

SUMÁRIO

Lei nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920	1
Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920.....	4
Decreto n. 14.544, de 16 de dezembro de 1920.....	54
Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922.....	55
Decreto nº 4.907, de 7 de janeiro de 1925.....	109
Decreto nº 17.231 a, de 26 de fevereiro de 1926.....	111
Decreto nº 17.296, de 30 de abril de 1926.....	174
Decreto nº 22.136, de 25 de novembro de 1932	177
Decreto nº 22.190, de 8 de dezembro de 1932.....	178
Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934	179
Decreto nº 35, de 30 de agosto de 1934.....	188
Decreto nº 3.192, de 21 de outubro de 1938.....	190
Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.....	190
Decreto-Lei nº 1.490, de 4 de agosto de 1939	263
Decreto nº 6.482, de 5 de novembro de 1940.....	264
Decreto-Lei nº 3.020, de 1º de fevereiro de 1941.....	264
Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942.....	266
Decreto-Lei nº 4.850, de 21 de outubro de 1942	276
Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944.....	276
Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944.....	331
Decreto-Lei nº 6.509, de 18 de maio de 1944.....	337
Decreto-Lei n. 6.542, de 30 de maio de 1944.....	338
Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro de 1945	339
Decreto-Lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945	340
Decreto-Lei nº 8.513, de 31 de dezembro de 1945	341
Lei nº 2.933, de 31 de outubro de 1956	342
Decreto nº 41.186, de 20 de março de 1957.....	343
Decreto nº 48.138, de 25 de abril de 1960.	357
Decreto-Lei nº 26, de 7 de novembro de 1966.	358

Decreto nº 64.366, de 17 de abril de 1969.....	359
Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969.....	360
Decreto nº 69.102, de 19 de agosto de 1971.....	389
Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971.....	391
Lei complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.....	393
Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972.....	395
Lei nº 6.621, de 22 de dezembro de 1978	400
Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1983.....	402
Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.....	402
Lei nº 8.719, de 19 de outubro de 1993.	433
Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001	435
Lei nº 12.600, de 23 de março de 2012.....	437
Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.	438

Lei nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920

Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1920.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono Lei seguinte:

Art. 1º A Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, no exercício de 1920, é fixada em 72.373.326\$557, ouro, e em 599.578.564\$592, papel, que serão distribuídos pelos ministérios, na forma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2º Fica o Presidente da República autorizado a despender, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a importância de 23.788\$800, ouro, e de 59.712.452\$135, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

3 ^a - Justiça Militar - Substituído o título de Supremo Tribunal e auditores pelo de Justiça Militar, e aumentada de 1.080\$, para pagamento da diferença de vencimentos prevista no Decreto nº 13.703, de 21 de julho de 1919			499.350\$00 0
---	--	--	------------------

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1920, 99º da Independência e 32º da República.

EPITACIO PESSÔA

Homero Baptista



Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 3.991, de 5 de janeiro do corrente ano, resolve mandar que se observe desde já, no Exército e na Marinha, o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que com este baixa e que será oportunamente submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920, 99º da Independência e 32º da República.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

Joaquim Ferreira Chaves.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E PROCESSO MILITAR

TÍTULO PRIMEIRO

Da administração da justiça militar.

CAPÍTULO I

DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1º O território da República, para a administração da justiça militar, em tempo de paz, divide-se em doze circunscrições, constituídas: a 1ª, pelos Estados do Amazonas e Pará e pelo Território do Acre; a 2ª, pelos Estados do Maranhão e Piauí; a 3ª, pelos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 4ª, pelos Estados da Paraíba, Pernambuco e Alagoas; a 5ª, pelos Estados de Sergipe e Bahia; a 6ª, pelos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e pelo Distrito Federal; a 7ª, pelo Estado de Minas Gerais; a 8ª, pelos Estados de São Paulo e Goiás; a 9ª, pelos Estados do Paraná e Santa Catarina; a 10ª e a 11ª, pelo Estado do Rio Grande do Sul; e a 12ª, pelo Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Governo designará a sede de cada uma destas circunscrições, tendo em vista a concentração das forças.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 2º A justiça militar é exercida:

- a) por auditores e Conselhos de Justiça Militar nas respectivas circunscrições;
- b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.

Art. 3º Cada circunscrição terá um auditor, com jurisdição no Exército e na Armada, exceto a 6ª, que terá sete, quatro com jurisdição naquela e três com jurisdição nesta.

Art. 4º As auditorias são de duas entrâncias, primeira e segunda. De segunda serão as da 6ª circunscrição e de primeira todas as demais.

Art. 5º As autoridades judiciárias militares serão auxiliadas:

- a) pelo Ministério Público, composto de um procurador-geral e promotores;
- b) por escrivães;
- c) por oficiais de justiça.

Art. 6º Haverá um promotor em cada circunscrição, exceto na 6ª que terá dois com jurisdição no Exército e dois com jurisdição na Armada.

Art. 7º Junto a cada auditor servirão um escrivão e um oficial de justiça. Na 6ª circunscrição haverá dois escrivães e dois oficiais de justiça junto aos auditores com jurisdição no Exército, e outros tantos junto aos auditores com jurisdição na Armada.

Art. 8º Na 6ª circunscrição os auditores e promotores serão designados por ordem numérica.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO DOS JUÍZES E COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

SEÇÃO I

DOS AUDITORES

Art. 9º Os auditores serão nomeados pelo Presidente da República. Os de primeira entrância sê-lo-ão mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, dentre os cidadãos diplomados em direito pelos institutos oficiais ou equiparados, que se habilitarem em concurso, observadas as seguintes disposições:

§ 1º Comunicada pelo Governo a vaga, o presidente do Supremo Tribunal Militar fará anunciar pelo Diário Oficial e por despachos telegráficos aos governadores e presidentes dos Estados ter sido marcado o prazo de 45 dias para se apresentarem na secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruídas com documentos que provem os seus serviços e habilitações, condições de idoneidade e prática de quatro anos, pelo menos, de advocacia ou de cargos de magistratura da União ou dos Estados.

§ 2º À proporção que forem sendo recebidas, a secretaria irá preparando um relatório de cada petição, com uma notícia circunstanciada dos documentos que a instruírem, e, até a sessão que se seguir à expiração do prazo, apresentará esse trabalho ao presidente, que o fará publicar no Diário Oficial.

§ 3º Nessa sessão proceder-se-á ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais um civil, para, em parecer fundamentado, fazer a classificação dos candidatos por ordem de merecimento.

§ 4º Este parecer será apresentado na sessão imediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a matéria para outra sessão.

§ 5º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de três nomes, e os propostos serão classificados em primeiro, segundo e terceiro lugar. Se houver duas vagas, a proposta compreenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 6º A eleição se fará em sessão secreta e separadamente para cada um dos três lugares. Anunciado o escrutínio, cada ministro, inclusive o presidente, votará para o primeiro lugar em um dos nomes da lista, e será classificado o candidato que obtiver maioria absoluta. Do mesmo modo se procederá para o preenchimento do segundo e terceiro lugares.

§ 7º Se no primeiro escrutínio para cada lugar nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, far-se-á segundo, e, se o mesmo ocorrer neste, far-se-á terceiro entre os três nomes mais votados.

§ 8º Se no terceiro escrutínio nenhum candidato atingir a votação necessária, o Tribunal preferirá entre os três mais votados:

1º, o mais antigo no serviço da magistratura;

2º, o diplomado em direito que a prática de advocacia reúna melhores títulos de habilitação e haja prestado ao país melhores serviços.

3º, o que for ou tiver sido militar;

4º, o diplomado em ciências jurídicas e sociais laureado pela faculdade que lhe conferiu o diploma;

5º, o que tiver serviço público federal.

§ 9º Não sendo aprovado nenhum dos candidatos, será imediatamente aberto novo concurso.

§ 10. A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos oferecidos pelos candidatos contemplados na lista.

§ 11. O parecer de que trata o § 3º será publicado no Diário Oficial juntamente com o resultado da eleição.

Art. 10. Os auditores não terão graduação militar, serão vitalícios e não poderão ser removidos senão no caso de permuta ou remoção a pedido, ou quando assim o exigir a conveniência do serviço demonstrada em processo administrativo feito pelo Governo. Neste último caso será ouvido o Tribunal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exonera o auditor do dever de acompanhar as forças ou parte das forças, se assim o entender o Governo, sempre que estas saírem, a serviço, da sede da circunscrição ou do seu território.

Art. 11. As vagas de auditor de 2^a entrância serão preenchidas com os da primeira, mediante lista tríplice, organizada pelo Tribunal dentre os seis mais antigos.

Art. 12. Nas suas faltas e impedimentos temporários os auditores da 6^a circunscrição se substituirão reciprocamente, na ordem da antiguidade. Nas demais circunscrições o auditor será substituído, conforme a hipótese, por um interino nomeado pelo Governo, ou por um *ad hoc*, nomeado pelo comandante de forças permanentes mais graduado da circunscrição. A nomeação deverá recair em um diplomado em direito. Não sendo possível, poderá ser nomeado qualquer oficial das classes armadas, de patente superior ou igual à dos juízes do Conselho que tenha de julgar o réu.

Art. 13. O auditor mais antigo da circunscrição na respectiva jurisdição distribuirá o serviço com os demais e designar o que tenha de servir em cada Conselho.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 14. O Conselho de Justiça Militar compor-se-á do auditor e quatro juízes militares, de patente igual ou superior à do réu, e funcionará, conforme o caso, na sede da circunscrição ou na parada da unidade a que o réu pertencer, sob a presidência do oficial mais graduado ou, no caso de igualdade de postos, do mais antigo.

Art. 15. Os juízes militares serão sorteados respectivamente dentre os oficiais do Exército e Armada em serviço ativo, e na circunscrição em que estiverem servindo.

§ 1º De seis em seis meses o chefe do Estado-Maior da Armada e o comandante da região da 6^a circunscrição, e, nas outras, o comandante mais graduado de forças permanentes do Exército, e o da Marinha se houver, organizarão uma relação de todos os oficiais naquelas condições, com a graduação e antiguidade de cada um, e bem assim com a designação do lugar onde estiverem servindo. Esta relação será publicada em ordem do dia, registrada em livro especial e remetida ao auditor respectivo. Na 6^a circunscrição serão as relações enviadas aos auditores mais antigos respectivamente com jurisdição no Exército e na Armada.

§ 2º No primeiro dia útil de janeiro e julho, o auditor, na sede da auditoria, a portas abertas e presentes o promotor e o escrivão, depois de lançar em cédula os nomes dos oficiais relacionados, tendo em vista o conselho a organizar, e de recolhê-los a uma urna, sorteará os juízes militares.

§ 3º Se for sorteado algum oficial que, pela distância a que se ache, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua até que compareça.

§ 4º Quando o réu for médico, farmacêutico, comissário, intendente, engenheiro, maquinista, dentista ou veterinário, e responder por crime funcional, serão sorteados, sempre que for possível, dois oficiais dos respectivos quadros.

§ 5º O oficial sorteado ficará durante os trabalhos do Conselho dispensado dos serviços militares.

§ 6º Oficial preso, ainda que disciplinarmente, não pode fazer parte do Conselho.

§ 7º Concluído o sorteio, o resultado será imediatamente comunicado pelo auditor à autoridade militar competente para que esta, fazendo-o publicar em ordem do dia ou detalhe, ordene o comparecimento dos juízes às 12 horas do terceiro dia útil, na sede da auditoria ou no lugar onde tiver de funcionar o Conselho. Do sorteio se lavrará uma ata, que será junta por cópia a cada processo.

§ 8º Ao Conselho assim constituído irão sendo sujeitos os processos ocorrentes para a formação de culpa e julgamento.

§ 9º O Conselho funcionará consecutivamente durante seis meses.

Art. 16. Não sendo possível a constituição do Conselho por não haver na relação a que se refere o art. 15, § 1º, oficiais de patente igual ou superior à do réu em número suficiente, recorrer-se-á aos oficiais reformados, cuja relação será também remetida semestralmente ao auditor pelas autoridades de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Nem com o auxílio dos oficiais reformados puder constituir-se o Conselho, o réu será julgado na circunscrição mais próxima em que isto for possível.

Art. 17. O oficial sorteado, enquanto não estiver terminada a sua missão, não poderá, salvo caso evidente de força maior, ser transferido ou nomeado para serviço incompatível com o do Conselho.

Art. 18. O oficial sorteado para um Conselho não poderá sê-lo para outro antes de findo o trabalho do primeiro.

Art. 19. O oficial sorteado que faltar à sessão sem causa justificada perderá a gratificação do posto, descontada a vista da relação enviada pelo auditor à repartição pagadora, e, em caso de reincidência, sofrerá, além desta pena, mediante representação do presidente do Conselho, a de prisão, do acordo com os respectivos regulamentos disciplinares, provendo-se neste caso a sua substituição por novo sorteio.

§ 1º Será substituído também o oficial que for preso ao faltar com causa justificada.

§ 2º São causas justificadas: suspeição comprovada, demissão do Exército ou da Armada, deserção, processo, nojo, gala, ou licença com inspeção de saúde, e reforma.

§ 3º O oficial sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituído, salvo o caso de suspeição, nojo ou gala, no qual funcionará apenas pelo tempo do impedimento e só no processo em que este se verificar.

§ 4º O sorteio para substituição do oficial ausente será feito na forma do art. 15, § 2º. Quando a cédula sorteada for de oficial que não possa comparecer dentro de 24 horas, proceder-se-á de acordo com o § 3º do mesmo artigo.

Art. 20. No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

Art. 21. Quando o indiciado for praça de pret, qualquer que seja o crime de que for acusado, o Conselho se comporá, além de auditor, de oficiais subalternos, sob a presidência de um oficial superior.

Art. 22. Se o indiciado for oficial, o Conselho será constituído para cada processo e se dissolverá uma vez concluídos os trabalhos, reunindo-se novamente, caso sobrevenha nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência ordenada pelo Supremo Tribunal.

Art. 23. Para o julgamento dos oficiais e praças de pret, pertencentes a unidades que tenham a sua parada fora da sede da circunscrição de justiça, o sorteio dos conselhos se fará dentre os oficiais dessas unidades e os em serviço no logar. Se ainda assim não for possível a formação do Conselho, o réu será julgado na sede da circunscrição.

Art. 24. O Governo fixará o número de Conselhos que se deverão constituir para julgamento das praças de pret, e, bem assim, determinará as sedes respectivas, que deverão ser em lugar público e de fácil acesso.

SEÇÃO III

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 25. O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de nove juízes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais três escolhidos entre os oficiais generais efetivos do Exército, dois entre os da Armada e quatro entre as pessoas de que trata o § 2º.

§ 1º A nomeação dos ministros militares será de livre escolha do Governo. Serão preferidos os que tiverem revelado publicamente conhecimentos apreciáveis ao direito penal ou processo militar.

§ 2º Os ministros civis não terão graduação militar e serão escolhidos, por merecimento, dentre os auditores de 2ª entrância classificados em lista tríplice pelo Supremo Tribunal, ou dentre os titulados em direito, com seis anos de prática, e, de preferência, magistrados, que se tenham notabilizado no país pelos seus estudos e trabalhos de direito militar. Dada a vaga se o Governo, dentro de dez dias, não se valer desta faculdade, o Supremo Tribunal organizará a lista tríplice de auditores, e o Governo fará então a nomeação no decêndio que se seguir ao dia em que a lista lhe for entregue.

Art. 26. O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal serão eleitos, por dois anos, dentre os ministros militares, e não poderão ser reeleitos. Os ministros civis presentes tomarão parte também na votação.

Art. 27. No caso de impedimento, licença ou férias, serão substituídos por convocação do presidente do Tribunal: os ministros civis por auditores de 2ª entrância na ordem de antiguidade, os ministros militares por oficiais generais do Exército ou da Armada, escolhidos em uma lista enviada pelos respectivos ministérios, de três em três meses; e o procurador-geral por um auditor de 2ª entrância. No caso de licença ou férias o procurador-geral interino será designado pelo Presidente da República.

Art. 28. O secretário do Supremo Tribunal Militar será diplomado em direito.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 29. Os promotores da justiça militar serão nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais. Destes, os que forem ou tiverem sido militares terão preferência.

Art. 30. O procurador-geral será um dos auditores de 2^a entrância, de livre escolha do Presidente da República. É o chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar no processo e julgamento dos crimes a que se refere o art. 47, letra a.

Art. 31. No exercício das funções na recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.

Art. 32. A distribuição de serviço aos promotores da 6^a circunscrição caberá ao auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada.

Parágrafo único. Os promotores da 6^a circunscrição se substituirão reciprocamente nas suas faltas e impedimentos dentro das jurisdições em que servem.

Art. 33. Em caso de necessidade, o procurador-geral nomeará promotor interino, e o auditor, ou o presidente do Conselho de Justiça, segundo a hipótese, promotor *ad hoc*.

Parágrafo único. O promotor interino e o *ad hoc* serão tirados, sempre que for possível, dentre os cidadãos diplomados em direito.

Art. 34. O escrivão e os oficiais de justiça, que servirão ao mesmo tempo de porteiros dos auditórios e Conselhos, serão de livre escolha do auditor. Na 6^a circunscrição esta atribuição será exercida pelo auditor mais antigo, respectivamente no Exército e na Armada.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

Art. 35. Nenhuma autoridade judiciária, assim como nenhum auxiliar da justiça militar, poderá tomar posse e entrar em exercício sem exibir o título de nomeação, remoção ou promoção, e sem prestar o compromisso de bem servir.

Art. 36. O compromisso será prestado:

- a) pelo presidente e ministros do Supremo Tribunal Militar perante o Tribunal;
- b) pelo procurador-geral, auditores e secretário, perante o presidente do Tribunal;
- c) pelos promotores, perante o procurador-geral;

d) pelos escrivães e oficiais de justiça, perante os respectivos auditores. Na 6^a circunscrição os oficiais de justiça prestarão o compromisso perante o auditor mais antigo da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. O compromisso pode ser prestado por procurador, mas o ato da posse só se considera completo, para os efeitos legais, depois que o nomeado entrar em exercício.

Art. 37. O prazo para o nomeado entrar em exercício será de dois meses, contados da publicação da nomeação no Diário Oficial, sob pena de ficar esta de nenhum efeito. Havendo legítimo impedimento, o prazo poderá ser prorrogado até mais trinta dias.

Art. 38. Em caso de remoção, permuta ou promoção, não há mister de novo compromisso; basta que o funcionário comunique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador-geral ou ao auditor que entrou em exercício.

Art. 39. A posse conta-se do efetivo exercício do cargo, que o funcionário empossado comunicará ao presidente do Supremo Tribunal dentro de oito dias.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIAIS E SEUS AUXILIARES

SEÇÃO I

DOS AUDITORES

Art. 40. Ao auditor, além do que lhe é atribuído neste Código compete:

- a) apresentar a denúncia ao Conselho, com os requisitos legais;
- b) presidir ao auto de corpo de delito, se não houver sido feito no inquérito, bem como aos demais exames e diligências que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho;
- c) requisitar das autoridades civis e militares as providências necessárias para o andamento do processo e esclarecimento do fato;
- d) iniciar a ação criminal *ex-officio*, nos casos em que esta for permitida;
- e) proceder, com assistência do promotor e do escrivão, ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir no Conselho;
- f) comunicar à autoridade, sob cujo comando se ache o indiciado, o despacho de pronúncia ou não pronúncia;
- g) qualificar e interrogar o indiciado, inquirir e acarear as testemunhas;
- h) conceder a menagem e decretar a prisão preventiva do indiciado;

i) servir de relator no Conselho de Justiça, redigindo os despachos de pronúncia ou não pronúncia, ou quaisquer outras decisões sobre incidentes da causa, e a sentença, sendo-lhe concedido pelo Conselho, se o pedir, o prazo de 24 a 48 horas para a redação desta;

j) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas, para a percepção do montepio;

k) suspender até 60 dias, ou demitir mediante processo administrativo, o escrivão e os oficiais de justiça, independentemente de outras penas em que houverem incorrido;

l) expedir mandado de citação, intimação, soltura, busca e apreensão;

m) receber a apelação, se o Conselho já houver encerrado as suas sessões;

n) proceder à correção do cartório de dois em dois anos, ou quando requerido pelo respectivo promotor;

o) apresentar no presidente do Supremo Tribunal Militar, no mês de janeiro de cada ano, um relatório da administração da justiça na circunscrição durante o ano anterior. Na 6ª circunscrição esse relatório incumbrá ao auditor mais antigo da respectiva jurisdição, que o organizará à vista dos dados reunidos pelo seu escrivão e fornecidos pelos outros auditores.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 41. Ao Conselho de Justiça Militar compete:

a) receber ou não a denúncia;

b) confirmar ou não a menagem concedida pelo auditor;

c) conceder a menagem e decretar a prisão preventiva do denunciado;

d) formar a culpa;

e) ordenar a prisão do pronunciado ou condenado;

f) resolver as questões de direito que se suscitarem na formação da culpa ou no julgamento do réu;

g) pronunciar ou não o indiciado;

h) julgá-lo nos crimes previstos na legislação penal militar;

i) receber a apelação.

Art. 42. Ao presidente do Conselho compete:

a) nomear advogado ao indiciado que o não tiver e curador ao de menor idade;

b) requisitar o comparecimento do indiciado, quando preso, e das testemunhas militares, ou mandar intimá-las, quando civis;

c) fazer a polícia das sessões, chamar à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos assistentes, fazendo sair os que não se conformarem, prendendo os desobedientes e mandando lavrar auto de flagrante contra os que faltarem com o respeito devido ao Conselho ou a qualquer de seus membros;

d) prender os que assistirem as sessões com armas proibidas e mandá-los apresentar à autoridade competente para o processo;

e) votar em caso de empate.

Parágrafo único. No caso de omissão do presidente do Conselho, o juiz desacatado, na hipótese da letra c, poderá reclamar do presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo.

Art. 43. Os outros juízes militares poderão reperguntar as testemunhas e reclamar as diligências que julgarem necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 44. O Conselho pode funcionar desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o auditor, exceto nas sessões de julgamento, para as quais se exige o comparecimento de todos.

Art. 45. As sessões de Conselho se farão em dias sucessivos, salvo o caso de adiamento facultado por este Código, ou força maior comprovada.

Art. 46. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria, e seja qual for o motivo invocado.

SEÇÃO III

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 47. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

a) processar e julgar os seus membros militares, nos crimes militares e de responsabilidade, e os órgãos do Ministério Público, os ministros civis, os auditores e os juízes militares do Conselho de Justiça, nestes últimos crimes;

b) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor, e bem assim das decisões e sentenças do Conselho de Justiça;

c) julgar os conflitos entre as autoridades da justiça militar;

d) mandar que se enviem por cópia ao respectivo auditor, ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;

e) resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando anualmente a respectiva lista, e enviar ao Governo a lista tríplice dos auditores, para os efeitos dos arts. 9 e 11;

f) julgar os embargos opostos às suas sentenças;

g) advertir ou censurar nos acórdãos os juízes inferiores e mais funcionários por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, e remeter ao procurador-geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando, em autos ou papéis submetidos ao seu exame jurisdicional, descobrir crimes de responsabilidade;

h) organizar a secretaria de acordo com a dotação orçamentária, e regular o provimento dos cargos e acessos dos respectivos funcionários, que serão todos, inclusive o secretário, nomeados pelo presidente do Tribunal;

i) organizar o seu regimento interno.

Art. 48. Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réu a pena de 30 anos de prisão, o Supremo Tribunal só funcionará, com a presença de, pelos menos, três juízes civis e três militares.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 49. Ao promotor incumbe:

a) requerer à autoridade militar competente inquérito policial para o descobrimento do crime e seus autores;

b) denunciar os crimes, assistir à formação da culpa e julgamento e promover todos os termos da ação;

c) recorrer sempre para o Supremo Tribunal Militar dos despachos do não recebimento da denúncia e de não pronúncia do indiciado;

d) acusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

e) apelar para o Supremo Tribunal das sentenças absolutórias do Conselho de Justiça, contrárias à evidência dos autos, ou quando tenham sido preferidas formalidades substanciais do processo;

f) interpor os demais recursos legais;

g) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arvos e cartórios, as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

h) organizar e remeter ao procurador-geral a estatística criminal de sua promotoria.

Art. 50. Ao promotor, como ao auditor, nos casos de procedimento *ex-officio*, é lícito arrolar testemunhas que não tenham deposto no inquérito policial militar.

Art. 51. Ao procurador-geral, além do que estatuído no art. 49, lhe for aplicável, incumbe:

a) superintender todo o serviço do Ministério Público, expedir ordens e instruções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas atribuições, fazer efetiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados da justiça;

b) oficiar nos recursos interpostos pelos promotores e submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar e naqueles em que os relatores entenderem necessária a sua audiência;

e) requerer tudo quanto julgar necessário para o julgamento das causas;

d) denunciar e acusar os réus nos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar;

e) organizar anualmente a estatística criminal militar.

Art. 52. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal os processos, mandados, precatórias, cartas de guia e mais atos próprios do seu ofício;

b) passar procurações *apud acta*,

c) dar, independentemente de despacho, as certidões *verbo ad verbum*, ou em relatório, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objeto de segredo;

d) ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota do que nelas ocorrer, para lavrar a ata que tem de ser junta aos autos;

e) fazer em cartório as notificações de despachos ordenadas pelo auditor;

f) acompanhar o auditor nas diligências do seu ofício;

g) arquivar os processos, livros e papéis, para deles dar conta a todo tempo;

h) ter em dia a relação de todos os moveis e utensílios da auditoria, os quais ficarão o seu cargo;

i) reunir os dados necessários ao relatório anual do auditor e fazer a correspondência administrativa da auditoria;

j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos, submetidos ao Conselho;

k) rubricar os termos, atas e folhas dos autos.

Art. 53. Ao secretário do Supremo Tribunal incumbe, além das atribuições administrativas que lhe forem dadas no Regimento Interno:

a) assistir às sessões para lavrar as atas e assiná-las com o presidente, depois de lidas e aprovadas;

b) lavrar portarias, provisões e ordens;

c) receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos e papéis apresentados ao Tribunal, e submetê-los à distribuição;

- d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objeto de segredo;
- e) proceder à leitura do processo na sessão de julgamento dos crimes da competência, originária do Supremo Tribunal;
- f) remeter ao auditor respectivo os autos com a sentença de condenação ou absolvição, logo que tenha passado em julgado.

Art. 54. Aos oficiais de justiça incumbe fazer as citações e intimações e executar as ordens do auditor e do presidente do Conselho de Justiça, e, como porteiros, apregoar a abertura e encerramento das sessões do Conselho, fazer a chamada das partes e testemunhas e prover ao serviço dos auditórios.

CAPÍTULO VI *DOS IMPEDIMENTOS*

Art. 55. Não podem servir conjuntamente juízes, membros do Ministério Público, escrivães e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguíneo ou afim na linha ascendente ou descendente, e na colateral até ao segundo grau.

§ 1º Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2º No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 56. A aceitação da nomeação de auditor, promotor ou escrivão, por parte do militar de terra ou mar, ativo ou reformado, importa a reversão à vida civil, com perda de todos e quaisquer direitos da vida militar, salvo o relativo ao montepio.

CAPÍTULO VII *DAS SUSPEIÇÕES*

Art. 57. Considera-se suspeito o juiz que:

- a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo coirmão do réu;
- b) for interessado particularmente na decisão da causa;
- c) conhecer do fato, na qualidade de perito ou encarregado do inquérito;
- d) tenha dado parte oficial do crime, haja deposto ou deva depor como testemunha.

Art. 58. Em qualquer dos casos acima o juiz deverá dar-se por suspeito, embora o réu não alegue a suspeição.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS JUÍZES E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUÍZES E MAIS FUNCIONÁRIOS; DA SUSPENSAO E PERDA DAS FUNÇÕES

Art. 59. O procurador-geral e os promotores exercerão os seus cargos enquanto bem servirem, a juízo do Governo.

Art. 60. Os ministros militares, em caso de licença, perderão quantia correspondente à gratificação de exercício dos ministros civis.

Art. 61. Os funcionários da justiça militar terão os vencimentos da tabela anexa.

Art. 62. É facultado aos auditores de primeira entrância renunciar a promoção à segunda, e aos desta a promoção a ministros do Supremo Tribunal. Os renunciantes, porém, perderão todos os direitos de antiguidade no respectivo quadro.

Art. 63. Os juízes e mais funcionários da justiça militar ficarão suspensos do exercício de suas funções:

- a) quando pronunciados ou condenados, se a condenação não importar a perda do cargo;
- b) quando deixarem o exercício do cargo sem licença, ou não o reassumirem depois de finda esta.

Art. 64. Os auditores e promotores serão passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas respectivamente pelo Supremo Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, e pelo procurador-geral:

- a) advertência particular;
- b) censura pública;
- c) suspensão do exercício até um mês.

Art. 65. O secretário do Supremo Tribunal Militar ficará sujeito às penas disciplinares prescritas no Regimento Interno.

Art. 66. O escrivão e oficiais da justiça serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelos auditores junto aos quais servirem:

- a) advertência particular ou em portaria;
- b) suspensão até 60 dias.

SEÇÃO II

DO VESTUÁRIO DOS JUÍZES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. Os ministros militares e os juízes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Art. 68. Os ministros civis, o procurador-geral, os auditores, os promotores, o secretário, o escrivão, os oficiais e contínuos usarão nas sessões e audiências o vestuário descrito no Regimento Interno do Tribunal.

SEÇÃO III

DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES

Art. 69. Os auditores são obrigados a matricular-se na secretaria do Supremo Tribunal Militar dentro de 90 dias contados da nomeação e mediante requerimento, instruído com certidão da posse e do exercício do cargo, devendo a matrícula conter o nome e a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos.

Art. 70. Por antiguidade entende-se o tempo de efetivo serviço no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

- a) o tempo de licença para tratamento de saúde até 12 meses em cada período de seis anos;
- b) o tempo marcado ao auditor removido para se transportar à nova circunscrição;
- c) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo crime de que sua absolvido.

Art. 71. A antiguidade será regulada pela data da posse, respectivamente em cada entrância, e se acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais auditores, será mais antigo o que maior tempo de efetivo exercício tiver na entrância. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício de auxiliar de auditor, de serviço militar, de outro serviço público federal ou de idade.

Art. 72. O Supremo Tribunal Militar organizará anualmente, e fará publicar, no Diário Oficial, até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 73. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal, observadas as seguintes disposições:

I. Apresentada a reclamação dentro de 90 dias, contados da publicação da lista distribuída, examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgá-la desde logo improcedente por falta de fundamento, ou, em caso contrário, mandará ouvir os interessados, marcando a cada prazo razoável, que não excederá de 15 dias, para a 6^a circunscrição.

II. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, julgará o Tribunal em definitiva a reclamação.

TÍTULO SEGUNDO

Do processo

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 74. O inquérito policial militar consiste em um processo sumário, em que se ouvirão o indiciado e o ofendido, e duas ou três testemunhas, e se fará o corpo de delito ou qualquer exame e diligência necessária ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Parágrafo único. A autoridade que fizer o inquérito juntará aos autos uma lista das pessoas, além das já ouvidas, que tenham razão de saber do fato criminoso.

Art. 75. O inquérito pode ser instaurado:

- a) *ex-officio* ou em virtude de determinação superior;
- b) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público.

§ 1º O procedimento *ex-officio* compete à autoridade militar sob cujas ordens estiver o acusado, logo que ao conhecimento dela chegue a notícia do crime que a este se atribui.

§ 2º A determinação para instauração do inquérito compete, observada a ordem hierárquica ou administrativa, ao superior ou chefe da autoridade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento e a requisição de que tratam as letras b e c serão dirigidos à autoridade militar sob cujas ordens servir o acusado.

Art. 76 A polícia militar será exercida, pelos ministros da guerra e da marinha, inspetores de região, comandantes, chefes ou diretores de estabelecimentos ou repartições militares, por se ou por delegado, que será oficial de patente.

Parágrafo único. No caso de indícios contra um oficial, essa delegação só poderá ser exercida por outro de patente superior, ou igual mas de maior antiguidade.

Art. 77. A autoridade militar que presidir ao inquérito será auxiliada por militar idôneo de sua confiança e designação, o qual escreverá os termos necessários e não poderá excursar-se nem ser recusado pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Art. 78. Terminadas as diligências policiais e autuadas todas as peças, no caso de delegação, serão os autos remetidos à autoridade que determinou ou requisitou a abertura do inquérito, seguidos de um relatório.

§ 1º Se os fatos constantes das averiguações constituírem contravenções da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada.

§ 2º Se os fatos constituírem crime ou contravenção da competência dos tribunais civis, serão os autos remetidos à autoridade competente.

§ 3º Se os fatos constituírem crime da competência dos tribunais militares, serão os autos remetidos ao auditor respectivo, e na 6ª circunscrição, ao auditor mais antigo, respectivamente, com jurisdição no Exército e na Armada.

Art. 79. O promotor poderá assistir por iniciativa própria ou por solicitação do presidente do inquérito aos termos deste.

Art. 80. Não haverá inquérito policial em caso de flagrante delito, ou quando se julgar dispensável por estar o fato já esclarecido.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO CRIMINAL, DENÚNCIA E PROCEDIMENTO EX-OFFICIO

Art. 81. O processo criminal inicia-se:

- a) por denúncia;
- b) *ex-officio*.

Cada um destes meios de ação pode ser precedido do inquérito policial militar.

Art. 82. A denúncia compete ao Ministério Público.

Art. 83. A denúncia deve conter:

- a) a narração do fato criminoso com todas as circunstâncias conhecidas;
- b) o nome do delinquente, seu posto ou emprego, ou os seus sinais característicos, se o nome for ignorado;
- c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- d) nomeação das testemunhas em número nunca menor de três nem maior de seis, e dos informantes.

Art. 84. A denúncia que não tiver os requisitos legais não será recebida.

Art. 85. Não se admitirá denúncia de pai contra filho ou vice-versa; de irmão contra irmão, nem de advogado contra constituinte, pelos crimes que vier conhecer em confiança no exercício da profissão.

Art. 86. A parte ofendida poderá intervir para auxiliar o promotor, mas não lhe é lícito produzir testemunhas além das arroladas, ou interpor qualquer dos recursos legais.

Parágrafo único. Do despacho que não admitir o auxiliar da acusação cabe recurso.

Art. 87. Compete ao ofendido ou a quem tiver qualidade para representá-lo o direito de invocar a ação do Ministério Público por meio de petição a autoridade militar a que estiver subordinado o acusado. O uso deste direito, porém, só será permitido antes da denúncia.

Parágrafo único. A petição, que poderá ser acompanhada de documentos, será remetida pela referida autoridade ao auditor, que dela dará vista ao representante do Ministério Público para proceder como de direito.

Art. 88. A denúncia, sob pena de responsabilidade criminal, será oferecida pelo promotor dentro de cinco dias, contados do recebimento do inquérito ou dos documentos em que ela se basear.

Art. 89. O procedimento *ex-officio* compete ao presidente do Supremo Tribunal ou ao auditor em todos os crimes quando, esgotado o prazo legal, não tiver sido apresentada a denúncia.

Art. 90. A ação criminal *ex-officio* será iniciada por meio de portaria, na qual o presidente do Supremo Tribunal ou o auditor exporá o fato com as suas circunstâncias, e mandará autuar os papéis ou documentos que lhe tiverem sido presentes, para proceder nos termos ulteriores do processo.

CAPÍTULO III *DO FORO COMPETENTE*

Art. 91. A competência é determinada pelo lugar do crime, e, sendo esse lugar desconhecido, pelo domicílio ou residência do réu.

Art. 92. Os civis, corréus em crime militar, em tempo de paz, respondem no foro comum.

Art. 93. Quando o réu for acusado de dois ou mais delitos da mesma ou diversa natureza, cometidos em lugares diferentes, mas com uma só intenção, será competente para o processo o foro da circunscrição do crime mais grave. Para os delitos praticados a bordo, em alto-mar ou em países estrangeiros, o foro competente será o da circunscrição a que pertencer o porto do destino do navio. No caso deste, porém, ser obrigado a demorar-se mais de 15 dias num porto intermédio, sede de circunscrição, ali será julgado o réu.

Parágrafo único. Se o navio tiver de estacionar no estrangeiro, após a prática do delito, o réu será julgado por um Conselho sorteado na forma do art. 15, § 2º, entre os oficiais da guarnição, os em serviço do país no lugar e os reformados, se houver, sendo o auditor nomeado pelo comandante de conformidade com o art. 12.

Art. 94. A reforma, exclusão, demissão ou dispensa do serviço militar não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento dos crimes cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 95. O foro militar é competente para processar e julgar, nos crimes dessa natureza:

- a) os militares do Exército ativo e da Armada, dos diferentes quadros e serviços;

- b) os oficiais reformados do Exército e da Armada, quando em serviço ou em comissão de natureza militar;
- c) os oficiais da reserva de 2^a classe do Exército de 1^a linha, nos termos do art. 17 do Decreto Legislativo nº 3.352 de 3 de outubro de 1917;
- d) os oficiais da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2^a classe do Exército de 1^a linha;
- e) os oficiais e praças do Exército da 2^a linha, nos termos do art. 6º do Decreto nº 13.040 de 29 de maio de 1918;
- f) os reservistas do Exército da 1^a linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funções militares;
- g) os sorteados insubmissos;
- h) os assemelhados do Exército e da Armada.

Art. 96. São assemelhados, para os efeitos da lei penal, os que exercerem funções de caráter militar a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas a esse regime, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, lugares, em geral, de caráter propriamente militar, e os sujeitos em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina.

CAPÍTULO IV

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 97. Tanto os juízes, por meio de representação, como o Ministério Público ou qualquer dos interessados, mediante requerimento, podem suscitar conflito de jurisdição.

Art. 98. O conflito será resolvido pelo Supremo Tribunal, observadas as disposições seguintes:

§ 1º A autoridade ou o interessado que suscitar o conflito remeterá à secretaria do Tribunal uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessários.

§ 2º Recebidos os papéis, serão distribuídos ao ministro a quem competir; este, depois de mandar sustar o andamento do processo, ouvirá o procurador-geral, fará um relatório verbal e o Tribunal discutirá e decidirá a questão.

§ 3º Lavrado o acórdão, que conterá explicitamente os fundamentos da decisão, remeterá o secretário cópia dele a cada uma das autoridades em conflito.

§ 4º Se as duas ou mais autoridades forem todas competentes, correrá o processo perante aquela que primeiro dele conheceu; se incompetentes, fará o Tribunal remeter o processo ao foro que competente for.

CAPÍTULO V

DA CITAÇÃO

Art. 99. Recebida a denúncia, ou expedida a portaria no caso de procedimento *ex-officio*, proceder-se-á a citação do acusado, para ver-se processar.

Art. 100. A citação poderá ser feita:

- a) por mandado, quando se tiver de efetuar em lugar da jurisdição da autoridade que a mandou fazer;
- b) por portaria, no caso de procedimento *ex-officio*,
- c) por precatória, quando houver de ser feita fora do lugar da jurisdição da autoridade a quem for requerida;
- d) por editais, quando o citando estiver ausente em lugar ignorado.

Art. 101. O mandado, portaria, precatória ou edital, escrito pelo escrivão e assinado pelo auditor, deverá conter:

- 1º) a indicação da autoridade que manda citar;
- 2º) o nome do citando, seu posto ou emprego, ou os seus sinais característicos, se o nome for ignorado, e o nome do citante, quando não for o Ministério Público;
- 3º) o objeto da citação;
- 4º) o lugar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

Parágrafo único. A precatória conterá ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

Art. 102. As citações serão sempre feitas de dia e com antecedência de 24 horas, pelo menos, do ato para que se é citado.

Art. 103. Para o cumprimento da citação por precatória será concedido prazo razoável, segundo as distâncias e facilidades de comunicação; na citação por edital o prazo será de 10 a 60 dias.

Art. 104. A citação feita no início da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituído em juízo.

Art. 105. O citado declarará por escrito que está ciente da citação, e, não sabendo, não podendo ou não querendo escrever, fará outrem por ele a declaração, a convite do oficial da diligência e na presença de duas testemunhas que assinarão com este.

Art. 106. Revel o réu, o juízo prosseguirá nos termos do processo até a pronúncia, inclusive.

Art. 107. O réu preso assistirá a todos os termos do processo.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO E DA NOTA DE CULPA

Art. 108. Qualquer cidadão pode, e os militares devem prender quem for encontrado cometendo delito militar, ou, após a prática desse delito, tentar fugir perseguido pelo clamor público. Somente nesses casos a prisão se considera feita em flagrante delito.

Art. 109. Efetuada a prisão em flagrante delito, a autoridade militar a quem for apresentado o preso fará lavrar o respectivo auto, o qual mencionará o fato da prisão, as circunstâncias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação militar, se a tiver, mandará proceder a corpo de delito, apreender os documentos e instrumentos do crime, para o que dará as buscas necessárias, e remeterá tudo, com o rol das testemunhas, dentro de 48 horas, ao auditor respectivo. Este, por sua vez, enviará o que houver recebido ao promotor competente para proceder nos termos da lei.

Art. 110. A autoridade dará ao presto, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ela assinada, com o motivo da prisão e os nomes das testemunhas.

Art. 111. Fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, ocorrendo em conjunto ou isoladamente as seguintes condições:

- a) declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso e de ciência própria, ou prova documental, de que resultem veementes indícios contra o indiciado;
- b) confissão do crime.

Art. 112. A prisão preventiva pode ser determinada por ordem escrita ou, nos casos urgentes, por via telegráfica, ou por qualquer modo que torne certa a sua existência.

Art. 113. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público ou do encarregado do inquérito policial militar.

Parágrafo único. A cópia do mandado de prisão equivalerá à nota de culpa.

Art. 114. A ordem de prisão requer, para a sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

- 1^a, que emane da autoridade competente;
- 2^a, que seja escrita pelo escrivão e assinada por essa autoridade;
- 3^a, que nomeie a pessoa que deve ser presa, ou a designe por sinais que a façam conhecida do executor;
- 4^a, que declare o motivo da prisão;
- 5^a, que seja dirigida a quem for competente para executá-la.

Art. 115. Quando o réu estiver fora da jurisdição da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada por precatória à autoridade competente da circunscrição em que o mesmo se achar.

Art. 116. Se o indiciado estiver em país estrangeiro, a prisão será requisitada de acordo com as regras do Direito Internacional.

Art. 117. Na execução da ordem de prisão observar-se-á o seguinte:

I. O executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandado ao réu, intimá-lo-á a acompanhá-lo.

II. Somente quando o réu resistir ou procurar evadir-se poderá o executor empregar força para efetuar a prisão.

III. Se o réu resistir com armas, de modo a pôr em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessários à sua defesa, e, em tal conjuntura, o ferimento ou morte do réu é justificável. Esta disposição compreende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como, de outro lado, as que ajudarem a resistência do réu ou o quiserem tirar do poder do executor.

IV. Se o réu se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregá-lo, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Se não for imediatamente obedecido, chamará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará a força, arrombando as portas, se preciso for; sendo de noite, tomará todas as saídas, proclamará o prédio incomunicável e logo que amanhecer penetrará na casa. De tudo será lavrado auto.

V. A entrada na casa é permitida, mesmo à noite, se, tendo nela entrado o preso, de dentro pedirem socorro.

VI. Toda pessoa que se opuser por qualquer arma à execução do mandado será presa e remetida à autoridade competente, para os fins de direito.

CAPÍTULO VII

DA MENAGEM

Art. 118. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo máximo da pena for inferior a quatro anos de prisão.

Art. 119. A menagem será concedida: ao oficial, no acampamento, cidade ou lugar em que se achar ou que lhe for designado; à praça de pret e seus assemelhados, no interior do quartel, estabelecimento a que pertencer ou que lhe for designado.

Parágrafo único. A autoridade que conceder a menagem terá em consideração as circunstâncias do crime e os precedentes do acusado, atestados pelos seus assentamentos militares.

Art. 120. Do despacho que negar a menagem caberá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 121. Se aquele a quem for concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada, a algum ato judicial para, que tenha sido citado, ou não puder ser citado por se furtar à citação, ou se retirar do lugar que lhe for designado, será preso e, sem

prejuízo das penas de ordem criminal em que possa incorrer, não se poderá mais livrar solto.

Art. 122. Cessa a menagem com a sentença condenatória proferida pelo Conselho de Justiça.

Art. 123. Ao reincidente não se concederá menagem.

CAPÍTULO VIII *DAS PROVAS*

SEÇÃO I *DO CORPO DE DELITO*

Art. 124. Quando o delito for dos que deixam vestígios, a autoridade nomeará dois peritos profissionais, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade reconhecidas, que, sob compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, se encarregarão de descrever, com todas as circunstâncias, tudo o que observarem em relação ao delito.

Parágrafo único. No caso de divergência dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desempatar.

Art. 125. O corpo de delito será feito *ex-officio* ou a requerimento da parte. Esta terá direito a uma cópia autêntica do auto.

Art. 126. Os quesitos a que os peritos tenham de responder serão oferecidos pela autoridade que presidir a diligência. Ao Ministério Público e à parte interessada é lícito oferecer os seus.

Art. 127. Concluídas as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assinado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Parágrafo único. Podem os peritos, se as circunstâncias o exigirem, requerer prazo razoável para apresentarem as suas respostas.

Art. 128. Toda vez que baixar no hospital ou enfermaria militar alguém com sinais que autorizem a suspeita de crime, o diretor, ou quem suas vezes fizer, providenciará de modo a ser feito o corpo de delito. Quando não existirem vestígios, ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar encarregada do inquérito indagará quais as testemunhas do crime, e as fará vir à sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do fato e suas circunstâncias.

Art. 129. O corpo de delito tem por complemento outros exames, tais como:

- a) exame de sanidade;
- b) autópsia;
- c) exames de laboratório e outros que forem necessários.

Art. 130. As regras concernentes ao corpo de delito são aplicáveis aos outros exames, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 6.440, de 30 de março de 1907.

Art. 131. Proceder-se-á ao exame de sanidade quando o ofendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados 30 dias do ferimento, lesão ou ofensa física, não estiver restabelecido. Os peritos nesse caso declararão a causa da prolongação do mal, se esta resulta, da ofensa física ou de circunstâncias especiais e extraordinárias, e se o ofendido apresenta perigo de vida.

Art. 132. Falecendo o ofendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circunstâncias que observarem, verificadas por meio de autópsia.

Art. 133. O corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e hora, mesmo em domingo ou feriado, de modo que medie o menor espaço possível entre ele e a perpetração do crime.

Art. 134. Nas diligências e exames que a bem da justiça se tenham de fazer nos navios, quartéis, estabelecimentos ou repartições públicas, civis ou militares, as autoridades competentes dirigir-se-ão aos respectivos comandantes ou diretores, avisando-os do dia e hora em que se terão de efetuar.

SEÇÃO II

DOS EXAMES E BUSCAS

Art. 135. A autoridade competente, quando for necessário, procederá ou mandará proceder a exame e busca, onde julgar conveniente, fazendo lavrar auto circunstaciado de tudo quanto observar, com descrição da localidade e indicação de quaisquer objetos suspeitos. O auto será autenticado pela autoridade e assinado por duas testemunhas pelo menos.

Art. 136. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliares e buscas, é preciso que haja no lugar indícios veementes ou fundada probabilidade da existência de vestígios, instrumentos ou objetos do crime, ou de ali se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 137. Os mandados de busca devem:

1º, indicar a casa pelo seu número, situação e nome do proprietário ou morador;

2º, descrever a coisa ou nomear a pessoa procurada;

3º, ser escritos pelo escrivão e assinados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 138. A execução dos mandados compete aos oficiais de justiça, ou militares nomeados *ad hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca ou apreensão.

Art. 139. Os encarregados da diligência serão acompanhados de duas testemunhas que os possam abonar e depor, se for preciso, em justificação dos motivos que

determinaram ou tornaram legal a entrada, ou fizeram necessário o emprego da força no caso de oposição ou resistência.

Art. 140. À noite em nenhuma casa se poderá proceder a exames ou buscas.

Art. 141. Antes de entrar na casa, deve o encarregado de diligência ler ao morador o mandado de busca, intimando-o a obedecer à sua execução.

§ 1º Não sendo obedecido, poderá arrombar a porta da casa e nela entrar à força, forçar qualquer porta interior, armário ou outro móvel ou coisa, onde se possa com fundamento supor escondido o que se procura.

§ 2º Finda a diligência, lavrarão os executores um auto de tudo quanto ocorrer, no qual também nomearão as pessoas e descreverão as coisas e lugares onde estas e aquelas foram encontradas, assinando-o com as testemunhas presenciais.

Art. 142. Os mandados de busca também podem ser concedidos a requerimento da parte, com declaração das razões por que presume se acharem os objetos no lugar indicado. Quando tais razões não forem logo justificadas por documento, ou apoiadas pela fama da vizinhança ou notoriedade pública, ou por circunstâncias tais que constituam veementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da ciência ou presunção que têm de que a coisa está, no lugar designado.

Art. 143. Mesmo nas buscas *ex-officio*, lavrar-se-á previamente, ou depois de efetuada a diligência, se o caso for urgente, auto especial fundamentado.

Art. 144. As armas, instrumentos e objetos do crime serão autenticados pela autoridade apreensora e conservados em juízo, para serem presentes ao termo da formação da culpa e do julgamento.

Art. 145. Os tribunais providenciarão no sentido de se restituírem a seus donos os objetos ou valores apreendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juízo para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceiras pessoas, ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

SEÇÃO III

DAS TESTEMUNHAS

Art. 146. No Conselho de Justiça não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes. Havendo mais de um indiciado, poderão ser ouvidas mais duas sobre a responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 147. O réu poderá apresentar na formação da culpa até três testemunhas de defesa.

Art. 148. As testemunhas que, salvo o caso de moléstia comprovada, deixarem de comparecer no lugar, dia e hora marcados, serão conduzidas presas e, na reincidência, punidas com cinco a quinze dias de prisão imposta pelo Conselho.

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será compelida a comparecer, sob as penas da lei, por intermédio da autoridade militar a quem estiver imediatamente subordinada.

Art. 149. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residência e condição, se é parente, e em que grau, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e dizer, sob compromisso, o que souber e lhe for perguntado sobre o processo.

Art. 150. Não pode ser testemunha o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo coirmão, inimigo capital ou amigo íntimo do indiciado ou réu, nem o menor de 16 anos. Poderão, entretanto, ser ouvidas essas pessoas, independentemente de compromisso, e reduzidas a termo as informações que prestarem. Tais pessoas não serão computadas no número indicado no art. 146.

Art. 151. Além das testemunhas numerárias serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a quem elas se referirem em seus depoimentos sobre pontos essenciais do processo.

Art. 152. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 153. Nenhuma pergunta que não tenha relação direta com o fato poderá ser feita à testemunha, e tudo quanto esta disser de estranho ao processo não será escrito.

Art. 154. Podem as partes, logo após a qualificação, opor contradita às testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando imediatamente as circunstâncias ou defeitos que justifiquem a contradita. Podem ainda contestar afinal, produzindo as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 155. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, rubricado no inquérito pela autoridade que o presidir e em juízo pelo presidente do Conselho e respectivo auditor. Esse termo será assinado pela testemunha, pelo réu e seu advogado ou curador e pelo promotor. Quando a testemunha não puder ou não quiser assinar, nomear-se-á pessoa que por ela assine, e o seu depoimento será então lido na presença de ambos.

Art. 156. As testemunhas residentes fora da circunscrição em que se proceder à formação da culpa, poderão depor por meio de precatória, com citação das partes, às quais será lícito oferecer quesitos e representar-se por procurador.

Parágrafo único. O auditor a quem for dirigida a precatória, em a recebendo, designará dia para a inquirição, que será feita perante ele, presente o respectivo promotor. Cumprida a precatória, será devolvida à autoridade deprecante com a maior presteza.

Art. 157. A precatória será acompanhada de cópia autêntica da denúncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo Conselho e pelas partes.

Parágrafo único. Quando as partes forem representadas por procurador, no ato da inquirição poderão oferecer quesitos suplementares, se por eles houverem protestado perante o Conselho antes da expedição da precatória.

Art. 158. Se alguma das testemunhas tiver de ausentar-se, ou pela idade ou moléstia estiver em risco de morrer antes de prestar o seu depoimento, o Conselho ou o auditor providenciará para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o réu e o promotor.

Art. 159. Funcionário público que houver de ser intimado para qualquer processo, fora de sua repartição, será requisitado ao respectivo chefe pela autoridade que tiver de ordenar a intimação.

Art. 160. As testemunhas que divergirem em pontos essenciais da causa serão acareadas, para explicarem a divergência ou contradição.

Art. 161. Quando a testemunha não souber falar a língua portuguesa, nomear-se-á um intérprete que, sob compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será também escrito no original pelo intérprete e junto aos autos. No caso da testemunha saber ler e escrever, esse depoimento ser-lhe-á apresentado para que ela o assine, se o julgar conforme.

Art. 162. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a comunicar ao Conselho qualquer mudança de residência, sob pena de um a cinco dias de prisão, aplicada pelo Conselho. As militares ficarão à disposição deste e não poderão ser afastadas da sede senão com o seu assentimento.

SEÇÃO IV

DOS DOCUMENTOS

Art. 163. Com a denúncia, ou com a defesa, podem as partes juntar os documentos que entenderem, uma vez que:

- a) venham acompanhados de tradução autêntica, se os originais forem escritos em língua estrangeira;
- b) sendo particulares, tenham a firma do signatário reconhecida por tabelião;
- c) não hajam sido obtidos por meios criminosos.

Art. 164. As públicas formas ou extratos de documento original só farão prova quando conferidas com o original na presença do auditor pelo respectivo escrivão, ou por

outro para esse fim nomeado, citadas as partes do processo. Um termo será lavrado da conformidade ou diferenças encontradas.

Parágrafo único. As cópias de documentos oficiais e as certidões extraídas das notas públicas, de autos e de livros ou documentos oficiais pelos tabeliães, escrivães e funcionários públicos competentes, fazem prova independentemente de conferência.

Art. 165. Arguido de falso um documento, se a falsidade for por seus caracteres extrínsecos, certa e indubitável a primeira inspeção, mandará o Conselho desentranhá-lo dos autos; e, se depender de exame, observará o processo seguinte:

I – Mandará que o arguente ofereça prova da falsidade no termo de três dias.

II – Findo este, terá a parte contrária termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação.

III – Conclusos os autos, com ou sem alegações finais, que as partes poderão produzir em cartório no prazo de 48 horas, para cada uma, o Conselho decidirá definitivamente.

IV – Se decidir pela procedência da arguição, desentranhará o documento e mandará remetê-lo, com o processo de falsidade, ao Ministério Público. Essa remessa se fará também quando o Conselho der logo por falso o documento.

V – Se a decisão for pela improcedência, prosseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 166. Seja qual for a decisão, não fará caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

Art. 167. As justificações não serão admitidas como documentos se versarem sobre matéria crime.

SEÇÃO V DA CONFESSÃO

Art. 168. Faz prova a confissão do réu em juízo, se livre e acorde com as circunstâncias do fato.

Art. 169. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, ou de morte, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu à pena imediatamente menor, se não houver outra prova do crime.

Art. 170. É expressamente vedado aos juízes ou às partes procurar por qualquer meio obter do réu a confissão do crime.

Art. 171. A confissão toma-se por termo nos autos, assinada pelo confidente, ou por duas testemunhas quando ele não possa ou não queira fazê-lo.

Art. 172. Confissão é retratável e divisível.

SEÇÃO VI

DOS INDÍCIOS

Art. 173. Para que os indícios provem a responsabilidade, uma vez que o fato e as circunstâncias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensável o concurso das condições seguintes:

- 1) que sejam inequívocos e concludentes;
- 2) que da sua combinação com as circunstâncias e peças do processo, resulte tão clara e direta conexão entre o indiciado e o crime que, segundo o curso ordinário das coisas, não seja possível imputar a outrem a autoria deste.

CAPÍTULO IX

DO INTERROGÁTORIO E DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 174. Terminada a inquirição das testemunhas, o auditor procederá ao interrogatório do réu, que, de pé, responderá às seguintes perguntas:

- 1^a, qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado, residência e tempo desta no lugar designado;
- 2^a, qual o seu posto, emprego ou profissão;
- 3^a, qual a causa de sua prisão;
- 4^a, onde estava ao tempo em que se diz ter sido cometido o crime;
- 5^a, se conhece as pessoas que depuseram no processo, desde quando, e, no caso de revelia, se tem alguma coisa a opor contra elas;
- 6^a, se tem algum motivo particular a que atribua à acusação;
- 7^a, que tem a dizer sobre a imputação que lhe é feita;
- 8^a, se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência.

Art. 175. Se no interrogatório o réu alegar fatos ou circunstâncias tendentes a justificar a sua inocência, ou que atenuem a sua responsabilidade, poderão os juízes do Conselho lembrar as perguntas que a respeito desses fatos e circunstâncias lhes parecerem convenientes para esclarecimento da verdade, as quais, porém, o réu, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder.

Art. 176. Escritas as respostas, serão lidas ao réu, que as poderá retificar. O auto será assinado por todos os membros do Conselho, réu e advogado ou curador.

Parágrafo único. Se o réu não puder ou não quiser assinar, far-se-á disso declaração no auto, e por ele assinarão duas testemunhas, às quais o auto será lido.

Art. 177. Nenhum réu será processado ou julgado sem advogado ou curador. O presidente do Conselho nomeará advogado ou curador ao réu que o não tiver.

Art. 178. A designação do advogado não inibe o réu de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Se o escolhido aceitar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 179. O réu pode ter mais de um advogado; mas se forem tantos que a intervenção de todos alongue demasiado o julgamento ou a instrução, poderá o presidente do Conselho limitar o número dos que tenham de falar em cada termo do processo.

Art. 180. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa, ou deixar de comparecer sem justa exclusa, ou abandonar o processo intempestivamente, o presidente do Conselho o multará em 50\$ a 100\$, e nomeará imediatamente outro.

Art. 181. O réu preso em caso nenhum ficará incomunicável depois de iniciada a formação da culpa, e poderá sempre corresponder-se verbalmente ou por escrito com o seu advogado ou curador.

Art. 182. As alegações escritas ou expostas pelos acusados deverão ser sempre em termos convenientes ao decoro dos tribunais e sem ofensa às regras da disciplina.

Art. 183. Para cada uma das circunscrições a que se refere o art. 1º, o Governo nomeará um advogado incumbido de patrocinar as causas em que forem réus praças de pret. Na 6ª circunscrição serão quatro os advogados, dos quais dois servirão nos Conselhos do Exército e dois nos da Armada.

Parágrafo único. Os advogados assim constituídos perceberão a gratificação fixada na tabela anexa.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS OU TERMOS

Art. 184. Todos os termos estabelecidos por este Código são contínuos, impropriadáveis e peremptórios.

Art. 185. Quando o termo é fixado em certo número de dias, nele não se conta o dia em que começar; mas conta-se aquele em que findar.

Art. 186. O termo findará no dia imediato, se o último dia for feriado ou domingo.

Art. 187. O termo fixado em número de horas correrá de momento a momento, desde a ciência da parte interessada, ou de seu procurador ou advogado.

Art. 188. O termo fixado em um mês ou meses, correrá de data a data, na forma do artigo anterior.

Art. 189. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, deverá renunciá-lo, uma vez que daí não resulte prejuízo para a outra parte.

Art. 190. O Conselho não concederá restituição de termo, senão quando a parte não o tiver podido observar pelas seguintes causas:

- a) falta ou dificuldade invencível de transporte;
- b) falta de notificação do termo nos casos em que a lei exige.

Art. 191. A escusa deve ser provada, com citação da parte contrária, dentro de três dias, contados daquele em que cessar o impedimento.

Art. 192. Não se concederá restituição de termo, se já estiver consumado o ato cujos efeitos se pretende prevenir.

CAPÍTULO XI

DAS NULIDADES

Art. 193. Há nulidade sempre que se dá inobservância de uma oralidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 194. São formalidades ou termos substanciais do processo:

- a) a denúncia ou portaria inicial da ação *ex-officio*, em devida forma;
- b) o corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixem vestígios;
- c) a citação do réu para se vir processar e assistir à inquirição das testemunhas da formação da culpa;
- d) a inquirição de testemunhas em número legal;
- e) a cópia da fé de ofício ou a dos assentamentos do réu;
- f) o interrogatório do réu em termo de julgamento;
- g) a defesa nos termos permitidos por este Código;
- h) a assistência de curador ao réu menor;
- i) a audiência do Ministério Público, nos termos estabelecidos neste Código;
- j) o despacho de pronúncia ou não pronúncia;
- k) a intimação do réu para ciência da sessão em que deva ser julgado;
- l) o sorteio dos juízes e seu compromisso;
- m) a acusação;
- n) a sentença.

Art. 195. São também nulos os processos em que haja ilegitimidade de parte, incompetência de juízo, suspeição, peita ou suborno do juiz.

Art. 196. O silêncio das partes, se se tratar de formalidades do seu exclusivo interesse, sana os atos nulos.

Art. 197. O Ministério Público não poderá transigir sobre nulidades.

Art. 198. A nulidade proveniente da incompetência do juízo pode ser pronunciada *ex-officio*, em qualquer termo do processo.

Art. 199. Nenhum ato será declarado nulo senão quando sua repetição ou retificação for impossível.

Art. 200. A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos dele dependentes.

Art. 201. Os atos da formação da culpa, processados perante autoridade incompetente, poderão ser revalidados por termo de retificação no juízo competente.

CAPÍTULO XII *DAS EXCEÇÕES*

Art. 202. A exceção de incompetência de juízo deverá ser alegada antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o indiciado compareça em juízo. Uma vez apresentada, o Conselho mandará dar vista da exceção à parte contrária para dizer dentro de 24 horas, findas as quais o Conselho decidirá.

Parágrafo único. Se a decisão for pela incompetência, o feito será remetido ao juízo competente.

Art. 203. Quando algum juiz for em petição arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juízes do Conselho ou do Supremo Tribunal.

Art. 204. Todas as demais exceções poderão ser alegadas juntamente com a defesa. Sobre elas se pronunciará o Conselho no despacho de pronúncia, e o Supremo Tribunal no recurso deste despacho.

TÍTULO TERCEIRO

CAPÍTULO ÚNICO *DA FORMAÇÃO DA CULPA*

Art. 205. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo à sua direita o auditor e nos demais lugares os outros juízes, segundo as suas graduações e antiguidades, o escrivão em mesa próxima ao auditor, o promotor à esquerda, em mesa separada, e em frente o réu com seu advogado, se comparecer, prestará, em voz alta, de pé e descoberto, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do Conselho, sob a fórmula: "Assim o prometo".

"Prometo apreciar com escrupulosa atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei, as provas dos autos e os ditames de minha consciência."

Parágrafo único. Desse ato o escrivão lavrará em livro próprio termo que será assinado por todos os juízes.

Art. 206. Em seguida, feita a leitura do processo e recebida a denúncia, o Conselho mandará citar o réu e intimar as testemunhas.

Art. 207. O mandado de citação poderá ser impresso ou datilografado, e conterá, além de uma cópia da denúncia, ou portaria, do auditor, o rol das testemunhas.

Art. 208. Se não houver auto de corpo de delito e este puder ser feito, mandará o auditor, preliminarmente, que se preencha a falta.

Art. 209. O indiciado, ao comparecer pela primeira vez perante o Conselho, será interrogado sobre o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, posto ou graduação, nacionalidade, lugar do nascimento e se sabe ler e escrever. Perguntas e respostas serão reduzidas a escrito, sob o título de auto de qualificação.

Art. 210. Declarando o indiciado ter menos de 21 anos de idade e não havendo prova em contrário, ser-lhe-á dado curador, que poderá ser o advogado referido no art. 483, o qual sob compromisso, se obrigará a assistir ao réu em todos os termos do processo.

Art. 211. Lavrado o auto de qualificação, serão inquiridas as testemunhas e informantes notificadas, às quais se lerá a denúncia ou a portaria iniciadora do processo.

Art. 212. Finda a inquirição das testemunhas de acusação, e das de defesa, se forem oferecidas, fará o auditor o interrogatório do réu e mandará juntar aos autos os documentos e defesa que este apresentar. A inquirição das testemunhas do réu se conformará aos quesitos pelo mesmo propostos.

Parágrafo único. Ao réu, que o requerer por ocasião do interrogatório, será concedido o prazo de três dias para juntar em cartório a sua defesa escrita.

Art. 213. Se das peças do processo resultar pleno conhecimento do delito, e, pelo menos, indícios veementes de quem seja o delinquente, o Conselho, julgando procedente a acusação, pronunciará o acusado com especificação do crime em que o houver como incurso. No mesmo despacho mandará que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, e contra ele se passe mandado de prisão, se já não estiver preso, salvo o direito de menagem.

Art. 214. O despacho de pronúncia será redigido e escrito pelo auditor e assinado por todos os membros do Conselho.

Art. 215. Quando o Conselho não chegar ao resultado previsto na art. 213, assim o declarará, impronunciando o indiciado. No mesmo despacho mandará passar alvará de soltura em favor do indiciado, que será posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 216. Os efeitos da pronúncia são:

- a) sujeitar o pronunciado à acusação na fase do julgamento;
- b) suspendê-lo do exercício de todas as funções públicas;
- c) sujeitá-lo à prisão;
- d) interromper a prescrição da ação criminal;
- e) privar o pronunciado da gratificação que tiver, e que perderá definitivamente, se não for afinal absolvido.

Art. 217. A formação da culpa será sempre pública, exceto quando o contrário resolver o Conselho no interesse da ordem pública, da disciplina ou da justiça.

Parágrafo único. Para decidir da procedência da ação, o Conselho funcionará em sessão secreta.

Art. 218. Salvo dificuldade insuperável, que se justificará nos autos, o processo da formação da culpa não excederá o termo de 15 dias.

Art. 219. A impronúncia não constitui coisa julgada.

Art. 220. Se em qualquer dos processos submetidos ao seu exame o Conselho descobrir a existência de algum crime, fará remessa das respectivas peças, por certidão, ao órgão do Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 221. O indiciado ficará à disposição exclusiva do Conselho, a autoridade militar não poderá transferi-lo ou removê-lo para outro corpo ou presídio.

TÍTULO QUARTO

CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO JULGAMENTO

Art. 222. Pronunciado definitivamente o réu, e conclusos os autos ao auditor, este, verificando que o processo está regularmente preparado, assim o declarará por despacho. Presente o processo ao presidente do Conselho, o mesmo, de acordo com o auditor, designará dia e hora para o julgamento, cientes as partes.

Parágrafo único. Se o auditor notar a falta de alguma formalidade, providenciará para que seja em tempo suprida.

Art. 223. Terão preferência para o julgamento:

- 1º) os réus presos;
- 2º) dentre os réus presos, os de prisão mais antiga;
- 3º) dentre os de igual antiguidade de prisão, os de pronúncia, anterior;
- 4º) dentre os réus soltos, os de prioridade de pronúncia.

Art. 224. A falta de comparecimento do corréu não impede o julgamento dos demais.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Art. 225. No dia designado para o julgamento, presentes o promotor, o réu e seu advogado, o escrivão procederá à leitura do processo. Finda esta, o promotor deduzirá a

acusação, undando-se exclusivamente na prova dos autos e abstendo-se de palavras que possam ofender o acusado.

Art. 226. Terminada a acusação, o réu, por si ou por seu advogado, produzirá a sua defesa.

Art. 227. O promotor e o réu, se quiserem, deduzirão a réplica e a tréplica.

Art. 228. Findos os debates, se o Conselho considerar a causa em estado de ser julgada, procederá ao julgamento, que será em sessão secreta. Se alguma diligência for preciso, o presidente ordená-la-á, suspendendo a sessão pelo tempo necessário, se tanto for mister.

Art. 229. A conferência para o julgamento principiará por um relatório verbal, simples e claro, feito pelo auditor, que exporá o fato ou fatos sobre que versar a acusação, com todas as circunstâncias que possam influir na sua apreciação, e apontará com rigorosa imparcialidade as provas da acusação e da defesa.

Art. 230. Findo o relatório, o presidente dará a palavra a qualquer dos juízes do Conselho, na ordem em que lhe for pedida.

Parágrafo único. O auditor ou qualquer dos juízes não poderá falar mais de duas vezes.

Art. 231. Terminada a discussão, o presidente convidará os juízes a se pronunciarem sobre a causa.

§ 1º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juízes, a começar do mais moderno, e por último o presidente.

§ 2º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior terá virtualmente votado pela imediatamente inferior.

Art. 232. As sentenças e despachos definitivos serão sempre fundamentados, escritos na conformidade do art. 40, letra i, e assinados por todos os juízes. Ao juiz vencido será lícito justificar o voto.

Parágrafo único. A pena de morte só poderá ser imposta por voto unânime. Não havendo unanimidade, a pena aplicável será a de 30 anos de prisão.

Art. 233. A sentença será lida em pública audiência pelo auditor. Dela ficará, desde logo intimado o réu, se se achar presente.

Parágrafo único. Ausente o réu, a sentença lhe será comunicada por mandado de intimação expedido pelo auditor.

Art. 234. Encetados os trabalhos do julgamento, não poderão, sob pena de nulidade deste, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo. Ao presidente, todavia, é permitido suspender a sessão para repouso dos juízes, partes e advogados.

Art. 235. O escrivão lavrará ata circunstaciada de tudo que se passar na sessão, para juntar aos autos logo depois da sentença.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

SEÇÃO I *DA DESERÇÃO*

Art. 236. Logo que se verifique a ausência de um oficial, o comandante ou autoridade correspondente, sob cujas ordens ela servir, chamá-lo-á por editais publicados no Diário Oficial da União ou dos Estados, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 e seus números, do Código Penal Militar. Consumado o crime de deserção, fará lavrar um termo com todas as circunstâncias e o assinará com três testemunhas.

Parágrafo único. Esse termo, juntamente com a cópia do edital, equivalerá, em tais crimes a formação da culpa e ao despacho de pronúncia, do qual não caberá recurso.

Art. 237. Vinte e quatro horas após a verificação da ausência de uma praça de pret, a autoridade sob cujas ordens imediatas ela servir comunicará o fato ao comandante da unidade, força ou navio ou à autoridade correspondente, a qual, depois de fazer inventariar por dois oficiais os objetos deixados pela praça, mandará publicar no boletim ou detalhe de serviço a declaração da ausência e o termo de inventário.

Art. 238. Consumado o crime de deserção da praça, o comandante ou a autoridade correspondente fará lavrar, de acordo com o art. 236, um termo que, junto a cópia do boletim ou detalhe de serviço, terá o valor previsto no parágrafo único do citado artigo.

Art. 239. O comandante, ou a autoridade correspondente, remeterá imediatamente o termo de deserção do oficial ou praça, com a cópia do edital, boletim ou detalhe de serviço, ao auditor competente, e este, autuadas todas as peças, mandará arquivá-las no respectivo cartório até a captura ou apresentação do réu.

Parágrafo único. Na 6^a circunscrição o termo de deserção e peças que o acompanhem serão remetidos ao auditor mais antigo com jurisdição no Exército ou na Armada.

Art. 240. Cientificado da prisão ou da apresentação do deserto, o Conselho, depois de tomar conhecimento do processo, ordenará a expedição do mandado de citação do réu para ver-se processar.

No mandado será transcrito o termo de deserção.

Art. 241. Presentes o réu, seu advogado e o promotor, o processo será lido. Finda a leitura, proceder-se-á na forma prescrita por este Código, no que for aplicável, ao interrogatório do réu, que poderá oferecer nessa fase do processo os documentos que tiver em bem de sua defesa.

Art. 242. Requerendo as partes a inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, cujo número não poderá exceder de três para cada uma, o Conselho mandará notificá-las para comparecerem no dia designado para a nova reunião.

Art. 243. Terminada a inquirição das testemunhas, ou se, findo o interrogatório, não for requerida essa inquirição, seguir-se-ão as alegações orais ou escritas, as quais, se forem feitas por esta última forma, serão juntas aos autos.

Art. 244. Terminado o processo preparatório, proceder-se-á na forma estabelecida nos arts. 225 a 235.

SEÇÃO II *DA INSUBMISSÃO*

Art. 245. Terminado o prazo marcado para a apresentação do indivíduo sorteado ou designado e do convocado para o serviço militar, se o mesmo não se apresentar, o chefe do serviço de recrutamento ou o comandante da unidade sob cujas ordens for servir o convocado, fará lavrar um termo circunstanciado, no qual se mencionarão nome, filiação, naturalidade, sinais característicos e das e a que pertencer aquele indivíduo. Esse termo, que, como o de deserção, pode ser impresso ou datilografado, equivalerá à formação da culpa e renúncia, da qual não cabe recurso, e será assinado pelas mesmas autoridades e por três testemunhas.

Art. 246. Preso, ou apresentando-se, o sorteado ou designado e convocado, remetido o termo de insubmissão ao auditor competente, com as informações sobre o alistamento e sorteio, seguir-se-á o processo estatuído para os crimes de deserção nos arts. 240 e seguintes.

TÍTULO QUINTO

CAPÍTULO I *DOS RECURSOS*

SEÇÃO I *DOS RECURSOS EM GERAL*

Art. 247. Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

- 1º, agravo no auto do processo;
- 2º, recurso propriamente dito;
- 3º, apelação.

Art. 248. O Ministério Público é obrigado a recorrer sempre do despacho de não pronúncia e das sentenças que julgarem extinta a ação penal pela prescrição.

SEÇÃO II *DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO*

Art. 249. Dá-se agravo no auto do processo das decisões proferidas pelo Conselho sobre questões de direito que incidentemente surjam na formação da culpa e no julgamento. Interposto o agravo, será imediatamente tomado por termo, em que resumidamente se exporão os fundamentos da oposição suscitada pelo agravante.

Parágrafo único. É permitido às partes apresentar na ocasião, por escrito, os fundamentos da questão levantada.

Art. 250. O agravo no auto do processo será decidido pelo Supremo Tribunal Militar como preliminar do julgamento.

SEÇÃO III

DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 251. Dá-se recurso propriamente dito das decisões e despachos:

1º Do auditor que:

- a) não estando mais reunido o Conselho, deixarem de receber a apelação;
- b) não concederem a menagem;
- c) julgarem improcedente o corpo de delito ou o exame de sanidade;
- d) ordenarem a prisão preventiva.

2º Do Conselho de Justiça que:

- a) decidirem sobre matéria de competência;
- b) não receberem a denúncia;
- c) decretarem a prisão preventiva;
- d) não concederem a menagem;
- e) pronunciarem ou não o indiciado;
- f) julgarem extinta a ação penal;
- g) não admitirem o auxiliar da acusação;
- h) não receberem apelação ou recurso.

Art. 252. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre matéria, de competência e os dos despachos de pronúncia.

Parágrafo único. O recurso do despacho de pronúncia só suspende o efeito determinado na letra a do art. 216, e não impede que o réu seja conservado em prisão ou em menagem.

Art. 253. Tratando-se de crime cuja pena seja de prisão, o réu não poderá recorrer do despacho de pronúncia sem estar preso ou no gozo de menagem.

Art. 254. Os recursos a que se referem as letras a e, e f do art. 251, nº 2º, seguirão sempre nos próprios autos, com as razões e documentos que as partes quiserem juntar nos prazos legais.

Art. 255. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de 24 horas, contadas da intimação ou publicação da decisão em presença das partes ou seus procuradores, por um requerimento em que se especificarão as peças dos autos de que se pretende traslado para documentar o recurso.

Art. 256. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar à sua petição os traslados e razões, e, se no correr do mesmo prazo, o recorrido pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por cinco dias também contados daquele em que houver findado o prazo do recorrente, e lhe será também permitido juntar as razões e traslados que quiser.

Art. 257. Com a resposta do recorrido ou sem ela, o Conselho ou o auditor poderão reformar a decisão, ou mandar juntar ao recurso os traslados dos autos que julgarem convenientes para sustentação dela.

Art. 258. O prazo concedido ao recorrente e recorrido para juntar traslados e razões poderá ser prorrogado até cinco dias pelo conselho ou pelo auditor, se assim o exigirem a quantidade e qualidade dos traslados.

Art. 259. Sustentada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor a decisão recorrida, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de 24 horas.

Art. 260. Distribuído o recurso, será o mesmo relatado no prazo de duas sessões. Exposto o caso e discutida a matéria, se o Tribunal não ordenar diligência alguma para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 261. Se o procurador-geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por três dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 262. Decidido o recurso, devolvem-se os autos ao auditor para que se cumpra o acórdão.

Art. 263. O julgamento dos recursos de improúnica no Supremo Tribunal será secreto.

Art. 264. Do recurso interposto fora do prazo não se conhecerá.

SEÇÃO IV

DA APELAÇÃO

Art. 365. Cabe apelação das decisões absolutórias ou condenatórias proferidas pelos Conselhos de Justiça, nos casos de nulidade manifesta do processo do julgamento ou quando a sentença for contrária à evidência dos autos.

Art. 266. Só podem apelar o Ministério Público e as partes.

Art. 267. A apelação será interposta por simples petição, dentro das vinte e quatro horas seguintes à intimação da sentença, ou à sua publicação na presença das partes ou seus procuradores. Se as partes quiserem arrazoar na primeira instância, terão mais cinco dias cada uma.

Art. 268. A apelação sairá nos próprios autos, salvo se houver mais de um réu e a respeito dos outros não tiver sido ainda julgada a causa. Neste caso dará o auditor todas as providências para a pronta extração e imediata expedição do traslado. Na 6ª circunscrição o traslado poderá ser dispensado.

Art. 269. O prazo para remessa da apelação é o estabelecido no art. 259.

Parágrafo único. Havendo necessidade de traslado, a apelação deverá ser remetida dentro do prazo de 40 dias, prorrogáveis a juízo do auditor.

Art. 270. Interposta e recebida a apelação com ou sem razões, serão os autos remetidos diretamente ao Supremo Tribunal.

Art. 271. A apelação da sentença condenatória é sempre suspensiva; a da sentença absolutória nunca impedirá que o réu seja solto, salvo se a acusação versar sobre crime punido com mais de 20 anos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do Conselho.

Art. 272. O processo da apelação no Supremo Tribunal obedecerá às seguintes regras;

§ 1º Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuídos pelo presidente ao ministro a quem couber a vez.

§ 2º O secretário, logo em seguida, abrirá, pelo prazo de cinco dias para cada uma, vista na secretaria às partes que se mostrarem representadas, se não houverem arrazoado na primeira instância.

§ 3º Terminado esse prazo e ouvido o procurador-geral, quando couber, vão os autos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões, salvo se alegar motivos que justifiquem a prorrogação, os relatará minuciosamente em mesa.

§ 4º Findo o relatório, poderão as partes, por seus procuradores, fazer observações orais por tempo não excedente de 15 minutos cada uma.

§ 5º Discutida a matéria pelo Tribunal, decidir-se-á por maioria de votos.

§ 6º Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 7º Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

Art. 273. Proferida a sentença condenatória, o presidente do Tribunal comunicá-la-á imediatamente ao auditor respectivo, para que providencie expedindo mandado de prisão ou como no caso couber.

Art. 274. No caso de absolvição, o presidente do Tribunal comunicá-la-á por telegrama ao respectivo auditor, a fim de que providencie sobre a soltura do réu.

Art. 275. O secretário do Supremo Tribunal Militar remeterá ao auditor respectivo uma cópia da decisão que condenou o réu para que lhe seja feita a intimação.

Parágrafo único. O procurador-geral terá ciência nos próprios autos.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS

Art. 276. Às sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser opostos embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 277. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Supremo Tribunal, quando o processo correr pela 6^a circunscrição, ou nas sedes das auditorias, quando correr pelas outras circunscrições, dentro do prazo de 10 dias, a contar do da intimação ou ciência das partes.

Parágrafo único. Os auditores remeterão à secretaria do Tribunal os embargos oferecidos com a declaração da data do recebimento, ou comunicarão que, findo o prazo, não foram os mesmos oferecidos.

Art. 278. A ciência da decisão, manifestada de modo inequívoco pelo réu, suprirá a intimação para o fim de poder ele opor embargos.

Art. 279. A petição para embargos será dirigida ao relator do processo.

Parágrafo único. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos obtidos depois do proferido o acórdão embargado.

Art. 280. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se declare o acórdão ou se expresse o ponto que nele se houver omitido.

Art. 281. Do despacho do relator, negando vista ou não recebendo os embargos, dar-se-á ciência à parte.

Art. 282. O secretário, logo que receber os embargos, juntá-los-á por termo nos autos e fará o processo concluso ao relator.

Art. 283. É de cinco dias o prazo para as partes sustentarem ou impugnarem os embargos.

Art. 284. A parte que se considerar agravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que ele apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Parágrafo único. Na primeira sessão após a interposição do agravo, será ele relatado e julgado. Não terá voto o juiz que tiver proferido o despacho agravado.

Art. 285. O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha do julgamento das apelações.

Art. 286. É permitido ao réu, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Tribunal, e após o relatório, os seus embargos, sendo-lhe para isso concedidos 15 minutos.

CAPÍTULO III *DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA*

Art. 287. A condenação, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos:

1º, suspensão dos direitos políticos;

2º, perda, em favor da Fazenda Nacional, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o ofendido não tenha direito à restituição;

3º, obrigação de indenizar o dano.

Art. 288. A sentença proferida pelo Supremo Tribunal, passada em julgado, terá o "cumpra-se" do auditor, em cuja circunscrição houver sido julgado o processo, e a quem o secretário fará logo remessa dos autos.

Art. 289. O auditor, de posse da sentença, fará extrair pelo escrivão uma guia, que remeterá à autoridade militar competente.

Art. 290. A guia conterá especificadamente:

1º, o nome, graduação, naturalidade, filiação, idade e estado do condenado;

2º, sua estatura e mais sinais por que se possa fisicamente distinguir;

3º, quaisquer declarações particulares que as circunstâncias aconselhem;

4º, a declaração da pena imposta.

Art. 291. De posse da guia, a autoridade designará o lugar para cumprimento da pena e remeterá o condenado ao diretor da prisão. Este dará recibo para os autos e abrirá o respectivo lançamento em livro próprio.

Parágrafo único. A guia com o recibo será logo remetida ao auditor para os devidos fins.

Art. 292. No caso de evasão do condenado, a autoridade competente comunicará o fato ao auditor da circunscrição por onde houver corrido o processo. Se posteriormente o réu se apresentar ou for capturado, a comunicação será feita ao mesmo auditor.

Art. 293. A prescrição da condenação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar *ex-officio*, ou em virtude de representação do promotor ou requerimento da parte, ouvido previamente o auditor da circunscrição por onde houver sido processado o condenado o procurador-geral.

Art. 294. O auditor acompanhará cuidadosamente o cumprimento da pena de cada condenado, de forma que, no mesmo dia em que ela se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegrama, o competente mandado de soltura.

Art. 295. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda da patente, produzirá todos os seus efeitos logo depois de passar em julgado a sentença.

Art. 296. A sentença passada em julgado que acarretar a perda de posto ou exclusão do serviço militar, sujeita o condenado do cumprimento da pena em penitenciária civil.

Art. 297. O condenado que se achar em estado de loucura, quer a enfermidade se manifeste antes, quer depois de iniciado o cumprimento da pena, será recolhido a um hospital de alienados, e esse tempo será contado como de prisão.

Art. 298. As penas de prisão com trabalho serão cumpridas nos quartéis, fortalezas ou presídios militares, e sujeitarão o condenado a um regime de trabalho compatível com a sua compleição física, e de educação moral proporcionada pelos respectivos oficiais. Não é permitido o regime penitenciário em comum.

Art. 299. A prisão preventiva será levada em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida nas cidades, quartéis e acampamentos.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 300. No processo e julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de três ministros, um do Exército, um da Armada e um civil, que funcionarão sob a presidência do militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 301. Os ministros militares e o civil, de que trata o artigo antecedente, exercerão durante a fase da instrução as atribuições que este Código confere respectivamente aos juízes e auditor dos Conselhos de Justiça.

Art. 302. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral.

Art. 303. Reunidos os três juízes, procederão segundo a forma de processo estabelecida para os crimes da competência dos Conselhos de Justiça Militar.

Art. 304. Nos crimes de responsabilidade, se a denúncia contiver os requisitos legais, o presidente do Tribunal, na primeira sessão, mandará intimar o denunciado para responder dentro do prazo de 15 dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ela, se decidirá do recebimento ou não da denúncia.

Art. 305. O denunciado não será ouvido:

- a) quando estiver fora do país;
- b) se for ignorado o lugar de sua residência.

Art. 306. As decisões sobre pronúncia e julgamento final em quaisquer crimes serão tomadas por maioria do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligências legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 307. Os ministros sorteados (art. 300), tomarão parte nos julgamentos do Tribunal, mas os autos serão relatados por outro ministro civil, a quem competir a distribuição.

Art. 308. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre recebimento da denúncia, prisão preventiva e menagem.

Art. 309. Das decisões proferidas pelo próprio Tribunal, só caberá recurso de embargos à decisão final.

Art. 310. A ação criminal *ex-officio* perante o Tribunal será provocada pelo presidente por meio de portaria. Esta, uma vez publicada, será entregue aos juízes, que serão sorteados na forma do art. 300.

Art. 311. As diligências que se fizerem necessárias serão executadas de ordem do relator, por intermédio do auditor da circunscrição, onde se devam realizar.

Art. 312. As funções de oficial de justiça serão desempenhadas pelo porteiro do Tribunal.

TÍTULO SEXTO

CAPÍTULO ÚNICO

DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 313. Na vigência do estado de guerra, o chefe do Estado-Maior, ou o comandante em chefe das forças do Exército ou da Armada, nomeará os Conselhos de Justiça Militar que forem necessários, os quais funcionarão por espaço de três meses e na forma que se segue:

§ 1º Para o julgamento de oficiais superiores os Conselhos serão compostos de coronéis ou capitães de mar e guerra.

§ 2º Para o de capitães e demais, oficiais subalternos, de maiores ou capitães de corveta e de capitães ou capitães-tenentes.

§ 3º Para o das praças de pret, de acordo com o disposto no art. 21.

Art. 314. Os oficiais nomeados permanecerão no exercício de suas funções militares, das quais serão desligados logo que o seu comandante receber a comunicação do auditor sobre a necessidade de reunião do Conselho.

Art. 315. O oficial nomeado só poderá ser transferido para serviço diferente, se o Conselho de que for juiz ainda não estiver funcionando. Em tal caso, deverá ser imediatamente substituído.

Parágrafo único. As substituições dos juízes do Conselho serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 316. Os auditores e promotores acompanharão a guerra às unidades da sua circunscrição, e servirão junto às grandes unidades do Exército e da Armada que lhes forem designadas, segundo as conveniências do serviço. Se somente parte das forças tiver de seguir, o Governo poderá fazê-las acompanhar, ou do auditor e promotor efetivos, ou dos interinos. Na 6ª circunscrição o Governo designará livremente os que devam partir.

Art. 317. O Governo criará, quando necessário, um ou mais Conselhos Superiores de Justiça, que acompanharão as forças em operações e funcionarão como Tribunal de segunda instância. Cada Conselho compor-se-á, por nomeação do Presidente da República, de três membros, sendo dois oficiais generais, efetivos ou reformados, e um juiz civil, escolhido livremente dentre os auditores. Outro auditor servirá, como procurador-geral junto ao Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Justiça processará e julgará originariamente os oficiais generais, de acordo com as regras estabelecidas neste Código e as exceções deste capítulo.

Art. 318. No processo se observarão os seguintes prazos: para apresentação da denúncia ou da defesa, interposição do recurso ou da apelação e sustentação destes – 48 horas; para formação da culpa – oito dias; e para o estudo dos autos pelo relator, o intervalo de uma sessão.

Art. 319. O militar ou civil condenado à morte será fuzilado.

Art. 320. A pena de morte proferida em última instância por tribunal reunido em território ou águas militarmente ocupadas, será executada logo depois de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrário do Presidente da República.

Parágrafo único. Será permitido ao condenado receber os socorros espirituais que reclamar, de acordo com a sua religião.

Art. 321. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão vestido de uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. Às vezes de fogo serão substituídas por sinais.

Art. 322. O civil que tiver de ser fuzilado sairá da prisão decentemente vestido, e será executado na conformidade do artigo anterior.

Art. 223. Da execução da pena de morte se lavrará ata circunstanciada, a qual, assinada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao comandante em chefe das forças em operações, para ser publicada em ordem do dia. Uma cópia dessa ata, devidamente autenticada, se juntará, aos autos.

Art. 324. As sentenças do Conselho Superior de Justiça não são suscetíveis de embargos.

TÍTULO SÉTIMO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 325. Os processos crimes militares não são sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio.

Parágrafo único. Os documentos oferecidos pelas partes serão selados.

Art. 326. Aos autos dos processos criminais se juntará uma individual datiloscópica dos réus.

Art. 327. A polícia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxílio, inclusive o da força, às diligências legais que se tiverem de levar a efeito fora dos estabelecimentos militares.

Art. 328. Os tabeliães e escrivães em geral são obrigados, sob pena de responsabilidade, a aceitar a perícia nos exames de documentos que se fizerem necessários nos processos militares.

Art. 329. As multas cominadas nesta lei serão cobradas executivamente e recolhidas ao Tesouro Nacional.

Art. 330. A habilitação judicial para a percepção do montepio e meio-soldo pagará à custa do Regimento da Justiça Federal e ficará a cargo dos auditores, que, na 6^a circunscrição, serão os mais antigos das jurisdições respectivas.

Art. 331. Se mais de um auditor, dentro de 20 dias depois de vagar uma auditoria de primeira entrância, requerer remoção, terá preferência o que for mais antigo e, sendo igual à antiguidade, o que contar maior tempo de serviço público.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser feito por telegrama.

Art. 332. Os ministros militares que pelo seu posto tiverem vencimentos inferiores aos dos ministros civis serão equiparados a estes.

Art. 333. Os ministros militares que se invalidarem no exercício do cargo serão reformados segundo as leis militares.

Art. 334. A legislação da reforma compulsória não se aplica aos ministros militares.

Art. 335. O procurador-geral terá um secretário, que será um dos funcionários da secretaria do Tribunal, à sua requisição.

Art. 336. Os ministros do Supremo Tribunal, procurador-geral, auditores e promotores terão direito a sessenta dias de férias por ano, sem interrupção, porém, da

administração da justiça. O Supremo Tribunal organizará para esse efeito a tabela necessária.

Art. 337. Os processos serão distribuídos de modo equitativo por todos os ministros, tocando de preferência aos militares os de crime de deserção e insubmissão e os recursos de alistamento e sorteio.

Art. 338. A aposentadoria dos ministros civis e auditores será regida pelas leis que regulam ou venham a regular a dos juízes federais.

Art. 339. Os autos não podem ser dados em confiança aos réus ou seus advogados, ainda mediante recibo; pode, entretanto, o escrivão, ou o secretário do Tribunal, facultar o exame dos mesmos em cartório e permitir a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 340. As licenças do presidente e demais membros do Supremo Tribunal Militar serão regulados pelo Regimento Interno. As do procurador-geral serão concedidas pelo Presidente da República.

Art. 341. São competentes para conceder licença:

- a) o presidente do Supremo tribunal Militar aos funcionários de sua secretaria, aos auditores e seus substitutos;
- b) o procurador-geral, aos membros do Ministério Público;
- c) os auditores, aos escrivães e demais serventuários junto a cada auditoria.

Art. 342. O tempo de serviço militar será computado para os efeitos da aposentadoria.

Art. 343. O presidente do Tribunal não terá voto nos julgamentos. O empate importa decisão favorável ao réu.

Art. 344. A sentença criminal passada em julgado será por extrato anotada na fé de ofício ou nos assentamentos do condenado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo o caso de anistia.

Art. 345. As penalidades estabelecidas neste Código para juízes e serventuários da justiça serão, quando aplicadas, transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 346. O serviço judicial prefere a outro qualquer.

Art. 347. As nomeações da competência do Presidente da República, para os cargos da justiça militar, serão referendadas simultaneamente pelos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 348. O Governo fornecerá passes gratuitos aos oficiais de justiça para o desempenho de suas funções, tanto nas vias de comunicações terrestres como nas marítimas.

Art. 349. Continua em vigor o art. 5º, § 5º, do Decreto nº 149 de 18 de julho de 1893.

Art. 350. As patentes dos oficiais efetivos, reformados, honorários e das classes anexas, de que trata o art. 5º, § 6º, do Decreto nº 149, de 1893, e bem assim as dos da 2ª linha, passam a ser expedidos pelas secretarias da Guerra e da Marinha.

Art. 351. O serviço da justiça militar, na sua parte administrativa, ficará a cargo do Ministério da Guerra, observadas as disposições deste Código.

Art. 352. Fica abolida a faculdade concedida aos militares de requerer conselho para se justificarem de acusações que lhes sejam feitas.

Art. 353. O juiz julgará segundo o alegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciência lhe dite outra coisa, e ele saiba ser a verdade o contrário do que estiver provado nos autos.

Art. 354. O réu será posto em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal na apelação, ou nos embargos, logo que o tempo de prisão atingir o máximo da pena cominada no artigo da lei em que o houver julgado inciso o Conselho de Justiça, no primeiro caso, e, no segundo, o próprio Tribunal ao julgar a apelação. Esta disposição, no que for aplicável, se observará também nos processos da competência, originária do Supremo Tribunal.

Art. 355. Os peritos que, sem justa causa, se recusarem a fazer o corpo do delito ou qualquer exame complementar, serão multados em 50\$ a 100\$ pela autoridade que presidir o ato.

Art. 356. Aos auditores e órgãos do Ministério Público é defeso exercer a advocacia criminal.

Art. 357. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com o direito comum.

Art. 358. Os acórdãos do Supremo Tribunal serão publicados no Diário Oficial.

Art. 359. O advogado que em petições, arrazoados verbais ou escritos, cotas ou quaisquer papéis forenses, deixar de guardar o respeito devido aos juízes, sofrerá a pena de suspensão de um a três meses, imposta pelo Supremo Tribunal Militar ao tomar conhecimento do processo ou de representação documentada do ofendido.

Art. 360. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º Aos atuais ministros, auditores, auxiliares de auditor e mais serventuários da justiça militar são garantidos todos os direitos, vantagens, graduações militares e regalias asseguradas pelas leis anteriores.

Parágrafo único. Os auxiliares de auditor continuarão, como agora, a prestar os serviços que lhes forem distribuídos.

Art. 2º O novo cargo do ministro civil do Supremo Tribunal Militar será provido de acordo com o art. 25, § 2º.

Art. 3º Ficam em disponibilidade, sem prejuízo das vantagens que atualmente percebem, o atual secretário do Tribunal, e os ministros militares, os dois auditores da Capital Federal e o do Rio Grande do Sul, que não forem aproveitados nos quadros fixados neste Código.

Parágrafo único. Serão de preferência postos em disponibilidade os ministros militares e os auditores que o requererem, dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação deste Código. Aos auditores do Rio Grande do Sul é concedido o prazo de 15 dias e a faculdade de pedir por telegrama a disponibilidade. Se nenhum requerimento for apresentado ou se o for em número insuficiente ou maior do que o exato, o Governo resolverá quanto aos lugares que faltarem ou aos requerimentos que excederem, declarando em disponibilidade os ministros ou auditores mais antigos.

Art. 4º Os ministros militares e auditores postos em disponibilidade serão aproveitados nas primeiras vagas que de seus cargos ocorrerem.

Art. 5º Fica extinto o cargo de auditor geral da Marinha.

Art. 6º Os atuais inferiores do Exército e da Armada que estiverem servindo como escrivães ou escreventes, terão preferência em igualdade de condições para os cargos de escrivão, com baixa e demissão do serviço.

Art. 7º A última escala de oficiais organizada na forma do art. 304 do Regulamento Processual Criminal Militar servirá para o sorteio dos Conselhos de Justiça, enquanto não for cumprido o disposto no art. 15, § 1º deste Código.

Art. 8º O Governo poderá designar os auditores e auxiliares de auditor, que o quiserem, para, enquanto não forem incluídos no quadro exercerem as funções de promotor, com a gratificação adicional, de 1:200\$ anuais.

Art. 9º O Supremo Tribunal continuará a julgar as causas oriundas da Brigada Policial do Distrito Federal e os recursos do alistamento militar, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. O Governo mandará organizar um formulário do processo militar de acordo com este Código.

Art. 11. O Supremo Tribunal reorganizará a sua secretaria, com os cargos e vencimentos que entender necessários, *ad referendum* do Congresso Nacional.

Art. 12. O Supremo Tribunal, logo após a promulgação deste Código, organizará a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 13. Os atuais Conselhos permanentes do Exército e da Armada continuão a funcionar até serem sorteados os novos Conselhos, na forma do art. 15 § 2º.

Art. 14. A forma de processo estabelecida por este Código entrará em vigor 30 dias depois de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920. – João Pendia Calógeras. – Joaquim Ferreira Chaves.

Tabela de vencimentos

CARGOS	ORDENADO ANUAL	GRATIFICAÇÃO ANUAL	TOTAL
Auditor de 1 ^a Entrância	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Auditor de 2 ^a Entrância	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Promotor de 1 ^a Entrância	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Promotor de 2 ^a Entrância	6:4000\$000	3:200\$000	9:600\$000
Escrivão de 1 ^a Entrância	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escrivão de 2 ^a Entrância	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Oficial de Justiça de 1 ^a Entrância	1:200\$000	600\$0000	1:800\$000
Oficial de Justiça de 2 ^a Entrância	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Advogado na 6 ^a circunscrição	—	4:200\$000	4:200\$000
Advogado nas demais circunscrições	—	3:000\$000	3:000\$000
Ministros civis	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000
Ministros militares	Vencimentos militares e mais o quanto baste para perfazer		29:250\$0000
Procurador-Geral	18:000\$000	6:000\$000	24:000\$000
Secretário do Tribunal	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000

O ministro civil, ao ser nomeado, terá para primeiro estabelecimento 1:000\$, e o auditor 500\$000.

Quando a serviço saírem da sede da circunscrição, os auditores membros do Conselho e promotores perceberão 15\$ de diária, os escrivães 8\$ e os oficiais de justiça 5\$000.

OBSERVAÇÕES

- O auditor, o promotor e o advogado interinos ou *ad-hoc* perceberão vantagens pecuniárias iguais às do substituído.
- Enquanto a Procuradoria-Geral for exercida por um dos atuais auditores de entrância, a gratificação será de 3:000\$ e não de 6:000\$000.

c) Os membros do Conselho Superior de Justiça e o auditor que servir de procurador-geral no teatro das operações, perceberão os vencimentos do ministro do Supremo Tribunal e de procurador-geral, respectivamente, com o acréscimo proporcional que a lei estabelecer, e na mesma espécie de moeda, para os oficiais em campanha.

Desta última vantagem gozarão também os auditores, promotores e serventuários da justiça militar que servirem no teatro da guerra.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920. – João Pandiá Calogeras. – Joaquim Ferreira Chaves.

Decreto n. 14.544, de 16 de dezembro de 1920

Designa as sedes de Circunscrições de Justiça Militar em tempo de paz e estabelece a jurisdição dos respectivos auditores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, mandando observar por Decreto nº 14.450, de 30 de outubro último, resolve designar as sedes das 12 seguintes Circunscrições de Justiça Militar, em tempo de paz, e estabelecer a jurisdição dos respectivos auditores:

Primeira Circunscrição – Belém (Pará) – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Manoel Antonino de Carvalho Aranha Junior;

Segunda Circunscrição – São Luís (Maranhão) – Passa a servir nesta Circunscrição o auditor Carlos Ayres de Cerqueira Lima;

Terceira Circunscrição – Fortaleza (Ceará) – Passa a servir nesta Circunscrição o auditor Julio Adolpho da Fontoura Guedes Filho;

Quarta Circunscrição – Recife (Pernambuco) – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Thomaz Francisco de Madureira Pará;

Quinta Circunscrição – São Salvador (Bahia) – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Alvaro Brito;

Sexta Circunscrição – Distrito Federal – Ficam servindo nesta Circunscrição, no Exército, os auditores Garcia Dias d'Avila Pires, João Paulo Barbosa Lima, Mario Tiburcio Gomes Carneiro e Ernesto Claudino de Oliveira Cruz, e na Marinha, os auditores Mario Augusto Cardoso de Castro, Francisco Fagundes Piratinino de Almeida e Elias Fernandes Leite;

Sétima Circunscrição – Juiz de Fora (Minas Gerais) – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Pedro Rodolpho José Rodrigues;

Oitava Circunscrição – São Paulo – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Mario Affonso Ferreira Pontes;

Nona Circunscrição – Curitiba (Paraná) – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Emiliano Perneta;

Décima Circunscrição – Porto Alegre (Rio Grande do Sul) – Esta Circunscrição compreende o território do Rio Grande do Sul, desde o litoral até os municípios (inclusive) de Santo Ângelo, Júlio de Castilho, Santa Maria, São Sepé, Caçapava, Pinheiro Machado e Herval. Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Armando de Alencar;

Décima Primeira Circunscrição – São Gabriel (Rio Grande do Sul) – Esta Circunscrição compreende os demais municípios do Estado do Rio Grande do Sul não mencionados na 10ª Circunscrição. Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Jacintho Fernandes Barbosa.

Décima Segunda Circunscrição – Campo Grande (Mato Grosso) – Fica servindo nesta Circunscrição o auditor Athanazio Cavalcante Ramalho.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1920, 99º da Independência e 32º da República.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922

Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o disposto nos arts. 30, verba 1ª e 49, nº 13, da Lei nº 4.555, de 10 de agosto, e Decreto Legislativo nº 4.569, de 25 de agosto, ambos do corrente ano, resolve introduzir no Código de Organização Judiciária e Processo Militar as modificações já aconselhadas pela experiência, e mandar que, assim alterado e nos termos em que com este baixa, seja ele observado desde já no Exército e na Marinha e oportunamente submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922, 101º da Independência e 34º da República.

EPITACIO PESSÔA.
João Pandiá Calogeras.
J. P. da Veiga Miranda.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E PROCESSO MILITAR

TÍTULO PRIMEIRO

Da administração da justiça militar

CAPÍTULO I

DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1º O território da República, para a administração da justiça militar, em tempo de paz, divide-se em doze circunscrições, constituídas: a 1^a, pelos estados do Amazonas e Pará e pelo Território do Acre; a 2^a, pelos estados do Maranhão e Piauí; a 3^a, pelos estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 4^a, pelos estados da Paraíba Pernambuco e Alagoas; a 5^a, pelos estados de Sergipe e Bahia; a 6^a, pelos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e pelo Distrito Federal; a 7^a, pelo estado de Minas Gerais; a 8^a, pelos estados de São Paulo e Goiás; a 9^a, pelos Estados do Paraná e Santa Catarina; a 10^a e a 11^a, pelo Estado do Rio Grande do Sul, e a 12^a, pelo Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Governo designará a sede de cada uma destas circunscrições, tendo em vista a concentração das forças.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 2º A justiça militar é exercida:

- a) por auditores e Conselhos de Justiça Militar nas respectivas circunscrições;
- b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.

Art. 3º Cada circunscrição terá um auditor, com jurisdição no Exército e na Armada, exceto a 6^a, que terá sete, quatro com jurisdição naquele e três com jurisdição nesta.

Art. 4º As autoridades são de duas entrâncias, primeira e segunda. De segunda serão as da 6^a circunscrição e de primeira todas as demais.

Art. 5º As autoridades judiciárias militares serão auxiliadas:

- a) pelo Ministério Público composto de um procurador-geral e promotores;
- b) por escrivães;
- c) por oficiais de justiça.

Art. 6º Haverá um promotor em cada circunscrição, exceto na 6ª, que terá dois com jurisdição no Exército e dois com jurisdição na Armada.

Art. 7º Junto a cada auditor servirão um escrivão e um oficial de justiça. Na 6ª circunscrição haverá três escrivães e dois oficiais de justiça junto aos auditores com jurisdição no Exército, e três escrivães e dois oficiais de justiça junto aos auditores com jurisdição na Armada.

Art. 8º Na 6ª circunscrição os auditores e promotores serão designados em ordem numérica de antiguidade na respectiva jurisdição, por ato do presidente do Tribunal e do procurador-geral, respectivamente.

Art. 9º Em cada circunscrição haverá ainda dois suplentes de auditor e dois adjuntos de promotor. Na 6ª circunscrição haverá quatro suplentes e quatro adjuntos, dois destes e dois daqueles com jurisdição no Exército e os outros com jurisdição na Armada.

Parágrafo único. Os suplentes e adjuntos serão nomeados por ordem numérica e nesta ordem substituirão os auditores e promotores.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO DOS JUÍZES E COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

SEÇÃO I

DOS AUDITORES

Art. 10. Os auditores serão nomeados pelo Presidente da República. Os de primeira entrância sê-lo-ão mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, dentre os candidatos diplomados em direito pelos institutos oficiais ou equiparados, que se habilitarem em concurso, observadas as seguintes disposições:

§ 1º Comunicada pelo Governo a vaga, o presidente do Supremo Tribunal Militar fará anunciar pelo Diário Oficial e por despachos telegráficos aos governadores e presidentes dos Estados terem sido marcados o prazo de 45 dias para se apresentarem na secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruídas com documentos que provem os seus serviços e habilitações, condições de idoneidade e prática de quatro anos, pelo menos, de advocacia ou de cargos de magistratura da União ou dos estados.

§ 2º À proporção que forem sendo recebidas, a secretaria irá preparando um relatório de cada petição, com uma notícia circunstanciada dos documentos que a instruírem, e, até a sessão que seguir à expiração do prazo, apresentará esse trabalho ao presidente, que o fará publicar no Diário Oficial.

§ 3º Nessa sessão proceder-se-á ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais pelo menos um civil, para, em parecer fundamentado, fazer a classificação dos candidatos por ordem de merecimento.

§ 4º Este parecer será apresentado na sessão imediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a matéria para outra sessão.

§ 5º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de três nomes, e os propostos serão classificados em primeiro, segundo e terceiro logar. Se houver duas vagas, a proposta compreenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 6º A eleição se fará em sessão secreta e separadamente para cada um dos três lugares. Anunciado o escrutínio, cada ministro, inclusive o presidente, votará para o primeiro lugar em um dos nomes da lista, e será classificado o candidato que obtiver maioria absoluta. Do mesmo modo se procederá para o preenchimento do segundo e terceiro lugares.

§ 7º Se no primeiro escrutínio para cada lugar nenhum candidato obtiver a maioria absoluta, far-se-á segundo, e, se o mesmo ocorrer neste, far-se-á terceiro entre os três nomes mais votados.

§ 8º Se no terceiro escrutínio nenhum candidato atingir a votação necessária, o Tribunal preferirá entre os três mais votados:

1º, o mais antigo no serviço da magistratura;

2º, o diplomado em direito que a prática de advocacia reúna melhores títulos de habilitação e haja prestado ao país melhores serviços;

3º, o que for ou tiver sido militar;

4º, o diplomado em ciências jurídicas e sociais, laureado pela faculdade que lhe conferiu o diploma;

5º, o que tiver serviço público federal.

§ 9º Não sendo classificado nenhum dos candidatos, será imediatamente aberto novo concurso.

§ 10. A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos oferecidos pelos candidatos contemplados na lista.

§ 11. O parecer de que trata o § 3º será publicado no Diário Oficial juntamente com o resultado da eleição.

Art. 11. Os auditores não terão graduação militar, serão vitalícios e não poderão ser removidos senão no caso de permuta ou remoção a pedido, ou quando assim o exigir a conveniência do serviço demonstrada em processo administrativo feito pelo Governo. Neste último caso será ouvido o Tribunal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exonera o auditor do dever de acompanhar as forças ou parte das forças, se assim o entender o Governo, sempre que estas saírem a serviço da sede da circunscrição ou do seu território.

Art. 12. As vagas de auditor de 2^a entrância serão preenchidas com os da primeira, mediante lista tríplice, organizada pelo Tribunal.

Art. 13. Os suplentes de auditor serão graduados em direito. O Presidente da República os nomeará pelo prazo de dois anos.

Art. 14. Os auditores nos casos de falta, impedimento, férias, licença, ou de vaga antes de tomar posse e entrar em exercício o novo nomeado, serão substituídos pelos suplentes, ou por um *ad hoc*, nomeado pelo comandante de forças permanentes mais graduado da circunscrição ou do lugar da reunião do Conselho. A nomeação do auditor *ad hoc* deverá recair também em cidadão diplomado em direito. Não sendo isto possível, poderá ser nomeado qualquer oficial das classes armadas, de patente igual à dos juízes do Conselho que tenha de julgar o réu. Na 6^a circunscrição os auditores se substituirão reciprocamente na ordem da antiguidade, salvo nos casos de licença, férias ou vaga, se o número em exercício não for absolutamente suficiente às necessidades do serviço.

Art. 15. O auditor mais antigo da 6^a circunscrição na respectiva jurisdição distribuirá o serviço com os demais e designará o que tenha de servir em cada Conselho.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 16. O Conselho de Justiça Militar compor-se-á do auditor e quatro juízes militares, de patente igual ou superior à do acusado, e funcionará, conforme o caso, na sede da circunscrição ou na parada da unidade a que o mesmo pertencer, sob a presidência do oficial superior ou general mais graduado ou, no caso de igualdade de postos, do mais antigo.

§ 1º A composição do Conselho para o processo e julgamento dos generais obedecerá até onde for possível ao critério deste artigo. Faltando generais da patente ou antiguidade exigida, o Conselho se formará com generais efetivos de qualquer patente ou antiguidade e, em falta destes, com reformados na ordem decrescente de postos.

§ 2º Quando o acusado for praça de pret, qualquer que seja o crime que lhe for imputado, o Conselho se comporá, além do auditor, de oficiais até a patente de capitão ou capitão-tenente, sob a presidência também de um oficial superior.

Art. 17. Os juízes militares serão sorteados respectivamente dentre os oficiais do Exército e da Armada em serviço ativo, e na circunscrição em que estiverem servindo.

§ 1º Os Conselhos para o julgamento de oficial ou praça de pret, que tenham de funcionar na sede da circunscrição, se constituirão de oficiais que ali servirem. Só se recorrerá aos dos estabelecimentos ou unidades de parada fora da mesma sede, quando o número daqueles for insuficiente.

§ 2º Para o julgamento dos oficiais e praças de pret, pertencentes a estabelecimentos ou unidades que tenham a sua parada fora da sede da circunscrição de justiça, se constituirão com os oficiais desses estabelecimentos e dessas unidades. Se deste modo não for possível à formação do Conselho, o acusado será julgado na sede da circunscrição.

Art. 18. De seis em seis meses o chefe do Estado-Maior da Armada e o chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, na 6ª circunscrição, e, nas outras, o comandante mais graduado, de forças permanentes do Exército, e o da Marinha, se houver, organizarão uma relação de todos os oficiais em serviço ativo, com a graduação e antiguidade de cada um, e bem assim com a designação do lugar onde estiverem servindo. Esta relação será publicada em ordem do dia ou boletim, registrada em livro especial e remetida ao auditor respectivo. Na 6ª circunscrição serão as relações enviadas aos auditores mais antigos respectivamente com jurisdição no Exército e na Armada.

§ 1º Dessa relação serão excluídos os oficiais do Estado-Maior do Presidente da República; os ministros de Estado, chefes e subchefes do Estado-Maior, Chefe do Departamento da Guerra, comandantes de divisões, regiões e circunscrições militares e os oficiais que estiverem servindo nos seus gabinetes ou estados maiores; alunos das escolas ou cursos de aplicação profissional e os lentes, professores ou instrutores.

§ 2º No primeiro dia útil de janeiro e julho, o auditor, na sede da auditoria, a portas abertas e presente o promotor e o escrivão, depois de lançar em cédulas os nomes dos oficiais relacionados, tendo em vista o conselho a organizar, e de recolhê-los a uma urna, sorteará os juízes militares.

§ 3º Concluído o sorteio, o resultado será imediatamente comunicado pelo auditor à autoridade militar competente para que esta, fazendo-o publicar em ordem do dia ou boletim, ordene o comparecimento dos juízes às 12 horas do terceiro dia útil, na sede da auditoria ou no lugar onde tiver de funcionar o Conselho. Do sorteio lavrar-se-á uma ata, que será junta por cópia a cada processo.

Art. 19. No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

Art. 20. Existindo na relação a que se refere o art. 18 apenas o número precisamente exato de oficiais a sortear, estes serão dados como sorteados. Se, porém, for insuficiente, o sorteio se fará dentre os oficiais da relação a que se deva recorrer somente para completar o número necessário à constituição do Conselho. Do mesmo modo se procederá na organização dos conselhos da sede da circunscrição, com relação aos oficiais de unidade de parada fora da mesma sede.

Art. 21. Quando o acusado responder por crime funcional serão sorteados, sempre que for possível, dois oficiais dos respectivos quadros.

Art. 22. Em hipótese alguma poderão ser sorteados para o mesmo Conselho mais de dois membros das classes anexas.

Art. 23. O oficial sorteado para um Conselho não poderá ser sorteado para outro antes de findo o trabalho do primeiro.

Art. 24. Oficial preso, ainda que disciplinarmente, não pode fazer parte do Conselho.

Art. 25. Se a relação não for remetida a tempo, recorrer-se-á à do semestre anterior. A nova relação, quando enviada, servirá para os sorteios subsequentes.

Art. 26. Não sendo possível a constituição do Conselho por não haver na relação oficiais de patente igual ou superior à do acusado em número suficiente, recorrer-se-á, sucessivamente, aos reformados da mesma classe, aos efetivos ou reformados da outra. Se nem assim puder constituir-se o Conselho, o acusado será julgado na circunscrição mais próxima em que isto for possível. A relação dos oficiais reformados será também remetida semestralmente ao auditor pelas autoridades de que trata o art. 18.

Art. 27. Se for sorteado algum oficial que, pela distância a que se ache, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro, que o substitua até que compareça.

Art. 28. No dia em que o oficial faltar à sessão sem causa justificada perderá a sua gratificação, descontada à vista da relação enviada pelo auditor à repartição pagadora, e, em caso de reincidência, sofrerá, além desta pena, mediante representação do presidente do Conselho, a de repreensão ou prisão, até 3 dias, imposta pela autoridade militar, sob cujas ordens estiver servindo, provendo-se neste caso a sua substituição por novo sorteio. Se faltar o auditor, o desconto será feito à vista da comunicação dirigida pelo presidente do Conselho.

§ 1º Será substituído também o oficial que for preso ou faltar com causa justificada.

§ 2º São causas justificadas: suspeição comprovada, demissão do Exército ou da Armada, deserção, processo, nojo, gala ou licença com inspeção de saúde e reforma.

§ 3º O oficial sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituído. No caso de suspeição, funcionará só no processo em que esta se verificar e no de nojo ou gala durante os dias de sua duração.

§ 4º O sorteio para substituição do oficial ausente será feito na forma do art. 18, § 2º. Quando a cédula sorteada for de oficial que não possa comparecer à sessão designada, proceder-se-á de acordo com o art. 27.

Art. 29. Se o acusado for oficial, o Conselho será constituído para cada processo e se dissolverá, uma vez concluídos os trabalhos, reunindo-se novamente, caso sobrevenha nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência ordenada pelo Supremo Tribunal.

Art. 30. O oficial sorteado ficará, durante os trabalhos do Conselho, dispensado dos serviços militares. Enquanto não estiver terminada a sua missão, não poderá, salvo caso urgente de disciplina ou de necessidade do serviço, a juízo do Governo, ser transferido ou nomeado para serviço incompatível com o do Conselho.

Art. 31. Quando sorteado o oficial que ainda não houver preenchido as condições da lei de promoções, não deixará por isso de ser promovido, desde que a promoção lhe toque, ficando, porém, obrigado a fazer, como condição essencial para nova promoção, não só o tempo de embarque ou arregimentação do novo posto, como o que lhe ficou faltando do posto anterior.

Art. 32. Ao Conselho de praça de pret da sede da circunscrição, uma vez constituído, irão sendo sujeitos os processos ocorrentes para a formação da culpa e julgamento. O Conselho funcionará consecutivamente durante seis meses.

Art. 33. Os Conselhos de praça de pret pertencentes à unidade que tenha sua parada fora da sede da circunscrição, só serão ali sorteados quando a necessidade da justiça os reclamar, e se dissolverão uma vez concluídos todos os processos submetidos ao seu conhecimento, não podendo reunir-se novamente senão nos casos previstos na parte final do art. 29.

Art. 34. O Governo fixará o número de Conselhos que se deverão constituir para julgamento das praças de pret, e, bem assim, determinará as sedes respectivas, que deverão ser em lugar público e de fácil acesso.

SEÇÃO III

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 35. O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de nove juízes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais três escolhidos entre os oficiais generais efetivos do Exército, dois entre os da Armada e quatro entre as pessoas de que trata o § 2º.

§ 1º A nomeação dos ministros militares será de livre escolha do Governo. Serão preferidos os que tiverem revelado publicamente conhecimentos apreciáveis de direito penal ou processo militar.

§ 2º Os ministros civis não terão graduação militar e serão escolhidos, por merecimento, dentre os auditores de 2ª entrância, classificados em lista tríplice pelo Supremo Tribunal, ou dentre os titulados em direito, com seis anos de prática, e, de preferência magistrados, que se tenham notabilizado no país pelos seus estudos e trabalhos de direito militar. Dada a vaga, se o Governo, dentro de dez dias, não se valer desta faculdade, o Supremo Tribunal organizará a lista tríplice de auditores, e o Governo fará então a nomeação no decêndio que se seguir ao dia em que a lista lhe for entregue.

Art. 36. O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal serão eleitos, por dois anos, dentre os ministros militares, e não poderão ser reeleitos. Os ministros civis presentes tomarão parte também na votação.

Art. 37. No caso de impedimento, licença ou férias serão substituídos por convocação do presidente do Tribunal; os ministros civis por auditores de 2^a entrância, na ordem de antiguidade; os ministros militares, por oficiais generais do Exército ou da Armada, escolhidos em uma lista enviada pelos respectivos ministérios, de três em três meses; e o procurador-geral por um auditor de 2^a entrância. No caso de licença ou férias o procurador-geral interino será designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A convocação só se fará se os membros efetivos restantes do Tribunal não constituírem o número legal, com poderes de deliberar.

Art. 38. O secretário do Supremo Tribunal Militar será diplomado em direito.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 39. Os promotores da justiça militar serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais. Destes, os que forem ou tiverem sido militares terão preferência.

Art. 40. O procurador-geral será um dos auditores de 2^a entrância, de livre escolha do Presidente da República. É o chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar no processo e julgamento dos crimes a que se refere o art. 60, letra a.

Art. 41. No exercício das funções na recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.

Art. 42. A distribuição de serviço aos promotores da 6^a circunscrição caberá ao auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada.

Art. 43. Os adjuntos de promotor serão graduados em direito e nomeados pelo Presidente da República por tempo indeterminado.

Art. 44. Os promotores serão substituídos pelos adjuntos nos casos de impedimento, falta, férias, licença ou de vaga antes de tomar posse e entrar em exercício o novo nomeado. Na 6^a circunscrição, nas faltas e impedimentos, eles se substituirão reciprocamente dentro das jurisdições em que servem.

Art. 45. Em caso de necessidade, o auditor, ou o presidente do Conselho de Justiça, nomeará, segundo a hipótese, promotor *ad hoc*. A nomeação, sempre que for possível, recairá em cidadãos diplomados em direito.

Art. 46. O escrivão e os oficiais de justiça, que servirão ao mesmo tempo de porteiros dos auditórios e Conselho, serão de livre nomeação do auditor. Na 6^a circunscrição esta atribuição será exercida pelo auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada.

CAPÍTULO IV *DA POSSE*

Art. 47. Nenhuma autoridade judiciária, assim como nenhum auxiliar da justiça militar, poderá tomar posse e entrar em exercício sem exibir o título de nomeação, remoção ou promoção, e sem prestar o compromisso de bem servir.

Art. 48. O compromisso será prestado:

- a) pelo presidente e ministros do Supremo Tribunal Militar perante o Tribunal;
- b) pelo procurador-geral, auditores, suplentes e secretário, perante o presidente do Tribunal;
- c) pelos promotores e adjuntos, perante o procurador-geral;
- d) pelos escrivães e oficiais de justiça, perante os respectivos auditores. Na 6^a circunscrição os oficiais de justiça prestarão o compromisso perante o auditor mais antigo da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. O compromisso pode ser prestado por procurador, mas o ato da posse só se considera completo, para os efeitos legais, depois que o nomeado entrar em exercício.

Art. 49. O prazo para o nomeado entrar em exercício será de dois meses, contados da publicação da nomeação no Diário Oficial, sob pena de ficar esta de nenhum efeito. Havendo legítimo impedimento, o prazo poderá ser prorrogado até mais trinta dias.

Art. 50. Em caso de remoção, permuta ou promoção, não há mister de novo compromisso; basta que o funcionário comunique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador-geral ou ao auditor que entrou exercício.

Art. 51. A posse conta-se do efetivo exercício do cargo, que do funcionário empossado comunicará ao presidente do Supremo Tribunal dentro de oito dias.

CAPÍTULO V *DAS ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES*

SEÇÃO I *DOS AUDITORES*

Art. 52. Ao auditor, além do que lhe é atribuído neste Código, compete:

- a) apresentar ao Conselho a denúncia oferecida pelo promotor, ou o pedido de arquivamento do inquérito, papéis ou documentos, bem como a portaria que inicia a ação criminal *ex-officio*,

- b) presidir ao auto de corpo de delito, se não houver sido feito no inquérito, bem como aos demais exames e diligências que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho, nomeando os peritos;
- c) requisitar das autoridades civis e militares as providências necessárias para o andamento do processo e esclarecimento do fato;
- d) iniciar a ação criminal *ex-officio*, nos casos em que esta for permitida;
- e) proceder, com assistência do promotor e do escrivão, ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir no Conselho;
- f) comunicar à autoridade, sob cujo comando se ache o acusado, todas as decisões definitivas do Conselho;
- g) qualificar e interrogar o acusado, inquirir e acarear as testemunhas;
- h) conceder a menagem, se o crime já estiver devidamente classificado, ouvindo previamente o Ministério Público;
- i) servir de relator no Conselho de Justiça, redigindo os despachos de pronúncia ou não pronúncia, ou quaisquer outras decisões sobre incidentes da causa, e a sentença, sendo-lhe concedido pelo Conselho, se o pedir, o prazo de 24 a 48 horas para a redação;
- j) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas, para a percepção do montepio;
- k) suspender até 60 dias, ou demitir mediante processo administrativo, o escrivão e os oficiais de justiça, independentemente de outras penas em que houverem incorrido;
- l) expedir quaisquer alvarás, inclusive de soltura e mandados de prisão, citação, intimação, busca e apreensão, em cumprimento de decisões do Conselho;
- m) receber a apelação, ou os recursos, se o Conselho já houver encerrado as suas sessões;
- n) nomear escrivão *ad hoc*;
- o) remeter à secretaria do Supremo Tribunal, para serem arquivados, os autos dos processos findos;
- p) apresentar ao presidente do Supremo Tribunal Militar, no mês de janeiro de cada ano, um relatório da administração da justiça, na circunscrição, durante o ano anterior. Na 6ª circunscrição esse relatório incumbe ao auditor mais antigo da respectiva jurisdição, que o organizará à vista dos dados reunidos pelo seu escrivão e fornecidos pelos outros auditores.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 53. Ao Conselho de Justiça Militar compete:

- a) receber ou não a denúncia, ou a portaria da ação criminal *ex-officio* e resolver sobre o pedido de arquivamento;

- b) converter em prisão preventiva, a detenção ou prisão do indiciado, ordenada pela autoridade militar na fase do inquérito, se ocorrerem as condições do art. 125, ou, em caso contrário, ordenar a soltura;
- c) decretar a prisão preventiva do denunciado e conceder a menagem;
- d) formar a culpa;
- e) ordenar a prisão do pronunciado ou condenado;
- f) resolver as questões de direito que se suscitarem na formação da culpa ou no julgamento do réu;
- g) pronunciar ou não o denunciado;
- h) julgar os crimes previstos na legislação penal militar;
- i) receber a apelação ou recursos;

Art. 54. Ao presidente do Conselho compete:

- a) presidir as sessões, propor afinal as questões, apurar e proclamar o vencido;
- b) nomear advogado ao acusado que o não tiver e curador ao de menor idade;
- c) requisitar o comparecimento do acusado, quando preso, e das testemunhas militares, ou mandar intimá-las, quando civis;
- d) fazer a polícia das sessões, chamar à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos assistentes, fazendo sair os que não se conformarem, prendendo os desobedientes e mandando lavrar auto de flagrante contra os que faltarem com o respeito devido ao Conselho ou a qualquer de seus membros;
- e) prender os que assistirem às sessões com armas proibidas e mandá-los apresentar à autoridade competente para o processo;
- f) votar em caso de empate;
- g) recorrer *ex-officio* para o Supremo Tribunal Militar no próprio despacho que não receber a portaria iniciando a ação penal.

Parágrafo único. No caso de omissão do presidente do Conselho, o juiz desacatado, na hipótese da letra c, poderá reclamar do presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo.

Art. 55. Os outros juízes militares poderão reperguntar às testemunhas e reclamar as diligências que julgarem necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 56. O Conselho pode instalar-se ou funcionar desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o auditor. Nas sessões em que se tiver que decidir da pronúncia ou improbidade e na do julgamento final, porém, exige-se o comparecimento de todos. O presidente do Conselho, quando faltar, poderá ser substituído pelo juiz que se lhe seguir em antiguidade ou posto, se for oficial superior.

Art. 57. As sessões do Conselho se farão em dias sucessivos, salvo o caso de adiamento facultado por este Código, ou força maior comprovada e expressa na ata e só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo. A de julgamento, porém, será permanente.

Art. 58. Quando o Conselho indeferir o pedido de arquivamento do inquérito, papéis ou documentos que lhe tiverem sido presentes, ao promotor concederá o prazo de três dias para que venha com a sua denúncia.

Art. 59. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

SEÇÃO III

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 60. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

- a) processar e julgar os seus membros militares, nos crimes militares e de responsabilidade, e os órgãos do Ministério Público, os ministros civis, os auditores e os juízes militares do Conselho de Justiça, nestes últimos crimes;
- b) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e bem assim das decisões e sentenças do Conselho de Justiça;
- c) julgar os conflitos entre os Conselhos de Justiça Militar;
- d) mandar que se enviem por cópia ao respectivo auditor, ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;
- e) resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando anualmente a respectiva lista, e enviar ao Governo a lista tríplice dos auditores, para os efeitos dos arts. 10 e 12;
- f) julgar os embargos opostos às suas sentenças;
- g) advertir, censurar ou suspender do exercício até 60 dias nos acórdãos os juízes inferiores e mais funcionários por omissão ou faltas no cumprimento dos seus deveres, e remeter ao procurador-geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando, em autos ou papéis submetidos ao seu exame jurisdicional, descobrir crimes de responsabilidade;
- h) organizar a secretaria de acordo com a dotação orçamentária e regular o provimento dos cargos e acessos dos respectivos funcionários, que serão todos, inclusive o secretário, nomeados pelo presidente do Tribunal;
- i) organizar o seu Regimento Interno.

Art. 61. Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réu a pena de 30 anos de prisão, o Supremo Tribunal só funcionará com a presença de, pelo menos, três juízes civis e três militares.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 62. Ao promotor incumbe:

- a) requerer à autoridade militar competente inquérito policial para o descobrimento do crime e seus autores;
- b) denunciar os crimes, assistir à formação da culpa e julgamento e promover todos os termos da acusação;
- c) recorrer sempre para o Supremo Tribunal dos despachos do não recebimento da denúncia e de não pronúncia e da sentença que julgar extinta a ação penal pela prescrição;
- d) acusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;
- e) interpor os recursos legais;
- f) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arquivos e cartórios as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;
- g) funcionar, por distribuição, nas justificações para a percepção do montepio e meio soldo;
- h) organizar e remeter ao procurador-geral a estatística criminal de sua promotoria.

Art. 63. Ao promotor, como ao auditor, nos casos de procedimento *ex-officio*, é lícito arrolar testemunhas que não tenham deposto no inquérito policial militar.

Art. 64. Ao procurador-geral, além do que, estatuído no art. 62, lhe for aplicável incumbe:

- a) superintender todo o serviço do Ministério Público, expedir ordens e instruções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas atribuições, fazer efetiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados da justiça;
- b) oficiar nos recursos interpostos pelos promotores e submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar e naqueles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiência;
- c) requerer tudo quanto julgar necessário para o julgamento das causas;

d) denunciar e acusar os réus nos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar;

e) organizar anualmente a estatística criminal militar.

Art. 65. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal os processos, mandados, precatórias, cartas de guia e mais atos próprios do seu ofício;

b) passar procurações *apudata*;

c) dar independentemente de despacho, as certidões *verbo ad verbum*, ou em relatório, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objeto de segredo;

d) ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nelas ocorrer, para lavrar a ata respectiva que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora em que se começaram e terminaram os trabalhos;

e) fazer em cartório as notificações de despachos ordenadas pelo auditor;

f) acompanhar o auditor nas diligências do seu ofício;

g) arquivar os livros e papéis, para deles dar conta a todo tempo;

h) ter em dia a relação de todos os móveis e utensílios da auditoria, os quais ficarão a seu cargo;

i) reunir os dados necessários ao relatório anual do auditor e fazer a correspondência administrativa da auditoria;

j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submetidos ao Conselho;

k) rubricar os termos, atas e folhas dos autos.

Art. 66. Ao secretário do Supremo Tribunal incumbe, além das atribuições administrativas que lhe forem dadas no Regimento Interno:

a) assistir às sessões para lavrar as atas e assiná-las como presidente, depois de lidas e aprovadas;

b) lavrar portarias e ordens;

c) receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos e papéis apresentados ao Tribunal, e submetê-los à distribuição;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objeto de segredo;

e) proceder à leitura do processo na sessão de julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal;

f) remeter ao auditor respectivo cópia do acórdão logo que tenha passado em julgado.

g) arquivar os autos de todos os processos findos, livros e papéis para deles dar conta a todo tempo.

Art. 67 Aos oficiais de justiça incumbe fazer as citações e intimações e executar as ordens do auditor e do presidente do Conselho de Justiça, e, como porteiros, apregoar a abertura e encerramento das sessões do Conselho, fazer a chamada das partes e testemunhas e prover ao serviço dos auditórios.

CAPÍTULO VI *DOS IMPEDIMENTOS*

Art. 68. Não podem servir conjuntamente juízes, membros do Ministério Público, escrivães e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguíneo ou afim na linha ascendente ou descendente, e na colateral até ao segundo grau.

§ 1º Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2º No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o menos idoso se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 69. A aceitação da nomeação de auditor, promotor ou escrivão, por parte do militar de terra ou mar, ativo ou reformado, importa a reversão à vida civil, com perda de todos e quaisquer direitos da vida militar, salvo o relativo ao montepio.

CAPÍTULO VII *DAS SUSPEIÇÕES*

Art. 70. Considera-se suspeito o juiz que:

- a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo coirmão do acusado;
- b) for diretamente interessado por qualquer modo na decisão da causa;
- c) tenha aconselhado alguma das partes ou se manifestado sobre o objeto da causa;
- d) conhecer do fato, por ter feito o inquérito ou servido de perito;
- e) tenha dado parte oficial do crime, haja deposto ou deva depor como testemunha.

Art. 71. Em qualquer dos casos acima o juiz deverá dar-se por suspeito embora o acusado não alegue a suspeição. O juiz fundamentará a suspeição.

Parágrafo único. Esta pode ser declarada *ex-officio* pela instância superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 72. Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juízes do Conselho ou do Supremo Tribunal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS JUÍZES E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUÍZES E MAIS FUNCIONÁRIOS - DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNÇÕES

Art. 73. O procurador-geral e os promotores exerçerão os seus cargos enquanto bem servirem, a juízo do Governo.

Art. 74. Os funcionários da justiça militar terão os vencimentos da tabela anexa.

Art. 75. É facultado aos auditores de primeira entrância renunciar a promoção à segunda, e aos desta a promoção a ministro do Supremo Tribunal. Os renunciantes, porém, perderão todos os direitos de antiguidade no respectivo quadro e entrância.

Art. 76. Os juízes e mais funcionários da justiça militar ficarão suspensos do exercício de suas funções:

- a) quando pronunciados ou condenados, se a condenação não importar a perda do cargo;
- b) quando deixarem o exercício do cargo sem licença, ou não o reassumirem depois de finda esta.

Art. 77. Os auditores e advogados de ofício, e promotores serão passíveis das seguintes penas disciplinares, compostas respectivamente pelo Supremo Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, e pelo procurador-geral:

- a) advertência particular;
- b) censura pública;
- c) suspensão do exercício até 60 dias.

Parágrafo único. Essas penas serão aplicadas não só quando a indisciplina ou ato de desrespeito for praticado contra o Supremo Tribunal ou contra qualquer dos seus membros, como também quando cometido pelo promotor contra o procurador-geral, sejam quais forem os meios usados.

Art. 78. O secretário do Supremo Tribunal Militar ficará sujeito às penas prescritas no Regimento Interno.

Art. 79. O escrivão e oficiais de justiça serão passíveis das seguintes penas disciplinares impostas pelos auditores junto aos quais servirem:

- a) advertência particular ou em portaria;

b) suspensão até 60 dias.

SEÇÃO II

DO VESTUÁRIO DOS JUÍZES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 80. Os ministros militares e os juízes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Art. 81. Os ministros civis, o procurador-geral, os auditores, os promotores, o secretário, o escrivão, os oficiais de justiça e contínuos usarão nas sessões e audiências o vestuário descrito no Regimento Interno do Tribunal.

DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES

Art. 82. Os auditores são obrigados a matricular-se na secretaria do Supremo Tribunal Militar, dentro de 60 dias, contados da publicação deste Código para os atuais e da posse para os novos nomeados, devendo a matrícula conter o nome a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções, e seus motivos, sob pena de suspensão imposta pelo presidente do Tribunal.

Art. 83. Por antiguidade no cargo entende-se o tempo de efetivo serviço no mesmo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

- a) o tempo de licença para tratamento de saúde até 12 meses em cada período de seis anos;
- b) o tempo marcado ao auditor removido para se transportar à nova circunscrição;
- c) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo crime de que seja absolvido.

Art. 84. A antiguidade, em cada entrância, será regulada respectivamente, pela data da posse, e se acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais auditores, será mais antigo o que maior tempo de efetivo exercício tiver na entrância. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício de auxiliar de auditor, de serviço militar, de outro serviço público federal, ou de idade.

Parágrafo único. Na apuração da antiguidade na entrância só se tomará em consideração o tempo de serviço ali realmente prestado, descontado todo e qualquer período em que os auditores tenham deixado o exercício na mesma, sejam quais forem os motivos, salvo para desempenharem comissões próprias do cargo, autorizadas por lei ou regulamento, e o período de férias.

Art. 85. O Supremo Tribunal Militar organizará anualmente, e fará publicar no Diário Oficial, até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 86. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal, observadas as seguintes disposições:

I. A reclamação deverá ser apresentada, quanto aos auditores da 6ª circunscrição, ou posta no correio, quanto aos das outras, dentro de 15 dias contados da data da publicação da lista no Diário Oficial, ou chegada deste à sede da circunscrição. Examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgá-la desde logo improcedente por falta de fundamento, ou, em caso contrário, mandará ouvir os interessados, marcando a cada prazo razoável, que não excederá de 15 dias, para a 6ª circunscrição.

II. Findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, julgará o Tribunal em definitiva a reclamação.

TÍTULO SEGUNDO

Do processo

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 87. O inquérito policial militar consiste em um processo sumário, em que se ouvirão o indiciado e o ofendido, e duas ou três testemunhas, e se fará o corpo de delito ou qualquer exame e diligência necessária ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Parágrafo único. Quem fizer o inquérito juntará aos autos uma lista das pessoas, além das já ouvidas, que tenham razão de saber do fato criminoso.

Art. 88. O inquérito pode ser instaurado:

- a) *ex-officio* ou em virtude de determinação superior;
- b) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público.
- d) a requerimento do militar para defender-se de acusações que lhe sejam arguidas oficialmente.

§ 1º O procedimento *ex-officio* compete à autoridade militar sob cujas ordens estiver o acusado, logo que ao conhecimento dela chegue a notícia do crime que a este se atribui.

§ 2º A determinação para instauração do inquérito compete, observada a ordem hierárquica ou administrativa, ao superior ou chefe da autoridade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento e a requisição de que tratam as letras b e c serão dirigidos à autoridade militar sob cujas ordens servir o acusado e o de que trata a letra d ao Ministro.

Art. 89. A polícia militar será exercida pelos Ministros da Guerra e da Marinha, inspetores, comandantes de região ou de unidades, chefes ou diretores de estabelecimentos ou repartições militares, por si ou por delegação.

Parágrafo único. No caso de indícios contra um oficial, essa delegação poderá ser exercida por outro de patente igual ou superior. Em casos excepcionais poderá o Governo designar um auditor para fazer o inquérito.

Art. 90. A autoridade que fizer o inquérito ou o encarregado deste será auxiliado por pessoa idônea de sua confiança e designação, a qual escreverá os termos necessários e não poderá excusar-se nem ser recusada pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Art. 91. Terminadas as diligências policiais, serão atoadas todas as peças, seguidas de um relatório e observadas às disposições seguintes:

§ 1º Se os fatos constantes das averiguações constituírem contravenções da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada.

§ 2º Se os fatos constituírem crime ou contravenção da competência dos tribunais civis, serão os autos remetidos à autoridade competente.

§ 3º Se os fatos constituírem crime da competência dos tribunais militares, serão os autos remetidos ao auditor respectivo, que imediatamente os mandará com vista ao promotor. Na 6ª circunscrição a remessa se fará ao auditor mais antigo, respectivamente, com jurisdição no Exército e na Armada.

§ 4º Se no inquérito nada foi apurado, serão os autos arquivados.

§ 5º No caso de delegação os autos serão remetidos à autoridade que ordenou o inquérito, a qual procederá na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 92. O promotor poderá assistir, por iniciativa própria ou por solicitação de quem fizer o inquérito, aos termos deste.

Art. 93. Não haverá inquérito policial em caso de flagrante delito, ou quando se julgar dispensável por estar o fato já esclarecido.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO CRIMINAL, DENÚNCIA E PROCEDIMENTO EX-OFFICIO

Art. 94. O processo criminal inicia-se:

- a) por denúncia;
- b) *ex-officio*.

Art. 95. A denúncia compete ao Ministério Público e deve conter:

- a) a narração do fato criminoso, com todas as circunstâncias conhecidas;

b) o nome do delinquente, seu posto ou emprego, ou os seus sinais característicos, se o nome for ignorado;

c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;

d) nomeação das testemunhas, em número nunca menor de três nem maior de seis, e dos informantes.

Art. 96. A denúncia que não tiver os requisitos legais não será recebida.

Art. 97. Não se admitirá denúncia de pai contra filho ou vice-versa; de irmão contra irmão, nem de advogado contra constituinte, pelos crimes a que vier conhecer em confiança no exercício da profissão.

Art. 98. A parte ofendida poderá intervir para auxiliar o promotor, mas não lhe é lícito produzir testemunhas além das arroladas, ou interpor qualquer dos recursos legais.

Art. 99. Compete ao ofendido ou a quem tiver qualidade para representá-lo o direito de invocar a ação do Ministério Público por meio de petição. Nas auditorias de mais de um promotor a petição será dirigida ao auditor mais antigo.

Art. 100. A denúncia, sob pena de responsabilidade criminal, será oferecida pelo promotor dentro de cinco dias, contados do recebimento do inquérito ou dos documentos em que ela se basear.

Art. 101. O procedimento *ex-officio* compete ao presidente do Supremo Tribunal ou ao auditor em todos os crimes quando, esgotado o prazo legal, não tiver sido apresentada a denúncia.

Art. 102. A ação criminal *ex-officio* será iniciada por meio de portaria, na qual o presidente do Supremo Tribunal ou o auditor exporá o fato com as suas circunstâncias, e mandará autuar os papéis ou documentos que lhe tiverem sido presentes para proceder nos termos ulteriores do processo. A portaria deverá conter os mesmos requisitos da denúncia.

CAPÍTULO III

DO FORO COMPETENTE

Art. 103. A competência é determinada: 1º, pelo lugar do crime; 2º, pelo lugar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo o delinquente na ocasião do crime; 3º, pelo lugar onde estava servindo ou for servir o acusado.

Art. 104. Os civis, coros em crime militar, em tempo de paz, respondem no foro comum.

Art. 105. Quando o delinquente for acusado de dois ou mais delitos da mesma ou diversa natureza, cometidos em lugares diferentes, mas com uma sã intenção, será competente para o processo o foro da circunscrição do crime mais grave.

Art. 106. Para os delitos praticados em países estrangeiros ou a bordo de navio em viagem ou comissão, o foro competente será o da 6ª circunscrição.

§ 1º No caso do navio, porém, ser obrigado a demorar-se por tempo suficiente para fazer-se o processo em um porto intermédio, sede de circunscrição ou de Conselho, ali será julgado o acusado.

§ 2º Se o navio tiver de estacionar no estrangeiro, após a prática do delito, o acusado será julgado por um Conselho sorteado na forma do art. 18, § 2º, entre os oficiais da guarnição, os em serviços do país no lugar e os reformados, se houver, sendo o auditor nomeado pelo comandante, de conformidade com o art. 14.

Art. 107. Os militares do Exército e da Armada que juntamente cometem crime serão julgados por um Conselho constituído por oficiais pertencentes à classe da autoridade militar que primeiro conheceu do fato.

Art. 108. A reforma, exclusão, demissão ou dispensa do serviço militar não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento dos crimes cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 109. O foro militar é competente para processar e julgar nos crimes dessa natureza:

- a) os militares do Exército ativo e da Armada, dos diferentes quadros e serviços;
- b) os oficiais reformados do Exército e da Armada, quando em serviço ou em comissão de natureza militar;
- c) os oficiais da reserva de 2ª classe do Exército de 1ª linha, nos termos do art. 17 do Decreto Legislativo nº 3.352, de três de outubro de 1917;
- d) os oficiais da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2ª classe do Exército de 1ª linha;
- e) os oficiais e praças do Exército da 2ª linha, nos termos do art. 6º do Decreto nº 13.040, de 29 de maio de 1918;
- f) os reservistas do Exército da 1ª linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funções militares;
- g) os sorteados insubmissos;
- h) os assemelhados do Exército e da Armada.

Art. 110. São assemelhados, para os efeitos da lei penal, os que exercerem funções de caráter militar a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas a esse regímen, nas fortalezas, quarteis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, lugares, em geral, de caráter propriamente militar, e os sujeitos em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado em leis e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina.

CAPÍTULO IV

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 111. Tanto os Conselhos, por meio de representação, como o Ministério Público ou o acusado, mediante requerimento, podem suscitar conflito de jurisdição.

Art. 112. O conflito será resolvido pelo Supremo Tribunal, observadas as disposições seguintes:

§ 1º O suscitante remeterá à secretaria do Tribunal uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessários.

§ 2º Recebidos os papéis, serão distribuídos ao ministro a quem competir; este, depois de mandar sustar o andamento do processo, ouvirá o procurador-geral, fará um relatório verbal e o Tribunal discutirá e decidirá a questão.

§ 3º Lavrado o acórdão, que conterá explicitamente os fundamentos da decisão, remeterá o secretário cópia dele a cada um dos conselhos em conflito.

§ 4º Se dois ou mais conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquele que primeiro dele conheceu; se incompetentes, fará o Tribunal remeter o processo ao foro que competente for.

CAPÍTULO V

DA CITAÇÃO

Art. 113. Recebida a denúncia, ou expedida a portaria no caso de procedimento *ex-officio*, proceder-se-á à citação do acusado para ver-se processar.

Art. 114. A citação poderá ser feita:

- a) por mandado, quando se tiver de efetuar em lugar da jurisdição da autoridade que a mandou fazer;
- b) por portaria, no caso de procedimento *ex-officio*,
- c) por precatória, quando houver de ser feita fora do lugar da jurisdição da autoridade a quem for requerida;
- d) por editais, quando o citando estiver ausente em lugar ignorado.

Art. 115. O mandato, portaria, precatória ou edital, escrito pelo escrivão e assinado pelo auditor, deverá conter:

1º, a indicação da autoridade que manda citar;

2º, o nome do citando, seu posto ou emprego, ou os seus sinais característicos, se o nome for ignorado, e o nome do citante, quando não for o Ministério Público;

3º, o objeto da citação;

4º, o lugar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

Parágrafo único. A precatória conterá ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

Art. 116. As citações serão sempre feitas de dia e com antecedência de 24 horas, pelo menos, do ato para que se seja citado.

Art. 117. Para o cumprimento da citação por precatória será concedido prazo razoável, segundo as distâncias e facilidades de comunicação; na citação por edital o prazo será de 8 a 30 dias.

Art. 118. A citação feita no início da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituído em juízo.

Art. 119. O citado declarará por escrito que está ciente da citação, e, não sabendo, não podendo ou não querendo escrever, fará outrem por ele a declaração, a convite do oficial da diligência e na presença de duas testemunhas, que assinarão com este.

Art. 120. Revel o acusado, o juízo prosseguirá nos termos do processo até a pronúncia, inclusive.

Art. 121. O acusado preso assistirá a todos os termos do processo.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO E DA NOTA DE CULPA

Art. 122. Qualquer cidadão pode, e os militares devem, prender quem for desertor ou estiver pronunciado, ou for encontrado cometendo delito militar, ou, após a prática deste, tentar fugir, perseguido pelo clamor público. Somente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante delito.

Art. 123. Efetuada a prisão em flagrante delito, à autoridade militar a quem for apresentado o preso fará lavrar o respectivo auto, o qual mencionará o fato da prisão, as circunstâncias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação militar, se a tiver, mandará proceder a corpo de delito, apreender os documentos e instrumentos do crime, para o que dará as buscas necessárias, e remeterá tudo, com o rol das testemunhas, dentro de 48 horas, ao auditor respectivo. Este, por sua vez, enviará o que houver recebido ao promotor competente, para proceder nos termos da lei.

Art. 124. A autoridade dará ao preso, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ela assinada, com o motivo da prisão e os nomes das testemunhas.

Art. 125. Fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, ocorrendo em conjunto ou isoladamente as seguintes condições:

a) declaração de duas testemunhas que deponham sob compromisso e de ciência própria, ou prova documental, de que resultem veementes indícios contra o indiciado;

b) confissão do crime;

Art. 126. A prisão preventiva pode ser determinada por ordem escrita ou, nos casos urgentes, por via telegráfica, ou por qualquer modo que torne certa a sua existência.

Art. 127. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. A cópia do mandado de prisão equivalerá à nota de culpa.

Art. 128. A ordem de prisão requer, para a sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

1º, que emane da autoridade competente;

2º, que seja escrita pelo escrivão e assinada por essa autoridade;

3º, que nomeie a pessoa que deve ser presa, ou a designe por sinais que a façam conhecida do executor;

4º, que declare o motivo da prisão;

5º, que seja dirigida a quem for competente para executá-la.

Art. 129. Quando o acusado estiver fora da jurisdição da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada por precatória à autoridade competente da circunscrição em que o mesmo se achar.

Art. 130. Se o acusado estiver em país estrangeiro, à prisão será requisitada de acordo com as regras do Direito Internacional.

Art. 131. Na execução da ordem de prisão observar-se-á o seguinte:

I. O executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandado ao acusado, intimá-lo-á a acompanhá-lo.

II. Somente quando o acusado resistir ou procurar evadir-se poderá o executor empregar força para efetuar a prisão.

III. Se o acusado resistir com armas, de modo a pôr em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessários à sua defesa, e, em tal conjuntura, o ferimento ou morte do mesmo é justificável. Esta disposição compreende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como, de outro lado, os que ajudarem a resistência do acusado ou o quiserem tirar do poder do executor.

IV. Se o acusado se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregá-lo, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Se não for imediatamente obedecido, chamará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará a força, arrombando as portas, se preciso for: sendo de noite, tomará todas as saídas, proclamará o prédio incomunicável e, logo que amanhecer, penetrará na casa. De tudo será lavrado auto.

V. A entrada na casa é permitida, mesmo a noite, si, tendo nela entrado o preso, de dentro pedirem socorro.

VI. Toda pessoa que se opuser por qualquer forma a execução do mandado será presa e remetida à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 132. Qualquer das autoridades referidas no art. 89 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais.

CAPÍTULO VII

DA MENAGEM

Art. 133. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo máximo da pena for inferior a quatro anos de prisão.

Art. 134. A menagem será concedida: ao oficial, no acampamento, cidade ou lugar em que se achar ou que lhe for designado; à praça de pret e seus assemelhados, no interior do quartel, navio ou estabelecimento a que pertencer ou que lhe for designado.

Parágrafo único. Para a concessão da menagem ter-se-ão em consideração as circunstâncias do crime e os precedentes do acusado, atestados pelos seus assentamentos militares.

Art. 135. Se aquele a quem for concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada a algum ato judicial para que tenha sido citado, ou não puder ser citado por se furtar à citação, ou se retirar do lugar que lhe for designado, será preso e, sem prejuízo das penas de ordem criminal em que incorrer, não se poderá mais livrar solto.

Art. 136. Cessa a menagem com a sentença condenatória proferida pelo Conselho de Justiça.

Art. 137. Ao reincidente não se concederá menagem.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVAS

SEÇÃO I

DO CORPO DE DELITO

Art. 138. Quando o delito for dos que deixam vestígios, a autoridade nomeará dois peritos profissionais, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade reconhecidas, que, sob compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do

cargo, se encarregam de descrever com todas as circunstâncias, tudo o que observarem em relação ao delito.

Parágrafo único. No caso de divergência dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desempatar.

Art. 139. O corpo de delito será feito *ex-officio* ou a requerimento da parte. Esta terá direito a uma cópia autêntica do auto.

Art. 140. Os quesitos a que os peritos tenham de responder serão oferecidos pela autoridade que presidir a diligência. Ao Ministério Público e a parte interessada é lícito oferecer os seus.

Art. 141. Concluídas as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assinado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Parágrafo único. Podem os peritos, se as circunstâncias o exigirem, requerer prazo razoável para apresentarem as suas respostas.

Art. 142. Toda vez que baixar ao hospital ou enfermaria militar alguém com sinais que autorizem a suspeita de crime, o diretor, ou quem suas vezes fizer, providenciará de modo a ser feito o corpo de delito observadas as formalidades prescritas nos artigos anteriores. Quando não existirem vestígios, ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar encarregada do inquérito indagará quais as testemunhas do crime, e as fará vir à sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do fato e suas circunstâncias.

Art. 143. O corpo de delito tem por complemento outros exames, tais como:

- a) exame de sanidade;
- b) autópsia;
- c) exames de laboratório e outros que forem necessários.

Art. 144. As regras concernentes ao corpo de delito são aplicáveis aos outros exames, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 6.440, de 30 de março de 1907.

Art. 145. Proceder-se-á ao exame de sanidade quando o ofendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados 30 dias do ferimento, lesão ou ofensa física, não estiver restabelecido. Os peritos nesse caso declararão a causa da prolongação do mal, se esta resulta da ofensa física ou de circunstâncias especiais e extraordinárias, e se o ofendido apresenta perigo de vida.

Art. 146. Falecendo o ofendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circunstâncias que observarem, verificadas por meio de autópsia.

Art. 147. O corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e hora, mensal em domingo ou feriado, de modo que medie o menor espaço possível entre ele e a perpetração do crime.

Art. 148. Nas diligências e exames que a bem da justiça se tenham de fazer nos navios, quartéis, estabelecimentos ou repartições públicas, civis ou militares, as

autoridades competentes dirigir-se-ão aos respectivos comandantes ou diretores, avisando-os do dia e hora em que se terão de efetuar.

SEÇÃO II

DOS EXAMES E BUSCAS

Art. 149. A autoridade competente, quando for necessário, procederá ou mandará proceder a exame e busca, onde julgar conveniente, fazendo lavrar auto circunstaciado de tudo quanto observar, com descrição da localidade e indicação de quaisquer objetos suspeitos. O auto será autenticado pela autoridade e assinado por duas testemunhas, pelo menos.

Art. 150. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliares e buscas, é preciso que haja no lugar indícios veementes ou fundada probabilidade da existência de vestígios, instrumentos ou objetos do crime, ou de ali se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 151. Os mandados de busca devem:

- 1º, indicar a casa pelo seu número, situação e nome do proprietário ou morador;
- 2º, descrever a coisa ou nomear a pessoa procurada;
- 3º, ser escritos pelo escrivão e assinados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 152. A execução dos mandados compete aos oficiais de justiça, ou militares nomeados *ad hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca ou apreensão.

Art. 153. Os encarregados da diligência serão acompanhados de duas testemunhas que os possam abonar e depor, se for preciso, em justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada, ou fizeram necessário o emprego da força no caso de oposição ou resistência.

Art. 154. À noite em nenhuma casa se poderá proceder a exames ou buscas.

Art. 155. Antes de entrar na casa, deve o encarregado da diligência ler ao morador o mandado de busca, intimando-o a obedecer à sua execução.

§ 1º Não sendo obedecido, poderá arrombar a porta da casa e nela entrar à força, a forçar qualquer porta interior, armário ou outro móvel ou coisa, onde se possa com fundamento supor escondido o que se procura.

§ 2º Finda a diligência, lavrarão os executores um auto de tudo quanto ocorrer, no qual também nomearão as pessoas e descreverão as coisas e lugares onde estas e aquelas foram encontradas, assinando-o com as testemunhas presenciais.

Art. 156. Os mandados de busca também podem ser concedidos a requerimento da parte, com declaração das razões por que presume se acharem os objetos no lugar indicado. Quando tais razões não forem logo justificadas por documento, ou apoiadas pela

fama da vizinhança ou notoriedade pública, ou por circunstâncias tais que constituam veementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da ciência ou presunção que tem de que a coisa está no lugar designado.

Art. 157. Mesmo nas buscas, *ex-officio*, lavrar-se-á previamente, ou depois de efetuada, a diligência, se o caso for urgente, auto especial fundamentado.

Art. 158. As armas, instrumentos e objetos do crime, serão autenticados pela autoridade apreensora e conservados em juízo, para serem presentes ao termo da formação da culpa e do julgamento.

Art. 159. Os tribunais providenciarão no sentido de se restituírem a seus donos os objetos ou valores apreendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juízo para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceiras pessoas, ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

SEÇÃO III

DAS TESTEMUNHAS

Art. 160. No Conselho de Justiça não poderão ser inquiridas menos de três ou mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes. Havendo mais de um indiciado, poderão ser ouvidas mais duas sob a responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 161. O acusado poderá apresentar na formação da culpa até três testemunhas de defesa.

Art. 162. As testemunhas que, salvo o caso de moléstia comprovada, deixarem de comparecer no lugar, dia e hora marcados, serão conduzidas presas, e, na, reincidência, punidas com cinco a quinze dias de prisão imposta pelo Conselho.

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificada, será compelida a comparecer, sob as penas da lei, por intermédio da autoridade militar a quem estiver imediatamente subordinada.

Art. 163. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residência e condição, se é parente, e em que grão, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e dizer, sob compromisso, o que souber e lhe for perguntado sobre o fato. Nenhuma pergunta que não tenha relação direta com este lhe poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas no termo de inquirição as perguntas formuladas e a recusa do Conselho.

Art. 164. Não pode ser testemunha de acusação ou de defesa o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo coirmão, inimigo capital ou amigo íntimo do acusado, nem o menor de 16 anos. Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independentemente de compromissos e reduzidas

a termo as informações que prestarem. Tais pessoas não serão computadas no número indicado no art. 160.

Art. 165. Além das testemunhas numerárias, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a que elas se referirem em seus depoimentos sobre pontos essenciais do processo.

Art. 166. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 167. Podem as partes, logo após a qualificação, opor contradita às testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando imediatamente as circunstâncias ou defeitos que justifiquem a contradita. Podem ainda contestar afinal, produzindo as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 168. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, rubricado no inquérito pela autoridade que o presidir e em juízo pelo presidente do Conselho e respectivo auditor. Esse termo será assinado pela testemunha, pelo réu e seu advogado ou curador e pelo promotor. Quando a testemunha não puder ou não quiser assinar, nomear-se-á pessoa que por ela assine, e o seu depoimento será então lido na presença de ambos.

Art. 169. As testemunhas de acusação, residentes fora da circunscrição em que se proceder à formação da culpa, poderão depor por meio de precatória, com citação das partes, às quais será lícito oferecer quesitos e representar-se por procurador.

Parágrafo único. O auditor a quem for dirigida a precatória, em a recebendo, designará dia para a inquirição, que será feita perante ele, presente o respectivo promotor. Cumprida a precatória, será devolvida à autoridade deprecante com a maior presteza.

Art. 170. A precatória será acompanhada de cópia autêntica da denúncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo Conselho e pelas partes.

Parágrafo único. Quando as partes forem representadas por procurador, no ato da inquirição poderão oferecer quesitos suplementares, se por eles houverem protestado perante o Conselho antes da expedição da precatória.

Art. 171. Se alguma das testemunhas tiver de ausentar-se, ou pela idade ou moléstia estiver em risco de morrer antes de prestar o seu depoimento, o Conselho ou o auditor providenciará para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o acusado e promotor.

Art. 172. Funcionário público que houver de ser intimado para qualquer processo, fora de sua repartição, será requisitado ao respectivo chefe pela autoridade que tiver de ordenar a intimação.

Art. 173. As testemunhas que divergirem em pontos essenciais da causa serão acarreadas, para explicarem a divergência ou contradição.

Art. 174. Quando a testemunha não souber falar a língua portuguesa, nomear-se-á um intérprete que, sob o compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será também escrito no original pelo intérprete e junto aos autos. No caso da testemunha saber ler e escrever, esse depoimento ser-lhe-á apresentado para que ela o assine se o julgar conforme.

Art. 175. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a comunicar ao Conselho qualquer mudança de residência, sob pena de um a cinco dias de prisão, aplicada pelo Conselho. As militares ficarão à disposição deste e não poderão ser afastadas da sede senão como o seu assentimento.

SESSÃO IV

DOS DOCUMENTOS

Art. 176. Até o ato do interrogatório do acusado podem as partes juntar aos autos os documentos que entenderem, uma vez que:

- a) venham acompanhados de tradução autêntica, se os originais forem escritos em língua estrangeira;
- b) sendo particulares, tenham a firma do signatário reconhecida por tabelião;
- c) não hajam sido obtidos por meios criminosos.

Art. 177. As públicas formas ou extratos de documento original só farão prova quando conferidas com o original na presença do auditor pelo respectivo escrivão, ou por outro para esse fim nomeado, citadas as partes do processo. Um termo será lavrado da conformidade ou diferenças encontradas.

Parágrafo único. As cópias de documentos oficiais e as certidões extraídas das notas públicas, de autos e de livros ou documentos oficiais pelos tabeliães, escrivães e funcionários públicos competentes fazem prova independentemente de conferencia.

Art. 178. Arguido de falso um documento, se a falsidade for, por seus caracteres extrínsecos, certa e indubitável a primeira inspeção, mandará o Conselho desentranhá-lo dos autos; e, se depender de exame, observará o processo seguinte:

- I. Mandará que o arguente ofereça prova da falsidade no termo de três dias.
- II. Findo este, terá a parte contrária termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação.
- III. Conclusos os autos, com ou sem alegações finais, que as partes poderão produzir em cartório no prazo de 48 horas, para cada uma, o Conselho decidirá definitivamente.

IV. Se decidir pela procedência da arguição, desentranhará o documento e mandará remetê-lo, com o processo de falsidade, ao Ministério Público. Essa remessa se fará também quando o Conselho der logo por falso o documento.

V. Se a decisão for pela improcedência, prosseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 179. Seja qual for a decisão, não fará caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

Art. 180. As justificações não serão admitidas como documentos se versarem sobre matéria crime.

SEÇÃO V *DA CONFISSÃO*

Art. 181. Faz prova a confissão do acusado em juízo, se livre e acorde com as circunstâncias do fato.

Art. 182. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, ou de morte, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu à pena imediatamente menor, se não houver outra prova do crime.

Art. 183. É expressamente vedado aos juízes ou às partes procurar por qualquer meio obter do acusado a confissão do crime.

Art. 184. A confissão toma-se por termo nos autos, assinada pelo confidente, ou por duas testemunhas quando ele não possa ou não queira fazê-lo.

Art. 185. A confissão é retratável e divisível.

SESSÃO VI *DOS INDÍCIOS*

Art. 186. Para que os indícios provem a responsabilidade, uma vez que o fato e as circunstâncias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensável o concurso das condições seguintes:

- 1) que sejam inequívocos e concludentes;
- 2) que da sua combinação com as circunstâncias e peças do processo resulte tão clara e direta conexão entre o acusado e o crime que, segundo o curso ordinário das causas, não seja possível imputar a outrem a autoria deste.

CAPÍTULO IX *DO INTERROGATÓRIO E DA DEFESA*

Art. 187. Terminada a inquirição das testemunhas, o auditor procederá ao interrogatório do acusado que, de pé, responderá às seguintes perguntas:

1^a, qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado residência;

2^a, qual o seu posto, emprego ou profissão;

3^a, qual a causa de sua prisão;

4^a, onde estava ao tempo em que se diz ter sido cometido o crime;

5^a, se conhece as pessoas que depuseram no processo, desde quando, e, no caso de revelia, se tem alguma coisa a opor contra elas;

6^a, se tem algum motivo particular a que atribua à acusação;

7^a, que tem a dizer sobre a imputação que lhe é feita;

8^a, se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência.

Art. 188. Se no interrogatório o acusado alegar fatos e circunstâncias tendentes a justificar a sua inocência, ou que atenuem a sua responsabilidade, poderão os juízes do Conselho lembrar as perguntas que a respeito desses fatos e circunstâncias lhes parecerem convenientes para esclarecimento da verdade, às quais, porém, o acusado, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder.

Art. 189. Escritas as respostas, serão lidas ao acusado, que as poderá retificar. O auto será assinado por todos os membros presentes do Conselho, acusado e advogado ou curador.

Parágrafo único. Se o acusado não puder ou não quiser assinar, far-se-á disso declaração no auto, e por ele assinarão duas testemunhas, às quais o auto será lido.

Art. 190. Nenhum acusado será processado ou julgado sem advogado ou curador. O presidente do Conselho nomeará advogado ou curador ao acusado que o não tiver.

Art. 191. A designação do advogado não inibe o acusado de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Se o escolhido aceitar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 192. O acusado pode ter mais de um advogado; mas se forem tantos que a intervenção de todos alongue demasiado o julgamento ou a instrução, poderá o presidente do Conselho limitar o número dos que tenham de falar em cada termo do processo.

Art. 193. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa, ou deixar de comparecer sem justa escusa, ou abandonar o processo intempestivamente, o presidente do Conselho o multará em 50\$ a 100\$, e nomeará imediatamente outro.

Art. 194. O acusado preso em caso nenhum ficará incomunicável depois de iniciada a formação da culpa, e poderá sempre corresponder-se, verbalmente ou por escrito, com o seu advogado ou curador.

Art. 195. As alegações escritas ou orais dos acusados deverão ser sempre em termos convenientes ao decoro dos tribunais e sem ofensa às regras da disciplina, sob pena de serem riscadas as frases em que isto não se observe, ou de cassação da palavra.

Art. 196. Para cada uma das circunscrições a que se refere o art. 1º, o Governo nomeará um advogado incumbido de patrocinar as causas em que forem acusados praças de pret. Na 6ª circunscrição serão quatro os advogados, dos quais dois servirão nos Conselhos do Exército e dois nos da Armada. O advogado interino será nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal.

Parágrafo único. Os advogados assim constituídos perceberão a gratificação fixada na tabela anexa e se consideram como empossados e em exercício logo que o comuniquem ao auditor. Tal comunicação, na 6ª circunscrição, será dirigida ao auditor mais antigo.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS OU TERMOS

Art. 197. Todos os termos estabelecidos por este Código são contínuos, improrrogáveis e peremptórios.

Art. 198. Quando o termo é fixado em certo número de dias, nele não se conta o dia em que começar, mas conta-se aquele em que findar.

Art. 199. O termo findará no dia imediato, se o último dia for feriado ou domingo.

Art. 200. O termo fixado em número de horas correrá de momento a momento, desde a ciência da parte interessada, ou de seu procurador ou advogado.

Art. 201. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renunciá-lo, uma vez que daí não resulte prejuízo para a outra parte.

Art. 202. O Conselho não concederá restituição de termo, senão quando a parte não tiver podido observar pelas seguintes causas:

- a) falta ou dificuldade invencível de transportes;
- b) falta de notificação do termo nos casos em que a lei exige.

Art. 203. Não se concederá restituição de termos, se já estiver consumado o ato cujos efeitos se pretende prevenir.

CAPÍTULO XI

DAS NULIDADES

Art. 204. Há nulidade sempre que se dá inobservância de uma oralidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 205. São formalidades ou termos substanciais do processo:

- a) a denúncia ou portaria inicial da ação *ex-officio*, em devida forma;
- b) o corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixem vestígios;

- c) a citação do acusado para se ver processar e assistir à inquirição das testemunhas da formação da culpa;
- d) a inquirição de testemunhas em número legal;
- e) o extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado contendo as datas de praça, engajamentos, nascimento, promoções, ausência, deserção, captura ou apresentação, notas de alcance, comportamento, elogios, castigos e penas infligidas;
- f) interrogatório do acusado;
- g) a defesa nos termos permitidos por este Código;
- h) a assistência de curador ao réu menor;
- i) a audiência do Ministério Público, nos termos estabelecidos neste Código;
- j) o despacho de pronúncia ou não pronúncia;
- k) a intimação do acusado para ciência da sessão em que deva ser julgado;
- l) o sorteio dos juízes e seu compromisso;
- m) a acusação;
- n) a sentença.

Art. 206. São também nulos os processos em que haja ilegitimidade de parte, incompetência de juízo, suspeição, peita ou suborno do juiz.

Parágrafo único. A decisão tomada pelo Conselho com juiz suspeito ou impedido, cuja suspeição ou impedimento tenha sido conhecido depois, não anula o processo, salvo se a maioria se constituiu com o seu voto.

Art. 207. O silêncio das partes, se se tratar de formalidades de seu exclusivo interesse, sana os atos nulos.

Art. 208. O Ministério Público não poderá transigir sobre nulidades.

Art. 209. A nulidade proveniente da incompetência de juízo pode ser pronunciada *ex-officio*, em qualquer termo de processo.

Art. 210. Nenhum ato será declarado nulo senão quando sua repetição ou retificação não for possível.

Art. 211. A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos dele dependentes.

Art. 212. Os atos da formação da culpa, processados perante autoridade incompetente, poderão ser revalidados por termo de ramificação no juízo competente.

CAPÍTULO XII

DAS EXCEÇÕES

Art. 213. A exceção de incompetência de juízo deverá ser alegada antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o acusado compareça em juízo. Uma vez apresentada, o conselho mandará dar vista da exceção à parte contrária para dizer dentro de vinte e quatro horas, findas as quais o Conselho decidirá.

Parágrafo único. Se a decisão for pela incompetência o feito será remetido ao juízo competente.

Art. 214. Todas as demais exceções poderão ser alegadas juntamente com a defesa. Sobre elas se pronunciará o Conselho no despacho de pronúncia, e o Supremo Tribunal no recurso deste despacho.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO *DA FORMAÇÃO DA CULPA*

Art. 215. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo à sua direita o auditor e nos demais lugares os outros juízes, segundo as suas graduações e antiguidades, o escrivão em mesa próxima ao auditor, o promotor à esquerda, em mesa separada, prestará em voz alta, de pé e descoberto, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do conselho, sob a fórmula: "Assim o prometo".

"Prometo apreciar com escrupulosa atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e as provas dos autos."

Parágrafo único. Desse ato o escrivão lavrará, em livro próprio, termo que será assinado por todos os juízes.

Art. 216. Em seguida, feita a leitura do processo e recebida a denúncia, o Conselho mandará citar o acusado e intimar as testemunhas.

Art. 217. O mandato de citação poderá ser impresso ou datilografado, e conterá, além de uma cópia de denúncia, ou portaria do auditor, o rol das testemunhas.

Art. 218. Se não houver auto de corpo de delito e este puder ser feito, mandará o auditor, preliminarmente, que se preencha a falta.

Art. 219. O acusado, ao comparecer pela primeira vez perante o Conselho, ocupando, em frente deste, lugar com seu advogado, de pé, será perguntado sobre o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, posto ou graduação, nacionalidade, lugar do nascimento e se sabe ler e escrever. Perguntas e respostas serão reduzidas a escrito sob o título de auto da qualificação.

Art. 220. Declarando o acusado ter menos de 21 anos de idade e não havendo prova em contrário, ser-lhe-á dado curador, que poderá ser o advogado referido no art. 196, o qual, sob compromisso, se obrigará a assistir ao acusado em todos os termos do processo.

Art. 221. Lavrado o auto de qualificação, serão inquiridas as testemunhas e informantes notificadas, aos quais o escrivão lerá antes a denúncia ou a portaria iniciadora do processo.

Art. 222. Finda a inquirição das testemunhas de acusação e das de defesa, se forem apresentadas no cato, fará o auditor o interrogatório do acusado. A inquirição das testemunhas de defesa se conformará aos quesitos pelo mesmo propostos, sobre os quais poderão os juízes e promotor fazer as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. As partes que o requererem por ocasião do interrogatório será concedido conjuntamente o prazo de três dias para juntarem em cartório as alegações escritas.

Art. 223. Se das peças do processo resultar pleno conhecimento do delito, e, pelo menos, indícios veementes de quem seja o delinquente, o Conselho, julgando procedente a acusação, pronunciará o acusado com especificação do crime em que o houver como incursão. No mesmo despacho mandará que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, e contra ele se passe mandado de prisão, se já não estiver preso, salvo o direito de menagem.

Art. 224. O despacho de pronúncia será redigido e escrito pelo auditor e assinado por todos os membros do Conselho.

Art. 225. Quando o Conselho não chegar ao resultado previsto no art. 223, assim o declarará, impronunciando o indiciado, no mesmo despacho mandará passar alvará de soltura em favor do indiciado, que será posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 226. Os efeitos da pronúncia são:

- a) sujeitar o pronunciado à acusação na fase do julgamento;
- b) suspender-ló do exercício de todas as funções públicas;
- c) sujeitá-lo à prisão;
- d) interromper a prescrição da ação criminal;
- e) privar o pronunciado da gratificação que tiver, e que perderá definitivamente, se não for afinal absolvido.

Art. 227. A formação da culpa será sempre pública, exceto quando o contrário resolver o Conselho no interesse da ordem pública, da disciplina ou da justiça.

Parágrafo único. Para decidir da procedência da ação, o Conselho funcionará em sessão secreta.

Art. 228. Salvo dificuldade insuperável, que se justificara nos autos, o processo da formação da culpa não excederá o termo de 15 dias,

Art. 229. A impronúncia não constitui coisa julgada.

Art. 230. Se em qualquer dos processos submetidos ao seu exame o Conselho descobrir a existência de algum crime, fará remessa das respectivas peças, por certidão, ao órgão do Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 231. O acusado ficará à disposição exclusiva do Conselho; a autoridade militar não poderá transferi-lo no removê-lo para outro corpo ou presídio.

TÍTULO QUARTO

CAPÍTULO I

DOS ACTOS PREPARATÓRIOS DO JULGAMENTO

Art. 232. Pronunciado definitivamente o acusado, e conclusos os autos ao auditor, este, verificando que o processo está regularmente preparado, assim o declarará por despacho. Presente o processo ao presidente do Conselho, o mesmo, de acordo com o auditor, designará dia e hora para o julgamento, cientes as partes.

Parágrafo único. Se o auditor notar a falta de alguma formalidade, providenciará para que seja em tempo suprida.

Art. 233. Terão preferência para o julgamento:

- (1º) os réus presos;
- (2º) dentre os réus presos, os de prisão mais antiga;
- (3º) dentre os de igual antiguidade de prisão, os de pronúncia anterior;
- (4º) dentre os réus soltos, os de prioridade de pronúncia.

Art. 234. A falta de comparecimento do corrêu não impede o julgamento dos demais.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Art. 235. No dia designado para o julgamento, presentes o promotor, o réu e seu advogado, o escrivão procederá à leitura do processo. Finda esta, o promotor deduzirá a acusação, fundando-se exclusivamente na prova dos autos e abstendo-se de palavras que possam ofender o acusado.

Art. 236. Terminada a acusação, o réu, por si ou por seu advogado, produzirá a sua defesa.

Art. 237. O promotor e o réu, se quiserem, deduzirão a réplica e a tréplica.

Art. 238. Findos os debates, se o Conselho considerar a causa em estado de ser julgada, procederá a julgamento, que será em sessão secreta. Se alguma diligência for preciso, o presidente ordená-la-á, suspendendo a sessão, pelo tempo necessário, se tanto for mister. As partes terão ciência, em sessão pública, do resultado da diligência, sobre o qual poderão falar.

Art. 239. A conferência para o julgamento principiará por um relatório verbal, simples e claro, feito pelo auditor, que exporá o ato ou fatos sobre que versar a acusação, com todas as circunstâncias que possam influir na sua apreciação e apontará com rigorosa imparcialidade as provas da acusação e da defesa.

Art. 240. Findo o relatório, o presidente dará a palavra a qualquer dos juízes do Conselho, na ordem em que lhe for pedida.

Parágrafo único. O auditor ou qualquer dos juízes não poderá falar mais de duas vezes.

Art. 241. Terminada a discussão, o presidente convidará os juízes a se pronunciarem sobre a causa.

§ 1º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juízes, a começar do mais moderno, e por último o presidente, sem prejuízo do voto de desempate (art. 54, let. f).

§ 2º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior terá virtualmente votado pela imediatamente inferior.

Art. 242. As sentenças e despachos definitivos serão sempre fundamentados, escritos na conformidade do art. 52, letra i, e assinados por todos os juízes. Ao juiz vencido será lícito justificar o voto.

Parágrafo único. A pena de morte só poderá ser imposta por voto unânime. Não havendo unanimidade, a pena aplicável será a de 30 anos de prisão.

Art. 243. A sentença será lida em pública audiência pelo auditor. Dela ficará desde logo intimado o réu, se se achar presente.

Parágrafo único. Ausente o réu, a sentença lhe será comunicada por mandado de intimação expedido pelo auditor.

Art. 244. Encetados os trabalhos do julgamento, não poderão, sob pena de nulidade deste, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo. Ao presidente, todavia, é permitido suspender a sessão para repouso dos juízes, partes e advogados.

Art. 245. O escrivão lavrará ata circunstaciada de tudo que se passar na sessão para juntar aos autos logo depois da sentença.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

SEÇÃO I
DA DESERÇÃO

Art. 246. Logo que se verifique a ausência de um oficial, o comandante ou autoridade correspondente, sob cujas ordens ele servir, chamá-lo-á por editais publicados no Diário Oficial da União ou dos estados, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 e seus números do Código Penal Militar. Consumado o crime de deserção, fará lavrar um termo com todas as circunstâncias e o assinará com três testemunhas.

Parágrafo único. Esse termo, juntamente com a cópia do edital, equivalerá em tais crimes à formação da culpa e ao despacho de pronúncia, do qual não caberá recurso.

Art. 247. Vinte e quatro horas após a verificação da ausência de uma praça de pret a autoridade, sob cujas ordens imediatas ela servir, comunicará o fato ao comandante da unidade, força ou navio ou à autoridade correspondente, a qual, depois de fazer inventariar por duos oficiais os objetos deixados pela praça, mandará publicar na ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço a declaração da ausência e o termo de inventário.

Art. 248. Consumado o crime de deserção da praça, o comandante ou a autoridade correspondente fará lavrar, de acordo com o art. 246, um termo que, junto à cópia da ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, terá o valor previsto do parágrafo único do citado artigo.

Art. 249. O comandante ou a autoridade correspondente remeterá imediatamente o termo de deserção do oficial ou praça, com a cópia do edital, ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, ao auditor competente, e este, autuadas todas as peças, mandará arquivá-las no respectivo cartório até a captura ou apresentação do réu.

Parágrafo único. Na 6^a circunscrição o termo de deserção e peças que o acompanhem serão remetidos ao auditor mais antigo com jurisdição no Exército ou na Armada.

Art. 250. Cientificado da prisão ou da apresentação do desertor, o auditor, depois de tomar conhecimento do processo, ordenará a expedição do mandado de citação do réu para ver-se processar. No mandado será transcrita o termo de deserção.

Art. 251. Reunido o Conselho, presentes o réu, seu advogado ou curador e o promotor, o processo será lido. Finda a leitura, proceder-se-á na forma prescrita por este Código, no que for aplicável, ao interrogatório do réu, podendo as partes oferecer nessa fase do processo os documentos que tiverem em bem da acusação ou da defesa.

Art. 252. Requerendo as partes, antes do interrogatório, a inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, cujo número não poderá exceder de três para cada uma, o Conselho mandará notificar as de acusação para comparecerem no dia designado para a nova reunião.

Art. 253. Terminada a inquirição das testemunhas e feito o interrogatório do réu, ou, findo o interrogatório, se antes não houver sido requerida essa inquirição, satisfeito o

disposto no art. 232 – 1^a parte – seguir-se-ão as alegações orais ou escritas e o julgamento, na forma estabelecida nos arts. 235 a 245.

Art. 254. As alegações de acusação ou de defesa, quando escritas, serão juntas aos autos.

SEÇÃO II

DA INSUBMISSÃO

Art. 255. Terminado o prazo marcado para a apresentação do indivíduo sorteado ou designado e do convocado para o serviço militar, se o mesmo não se apresentar, o chefe do serviço de recrutamento ou o comandante da unidade, sob cujas ordens for servir o convocado, fará lavrar um termo circunstanciado, no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, sinais característicos e classe a que pertencer aquele indivíduo. Esse termo, que, como o de deserção, pode ser impresso ou datilografado, equivalerá à formação da culpa e pronúncia, da qual não cabe recurso, e será assinado pelas mesmas autoridades e por três testemunhas.

Art. 256. Preso, ou apresentando-se, o sorteado ou designado e o convocado, remetido o termo de insubmissão ao auditor competente, com as informações sobre o alistamento e sorteio, seguir-se-á o processo estatuído para os crimes de deserção nos arts. 250 e seguintes.

TÍTULO QUINTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 257. Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

- 1º, agravo no auto do processo;
- 2º, recurso propriamente dito;
- 3º, apelação.

Art. 258. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundados em disposição expressa deste Código, ou forem interpostos fora do prazo.

SEÇÃO II

DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. 259. Dá-se agravo no auto do processo das decisões proferidas pelo Conselho sobre questões de direito que incidentemente surjam na formação da culpa e no julgamento. Interposto o agravo, serámediamente tomado por termo, em que resumidamente se exporão os fundamentos da oposição suscitada pelo agravante.

Parágrafo único. É permitido às partes apresentar na ocasião, por escrito, os fundamentos da questão levantada.

Art. 260. O agravo no auto do processo será decidido pelo Supremo Tribunal Militar como preliminar do julgamento.

SEÇÃO III

DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 261. Dá-se recurso propriamente dito das decisões e despachos:

1º Do auditor que:

- a) não estando mais reunido o Conselho, deixarem de receber a apelação ou o recurso;
- b) concederem ou não a menagem;
- c) julgarem improcedente o corpo de delito ou o exame de sanidade.

2º Do Conselho de Justiça que:

- a) decidirem sobre matéria de competência;
- b) não receberem a denúncia;
- c) decretarem ou não a prisão preventiva;
- d) concederem ou não a menagem;
- e) pronunciarem ou não o indiciado;
- f) julgarem extinta a ação penal;
- g) não admitirem o auxiliar da acusação;
- h) não receberem apelação ou recurso.

Art. 262. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre matéria de competência e os dos despachos de pronúncia ou que concederem a menagem.

Parágrafo único. O recurso do despacho de pronúncia só suspende o efeito determinado na letra a do art. 226, e não impede que o réu seja conservado em prisão ou em menagem.

Art. 263. Tratando-se de crime cuja pena seja de prisão, o réu não poderá recorrer do despacho de pronúncia sem estar preso ou no gosto de menagem.

Art. 264. Os recursos a que se referem as letras a, e, e f do art. 261, nº 2, seguirão sempre nos próprios autos, com as razões e documentos que as partes quiserem juntar nos prazos legais.

Art. 265. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de 24 horas, contadas da intimação ou publicação da decisão em presença das partes ou seus procuradores, por um requerimento em que se especificarão as peças dos autos, de que pretende traslado para documentar o recurso.

Art. 266. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, e, se no correr do mesmo prazo, o recorrido pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por cinco dias, também contados daquele em que houver findado o prazo do recorrente, e lhe será também permitido juntar as razões e traslados que quiser.

Art. 267. Com a resposta do recorrido ou sem ela, o Conselho ou o auditor poderão reformar a decisão ou mandar juntar ao recurso os traslados dos autos que julgarem convenientes para sustentação dela.

Art. 268. O prazo concedido ao recorrente e recorrido para juntar traslados e razões poderá ser prorrogado até cinco dias pelo Conselho ou pelo auditor, se assim o exigirem a quantidade e qualidade dos traslados.

Art. 269. Sustentada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor a decisão recorrida, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de 24 horas.

Art. 270. Distribuído o recurso, será o mesmo relatado no prazo de duas sessões. Exposto o caso e discutida a matéria, se o Tribunal não ordenar diligência alguma para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 271 Se o procurador-geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por três dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 272. Decidido o recuso, devolvem-se os autos ao auditor para que se cumpra o acórdão.

Art. 273. O julgamento dos recursos de improúnica no Supremo Tribunal será secreto.

SEÇÃO IV

DA APelação

Art. 274. Cabe apelação das decisões proferidas pelos Conselhos de Justiça, nos seguintes casos:

1º, de nulidade manifesta do processo; 2º, de nulidade do julgamento; 3º, de nulidade da sentença; 4º, quando esta for contrária à evidência dos autos.

Art. 275. Só podem apelar o Ministério Público e as partes.

Art. 276. A apelação será interposta por simples petição, dentro das vinte e quatro horas seguintes à intimação da sentença, ou à sua publicação na presença das partes ou seus procuradores. Se as partes quiserem arrazoar na primeira instância, terão mais cinco dias cada uma.

Art. 277. A apelação subirá nos próprios autos, salvo se houver mais de um réu e a respeito dos outros não tiver sido ainda julgada a causa. Neste caso dará o auditor todas as providências para a pronta extração e imediata expedição do traslado. Na 6ª circunscrição o traslado poderá ser dispensado.

Art. 278. O prazo para remessa da apelação é o estabelecido no art. 269.

Parágrafo único. Havendo necessidade de traslado, a apelação deverá ser remetida dentro do prazo de 10 dias, prorrogáveis a juízo do auditor.

Art. 279. Interposta e recebida a apelação com ou sem razões, serão os autos remetidos diretamente ao Supremo Tribunal.

Art. 280. A apelação da sentença condenatória é sempre suspensiva; a da sentença absolutória nunca impedirá que o réu seja solto, salvo se a acusação versar sobre crime punido com mais de 20 anos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do Conselho.

Art. 281. O processo da apelação no Supremo Tribunal obedecerá às seguintes regras:

§ 1º Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuídos pelo presidente ao ministro a quem coube a vez.

§ 2º O secretário, logo em seguida, abrirá, pelo prazo de cinco dias para cada uma, vista na secretaria às partes que se mostrarem representadas, se não houver arrazoado na primeira instância.

§ 3º Terminado esse prazo e ouvido o procurador-geral, quando couber, vão os autos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões, salvo se alegar motivos que justifiquem a prorrogação, os relatará minuciosamente em mesa.

§ 4º Findo o relatório, poderão as partes por seus procuradores, fazer observações orais, por tempo não excedente de 15 minutos cada uma.

§ 5º Discutida a matéria pelo Tribunal, decidir-se-á por maioria de votos.

§ 6º Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 7º Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

§ 8º Será secreto o julgamento da apelação, quando se ache solto o réu.

Art. 282. Proferida a sentença condenatória, o presidente do Tribunal comunicá-la-á imediatamente ao auditor respectivo, para que providencie, expedindo mandato de prisão ou como no caso couber.

Art. 283. No caso de absolvição, o presidente do Tribunal comunicá-la-á por telegrama ao respectivo auditor, a fim de que providencie sobre a soltura do réu.

Art. 284. O secretário do Supremo Tribunal, Militar remeterá ao auditor respectivo uma cópia da decisão que condenou o réu, para que lhe seja feita a intimação. A certidão desta será enviada ao mesmo secretário, a fim de ser junta aos autos.

Parágrafo único. O procurador-geral terá ciência nos próprios autos.

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS

Art. 285. Às sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser opostos embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 286. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Supremo Tribunal, quando o processo correr pela 6ª circunscrição, ou na sede das auditorias, quando correr pelas outras circunscrições, dentro do prazo de 10 dias, a contar da intimação ou ciência das partes. Não se concederá vista para embargos.

Parágrafo único. Os auditores remeterão à secretaria do Tribunal os embargos oferecidos com a declaração da data do recebimento, ou comunicarão que, findo o prazo, não foram os mesmos oferecidos.

Art. 287. A ciência da decisão, manifestada de modo inequívoco pelo réu, suprirá a intimação para o fim de poder ele opor embargos.

Art. 288. A petição com os embargos será dirigida ao relator do processo.

Parágrafo único. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos obtidos depois de proferido o acórdão embargado.

Art. 289. Nos embargos de declaração, a parte requer por simples petição que se declare o acórdão ou se expresse o ponto que nele se houver omitido.

Art. 290. Do despacho do relator não recebendo os embargos, dar-se-á ciência à parte.

Art. 291. O secretário, logo que receber os embargos, juntá-los-á por termos nos autos e fará o processo concluso ao relator.

Art. 292. É de cinco dias o prazo para as partes sustentarem ou impugnarem os embargos.

Art. 293. A parte, que se considerar agravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que ele apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Parágrafo único. Na primeira sessão após a interposição do agravo, será ele relatado e julgado. Não terá voto o juiz que tiver proferido o despacho agravado.

Art. 294. O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha do julgamento das apelações.

Art. 295. É permitido ao réu, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Tribunal e após o relatório, os seus embargos ou a impugnação, sendo-lhe para isso concedidos 15 minutos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Art. 296. A condenação, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos:

1º, suspensão dos direitos políticos;

2º, perda, em favor da Fazenda Nacional, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o ofendido não tenha direito à restituição;

3º, obrigação de indenizar o dano.

Art. 297. A sentença proferida pelo Supremo Tribunal, passada em julgado, terá o "cumpra-se" do auditor, em cuja circunscrição houver sido julgado o processo, e a quem o secretário fará logo remessa de uma cópia da mesma.

Art. 298. O auditor, de posse da sentença, fará extrair pelo escrivão uma guia, em que remeterá à autoridade militar competente.

Art. 299. A guia conterá especificadamente:

1º, o nome, graduação, naturalidade, filiação, idade e estado do condenado;

2º, sua estatura e mais sinais por que se o possa fisicamente distinguir;

3º, quaisquer declarações particulares que as circunstâncias aconselhem;

4º, a declaração da pena imposta.

Art. 300. De posse da guia, a autoridade designará o lugar para cumprimento da pena e remeterá o condenado ao diretor da prisão. Este dará recibo para os autos e abrirá o respectivo lançamento em livro próprio.

Parágrafo único. A guia com o recibo será logo remetida ao auditor para os devidos fins.

Art. 301. No caso de evasão do condenado, a autoridade competente comunicará o fato ao auditor da circunscrição por onde houver corrido o processo. Se posteriormente o réu se apresentar ou for capturado, a comunicação será feita ao mesmo auditor.

Art. 302. A prescrição da condenação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar *ex-officio*, ou em virtude de representação do promotor ou requerimento da parte, ouvidos previamente o auditor da circunscrição, por onde houver sido processado o condenado e o procurador-geral.

Art. 303. O auditor acompanhará cuidadosamente o cumprimento da pena de cada condenado, de forma que, no mesmo dia em que ela se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegrama, o competente mandado de soltura.

Art. 304. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda da patente, produzirá todos os seus efeitos logo depois de passar em julgado a sentença.

Art. 305. A sentença passada em julgado, que acarretar a perda de posto ou exclusão do serviço militar, sujeita o condenado ao cumprimento da pena em penitenciária civil.

Art. 306. O condenado que se achar em estado de loucura, quer a enfermidade se manifeste antes, quer depois de iniciado o cumprimento da pena, será recolhido a um hospital de alienados, e esse tempo será contado como de prisão.

Art. 307. As penas de prisão com trabalho serão cumpridas nos quartéis, fortalezas ou presídios militares, e sujeitarão o condenado a um regime de trabalho, compatível com a sua compleição física, e de educação moral, proporcionada pelos respectivos oficiais. Não é permitido o regime penitenciário em comum, desde que se ache organizado o regime celular.

Art. 308. A prisão preventiva será levada em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida nas cidades. A concedida nos quartéis, navios e acampamentos será levada em conta na medida de um terço do tempo de sua duração.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 309. No processo e julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um Conselho de Instrução composto de três ministros, um do Exército, um da Armada e um civil, que funcionarão sob a presidência do militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 310. Os ministros militares e o civil, de que trata o artigo antecedente, exercerão durante a fase da instrução as atribuições que este Código confere respectivamente aos juízes e auditor dos Conselhos de Justiça.

Art. 311. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral.

Art. 312. Reunido o Conselho de Instrução, procederá segundo a forma do processo estabelecida para os crimes da competência dos Conselhos de Justiça Militar.

Art. 313. Nos crimes de responsabilidade, se a denúncia contiver os requisitos legais, o Conselho de Instrução, na primeira sessão, mandará intimar o denunciado para responder dentro do prazo de 15 dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ela, se decidirá do recebimento ou não da denúncia.

Parágrafo único. A denúncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, se a mesma fundar-se em documentos.

Art. 314. O denunciado não será ouvido:

- a) quando estiver fora do país;
- b) se for ignorado o lugar de sua residência.

Art. 315. As decisões que põem termo ao processo, bem como as que forem proferidas sobre pronúncia ou julgamento final em qualquer dos crimes serão tomadas por maioria do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligências legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 316. Os membros do Conselho de Instrução tomarão parte nos julgamentos do Tribunal. Os autos, porém, serão relatados pelo ministro civil, a quem competir a distribuição, e que não tenha feito parte do mesmo Conselho.

Art. 317. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre o recebimento ou não da denúncia, prisão preventiva e menagem.

Art. 318. Das decisões proferidas pelo próprio Tribunal, só caberá recurso de embargos à decisão final.

Art. 319. A ação criminal *ex-officio* perante o Tribunal será provocada pelo presidente por meio de portaria. Esta, será entregue ao Conselho de Instrução sorteado na forma do art. 309.

Art. 320. As diligências, que se fizerem necessárias, serão executadas de ordem do relator, por se fazerem necessárias, serão executadas de ordem do relator, por intermédio do auditor da circunscrição, onde se devam realizar.

Art. 321. O acusado poderá se fazer representar em todos os termos do processo por procurador.

Art. 322. As funções de escrivão e de oficial de justiça serão desempenhadas, respectivamente, pelo secretário e pelo porteiro do Tribunal.

TÍTULO SEXTO

CAPÍTULO ÚNICO

DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 323. Na vigência do estado de guerra, o chefe do Estado-Maior ou o comandante em chefe das forças do Exército ou da Armada nomeará os Conselhos de Justiça Militar que forem necessários, os quais funcionarão por espaço de três meses e na forma que se segue:

§ 1º Para o julgamento de oficiais superiores os conselhos serão compostos de coronéis ou capitães de mar e guerra.

§ 2º Para o de oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente, compor-se-ão de major ou capitães de corveta e de capitães ou capitães-tenentes.

§ 3º Para o de praça de pret, de acordo com o disposto no art. 16, § 2º.

Art. 324. Os oficiais nomeados permanecerão no exercício de suas funções militares, das quais serão desligados logo que o seu comandante receber a comunicação do auditor sobre a necessidade de reunião do Conselho.

Art. 325. O oficial nomeado só poderá ser transferido para serviço diferente, se o Conselho de que for juiz ainda não estiver funcionando. Em tal caso, deverá ser imediatamente substituído.

Parágrafo único. As substituições dos juízes do Conselho serão feitas pela autoridade competente para autoridade competente para a nomeação.

Art. 326. Os auditores e promotores acompanharão à guerra as unidades da sua circunscrição, e servirão junto às grandes unidades do Exército e da Armada, que lhes forem designadas, segundo as conveniências do serviço. Se somente parte das forças tiver de seguir, o Governo poderá fazê-las acompanhar, ou do auditor e promotor efetivos, ou de interino. Na 6ª circunscrição o Governo designará livremente os que devam partir.

Art. 327. O Governo criará, quando necessário, um ou mais Conselhos Superiores de Justiça, que acompanharão as forças em operações e funcionarão como Tribunal de segunda instância. Cada Conselho compor-se-á, por nomeação do Presidente da República de três membros, sendo dois oficiais generais, efetivos ou reformados, e um juiz civil, escolhido livremente dentre os auditores. Outro auditor servirá como procurador-geral junto ao Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Justiça processará e julgará originariamente os oficiais generais, de acordo com as regras estabelecidas neste Código e as exceções deste capítulo.

Art. 328. No processo se observarão os seguintes prazos: para apresentação da denúncia ou da defesa, interposição do recurso ou da apelação e sustentação destes – 48 horas; para formação da culpa – oito dias; e para o estudo dos autos pelo relator – intervalo de uma sessão.

Art. 329. O militar ou civil condenado à morte será fuzilado.

Art. 330. A pena de morte proferida em última instância por Tribunal reunido em território ou águas militarmente ocupadas será executada logo depois de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrário do Presidente da República.

Parágrafo único. Será permitido ao condenado receber os socorros espirituais que reclamar, de acordo com a sua religião.

Art. 331. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, vestido de uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

Art. 332. O civil que tiver de ser fuzilado sairá da prisão decentemente vestido, será executado na conformidade do artigo anterior.

Art. 33. Da execução da pena de morte se lavrará ata circunstanciada, a qual, assinada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao comandante em chefe das forças em operações para ser publicada em ordem do dia, boletim ou detalhe. Uma cópia dessa ata, devidamente autenticada, se juntará aos autos.

Art. 334. As sentenças do Conselho Superior de Justiça não são susceptíveis de embargos.

TÍTULO SÉTIMO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335. Os processos crimes militares não são sujeitos a custas, emolumentos, selo ou portes de correio.

Parágrafo único. Os documentos oferecidos pelas partes serão selados.

Art. 336. Aos autos dos processos criminais se juntará uma individual datiloscópica dos acusados.

Art. 337. A polícia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxílio, inclusive o da força, às diligências legais que se tiverem de levar a efeito fora dos estabelecimentos militares.

Art. 338. Os tabeliães e escrivães em geral são obrigados, sob pena de responsabilidade, a aceitar a perícia nos exames de documentos que se fizerem necessários nos processos militares.

Art. 339. As multas cominadas nesta lei serão cobradas executivamente e recolhidas ao Tesouro Nacional.

Art. 340. A habilitação judicial para a percepção do montepio e meio-soldo pagará à custa do Regimento da Justiça Federal e ficará a cargo dos auditores, que, na 6ª circunscrição, serão os mais antigos das jurisdições respectivas.

Art. 341. Se vagar uma auditoria de primeira entrância, o Governo poderá remover para ela o auditor que o requerer.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser feito por telegrama.

Art. 342. Os ministros militares que se invalidarem no exercício do cargo serão reformados segundo as leis militares.

Art. 343. A legislação da reforma compulsória não se aplica aos ministros militares.

Art. 344. O procurador-geral terá um secretário, que será um dos funcionários da secretaria do Tribunal, à sua requisição.

Art. 345. Os ministros do Supremo Tribunal, procurador-geral, auditores e promotores terão direito a sessenta dias de férias por ano, sem interrupção, porém, da administração da justiça. O Supremo Tribunal organizará para esse efeito a tabela necessária.

Parágrafo único. Os advogados e os escrivães terão direito a trinta dias e os oficiais de justiça há quinze dias úteis, concedidos pelo auditor sem prejuízo da administração da justiça.

Art. 346. Os processos serão distribuídos de modo equitativo, por todos os ministros, tocando de preferência aos militares os de crime de deserção e insubmissão e os recursos de alistamento e sorteio.

Art. 347. A aposentadoria dos ministros civis e auditores será regida pelas leis que regulam ou venham a regular a dos juízes federais.

Art. 348. Os autos não podem ser dados com vista ou em confiança aos réus ou seus advogados, ainda mediante recibo; pode, entretanto, o escrivão, ou o secretário do Tribunal, facultar o exame dos mesmos em cartório e permitir a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 349. As licenças do presidente e demais membros do Supremo Tribunal Militar serão reguladas pelo Regimento Interno. As do procurador-geral serão concedidas pelo Presidente da República.

Art. 350. São competentes para conceder licença:

- a) o presidente do Supremo Tribunal Militar aos funcionários de sua secretaria, aos auditores, e advogados;
- b) o procurador-geral aos membros do Ministério Público;
- c) os auditores aos escrivães e demais serventuários junto a cada auditoria.

Art. 351. O tempo de serviço militar será computado para os efeitos da aposentadoria.

Art. 352. O presidente do Tribunal não terá voto nos julgamentos. Nestes, o empate importa decisão favorável ao réu. Nos outros casos, o presidente, além do seu voto, terá o de qualidade.

Art. 353. O presidente do Tribunal nomeará anualmente um auditor para, em comissão, com um promotor, designado pelo procurador-geral, fazer correições nos autos findos, remetidos das auditorias. Finda a correição, far-se-á de tudo um relatório ao

Tribunal. O Tribunal punirá ou mandará responsabilizar os culpados, na conformidade deste Código, pelas irregularidades encontradas.

Art. 354. A sentença criminal passada em julgado será por extrato anotada na fé de ofício ou nos assentamentos do condenado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo o caso de anistia.

Art. 355. As penalidades estabelecidas neste Código para juízes e serventuários da justiça serão, quando aplicadas, transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 356. O serviço judicial prefere a outro qualquer, salvo o disposto no art. 30.

Art. 357. As nomeações da competência do Presidente da República, para os cargos da justiça militar, serão referendadas simultaneamente pelos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 358. O Governo fornecerá passes gratuitos aos oficiais de justiça para o desempenho de suas funções, tanto nas vias de comunicações terrestres como nas marítimas.

Art. 359. Continua em vigor o art. 5º, § 5º, do Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893.

Art. 360. As patentes dos oficiais efetivos, reformados, honorários e das classes anexas, de que trata o art. 5º, § 6º, do Decreto nº 149, de 1893, e bem assim as dos da 2ª linha, passam ser expedidas pelas Secretaria da Guerra e da Marinha.

Art. 361. O serviço da justiça militar, na sua parte administrativa, ficará a cargo do Ministério da Guerra, observadas as disposições deste Código.

Art. 362. Fica abolida a faculdade concedida aos militares de requerer Conselho para se justificarem de acusações que lhes sejam feitas.

Art. 363. O juiz julgará segundo o alegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciência lhe dite outra coisa, e ele saiba ser a verdade o contrário do que estiver provado nos autos.

Art. 364. O réu será posto em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal na apelação, ou nos embargos, logo que o tempo de prisão atingir o máximo da pena cominada no artigo da lei em que o houver julgado incorso o Conselho de Justiça no primeiro caso, e, no segundo, o próprio Tribunal ao julgar a apelação. Esta disposição no que for aplicável, se observará também nos processos da competência originária do Supremo Tribunal.

Art. 365. Os peritos que, sem justa causa, se recusarem a fazer o corpo de delito ou qualquer exame complementar, serão multados em 50\$ a 100\$ pela autoridade que presidir o ato.

Art. 366. Aos auditores e órgãos do Ministério Público é defeso exercer a advocacia criminal.

Art. 367. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com o direito comum.

Art. 368. Os acórdãos do Supremo Tribunal e os pareceres do procurador-geral serão publicados no Diário Oficial.

Art. 369. O advogado que em petições, arrazoados verbas ou escritos, cotas ou quaisquer papéis forenses, deixar de guardar o respeito devido aos juízes, além do que está estabelecido no art. 195, sofrerá a pena de suspensão de um a três meses, imposta pelo Supremo Tribunal Militar ao tomar conhecimento do processo ou de representação documentada do ofendido.

Art. 370. Os auditores que se mostrarem desidiosos ou incapazes para o exercício de suas funções serão pelo Governo declarados avulsos, com ordenado, mediante representação fundamentada do Tribunal.

Art. 371. O disposto no art. 82 aplica-se aos promotores, advogados, suplentes e adjuntos.

Art. 372. Não haverá recurso das decisões do Supremo Tribunal Militar que impuserem penas por omissões ou faltas disciplinares aos juízes inferiores, mais funcionários da justiça e advogados nem das infligidas pelo procurador-geral e auditores.

Art. 373. Os ministros, auditores e membros do Ministério Público que aceitarem qualquer função estranha às suas, salvo comissões temporárias, perderão os seus cargos.

Art. 374. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Aos atuais ministros, auditores, auxiliares de auditor e mais serventuários da justiça militar são garantidos todos os direitos, vantagens, graduações militares e regalias asseguradas pelas leis anteriores.

Parágrafo único. Os auxiliares de auditor, enquanto existirem, continuarão, como até agora, a prestar os serviços que lhes forem distribuídos, e equiparados aos auditores no que toca às licenças e incompatibilidade.

Art. 2º. Os auditores remeterão à secretaria do Supremo Tribunal todos os autos dos processos findos, arquivados nos cartórios das auditorias, desde a publicação do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. Recebidos os autos far-se-á a correição na forma do art. 353.

Art. 3º. Os Conselhos de Justiça, já sorteados, continuam a funcionar até o fim do semestre ou do julgamento dos acusados, quando estes forem oficiais. Os novos sorteios se farão de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 4. Os ministros militares e auditores que estão em disponibilidade serão aproveitados nas primeiras vagas que de seus cargos ocorrerem.

Art. 5º. O Governo poderá designar os auditores e auxiliares de auditor, que o quiserem, para, enquanto não forem incluídos no quadro, exercerem as funções de promotor, com a gratificação adicional de 1:200\$ anuais.

Art. 6º. O Supremo Tribunal continuará a julgar os recursos do alistamento militar, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º. Na 6ª circunscrição não se nomearão suplentes de auditor enquanto existirem auxiliares de auditor em número de dois pelo menos para cada jurisdição. A estes, além do serviço que lhes for distribuído, compete substituir os auditores nos termos da parte final do art. 14.

Parágrafo único. Quando aquele número se reduzir a um, far-se-á a nomeação de um suplente.

Art. 8º. O Governo mandará organizar um formulário de o processo militar de acordo com este Código.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922.- João Pandiá Calogeras.- J. P. da Veiga Miranda.

TABELAS DE VENCIMENTOS

CARGOS	ORDENADO ANUAL	GRATIFICAÇÃO ANUAL	TOTAL
Auditor de 1ª Entrância	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Auditor de 2ª Entrância	14:400\$000	7:200\$000	21:600\$000
Promotor de 1ª Entrância	6:400\$00	3:200\$000	9:600\$000
Promotor de 2ª Entrância	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Escrivão de 1ª Entrância	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escrivão de 2ª Entrância	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Oficial de Justiça de 1ª Entrância	1:200\$00	600\$000	1:800\$000
Oficial de Justiça de 2ª Entrância	1:000\$000	800\$000	2:400\$000
Advogado da 6ª Circunscrição	4:200\$000	4:200\$000
Advogado nas demais circunscrições	3:000\$000	3:000\$000
Ministros civis	25:333\$334	12:666\$666	38:000\$000
Ministros militares Vencimentos militares	--	--	--
Procurador-Geral	20:000\$000	10:000\$000	30:000\$000
Secretario do Tribunal	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000

O ministro civil, ao ser nomeado, terá para primeiro estabelecimento 1:000\$ e o auditor 500\$000.

Quando a serviço saírem da sede da circunscrição, os auditores, membros do Conselho e promotores perceberão 15\$ de diária, os advogados 10\$, os escrivães 8\$ e os oficiais de justiça 5\$000.

OBSERVAÇÕES

- a) a nomeação *ad hoc* só dá direito à percepção de vantagens pecuniárias nos dias das sessões dos Conselhos;
- b) o suplente de auditor, o adjunto de promotor, o advogado, o escrivão interino e os *ad hoc* perceberão as vantagens pecuniárias iguais às do substituído;
- c) o auditor em disponibilidade continua a perceber os vencimentos da tabela em vigor ao tempo em que a mesma disponibilidade foi concedida;
- d) os membros do Conselho Superior de Justiça e o auditor que servir de procurador-geral no teatro das operações, perceberão os vencimentos de ministro do Supremo Tribunal e de procurador-geral, respectivamente, com o acréscimo proporcional que a lei estabelecer, e na mesma espécie de moeda em que receberem os oficiais em campanha. Desta última vantagem gozarão também os auditores, promotores e serventuários da justiça militar que servirem no teatro da guerra.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1922. – João Pandiá Calogeras. – J. P. da Veiga Miranda.

Decreto nº 4.907, de 7 de janeiro de 1925

Cria no Distrito Federal o cargo de curador especial de acidentes do trabalho e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução.

Art. 1º Fica criado no Distrito Federal o cargo de curador especial de acidentes do trabalho com os vencimentos dos atuais curadores e as atribuições que lhes são conferidas na lei de acidentes do trabalho e nos respectivos regulamentos que forem expedidos para sua execução.

Parágrafo único. O curador especial prestará assistência gratuita às vítimas de acidentes do trabalho, nos termos da legislação federal, sendo a primeira nomeação feita livremente dentre os diplomados em ciências jurídicas e sociais, ficando subordinada ao Ministério Público.

Art. 2º Fica reduzido a um ano o prazo marcado no artigo 278 do Decreto nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923, passando a ser de 10 a 18 horas o tempo estabelecido no artigo 174 do referido Decreto.

Parágrafo único. Na disposição acima se compreendem os serventuários dos cargos enumerados naquele artigo e que foram nomeados com ou sem concursos para vagas decorrentes ou não do referido Decreto.

Art. 3º Ficam autorizados os tabeliões de notas do Distrito Federal a ter, além dos dois livros atuais de escrituras, um para as de transmissão de propriedade e outro para as de natureza diferente - tantos livros de escrituras quantos forem necessários para bem servir ao público, respeitadas todas as disposições da legislação em vigor.

Art. 4º Os juízes seccionais, que excederem os prazos legais para sentenciar ou despachar, deverão declarar os motivos da demora no respectivo ato.

§ 1º Os prazos para sentenciar são: de 60 dias nas ações ordinárias; de 30 nas sumárias e executivas e de 10 nas sumárias especiais a que se refere o art. 13 da Lei número 221, de 20 de novembro de 1894.

§ 2º Se esses prazos forem excedidos do duplo, os referidos magistrados se tornarão incompetentes para funcionar no feito passando-o aos seus substitutos legais. Neste caso, sempre que não haja motivo atendível de demora, ser-lhes-á imposta pelo presidente do Supremo Tribunal a multa de 200\$, a qual será descontada dos respectivos vencimentos.

§ 3º O prazo, em cada feito, será contado, recebam ou não os juízes os autos, da data da carga, ou da falta desta, do termo de conclusão que o escrivão lavrará dentro de 48 horas, depois de preparados. Para os feitos já conclusos, os prazos começarão a correr da data da presente lei.

Art. 5º Fica criado na seção do estado de Minas Gerais o lugar de 2º procurador da República, que servirá perante o juiz da 2ª Vara da seção, com os vencimentos iguais aos da 1ª vara.

Parágrafo único. Para esse fim fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reorganizar, sem aumento de despesa, a Justiça Militar, entrando a reforma imediatamente em vigor e sujeita oportunamente à aprovação do Poder Legislativo.

Art. 7º O juiz de direito do alistamento eleitoral do Distrito Federal ordenará ao escrivão do alistamento que, dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, leve à sua conclusão todos os processos de alistamento que não estiverem devidamente instruídos, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 3.139, de 2 de agosto de 1916, Decreto nº 12.193, de 6 de setembro de 1916, e mais legislação em vigor, que regula o processo do alistamento eleitoral.

§ 1º Examinando esses processos, o juiz de direito determinará, por editais com o prazo de trinta dias, que os interessados completem as provas de sua capacidade eleitoral, juntando documentos que provem os requisitos legais, cuja deficiência ou falta for encontrada.

§ 2º Findo este prazo, voltarão os autos a conclusão e o juiz de direito, em despacho final, documentado, que será proferido dentro de dez dias, publicado por edital, determinará que seja mantida a inclusão ou mandará excluir o requerente da lista dos eleitores, se não tiver completado a prova.

§ 3º Deste despacho haverá os recursos estabelecidos pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 8º O juiz de direito do alistamento eleitoral do Distrito Federal determinará ao escrivão do alistamento que, dentro do prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, leve à sua conclusão a lista dos eleitores que no triênio anterior, a partir da última renovação da Câmara dos Deputados e, do terço do Senado, não tenham comparecido às eleições realizadas no Distrito Federal.

§ 1º Examinada esta lista, o juiz de direito determinará, por editais com o prazo de trinta dias, que os interessados provêm ter ainda residência no Distrito Federal.

§ 2º Findo este prazo, voltarão os autos a conclusão e o juiz de direito, por despacho proferido dentro de vinte dias, e publicado também por edital, mandará excluir da lista dos eleitores do Distrito Federal, os que não tenham fornecido a prova a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Deste despacho haverá os recursos estabelecidos pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 9º Não será permitida a transferência de eleitores do Distrito Federal, de um para outro distrito municipal, pertencendo ao mesmo distrito eleitoral.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1925, 104º da Independência e 37º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Alexandrino Faria de Alencar.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Decreto nº 17.231 a, de 26 de fevereiro de 1926

Manda observar o Código da Justiça Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 4.907, de 7 de janeiro de 1925, resolve mandar que se observe, desde já, no Exército e na Marinha, o Código da Justiça Militar, que com este baixa e que será, oportunamente, submetido à aprovação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1926, 104º da Independência
e 37º da República.

Arthur da Silva Bernardes.

Fernando Setembrino de Carvalho.

Alexandrino Faria de Alencar.

**CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR A QUE SE REFERE O DECRETO N° 17.231 A,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1926**

**TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR**

**CAPÍTULO I
DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 1º O território da República, para administração da justiça militar em tempo de paz, divide-se em 11 Circunscrições, constituídas: a 1ª, pelo Distrito Federal, estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; a 2ª, pelos estados de São Paulo e Goiás; a 3ª, pelo estado do Rio Grande do Sul; a 4ª, pelo estado de Minas Gerais; a 5ª, pelos estados do Paraná e Santa Catarina; a 6ª, pelos estados da Bahia e Sergipe; a 7ª, pelos estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba; a 8ª, pelos estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 9ª, pelos estados do Maranhão e Piauí; a 10ª, pelos estados do Pará e Amazonas e território do Acre, e a 11ª, pelo estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A sede da Circunscrição Judiciária, salvo o disposto no art. 3º, coincidirá sempre com a da Região ou Circunscrição Militar.

**CAPÍTULO II
DAS AUTORIDADES JUDICIAIS E SEUS AUXILIARES**

Art. 2º A justiça militar é exercida:

- a) por auditores e Conselhos da Justiça nas respectivas Circunscrições ou Auditorias;
- b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país.

Art. 3º Cada Circunscrição terá uma Auditoria com jurisdição no Exército e na Armada, exceto a 1ª, que terá cinco, sendo três com jurisdição naquele e duas nesta, e a 3ª, que terá também três com jurisdição mista, e que funcionarão uma na sede da Região, e cada uma das duas outras nos lugares designados pelo Governo de acordo com os limites que fixar.

§ 1º Na Primeira Circunscrição haverá também um auditor de 1ª entrância com as funções de corregedor dos processos findos.

§ 2º As Auditorias, quando mais de uma em cada Circunscrição, serão designadas por ordem numérica.

Art. 4º As Auditorias são de duas entrâncias: primeira e segunda. De segunda são as Auditorias da 1ª Circunscrição, e de primeira todas as outras.

Art. 5º Cada Auditoria se compõe de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão e um oficial de justiça.

Art. 6º Em cada Circunscrição haverá dois suplentes de auditor e dois adjuntos de promotor, designados por ordem numérica, exceto na 1ª, onde haverá quatro, sendo dois para o Exército e dois para a Armada, e na 3ª, onde os suplentes e os adjuntos serão dois para cada Auditoria.

Art. 7º Além das autoridades de que tratam os artigos anteriores, haverá mais os seguintes funcionários:

- a) um procurador-geral junto ao Supremo Tribunal Militar;
- b) um subprocurador, com exercício no Ministério da Guerra;
- c) escreventes de cartório.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS MILITARES

SEÇÃO I

DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Art. 8º O Conselho de Justiça compor-se-á do auditor e funcionará, conforme o caso, na sede da Auditoria ou na parada da unidade a que o mesmo pertencer, sob a presidência do oficial superior ou general mais graduado ou, no caso de igualdade de posto, do mais antigo.

§ 1º Quando não for possível a organização do Conselho por juízes militares de patente superior à do acusado, poderá ser constituído por oficiais de igual posto.

§ 2º Quando o acusado for praça de pret, qualquer que seja o crime que lhe for imputado, o Conselho se comporá, além do auditor, de oficiais até a patente de capitão ou capitão-tenente, sob a presidência também de um oficial superior.

Art. 9º Os juízes militares serão sorteados, respectivamente, dentre os oficiais do Exército e da Armada em serviço ativo e na jurisdição em que estiverem servindo.

§ 1º Os Conselhos para o julgamento de oficial ou praça de pret, que tenham de funcionar na sede da Auditoria, se constituirão de oficiais que servirem na sede da

Auditoria; só se recorrerá aos dos estabelecimentos ou unidades de parada fora da mesma sede, quando o número daqueles for insuficiente.

§ 2º Para julgamento de oficiais pertencentes a estabelecimentos ou unidades que tenham sua parada fora da sede da Auditoria, os Conselhos se constituirão com oficiais desse estabelecimento ou unidade. Se desse modo, não for possível a formação do Conselho, será o acusado julgado na sede da Auditoria.

§ 3º Os Conselhos para o julgamento de praças do pret funcionarão, em regra, na sede da Auditoria, e a eles irão sendo submetidos os processos ocorrentes; só funcionarão fora da sede quando real necessidade da justiça o reclamar, mediante requerimento do promotor. Neste caso, os Conselhos se constituirão com oficiais do estabelecimento ou unidade a que a praça pertencer.

§ 4º Se o acúmulo de serviço na sede for tal que impeça o auditor e o promotor de se transportarem para fora dela, o auditor convocará o respectivo suplente e o adjunto do promotor para funcionarem nesses Conselhos, os quais se dissolverão uma vez concluídos os processos submetidos ao seu julgamento e cuja relação constará da portaria de convocação.

§ 5º Havendo acúmulo de serviço, ou outro motivo relevante, o auditor poderá convocar Conselhos extraordinários, que funcionarão, com a intervenção dos suplentes do auditor e adjuntos de promotor, na própria sede, ou nos lugares onde for mais conveniente aos interesses da justiça. Esses Conselhos se dissolverão logo que estejam concluídos os processos submetidos ao seu julgamento.

Art. 10. De três em três meses o chefe do Departamento do Pessoal da Guerra e da Armada, na 1ª Circunscrição Judiciária, e nas outras, os comandantes de Região, ou Circunscrição Militar, e o comandante mais graduado de forças de marinha, se as houver, organizarão uma relação de todos os oficiais em serviço ativo, com a graduação e antiguidade de cada um, e designação do lugar onde estiverem servindo. Esta relação será publicada em ordem do dia, ou boletim, e remetida ao auditor competente.

§ 1º Dessa relação serão excluídos os oficiais do Estado-Maior do Presidente da República, ministros de Estado, chefes e subchefes do Estado-Maior, chefes do Departamento do Pessoal da Guerra e da Armada, comandantes de divisão, Região e Circunscrição Militar e os oficiais que estiverem servindo em seus gabinetes ou Estados-Maiores; alunos das escolas ou cursos de aplicação profissional e os lentes, professores e instrutores.

§ 2º No primeiro dia útil de cada trimestre, o auditor, na sede da Auditoria, a portas abertas, presentes o promotor e o escrivão, depois de lançar em cédulas, tendo em vista o Conselho a organizar, os nomes dos oficiais relacionados, e de os recolher a uma urna, sorteará os juízos militares.

§ 3º Concluído o sorteio, será o resultado comunicado imediatamente pelo auditor à autoridade militar competente para que esta, fazendo-o publicar em ordem do dia, ou boletim, ordene o comparecimento dos juízes às doze horas do terceiro dia útil na sede da

Auditoria ou no lugar onde tiver de funcionar o Conselho. Do sorteio lavrar-se-á uma ata, certificando o escrivão em cada processo o resultado do mesmo.

Art. 11. No concurso de mais de um indiciado no mesmo processo servirá de base à constituição do Conselho a patente do mais graduado.

Art. 12. Existindo na relação a que se refere o art. 10 apenas o número precisamente exato de oficiais a sortear, serão estes dados como sorteados.

Em caso de falta absoluta ou insuficiência, serão sorteados oficiais pertencentes à unidade mais próxima da Circunscrição, os quais ficarão, durante o tempo de Conselho, à disposição da Auditoria para que foram convocados.

Art. 13. Quando o acusado responder por crime funcional serão sorteados, sempre que for possível, dois oficiais dos respectivos quadros.

Art. 14. Em hipótese alguma poderão ser sorteados para o mesmo Conselho mais de dois oficiais membros das classes anexas.

Art. 15. O oficial sorteado para um Conselho não o poderá ser para outro, antes de findos os trabalhos do primeiro.

Art. 16. O oficial preso disciplinarmente, sujeito a processo ou respondendo a inquérito, não poderá fazer parte de Conselho.

Art. 17. Se a relação de oficiais não for remetida em tempo, servirá de base para o sorteio a relação anterior. A nova relação, quando enviada, servirá para os sorteios subsequentes.

Art. 18. Não sendo possível a constituição do Conselho por não haver na relação oficiais de patente igual ou superior à do acusado em número suficiente, recorrer-se-á aos oficiais da reserva da 1ª classe da 1ª linha. Se nem assim puder constituir-se o Conselho, será o acusado julgado na Circunscrição mais próxima em que isto for possível. A relação dos oficiais da reserva acima referidos será também remetida trimestralmente ao auditor pelas autoridades do que trata o art. 10.

Art. 19. Se for sorteado algum oficial que, pela distância a que se achar, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua até que compareça.

Art. 20. No dia em que o oficial faltar à sessão sem causa justificada, perderá a sua gratificação, descontada à vista da relação enviada. Pelo auditor à repartição pagadora e, em caso de reincidência, sofrerá, além desta pena, mediante representação do auditor, a de repreensão em boletim, ou de prisão até oito dias, imposta pela autoridade militar sob cujas ordens estiver servindo, provendo-se, neste caso, à sua substituição por novo sorteio.

Se faltar o auditor, será o desconto feito à vista de comunicação dirigida pelo presidente do Conselho.

§ 1º Será também substituído o oficial que for preso ou faltar com causa justificada.

§ 2º São causas justificadas: suspeição comprovada, de missão do Exército ou da Armada, deserção, processos, nojo, gala, licença com inspeção de saúde, ou reforma.

§ 3º O oficial sorteado em substituição de outro servirá pelo tempo que faltar ao substituído; no caso de suspeição, funcionará só no processo em que está se verificar, e no de nojo, gala ou licença pelo tempo de sua duração.

§ 4º O sorteio para substituição do oficial ausente será feito na forma do art. 10, § 2º; quando a cédula sorteada for de oficial que não possa comparecer à sessão designada, proceder-se-á de acordo com o art. 19.

Art. 21. Se o acusado for oficial, será o Conselho constituído para cada processo, e se dissolverá uma vez concluídos os trabalhos, reunindo-se novamente, caso sobrevenha nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência ordenada pelo Supremo Tribunal.

Art. 22. O oficial sorteado ficará, nos dias destinados às sessões do Conselho, dispensado dos serviços militares. Enquanto não estiver terminada a sua missão, não poderá, salvo caso urgente de disciplina ou necessidade imperiosa do serviço, a prudente juízo do Governo, ser transferido ou nomeado para serviço incompatível com o do Conselho.

Art. 23. Quando sorteado o oficial que ainda não houver preenchido as condições da lei de promoção, não deixará, por isso de ser promovido, desde que a promoção lhe toque, ficando, porém, obrigado a fazer como condição essencial para nova promoção, não só o tempo de embarque ou arregimentação do novo posto, como o que lhe ficou faltando do posto anterior.

Art. 24. Ao Conselho de praças de pret, uma vez constituído, irão sendo sujeitos os processos ocorrentes para a formação da culpa e julgamento. O Conselho funcionará consecutivamente durante três meses.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 25. O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de dez juízes vitalícios, com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais três escolhidos dentre os oficiais-generais efetivos do Exército, dois dentre os da Armada e cinco dentre magistrados e cidadãos diplomados em direito.

§ 1º A nomeação dos ministros militares será de livre escolha do Governo.

§ 2º Os ministros civis serão nomeados dentre os cidadãos diplomados em direito com seis anos de prática na magistratura, Ministério Público ou advocacia, ou ainda dentre os auditores de 2ª entrância em efetivo exercício.

Art. 26. O presidente e o vice-presidente do Supremo Tribunal serão eleitos por dois anos dentre os ministros militares por maioria absoluta dos membros do Tribunal e não poderão ser reeleitos para o biênio seguinte.

Art. 27. Os ministros que se invalidarem no exercício do cargo, serão reformados segundo as leis militares, e postos em disponibilidade.

Art. 28. Não se aplica aos ministros militares a legislação da reforma compulsória.

Art. 29. A aposentadoria dos ministros civis será regida pelas leis que regulam, ou venham a regular, a dos juízes federais, computando-se, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço militar.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO DOS AUDITORES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS FUNCIONÁRIOS

Art. 30. Os auditores, procurador-geral, subprocurador, promotores e advogados serão nomeados pelo Presidente da República.

Art. 31. Os auditores de primeira entrância serão nomeados, mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, metade dentre o subprocurador, os promotores e seus adjuntos, suplentes de auditores e advogados com dois anos, no mínimo, de efetivo exercício do cargo, e metade dentre os mesmos ou quaisquer cidadãos diplomados em direito, com prática de quatro anos, pelo menos, de magistratura, Ministério Público ou advocacia.

§ 1º Comunicada pelo Governo a vaga, fará o presidente do Supremo Tribunal Militar anunciar pelo Diário Oficial e por despachos telegráficos aos governadores e presidentes dos estados, ter sido marcado o prazo de 45 dias para se apresentarem na Secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruídas com documentos que provem os seus serviços, habilitações e condições de idoneidade.

§ 2º À proporção que forem sendo recebidas, a Secretaria irá preparando um relatório de cada petição, com uma notícia circunstanciada dos documentos que a instruírem, e, até a sessão que seguir à expiração do prazo, apresentará esse trabalho ao presidente, que o fará publicar no Diário da Justiça.

§ 3º Nessa sessão proceder-se-á ao sorteio de uma comissão de três ministros, dos quais pelo menos um civil, para em parecer fundamentado, fazer a classificação dos candidatos por ordem de merecimento.

§ 4º Este parecer será apresentado na sessão imediata, salvo se o Tribunal resolver adiar a matéria para outra sessão.

§ 5º A proposta a ser enviada ao Poder Executivo conterá no caso de uma vaga três nomes, sem ordem numérica, e se forem duas, conterá quatro nomes, guardando-se a mesma progressão daí por diante.

§ 6º A escolha far-se-á por escrutínio secreto em sessão também secreta, votando cada ministro, inclusive o presidente, em três nomes. Os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos, comporão a lista que, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser enviada ao Poder Executivo.

§ 7º Proceder-se-á a novo escrutínio entre os candidatos que não tiverem alcançado maioria de votos.

§ 8º O Tribunal ao proceder à eleição concederá preferência:

- a) ao mais antigo no serviço da magistratura;
- b) ao diplomado em direito que à prática de advocacia reunir melhores títulos de habilitação e houver prestado ao país melhores serviços;
- c) ao que for ou tiver sido militar.

§ 9º Não sendo classificado nenhum dos candidatos, será imediatamente aberto novo concurso.

§ 10. A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos oferecidos pelos candidatos contemplados na lista.

§ 11. O parecer de que trata o § 3º será publicado no Diário da Justiça juntamente com o resultado da eleição.

Art. 32. Os auditores de 2ª entrância serão nomeados dentre os de 1ª, mediante lista tríplice, organizada pelo Supremo Tribunal, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 33. Os suplentes de auditor serão graduados em direito e nomeados pelo ministro, por prazo de dois anos.

Art. 34. O procurador-geral será nomeado dentre os bacharéis ou doutores em direito que tenham, pelo menos, seis anos de prática forense. É o chefe do Ministério Público e o seu órgão perante o Supremo Tribunal Militar.

Art. 35. Os promotores serão nomeados dentre os cidadãos diplomados em direito, sendo preferidos os que forem ou tiverem sido militares.

Art. 36. O subprocurador será nomeado dentre os promotores de 2ª entrância.

Art. 37. Os adjuntos de promotor serão nomeados por tempo indeterminado, pelos ministros da Guerra ou da Marinha, dentre quaisquer cidadãos diplomados em direito.

Art. 38. Os escrivães serão nomeados pelos ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 39. Os oficiais de justiça, que servirão ao mesmo tempo de porteiro das Auditorias e dos Conselhos de Justiça, serão de livre nomeação dos auditores perante quem servirem.

Art. 40. Cada escrivão poderá ter um escrevente, que será um sargento, ou praça de graduação correspondente na Armada, requisitado pelo auditor.

CAPÍTULO V

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 41. Nenhuma autoridade judiciária, ou auxiliar da justiça militar, poderá tomar posse e entrar em exercício sem exibir o título de nomeação, remoção ou promoção, e prestar o compromisso de bem servir.

Art. 42. O compromisso será prestado:

a) pelo presidente e ministros do Supremo Tribunal Militar, perante o Tribunal;

b) pelo procurador-geral, auditores, suplentes, advogados e secretário, perante o presidente do Tribunal;

c) pelos promotores adjuntos e o subprocurador, perante o procurador-geral;

d) pelos escrivães e oficiais de justiça, perante os respectivos auditores.

Parágrafo único. O compromisso pode ser prestado por procurador, mas o ato da posse só se considera completo, para os efeitos legais, depois que o nomeado entrar em exercício.

Art. 43. O prazo para o nomeado entrar em exercício será de trinta dias, contados da publicação da nomeação no Diário Oficial, sob pena de ficar esta de nenhum efeito. Havendo legítimo impedimento, o prazo poderá ser prorrogado até mais quinze dias.

Art. 44. Em caso de remoção, permuta ou promoção, não há mister novo compromisso; basta que o funcionário comunique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador ou ao auditor, conforme o caso, que entrou em exercício.

Art. 45. A posse conta-se do efetivo exercício do cargo, que o funcionário empossado comunicará ao presidente do Supremo Tribunal dentro de oito dias.

CAPÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

Art. 46. Não podem servir conjuntamente juízes, membros do Ministério Público, escrivães e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguíneo ou afim na linha ascendente ou descendente, e na colateral até ao segundo grau.

§ 1º Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2º No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou contra o menos idoso se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 47. Os cargos judiciários e os do Ministério Público são incompatíveis entre si e com quaisquer outros cargos ou funções públicas, salvo tratando-se de funções eletivas, ou comissões temporárias conferidas pelo Governo. Enquanto durar esse impedimento, far-se-ão as substituições pela forma prescrita no capítulo VII deste título.

A aceitação de cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário ou do Ministério Público.

Art. 48. Aos ministros, auditores e órgãos do Ministério Público, em efetivo exercício, ou licenciados, é defeso o exercício da advocacia criminal em qualquer juízo, e aos em disponibilidade, no foro militar.

Art. 49. São nulos os atos praticados pelos auditores, membros do Ministério Público e funcionários da justiça depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 50. Considera-se suspeito o juiz que:

- a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo coirmão do acusado ou do ofendido;
- b) for diretamente interessado na decisão da causa;
- c) tiver aconselhado alguma das partes ou se houver manifestado sobre o objeto da causa;
- d) conhecer dos fatos, por ter feito o inquérito ou serviço de perito;
- e) tiver dado parte oficial do crime, houver deposto ou dever depor como testemunha.

Art. 51. Em qualquer dos casos acima deverá o juiz declarar-se suspeito, embora o acusado não alegue a suspeição.

§ 1º A suspeição, sob pena de nulidade do processo, será motivada e restrita aos casos enumerados no artigo antecedente.

§ 2º A suspeição pode ser declarada *ex-officio* pela instância superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 52. Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juízes do Conselho ou do Supremo Tribunal, conforme a hipótese, e só pode ser arguida nos casos taxativamente enumerados no art. 50.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 53. Os ministros, auditores, membros do Ministério Público e funcionários auxiliares são substituídos nas suas faltas e impedimentos:

- a) os ministros militares, mediante convocação do presidente do Tribunal, por oficiais-generais do Exército e da Armada, respectivamente, escolhidos numa lista

enviada pelos Ministérios, de três em três meses, e os ministros civis por auditores de 2^a entrância, por ordem de antiguidade; a convocação só se fará se os membros efetivos restantes do Tribunal não constituírem número legal para deliberar;

- b) os auditores pelos suplentes, na ordem numérica;
- c) os juízes do Conselho de Justiça, mediante sorteio, servindo o substituto durante a falta ou impedimento do substituído, na conformidade dos arts. 19 e 20;
- d) o procurador-geral pelo subprocurador;
- e) o subprocurador por um promotor designado pelo procurador-geral;
- f) os promotores pelos respectivos adjuntos, na ordem numérica;
- g) os advogados por pessoa nomeada *ad hoc* pelo auditor, e interinamente pelo presidente do Tribunal;
- h) os escrivães pelos escreventes ou por pessoa estranha, nomeada interinamente, ou *ad hoc*, pelo auditor;
- i) os oficiais de justiça, por pessoa nomeada interinamente, ou *ad hoc*, pelo auditor;

Parágrafo único. Na 1^a Circunscrição, os auditores, promotores, advogados, escrivães e oficiais de justiça se substituirão reciprocamente nas faltas ou impedimentos ocasionais.

Art. 54. Na falta absoluta de suplente, será o auditor substituído por um *ad hoc* nomeado pelo comandante da Região ou Circunscrição Militar.

Na falta de promotor ou adjunto, o comandante da Região ou Circunscrição Militar nomeará um *ad hoc*.

CAPÍTULO VIII

DAS LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DE EXERCÍCIO

Art. 55. Os auditores, membros do Ministério Público, serventuários e empregados da justiça devem residir dentro dos limites da respectiva Circunscrição, não podendo ausentar-se sem licença, salvo por motivo de serviço.

§ 1º Os auditores e promotores devem comparecer diariamente à sede de suas Auditorias, e ali permanecer das 12 às 15 horas, ou enquanto for necessário ao serviço público, salvo quando ocupados em diligências judiciais.

§ 2º Os escrivães e oficiais de justiça são obrigados a permanecer, diariamente, das 11 às 16 horas, em seus cartórios, exceto quando ocupados em diligências judiciais.

Art. 56. As licenças ao presidente e demais membros do Supremo Tribunal e ao procurador-geral serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 57. São competentes para conceder licença:

- a) o presidente do Supremo Tribunal ao procurador-geral, auditores, advogados e funcionários da Secretaria;
- b) o procurador-geral ao subprocurador, promotores e adjuntos;
- c) os auditores aos escrivães e oficiais de justiça.

Art. 58. Na concessão das licenças serão observadas as disposições das leis especiais que a regulam.

Art. 59. As interrupções de exercício, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem do tempo para a antiguidade.

Art. 60. Os ministros do Supremo Tribunal Militar e o procurador-geral terão dois meses de férias, que gozarão, coletivamente, nos meses de fevereiro e março.

Parágrafo único. Os demais funcionários terão, durante o ano, direito às seguintes férias, sem interrupção da administração da justiça: o subprocurador, auditores e promotores, 45 dias; os advogados e escrivães, 30 dias, e os oficiais de justiça, 15 dias.

Esses funcionários serão substituídos pelos respectivos substitutos durante as férias.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUÍZES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E MAIS FUNCIONÁRIOS

Art. 61. Os auditores são vitalícios; não podem ser removidos senão no caso de permuta, ou remoção a pedido, ou quando o exigir a conveniência da justiça, demonstrada em processo administrativo feito pelo Governo e deliberada pelo Supremo Tribunal Militar.

Parágrafo único. A irremovibilidade não obsta, porém, à mudança da sede da Circunscrição ou da Auditoria, para qualquer outro lugar situado dentro dos respectivos limites, nem exime o auditor de acompanhar as forças, ou parte delas, se assim o entender o Governo, sempre que saírem as mesmas da sede, ou do território da Circunscrição, ou Auditoria.

Art. 62. O procurador-geral, subprocurador e os promotores serão conservados enquanto bem servirem.

Art. 63. Os magistrados e funcionários da justiça militar terão os vencimentos da tabela anexa.

Art. 64. É facultado aos auditores de primeira entrância renunciar a promoção à segunda, e aos desta a promoção a ministro do Supremo Tribunal.

Art. 65. Os auditores e os funcionários da justiça militar ficarão suspensos do exercício de suas funções:

- a) quando pronunciados ou condenados, se a condenação não importar a perda do cargo;

b) quando, sem causa justificada, deixarem o exercício do cargo ou não o reassumirem depois de finda a licença.

Art. 66. Os auditores e advogados de ofício, promotores e escrivães são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, e pelo procurador-geral;

- a) advertência particular;
- b) censura pública ou reservada;
- c) suspensão do exercício até 60 dias.

Essas penas serão aplicadas, não só quando a indisciplina ou ato de desrespeito for praticado contra o Supremo Tribunal ou contra qualquer dos seus membros, como também quando cometido pelo promotor contra o procurador-geral, sejam quais forem os meios usados.

Art. 67. O secretário do Supremo Tribunal ficará sujeito às penas prescritas no Regimento Interno.

Art. 68. Os escrivães e oficiais de justiça são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas pelos auditores, perante quem servirem:

- a) advertência particular ou em portaria;
- b) suspensão até 60 dias.

Art. 69. As penalidades estabelecidas neste Código para os auditores e funcionários da justiça, serão, quando aplicadas, transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 70. O auditor, ou funcionário, a quem tiver sido imposta pena por falta disciplinar, poderá pedir sua reconsideração, ou relevação, à própria autoridade que a tiver aplicado.

Art. 71. Qualquer advogado que em petições, arrazoados verbais ou escritos, cotas ou quaisquer papéis forenses, deixar de guardar o respeito devido aos juízes, sofrerá a pena de suspensão da advocacia no foro militar por um a três meses, a qual será imposta pelo Supremo Tribunal Militar ao tomar conhecimento do processo ou mediante representação documentada do ofendido.

Art. 72. Os juízes e funcionários da Justiça Militar terão as seguintes graduações militares, que são meramente honoríficas:

Os ministros civis do Supremo Tribunal Militar e o procurador-geral, a de general da divisão;

O subprocurador e os auditores de 2^a entrância, a de coronel;

Os auditores de 1^a entrância, a de tenente-coronel;

Os promotores de 2^a entrância, a de major;

Os promotores de 1^a entrância, a de capitão;

Os escrivães, a de 2º tenente.

Art. 73. Os auditores são obrigados a matricular-se no Supremo Tribunal Militar, dentro de 60 dias, contados da posse, devendo a matrícula conter o nome e a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos, sob pena de suspensão imposta pelo presidente do Tribunal.

Art. 74. Por antiguidade no cargo entende-se o tempo de serviço no mesmo, deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

- a) o tempo de licença para tratamento de saúde até 12 meses em cada período de seis anos;
- b) o tempo marcado ao auditor removido para se transportar à nova Circunscrição;
- c) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo crime de que seja absolvido.

Art. 75. A antiguidade, em cada entrância, será regulada na data da posse, e se acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais auditores, será mais antigo o que maior tempo de efetivo exercício tiver na entrância. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício de suplente de auditor, de serviço militar, do outro serviço público federal, ou de idade.

Na apuração da antiguidade na entrância só se tomará em consideração o tempo de serviço ali realmente prestado, descontado todo e qualquer período em que os auditores tenham deixado o exercício da mesma, sejam quais forem os motivos, salvo para o desempenho de comissões próprias do cargo, autorizadas por lei ou regulamento, e gozo de férias.

Art. 76. O Supremo Tribunal organizará anualmente, e fará publicar no Diário da Justiça, até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores.

Art. 77. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as seguintes disposições:

a) a reclamação será apresentada na Secretaria, ou posta no correio, dentro de 15 dias, contados da data da publicação da lista no Diário da Justiça, ou chegada desde à sede da Circunscrição. Examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal poderá este julgá-la, desde logo, improcedente, por falta de fundamento, ou, em caso contrário, mandará ouvir os interessados, marcando a cada um prazo razoável, que não excederá de 15 dias;

b) findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, proferirá o Tribunal a sua decisão.

Art. 78. Os ministros militares e os juízes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Art. 79. Os ministros civis, auditores, membros do Ministério Público, o secretário, os escrivães, oficiais de justiça e contínuos usarão, nas sessões e audiências, o vestuário estabelecido no Regimento Interno do Tribunal, sendo-lhes facultado vestir a farda dos postos correspondentes com as insígnias determinadas pelo Supremo Tribunal.

Art. 80. A aceitação de cargo na justiça militar por um oficial importa solicitação de reforma nos termos da legislação militar.

Art. 81. No exercício das funções há recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os de ordem judiciária.

TÍTULO II

Da jurisdição e competência

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82. A competência é determinada: 1º, pelo lugar do crime; 2º, pelo lugar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo o delinquente na ocasião do crime; 3º, pelo lugar onde estava servindo ou for servir o acusado.

Art. 83. Os civis, coros em crime militar, em tempo de paz respondem no foro comum.

Art. 84. Quando o militar cometer crime militar e crime comum, responderá por aquele no foro militar, e por este no foro comum.

Art. 85. Quando o delinquente for acusado de dois ou mais delitos da mesma ou diversa natureza, cometidos em lugares diferentes, mas com uma só intenção, será competente para o processo o foro da Circunscrição do crime mais grave.

Art. 86. Para os crimes praticados em países estrangeiros ou a bordo de navio em viagem ou comissão, o foro competente será o da Capital Federal.

No caso de o navio ser obrigado a demorar por tempo suficiente para fazer-se o processo num porto intermédio, sede de Circunscrição ou de Conselho ali será julgado o acusado.

§ 2º Se o navio tiver de estacionar no estrangeiro, após a prática do crime, o acusado será julgado por um Conselho sorteado entre os oficiais da guarnição, os em serviço do país no lugar, e os reformados, se os houver, sendo o auditor e o promotor nomeados *ad hoc* pelo comandante, de preferência entre pessoas diplomadas em direito.

Art. 87. Os militares do Exército e da Armada que juntamente cometerem crime serão julgados por um Conselho constituído por oficiais pertencentes à classe da autoridade militar que primeiro conheceu do fato.

Art. 88. A reforma, exclusão, demissão ou disciplina do serviço militar não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento dos crimes cometidos ao tempo daquele serviço.

Art. 89. O foro militar é competente para processar e julgar nos crimes dessa natureza:

- a) os militares do Exército ativo e da Armada, dos diferentes quadros e serviços;
- b) os oficiais reformados do Exército e da Armada, quando em serviço ou em comissão de natureza militar;
- c) os oficiais da reserva de 2^a classe do Exército de 1^a linha, nos termos do art. 17 do Decreto Legislativo nº 3.352, de 3 de outubro de 1917;
- d) os oficiais da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2^a classe do Exército de 1^a linha;
- e) os oficiais e praças do Exército de 2^a linha, nos termos do art. 6º do Decreto nº 13.040, de 29 de maio de 1918;
- f) os reservistas do Exército de 1^a linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funções militares;
- g) os sorteados insubmissos;
- h) os assemelhados de Exército e da Armada.

Art. 90. São assemelhados os indivíduos que, não pertencendo à classe militar dos combatentes, exercem funções de caráter civil ou militar especificadas em leis ou regulamentos a bordo de navios de guerra ou embarcações a estes equiparadas, nos arsenais, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, lugares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos por isso a preceito de subordinação e disciplina (Decreto nº 4.998, de 8 de janeiro de 1926, art. 2º).

Art. 91. Na 1^a Circunscrição o auditor mais antigo distribuirá o serviço entre si e os demais auditores.

CAPÍTULO II

DOS AUDITORES

Art. 92. Ao auditor, além do que lhe é atribuído neste Código, compete:

- a) decidir sobre a aceitação ou rejeição da denúncia, nos termos estabelecidos no art. 189, e sobre o pedido de arquivamento de inquérito, representação, queixa ou documentos;
- b) proceder a exame de corpo de delito, se não houver sido feito no inquérito, bem como aos demais exames e diligências que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho, nomeando os peritos;
- c) requisitar das autoridades civis e militares as providências necessárias para o andamento do processo e esclarecimento do fato;
- d) proceder, com assistência do promotor e do escrivão, ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir no Conselho;

- e) comunicar à autoridade, sob cujo comando se ache o acusado, todas as decisões definitivas do Conselho;
- f) qualificar e interrogar o acusado, inquirir e acarrear as testemunhas;
- g) conceder menagem, se o crime já estiver devidamente classificado, ouvindo previamente o promotor;
- h) servir de relator no Conselho de Justiça, redigindo não só as sentenças, como todas e quaisquer decisões tomadas pelo Conselho, dentro do prazo de 48 horas;
- i) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas, para percepção de montepio e isenção do serviço militar;
- j) suspender, até 60 dias, ou propor a demissão, mediante processo administrativo, do escrivão, independentemente de outras penas em que possa ter incorrido;
- k) suspender, até 60 dias, ou demitir livremente os oficiais de justiça;
- l) expedir quaisquer alvarás, mandados de prisão, citação, intimação, busca e apreensão, em cumprimento de decisões do Conselho ou no exercício de suas próprias atribuições;
- m) receber a apelação, ou os recursos de decisões do Conselho, quando este já houver encerrado as suas sessões;
- n) nomear escrivão, interinamente ou *ad hoc*,
- o) remeter à Secretaria do Supremo Tribunal, para serem arquivados, os autos dos processos findos;
- p) apresentar ao presidente do Supremo Tribunal, no mês de janeiro de cada ano, um relatório da administração da justiça na Auditoria do ano anterior.

CAPÍTULO III **DO CONSELHO DE JUSTIÇA**

Art. 93. Ao Conselho de Justiça compete:

- a) processar e julgar os crimes previstos na legislação penal militar, com exceção dos atribuídos à competência privativa do Supremo Tribunal;
- b) converter em prisão preventiva a detenção ou prisão do indiciado, ordenada pela autoridade militar na fase do inquérito, se ocorrerem as condições do art. 149, ou ordenar a soltura do indiciado, se essas condições não ocorrerem, comunicando a sua decisão, num ou outro caso, à autoridade administrativa;
- c) decretar a prisão preventiva do denunciado e conceder menagem;
- d) decidir as questões de direito que se suscitarem no processo, ou julgamento;

e) receber as apelações e recursos, salvo o disposto no art. 92, letra m.

Art. 94. Ao presidente do Conselho compete:

a) presidir as sessões, propor afinal as questões, apurar e proclamar o vencido;

b) nomear advogado ao acusado que o não tiver, e curador ao ausente, ou de menor idade;

c) requisitar o comparecimento do acusado quando preso e das testemunhas quando militares ou funcionários públicos, ou expedir mandado de intimação, no caso contrário;

d) fazer a polícia das sessões, chamar à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos assistentes, fazendo sair os que não se conformarem, prendendo os desobedientes e mandando lavrar auto de flagrante contra os que faltarem com o respeito devido ao Conselho, a qualquer de seus membros ou ao promotor;

e) prender os que assistirem às sessões com armas proibidas e mandá-los apresentar à autoridade competente.

§ 1º O presidente, além do voto deliberativo, terá o de qualidade quando se verificar empate.

§ 2º No caso de omissão do presidente do Conselho, o desacatado, na hipótese da letra d, poderá reclamar do presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo.

Art. 95. Qualquer membro do Conselho poderá reperguntas as testemunhas e reclamar as diligências que julgarem necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 96. O Conselho poderá instalar-se ou funcionar desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o auditor. Nas sessões do julgamento final, porém, exige-se o comparecimento de todos. O presidente do Conselho, quando faltar, será, substituído pelo juiz que se lhe seguir em antiguidade ou posto, se for oficial superior.

Art. 97. As sessões do Conselho far-se-ão em dia sucessivos, úteis, salvo o caso de adiamento facultado por este Código ou força maior comprovada e expressa na ata, e só poderão ser adiadas depois de quatro horas de trabalho consecutivo. A de julgamento, porém, será permanente.

Art. 98. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

CAPÍTULO IV

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 99. Ao Supremo Tribunal Militar compete, privativamente:

a) processar e julgar os oficiais-generais do Exército e da Armada, os seus membros militares nos crimes militares e de responsabilidade, os órgãos do Ministério Público, os ministros civis, os auditores e os juízes militares do Conselho de Justiça, nestes últimos crimes;

b) processar e julgar petições de *habeas corpus*, quando a coação, ou ameaça, emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou das juntas de alistamento e sorteio militar;

c) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e das decisões e sentenças do Conselho de Justiça;

d) julgar os conflitos entre os Conselhos de Justiça;

e) mandar que se enviem, por cópia, ao auditor ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;

f) julgar os embargos opostos às suas sentenças;

g) remeter ao procurador-geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando, em autos ou papéis submetidos ao seu exame jurisdicional, descobrir crimes de responsabilidade;

h) advertir, censurar ou suspender do exercício, até sessenta dias, nos acordos, a juízes inferiores e mais funcionários, por omissão, ou faltas, no cumprimento do dever;

i) resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando, anualmente, a respectiva lista e enviar ao Governo a lista tríplice dos auditores, para os efeitos declarados nos arts. 31 e 32;

j) organizar a Secretaria de acordo com a dotação orçamentária e regular o provimento dos cargos e acessos dos respectivos funcionários, que serão todos, inclusive o secretário, o qual será pessoa diplomada em direito, nomeados pelo presidente do Tribunal;

k) julgar os recursos de alistamento militar, na forma da legislação em vigor;

l) consultar, com seu parecer, as questões que lhe forem afetas pelo Presidente da República, sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar, e classes anexas;

m) organizar o seu Regimento Interno.

Art. 100. Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réu a pena de 30 anos da prisão, o Supremo Tribunal só funcionará com a presença de, pelo menos, três juízes civis e três militares, afora o presidente.

Art. 101. O presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submetidas à decisão do Tribunal, salvo quando se tratar de matéria de caráter administrativo, em que, além de seu voto, terá o de qualidade.

O empate importa decisão favorável ao réu.

Art. 102. Compete ao presidente do Supremo Tribunal nomear os suplentes de auditor interinamente.

Art. 103. As penas de que trata a letra h do art. 99 poderão ser impostas pelo Tribunal, em ofício reservado, assinado pelo presidente.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 104. Ao promotor incumbe:

a) requerer, à autoridade militar competente, inquérito policial para o descobrimento do crime e seus autores;

b) denunciar os crimes, assistir ao processo e julgamento, promovendo todos os termos da acusação;

c) arrolar testemunhas além das que não tiverem sido ouvidas no inquérito, e substituí-las;

d) acusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

e) interpor os recursos legais;

f) recorrer obrigatoriamente para o Supremo Tribunal dos despachos de não recebimento da denúncia, dos que julgarem prescrita a ação penal e das sentenças de absolvição, quando fundadas em dirimentes ou justificativas;

g) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arquivos e cartórios as certidões, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

h) funcionar obrigatoriamente nas justificações para percepção de montepio e meio-soldo, e isenção do serviço militar;

i) organizar e remeter ao procurador-geral a estatística criminal de sua promotoria, durante o ano, até 31 de janeiro;

j) visitar as prisões, pelo menos uma vez no ano, e vigiar o cumprimento das penas;

k) requerer, em qualquer fase do processo, a prisão preventiva dos indiciados, observado o disposto no art. 149.

Art. 105. Ao procurador-geral, além do que se acha estatuído no artigo anterior, no que lhe for aplicável, incumbe:

a) superintender todo o serviço do Ministério Público, expedir ordens e instruções aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas atribuições, fazer efetiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados da justiça;

b) oficiar nos recursos interpostos pelos promotores e submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar, e naqueles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiência;

c) requerer tudo quanto entender necessário para o julgamento das causas e interpor os recursos legais;

d) denunciar e acusar os réus nos crimes da competência originária do Supremo Tribunal;

e) designar qualquer promotor ou adjunto, para, mesmo fora de sua Circunscrição ou Auditoria, proceder a diligências e promover inquéritos conforme aconselharem os interesses da justiça;

f) nomear interinamente os adjuntos de promotor.

Parágrafo único. O procurador-geral terá assento no Tribunal, podendo tomar parte, mas sem direito de voto, na discussão dos assuntos da competência do Tribunal, em qualquer momento.

Art. 106. Ao subprocurador compete:

a) substituir o procurador-geral nas suas faltas e impedimentos, assim como nos processos em que ele lhe delegar as suas atribuições por afluência de serviço;

b) exercer a função do consultor jurídico do Ministério da Guerra, conforme se dispõe no título XV.

Art. 107. Aos suplentes e aos adjuntos compete substituir, respectivamente, os auditores e os promotores nas suas faltas e impedimentos, e funcionar nos casos previstos no art. 9º.

Art. 108. Ao advogado incumbe:

a) patrocinar as causas em que forem acusadas praças de pret no foro militar;

b) servir de advogado ou curador nos casos previstos nos arts. 94, letra b, 209 e 220;

c) defender no foro criminal comum as praças de pret, quando acusadas de crime cometido em serviço militar ou por motivo deste;

d) promover a revisão dos processos e o perdão dos condenados nos casos em que a lei o permite;

e) requerer, por intermédio do auditor, as diligências e informações necessárias à defesa do acusado.

Art. 109. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal os processos, mandados, precatórias, cartas de guia e mais atos próprios do seu ofício;

b) passar procuração *apud acta*,

- c) dar, mediante despacho do auditor, certidões *verbo ad verbum*, ou em relatório, que lhe forem pedidas e não versarem sobre objeto de segredo;
- d) ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nelas ocorrer, para lavrar a ata respectiva que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora em que começaram e terminaram os trabalhos;
- e) fazer em cartório as notificações de despachos ordenadas pelo auditor e das decisões do Conselho;
- f) acompanhar o auditor nas diligências do seu ofício;
- g) arquivar os livros e papéis, para deles dar conta a todo tempo;
- h) ter em dia a relação de todos os móveis e utensílios da Auditoria, os quais ficarão a seu cargo;
- i) reunir os dados necessários ao relatório anual do auditor e fazer a correspondência administrativa da Auditoria;
- j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submetidos ao Conselho;
- k) rubricar os termos, atos e folhas de autos;
- l) organizar o livro de tombo do cartório com indicação do nome do réu por ordem alfabética, espécie e número do processo, e datas da entrada e remessa.

Art. 110. Ao escrevente incumbe auxiliar o escrivão, podendo, quando juramentado, ser encarregado de todo o serviço do cartório, inclusive inquirição de testemunhas e termos nos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão, que os subscreverá.

Art. 111. Ao secretário do Supremo Tribunal incumbe, além das atribuições administrativas que lhe forem dadas no Regimento Interno:

- a) assistir às sessões para lavrar as atas e assiná-las com o presidente, depois de lidas e aprovadas;
- b) lavrar portarias e ordens;
- c) receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos e papéis apresentados ao Tribunal, e submetê-los à distribuição;
- d) passar, mediante despacho, certidões que lhe forem pedidas de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objeto de segredo;
- e) proceder à leitura do processo na sessão de julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal;
- f) remeter ao auditor respectivo cópia do acórdão logo que tenha passado em julgado;
- g) arquivar os autos de todos os processos findos, livros e papéis para deles dar conta a todo o tempo.

Art. 112. Aos oficiais de justiça incumbe fazer as citações e intimações e executar as ordens do auditor e do presidente do Conselho de Justiça, e, como porteiros, apregoar a

abertura e encerramento das sessões do Conselho, fazer a chamada das partes e testemunhas e prover ao serviço dos auditórios.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 113. Tanto os Conselhos, por meio de representação, como o Ministério Público ou o acusado, mediante requerimento, podem suscitar conflito de jurisdição.

Art. 114. O conflito será resolvido pelo Supremo Tribunal, observadas as disposições seguintes:

§ 1º O suscitante remeterá à Secretaria do Tribunal uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessários.

§ 2º Distribuído o feito, o relator imediatamente requisitará informações nos Conselhos em conflito, remetendo-lhes cópia da petição ou representação, e ordenará a suspensão dos processos até a decisão do conflito pelo Tribunal.

§ 3º Os Conselhos em conflito prestarão as informações no prazo máximo de cinco dias, contados daquele em que tiverem recebido a ordem.

§ 4º O relator ou o Tribunal poderá ordenar, se julgar conveniente, que os autos dos processos que determinaram o conflito sejam presentes à sessão do julgamento.

§ 5º Recebidas as informações o Tribunal, ouvido o procurador-geral e a exposição verbal do relator, decidirá o conflito até a sessão seguinte, salvo se a instrução do feito depender de diligências.

§ 6º Lavrado o acórdão, que conterá explicitamente os fundamentos da decisão, remeterá o secretário cópia dele a cada um dos Conselhos em conflito.

§ 7º Se dois ou mais Conselhos forem todos competentes, correrá o processo perante aquele que primeiro dele conheceu, se incompetentes, fará o Tribunal remeter o processo ao foro que competente for.

TÍTULO III

DOS ATOS PRELIMINARES DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 115. O inquérito policial militar consiste num processo sumário, em que se ouvirão o indiciado, o ofendido e testemunhas, e se farão o auto de corpo do delito e

quaisquer exames e diligências necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias, inclusive a determinação do valor do dano quando se tratar de crime contra a propriedade pública ou privada.

Art. 116. O inquérito pode ser instaurado:

- a) *ex-officio*, ou em virtude de determinação superior;
- b) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público.

§ 1º O procedimento *ex-officio* compete à autoridade militar sob cujas ordens estiver o acusado, logo que ao conhecimento dela chegue a notícia do crime que a este se atribui.

§ 2º A determinação para instauração do inquérito compete, observada a ordem hierárquica ou administrativa, ao superior ou chefe da autoridade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento e a requisição de que tratam as letras b e c serão dirigidos à autoridade militar sob cujas ordens servir o acusado.

§ 4º Os ministros da Guerra e da Marinha poderão avocar qualquer inquérito, e designar a autoridade que do mesmo se encarregue.

Art. 117. A polícia militar é exercida pelos ministros da Guerra e da Marinha, inspetores, comandantes de Região ou de unidades, chefes ou diretores de estabelecimentos ou repartições militares, por si ou por delegação.

§ 1º No caso de indícios contra um oficial, será essa delegação exercida por outro de patente superior.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá o Governo designar para fazer inquérito qualquer auditor, ou membro do Ministério Público.

Art. 118. A autoridade que fizer o inquérito, ou o encarregado deste, será auxiliada por pessoa idônea, de sua confiança e designação, a qual escreverá os termos necessários e não poderá escusar-se nem ser recusada pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Art. 119. Terminadas as diligências policiais, serão autuadas todas as peças, seguidas de um relatório e observadas as disposições seguintes:

§ 1º Se os fatos constantes das averiguações constituírem contravenções da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada.

§ 2º Se os fatos constituírem crime ou contravenções da competência dos tribunais civis, serão os autos remetidos à autoridade competente, por intermédio da autoridade mais graduada da Circunscrição.

§ 3º Se os fatos constituírem crime da competência dos tribunais militares, serão os autos remetidos, por intermédio da autoridade mais graduada da Circunscrição, ao auditor, que os mandará com vista ao promotor.

Na 1^a Circunscrição, a remessa se fará ao auditor mais antigo, respectivamente com jurisdição no Exército e na Armada.

§ 4º No caso de delegação, serão os autos remetidos à autoridade que determinou o inquérito, a qual procederá na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º Se no inquérito nada for apurado, mesmo assim a autoridade dele encarregada fará remessa dos autos às autoridades de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 120. O relatório conterá uma sucinta exposição dos fatos com indicação sumária das provas colhidas e das pessoas que tenham razão de saber do fato criminoso, além das já ouvidas.

A autoridade incumbida do inquérito pronunciar-se-á, motivadamente, no final do relatório, sobre a necessidade ou conveniência da prisão preventiva do indiciado.

Art. 121. O promotor poderá assistir, por iniciativa própria ou por solicitação de quem fizer o inquérito, aos termos deste.

Art. 122. Poderá ser dispensado o inquérito policial em caso de flagrante delito, ou quando o fato já estiver esclarecido por documentos ou outras provas.

Art. 123. O procurador-geral poderá designar qualquer promotor para assistir aos termos do inquérito, dentro ou fora da Circunscrição ou Auditoria em que o mesmo tiver exercício.

CAPÍTULO II

DA BUSCA E APREENSÃO

Art. 124. A autoridade competente, quando for necessário, procederá ou mandará proceder a exame e busca, onde julgar conveniente, fazendo lavrar auto circunstaciado de tudo quanto observar, com descrição da localidade e indicação dos quaisquer objetos suspeitos. O auto será autenticado pela autoridade e assinado por duas testemunhas pelo menos.

Art. 125. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliares e buscas, é preciso que haja no lugar, indícios veementes ou fundada probabilidade da existência de vestígios, instrumentos ou objetos do crime, ou de ali se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 126. Os mandados de busca devem:

- a) indicar a casa pelo seu número, situação e nome do proprietário ou morador;
- b) descrever a coisa ou nomear a pessoa procurada;
- c) ser escritos pelo escrivão e assinados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 127. A execução dos mandados compete aos oficiais de justiça, ou militares nomeados *ad hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca e apreensão.

Art. 128. Os encarregados da diligência serão acompanhados de duas testemunhas que os possam abonar, e depor, se for preciso, em justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada, ou fizeram necessário o emprego da força no caso de oposição ou resistência.

Art. 129. À noite em nenhuma casa se poderá proceder a exames ou buscas.

Art. 130. Antes de entrar na casa, deve o encarregado da diligência ler ao morador o mandado da busca, intimando-o a obedecer à sua execução.

§ 1º Não sendo obedecido, poderá arrombar a porta da casa e nela entrar, forçar qualquer porta interior, armário ou outro móvel ou coisa, onde se possa com fundamento supor escondido o que se procura.

§ 2º Finda a diligência, lavrarão os executores um auto de tudo quanto ocorrer, no qual também nomearão as pessoas e descreverão as coisas e lugares onde foram encontradas, assinando-o com as duas testemunhas presenciais.

Art. 131. Os mandados de busca também podem ser concedidos a requerimento de parte, com declaração das razões por que presume se acharem os objetos no lugar indicado. Quando tais razões não forem logo justificadas por documento, ou apoiadas pela fama da vizinhança ou notoriedade pública, ou por circunstâncias tais que constituam veementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da ciência ou presunção que têm de que a coisa está no lugar designado.

Art. 132. As buscas poderão ser decretadas *ex-officio*, por meio de portaria ou mandado, que será dispensado quando se tratar de caso urgente, lavrando-se, porém, sempre auto especial com descrição do ocorrido.

Art. 133. As armas, instrumentos e objetos do crime serão autenticados pela autoridade apreensora e conservados em juízo para serem presentes aos termos da formação da culpa e do julgamento.

Art. 134. O auditor providenciará no sentido de se restituírem a seus donos os objetos ou valores apreendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juízo para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceiras pessoas, ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

CAPÍTULO III

DO CORPO DE DELITO E OUTROS EXAMES

Art. 135. Quando o crime for dos que deixam vestígios, a autoridade nomeará dois peritos profissionais, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade

reconhecidas, que, sob compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, se encarregarão de descrever com todas as circunstâncias tudo o que observarem em relação ao crime.

Parágrafo único. No caso de divergência dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desempatar.

Art. 136. O exame do corpo de delito será feito *ex-officio*, ou a requerimento da parte, que terá direito a uma cópia autêntica do auto.

Art. 137. Os quesitos a que os peritos tenham de responder serão oferecidos pela autoridade que presidir a diligência. Ao Ministério Público e à parte interessada é lícito oferecer os seus.

Art. 138. Concluídos as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assinado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Parágrafo único. Podem os peritos, se as circunstâncias o exigirem, requerer prazo razoável para apresentarem as suas respostas.

Art. 139. Toda vez que baixar a hospital ou enfermaria militar alguém com sinais que autorizem a suspeita de crime, o diretor, ou quem suas vezes fizer, providenciará de modo a ser feito o exame de corpo de delito, observadas as formalidades prescritas nos artigos anteriores. Quando não existirem vestígios ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar encarregada do inquérito indagará quais as testemunhas do crime e as fará vir à sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do fato e suas circunstâncias.

Art. 140. O corpo de delito tem por complemento outros exames, tais como:

- a) exame de sanidade;
- b) autópsia;
- c) exames do laboratório e outros que forem necessários.

Art. 141. As regras concernentes ao corpo de delito são aplicáveis aos outros exames, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 6.440, de 30 de março de 1907.

Art. 142. Proceder-se-á a exame de sanidade quando o ofendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados 30 dias do ferimento, lesão ou ofensa física, não estiver restabelecido. Os peritos, nesse caso, declararão a causa da prolongação do mal, se esta resulta da ofensa física ou de circunstâncias especiais a extraordinárias, e se o ofendido apresenta perigo de vida.

Art. 143. Falecendo o ofendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circunstâncias que observarem, verificadas por meio de autópsia.

Art. 144. O corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e hora, mesmo em domingo ou feriado, de modo que medie a menor espaço possível entre ele e a perpetração do crime.

Art. 145. Nas diligências e exames que a bem da justiça se tenham de fazer nos navios, quartéis, estabelecimentos ou repartições públicas, civis ou militares, as autoridades competentes dirigir-se-ão aos respectivos comandantes ou diretores, avisando-os do dia e hora em que se terão de efetuar.

Art. 146. Os peritos que sem justa causa se recusarem a fazer o exame de corpo de delito, ou qualquer exame complementar, serão multados em 50\$ ou 100\$ pela autoridade que presidir ao ato.

TÍTULO IV

DA PRISÃO E DA MENAGEM

CAPÍTULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 147. Qualquer pessoa pode, e os militares devem prender quem for desertor ou estiver pronunciado ou condenado, ou for encontrado cometendo crime militar, ou, após a prática deste, tentar fugir perseguido pelo clamor público. Somente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante delito.

§ 1º Apresentado o preso à autoridade militar, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharem, interrogará o acusado sobre as arguições que lhe são feitas, indicando o lugar e a hora em que se cometeu o crime, fazendo de tudo lavrar auto, por todos assinado.

§ 2º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, procedendo, em seguida, exame de corpo de delito, à busca para apreensão dos instrumentos do crime e a outras diligências que forem necessárias para o esclarecimento deste; feito o que remeterá o processo, dentro em cinco dias, ao auditor respectivo, a cuja disposição passará o preso, comunicando o fato, por ofício, à autoridade militar a que estiver subordinado.

Art. 148. A autoridade militar dará ao preso, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ela assinada, contendo o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO POR MANDADO

Art. 149. Fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigirem, ocorrendo em conjunto, ou isoladamente, as seguintes condições:

- a) declaração de duas testemunhas, que deponham sob compromisso e de ciência própria, ou prova documental, do que resultem veementes indícios de culpabilidade;
- b) confissão do crime.

Art. 150. A prisão preventiva será decretada por ordem escrita, podendo, nos casos urgentes, ser determinada por via telegráfica, ou por qualquer modo que torne certa a sua decretação.

Art. 151. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. A cópia do mandado de prisão equivalerá à nota de culpa.

Art. 152. A ordem de prisão requer, para a sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

- a) que emane de autoridade competente;
- b) que seja escrita pelo escrivão e assinada pela autoridade;
- c) que nomeie a pessoa que deve ser presa, ou a designe por sinais que a façam conhecida do executor;
- d) que declare o motivo da prisão;
- e) que seja dirigida a quem for competente para executá-la.

Art. 153. Quando o acusado estiver fora da jurisdição da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada à autoridade competente da Circunscrição em que o mesmo se achar.

Art. 154. Se o acusado estiver em país estrangeiro, a prisão será requisitada de acordo com as regras do Direito Internacional.

Art. 155. Na execução da ordem de prisão, observar-se-á o seguinte:

- a) o executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandado ao acusado, o intimará a acompanhá-lo;
- b) somente quando o acusado resistir ou procurar evadir-se, poderá o executor emplegar força para efetuar a prisão;
- c) se o acusado resistir com armas, de modo a pôr em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessários à sua defesa, e, em tal conjuntura, o ferimento ou morte do mesmo é justificável. Esta disposição comprehende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como, de outro lado, os que ajudarem a resistência do acusado ou o quiserem tirar do poder do executor;

d) se o acusado se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregá-lo, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Se não for imediatamente obedecido, chamará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará à força, arrombando as portas, se preciso for; sendo de noite, tomará todas as saídas, proclamará o prédio incomunicável e, logo que amanhecer, penetrará na casa, de tudo lavrando auto;

e) a entrada da casa é permitida, mesmo à noite, se tendo nela entrado o preso, de dentro pedirem socorro;

f) toda pessoa que se opuser por qualquer forma à execução do mandado, será presa e remetida à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 117 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais.

CAPÍTULO III **DA MENAGEM**

Art. 157. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo máximo de pena for inferior a quatro anos de prisão.

Art. 158. A menagem será concedida: ao oficial, no acampamento, cidade ou lugar em que se achar ou que lhe for designado; à praça de pret e aos assemelhados, no interior do quartel, navio ou estabelecimento a que pertencer ou lhe for designado.

§ 1º Para a concessão de menagem ter-se-ão em consideração a gravidade e circunstâncias do crime, a graduação do acusado e seus precedentes militares.

§ 2º O Ministério Públíco será previamente ouvido sobre a menagem, emitindo, no prazo de 48 horas, parecer, não só sobre a conveniência da sua concessão, como sobre o lugar em que deve ser gozada, informando-se a respeito com a autoridade militar competente, quando julgar necessário.

Art. 159. Se aquele a quem for concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada a algum ato judicial para que tenha sido citado, ou não puder ser citado por se furtar à citação, ou se retirar do lugar que lhe for designado, será preso e, sem prejuízo das penas de ordem criminal em que incorrer, não se poderá mais livrar solto.

§ 1º Cessa a menagem com a sentença condenatória proferida pelo Conselho de Justiça ou pelo Supremo Tribunal.

§ 2º Ao reincidente não se concederá menagem.

TÍTULO V **DA PROVA EM GERAL**

CAPÍTULO I

DOS MEIOS DE PROVA

Art. 160. Constituem prova no processo criminal:

- a) as testemunhas;
- b) os documentos;
- c) a confissão;
- d) os indícios;
- e) o exame por peritos.

CAPÍTULO II

DAS TESTEMUNHAS

Art. 161. Na formação da culpa não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes. Havendo mais de um indiciado, poderão ser ouvidas mais duas acerca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposto as testemunhas inquiridas.

Art. 162. O acusado poderá apresentar na formação da culpa até três testemunhas de defesa. Se estas faltarem à sessão designada, não serão mais admitidas, salvo motivo de força maior, a juízo do Conselho.

Art. 163. As testemunhas que, salvo o caso de moléstia comprovada, deixarem de comparecer no lugar, dia e hora marcados, serão conduzidas presas, e, na reincidência, punidas com cinco a quinze dias de prisão imposta pelo Conselho.

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será compelida a comparecer, sob as penas da lei, por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada.

Art. 164. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residência e condição, se é parente, e em que grau, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e dizer, sob compromisso, o que souber e lhe for perguntado sobre o fato. Nenhuma pergunta que não tenha relação direta com este lhe poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição as perguntas formuladas e a recusa do Conselho.

Art. 165. Não podem ser testemunhas de acusação ou de defesa o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo coirmão, inimigo capital ou amigo íntimo do acusado, os absolutamente incapazes ao tempo do fato ou do depoimento e os que sobre o fato por estado ou profissão devam guardar segredo. Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas, independentemente de compromisso, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem. Tais pessoas não serão computadas no número indicado no art. 161.

Art. 166. Além das testemunhas numerárias, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a que elas se referirem em seus depoimentos sobre pontos essenciais do processo.

Art. 167. As testemunhas serão inquiridas cada uma de si, de modo que umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 168. Podem as partes, logo após a qualificação, opor contradita às testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando imediatamente as circunstâncias ou defeitos que justifiquem a contradita. Podem ainda contestar afinal, produzindo sumarissimamente as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 169. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, rubricado no inquérito pela autoridade que o presidir e em juízo pelo presidente do Conselho e pelo auditor. Este termo será assinado pela testemunha, pelo réu e seu advogado ou curador e pelo promotor. Quando a testemunha não puder ou não quiser assinar, nomear-se-á pessoa que por ela assine, e o seu depoimento será então lido na presença de ambos.

Art. 170. As testemunhas de acusação, residentes fora da Circunscrição em que se proceder à formação da culpa, poderão depor por meio de precatória, com citação das partes, as quais será lícito oferecer quesitos e representar-se por procurador.

Parágrafo único. O auditor a quem for dirigida a precatória, em a recebendo, designará dia para a inquirição que será feita perante ele, presente o respectivo promotor. Cumprida a precatória, será devolvida à autoridade deprecante com a maior presteza.

Art. 171. A precatória será acompanhada de cópia autêntica da denúncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo Conselho e pelas partes.

Parágrafo único. Quando as partes forem representadas por procurador, no ato da inquirição poderão oferecer quesitos suplementares, se por eles houverem protestado perante o Conselho antes da expedição da precatória.

Art. 172. Se alguma das testemunhas tiver de ausentar-se, ou pela idade ou moléstia estiver em risco de morrer antes de prestar o seu depoimento, o Conselho ou o auditor providenciará para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o acusado e o promotor.

Art. 173. Militar ou funcionário público, que houver de ser intimado para qualquer processo, será requisitado ao respectivo chefe pela autoridade que ordenar a intimação.

Art. 174. As testemunhas que divergirem em pontos essenciais serão acareadas, para explicar a divergência ou contradição.

Art. 175. Quando a testemunha não souber falar a língua portuguesa, nomear-se-á um intérprete que, sob compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será também escrito no original pelo intérprete e junto aos autos. No caso de a testemunha saber ler e escrever esse depoimento ser-lhe-á apresentado para que ela o assine se o julgar conforme.

Art. 176. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a comunicar ao Conselho qualquer mudança de residência, sob pena de um a cinco dias de prisão, aplicada pelo Conselho. As militares ficarão à disposição deste e não poderão ser afastadas da sede senão com o seu assentimento.

CAPÍTULO III **DOS DOCUMENTOS**

Art. 177. Até o ato do interrogatório do acusado podem as partes juntar aos autos os documentos que entenderem, uma vez que:

- a) venham acompanhados da tradução autêntica, se os originais forem escritos em língua estrangeira;
- b) sendo particulares, tragam a firma do signatário reconhecida por tabelião;
- c) não tenham sido obtidos por meios criminosos.

Art. 178. As públicas formas ou extratos de documento original só farão prova quando conferidas com este na presença do auditor pelo respectivo escrivão, ou por outro para esse fim nomeado, citadas as partes, e lavrando-se termo da conformidade ou diferenças encontradas.

Parágrafo único. As cópias de documentos oficiais e as certidões extraídas das notas públicas, de autos e de livros ou documentos oficiais pelos tabeliães, escrivães e funcionários públicos competentes fazem prova independentemente de conferência.

Art. 179. Arguido de falso um documento, se a falsidade for, por seus caracteres extrínsecos, certa e indubitável à primeira inspeção, mandará o Conselho desentranhá-lo dos autos; e, se depender de exame, observará o processo seguinte:

- a) mandará que o arguente ofereça prova da falsidade no termo de três dias;
- b) findo este, terá a parte contrária termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação;
- c) conclusos os autos, com ou sem alegações finais, que as partes poderão produzir em cartório no prazo de 48 horas para cada uma. O Conselho decidirá definitivamente;
- d) se decidir pela procedência da arguição, desentranhará o documento e mandará remetê-lo, com o processo de falsidade, ao Ministério Público. Essa remessa se fará também quando o Conselho der logo por falso o documento;

e) se a decisão for pela improcedência, prosseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 180. Seja qual for a decisão, não fará este caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

CAPÍTULO IV DA CONFESSÃO

Art. 181. Faz prova a confissão do acusado em juízo, se livre e acorde com as circunstâncias do fato.

Art. 182. Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, ou de morte, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu a pena imediatamente menor, se não houver outra prova do crime.

Art. 183. É expressamente vedado aos juízes e às partes procurar por qualquer meio obter do acusado a confissão do crime.

Art. 184. A confissão toma-se por termo nos autos, assinada pelo confidente, ou por duas testemunhas quando ele não possa ou não saiba fazê-lo.

Art. 185. A confissão é retratável e divisível.

CAPÍTULO V DOS INDÍCIOS

Art. 186. Para que os indícios provem a responsabilidade, uma vez que o fato e as circunstâncias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensável o concurso das condições seguintes:

- a) que sejam inequívocos e concludentes;
- b) que da sua combinação com as circunstâncias e peças do processo resulte tão clara e direta conexão entre o acusado e o crime que, segundo o curso ordinário das coisas, não seja possível imputar a outrem a autoria deste.

TÍTULO VI DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA AÇÃO PENAL E DA DENÚNCIA

Art. 187. A ação penal só pode ser promovida por denúncia do Ministério Público.

Art. 188. A denúncia deve conter:

- a) a narração do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- b) a qualificação do delinquente, ou os seus sinais característicos, se for desconhecido;
- c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- d) nomeação das testemunhas, com indicação da profissão e residência, em número nunca menor de três nem maior de seis, e dos informantes;
- e) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;
- f) a classificação do crime.

Art. 189. A denúncia não será aceita pelo auditor:

- a) se não tiver os requisitos e formalidades legais, especificados no artigo antecedente;
- b) se o fato narrado não constituir, evidentemente, crime militar, ou este estiver prescrito.

Art. 190. O prazo para oferecimento da denúncia, em se tratando de réu preso, é de cinco dias, contado do em que tiver o promotor conhecimento do crime, ou receber os autos do inquérito, e de 10 dias se o réu estiver solto.

§ 1º Se o representante do Ministério Público não oferecer a denúncia dentro do prazo legal, ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao auditor providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo adjunto.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessárias, para oferecer a denúncia, quaisquer investigações preliminares, ou documentos complementares, ou novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, mesmo por simples ofício, de qualquer autoridade ou funcionário.

§ 3º Em casos excepcionais, o auditor poderá prorrogar até o triplo o prazo de que trata este artigo.

Art. 191. Qualquer pessoa pode representar ao Ministério Público para oficiar nos casos em que lhe caiba, mas para isso lhe fornecerá todas as informações relativas ao fato e suas circunstâncias, com especificação do tempo, lugar e testemunhas, fazendo-as acompanhar, quando possível, de documentos comprobatórios.

§ 1º Se o representante do Ministério Público não achar suficientes essas informações ou entender necessária uma investigação mais ampla, poderá, para esse fim, requerer à autoridade militar competente abertura de inquérito policial.

§ 2º A representação, por si só, não obriga o Ministério Público a promover a ação penal.

§ 3º Se, desde logo, ou depois das averiguações policiais, não encontrar base para procedimento criminal, mas lhe parecer que haja, no caso, falta disciplinar, ou necessidade de providência administrativa, remeterá os papéis à autoridade militar competente, para que esta proceda na conformidade dos regulamentos militares.

Art. 192. A parte ofendida poderá intervir, para auxiliar o Ministério Público, mas não lhe é lícito produzir testemunhas, além das arroladas, nem interpor qualquer dos recursos legais.

§ 1º À parte ofendida é permitido propor ao Ministério Público meios de prova, sugerir-lhe diligências e a prática de todos os atos tendentes ao esclarecimento dos fatos, requerer perguntas às testemunhas, por intermédio do representante do Ministério Público, e intervir no debate oral em seguida a este.

§ 2º Podem ser admitidos como auxiliares da acusação, na falta da pessoa ofendida, seus descendentes, ascendentes, irmãos e cônjuges.

§ 3º Não pode ser admitido como auxiliar da acusação o coro do mesmo processo.

§ 4º Sobre a admissão do auxiliar da acusação será sempre, e previamente, ouvido o Ministério Público, que dará as razões de sua impugnação, quando a fizer.

§ 5º Do despacho que não admitir o auxiliar da acusação, não cabe recurso algum, devendo, em todo o caso, constar dos autos o pedido e a decisão.

§ 6º São competentes para decidir sobre a admissão do auxiliar da acusação, nos Conselhos de Justiça, o auditor, e no Supremo Tribunal, o relator do feito.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO

Art. 193. Apresentada a denúncia, com o auto de corpo do delito, ou sem ele não sendo necessário, o auditor mandará autuá-la, e decidirá sobre a sua aceitação ou rejeição.

§ 1º Sendo recebida, o auditor designará dia e hora para o processo, fará o sorteio e convocação do Conselho, e mandará que se façam as citações das partes e intimações das testemunhas, sob as penas da lei.

§ 2º Se o réu estiver preso, será conduzido a juízo, no dia a hora designados; e será citado, se estiver solto.

§ 3º Não sendo o réu encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de dez dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

Art. 194. A citação poderá ser feita:

a) por mandado, quando se tiver de efetuar em lugar da jurisdição da autoridade que a mandou fazer;

b) por precatória, quando houver de ser feita fora do lugar da jurisdição da autoridade a quem for requerida;

c) por editais, quando o citando estiver ausente em lugar ignorado.

Art. 195. O mandado, precatória ou edital escrito pelo escrivão e assinado pelo auditor, deverá conter:

a) a indicação da autoridade que manda citar;

b) o nome do citando, seu posto ou emprego, ou os seus sinais característicos, se o nome for ignorado;

c) o objeto da citação;

d) o lugar, dia e hora em que o citando deve comparecer.

§ 1º A precatória conterá ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

§ 2º Para cumprimento da citação por precatória será concedido prazo razoável, segundo as distancias e facilidades de comunicação.

§ 3º As citações serão sempre feitas de dia e com antecedência de 24 horas, pelo menos, do ato para que se é citado, com prévio pedido de vênia do oficial de justiça à autoridade militar sob cujas ordens estiver o citando.

§ 4º O mandado de citação poderá ser impresso ou datilografado e conterá, além de uma cópia da denúncia, o rol das testemunhas.

Art. 196. A citação feita no início da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituído em juízo.

Art. 197. O citado declarará por escrito que está ciente da citação e, não sabendo, não podendo ou não querendo escrever, fará outrem por ele a declaração a convite do oficial da diligência e na presença de duas testemunhas, que assinarão com este.

Art. 198. O réu revel que comparecer depois de iniciado o processo, recebê-lo-á no estado em que o mesmo se achar.

Art. 199. O acusado preso assistirá a todos os termos do processo.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 200. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo à sua direita o auditor e nos demais lugares os outros juízes, segundo as suas graduações e antiguidade, o escrivão em mesa próxima ao auditor, o promotor à esquerda, em mesa separada, prestará em voz alta, de pé e descoberto, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do Conselho, sob a fórmula: "Assim o prometo".

“Prometo apreciar com escrupulosa atenção os fatos que me forem submetidos e julgados de acordo com a lei e as provas dos autos”.

Parágrafo único. Desse ato lavrará o escrivão nos autos a devida certidão.

Art. 201. Se não houver auto de corpo de delito e este puder ser feito, mandará o Conselho, preliminarmente, que se preencha a falta.

Art. 202. O acusado, ao comparecer pela primeira vez perante o Conselho, ocupando, em frente deste, lugar de pé, será perguntado sobre o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, posto ou graduação, nacionalidade, lugar do nascimento, se sabe ler e escrever, e se tem advogado. As perguntas e respostas serão reduzidas a escrito sob o título de auto de qualificação.

Art. 203. Declarando o acusado ter menos de 21 anos de idade e não havendo prova em contrário, ser-lhe-á dado curador, que será o advogado militar, e na falta deste outro qualquer, o qual se obrigará sob compromisso a assistir ao acusado em todos os termos do processo.

Art. 204. Lavrado o auto de qualificação, serão inquiridas as testemunhas e informantes notificadas, às quais o escrivão lerá antes a denúncia.

Art. 205. Finda a inquirição das testemunhas de acusação, proceder-se-á à das de defesa, se forem apresentadas no ato.

§ 1º As testemunhas de defesa serão inquiridas sobre quesitos apresentados pelo acusado, podendo o promotor depois dele e qualquer dos juízes fazer sobre a matéria desses quesitos as perguntas que julgarem necessárias.

§ 2º Se as testemunhas de defesa forem militares e residirem no distrito da culpa, poderão ser requisitadas pelo Conselho, a requerimento do réu.

Art. 206. Terminada a inquirição das testemunhas, e o deliberando o Conselho sobre quaisquer diligências que julgar convenientes, o auditor precederá ao interrogatório do acusado, que, de pé, responderá às seguintes perguntas:

- a) qual o seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado e residência;
- b) qual o seu posto, emprego ou profissão;
- c) qual a causa de sua prisão;
- d) onde estava ao tempo em que se diz ter sido cometido o crime;
- e) se conhece as pessoas que depuseram no processo, desde quando, e se tem alguma coisa a opor contra elas;
- f) se tem algum motivo particular a que atribua a acusação;
- g) se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência.

Art. 207. Se no interrogatório o acusado alegar fatos e circunstâncias tendentes a justificar a sua inocência ou que atenuem a sua responsabilidade, poderão os juízes do Conselho lembrar as perguntas que a respeito desses fatos e circunstâncias lhes

parecerem convenientes para esclarecimento da verdade, as quais, porém, o acusado, a bem de sua defesa, poderá deixar de responder.

Art. 208. Escritas as respostas, serão lidas ao acusado, que de poderá retificar. O auto será assinado por todos os membros presentes do Conselho, acusado e advogado ou curador.

Parágrafo único. Se o acusado não puder ou não quiser assinar, far-se-á disso declaração no auto, e por ele assinarão duas testemunhas, às quais o auto será lido.

Art. 209. Nenhum acusado, salvo quando revel, será processado sem assistência de advogado ou curador. O presidente do Conselho nomeará advogado ou curador ao acusado que o não tiver.

Art. 210. A designação do advogado não inibe o acusado de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa qualificada. Se o escolhido aceitar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 211. O acusado pode ter mais de um advogado; mas se forem tantos que a intervenção de todos alongue demasiado o julgamento ou a instrução, poderá o presidente do Conselho limitar o número dos que tenham de falar em cada termo do processo.

Art. 212. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa, ou deixar de comparecer sem justa escusa, ou abandonar o processo intempestivamente, o presidente do Conselho o multará em 50\$ a 100\$, e nomeará imediatamente outro.

Art. 213. O acusado preso poderá sempre corresponder-se, verbalmente ou por escrito, com o seu advogado ou curador.

Art. 214. As alegações escritas ou orais dos acusados deverão ser feitas em termos convenientes ao decoro dos tribunais e sem ofensa às regras da disciplina, sob pena de serem riscadas as frases em que isto não se observe, ou de cassação da palavra.

Art. 215. Feito o interrogatório, suspender-se-á a sessão do Conselho e o escrivão abrirá vista dos autos sucessivamente, por três dias:

a) ao promotor para fazer alegações em que, depois de apreciar a prova produzida, concluirá com o pedido de condenação ou desclassificação do crime para outro da mesma espécie, indicando o grau da pena e a lei que a impõe, com especificação das circunstâncias agravantes que houverem ocorrido;

b) à réu, ou réus conjuntamente, para apreciar a prova produzida e alegar o que convier à sua defesa.

§ 1º Findo esse prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, o qual, se encontrar no processo irregularidades, mandará preencher as formalidades omitidas, e, achando o processo devidamente preparado, designará dia para o julgamento, com intimação das partes e notificação aos juízes.

§ 2º O réu que, tendo assistido aos termos da formação da culpa, não for encontrado para ser intimado pessoalmente, sê-lo-á por edital, com o prazo de dez dias, sendo também intimado o seu advogado ou curador.

§ 3º O réu que não tiver assistido aos termos da formação da culpa considera-se revel, e será intimado para julgamento, por edital, com o prazo de vinte dias.

Art. 216. A formação da culpa será sempre pública, exceto quando o contrário resolver o Conselho no interesse da ordem pública, da disciplina ou da justiça.

Art. 217. Salvo dificuldade insuperável, que se justificará nos autos, com especificação dos motivos, o processo da formação da culpa não excederá o termo de 15 dias.

Art. 218. Se em processo submetido ao seu exame, o Conselho verificar a existência de outro crime, fará remessa das respectivas peças, por certidão, ao órgão do Ministério Público para os fins de direito.

Art. 219. O acusado ficará à disposição exclusiva do Conselho, não sendo permitido à autoridade militar transferi-lo ou remover, para outro corpo ou presídio, durante o processo; e, quando o faça por motivo relevante, deverá dar imediata comunicação ao auditor.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 220. No dia designado para o julgamento, reunido o Conselho e presente o promotor, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apregoar o réu que tem de ser submetido a julgamento.

§ 1º Se o réu comparecer, o auditor fará o seu interrogatório, se ainda o não tiver feito, ou, no caso contrário, lhe perguntará o nome e a idade e se tem advogado; se declarar que o não tem, o presidente lhe dará; e, se for menor, nomear-lhe-á um curador.

§ 2º Se o réu estando preso não comparecer, o presidente providenciará para o seu comparecimento na sessão imediata, ou em outra que ao Conselho parecer mais conveniente.

§ 3º Se o réu, estando solto, e, tendo sido citado, não comparecer, com escusa legítima, o julgamento será adiado para outra sessão, a juízo do Conselho; e se ainda nessa sessão não comparecer, o julgamento prosseguirá, à sua revelia.

§ 4º Se o réu for revel (art. 215, § 3º), o presidente lhe nomeará um curador, que se incumbirá de fazer a defesa até final julgamento na superior instância ou até que o réu compareça, cabendo-lhe praticar todos os atos de defesa, inclusive a interposição, seguimento e sustentação dos recursos legais.

§ 5º Em seguida o escrivão procederá à leitura das seguintes peças do processo:

- a) denúncia;
- b) o auto de exame de corpo de delito, ou de qualquer outro exame pericial;
- c) o interrogatório do réu;
- d) as conclusões do promotor e do réu;
- e) qualquer outra peça cuja leitura for ordenada pelo presidente do Conselho, a requerimento de qualquer dos membros deste ou das partes.

Art. 221. Terminada a leitura das peças do processo, dará o presidente a palavra ao promotor, e, depois deste, ao defensor para sustentarem oralmente as suas conclusões.

§ 1º O prazo, tanto para a acusação como para a defesa, será de três horas, no máximo.

§ 2º O promotor e o defensor poderão replicar e treplicar em prazo não excedente de uma hora.

§ 3º Se forem dois ou mais réus, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos, se diversos forem os defensores.

§ 4º Tanto o promotor como o defensor deverão abster-se de palavras injuriosas, e evitar divagações que não tenham relação com o processo.

Art. 222. Findos os debates o presidente indagará dos juízes se se acham habilitados a julgar a causa ou se precisam de mais algum esclarecimento.

Se qualquer dos juízes declarar que precisa de novos esclarecimentos, o presidente mandará que o escrivão ou as partes lhe forneçam.

Art. 223. O Conselho passará em seguida a deliberar em sessão secreta.

É permitido a qualquer juiz do Conselho examinar os autos e pedir ao auditor esclarecimentos sobre qualquer questão de direito, que se relate com o fato sujeito no julgamento, sem de qualquer forma ficar o juiz obrigado às opiniões manifestadas pelo auditor.

Art. 224. Em seguida, o presidente convidará os juízes a se pronunciarem sobre a causa, e a darem os seus votos.

§ 1º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juízes, a começar do mais moderno, e por último o presidente.

§ 2º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos, entendendo-se que o juiz que tiver votado por pena maior terá virtualmente votado pela imediatamente inferior.

§ 3º Proferida a decisão pelo Conselho, será, *incontinenti*, expedido mandado de prisão contra o réu, se tiver sido condenado.

Art. 225. As sentenças e despachos definitivos serão sempre fundamentados escritos na conformidade do art. 92, letra h, e assinados por todos os juízes. O juiz vencido poderá justificar o seu voto por escrito.

Art. 226. A sentença será lida em pública audiência pelo auditor. Dela se entenderá desde logo intimado o réu, se se achar presente; no caso contrário, será a sentença intimada ao seu advogado ou curador.

O escrivão dará ciência da sentença ao promotor, lavrando nos autos as respectivas certidões.

Art. 227. Encetados os trabalhos do julgamento, não poderão, sob pena de nulidade deste, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo. Ao presidente, todavia, é permitido suspender a sessão para repouso dos juízes, partes e advogados.

Art. 228. O escrivão lavrará ata circunstaciada de tudo o que se passar na sessão para juntar aos autos logo depois da sentença.

Art. 229. Sendo o réu absolvido, o presidente mandará passar alvará de soltura, a fim de ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso.

Art. 230. São efeitos imediatos da sentença de condenação:

- a) ser o nome do réu lançado no rol dos culpados, em livro para esse fim destinado, o qual será rubricado pelo auditor;
- b) ser preso ou conservado na prisão;
- c) ficar o réu suspenso do exercício de todas as funções públicas;
- d) interromper a prescrição;
- e) privar o réu da gratificação a que tiver direito, que perderá, definitivamente, se não for afinal absolvido.

Art. 231. Teria preferência para o julgamento:

- a) os réus presos;
- b) dentre os réus presos, os de prisão mais antiga;
- c) dentre os réus soltos, os de prioridade de processo.

Art. 232. Se o réu não comparecer com escusa legítima, a juízo do Conselho, será o julgamento adiado para quando o Conselho determinar.

TÍTULO VII DAS QUESTÕES INCIDENTES

CAPÍTULO I DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 233. O juiz deve dar-se por suspeito nos casos prescritos no art. 50 e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 234. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendente, o sogro, o padrasto, ou o cunhado não poderão ser juízes nas causas em que forem interessados o genro o enteado ou o cunhado.

Art. 235. A suspeição não poderá ser arguida nem aceita quando a parte injuria o juiz ou procura de propósito motivo para ela.

Art. 236. A alegação de suspeição deve preceder a outra qualquer, sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo for superveniente.

CAPÍTULO II

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 237. A incompetência de juízo deve ser alegada, verbalmente, ou por escrito, antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réu comparecer em juízo por si, ou por procurador.

§ 1º Ouvido o promotor, o Conselho decidirá na mesma sessão ou na imediata; se se reconhecer incompetente, mandará que o processo seja remetido à autoridade competente. Essa remessa, porém, não se fará antes de decorrido o prazo para o recurso.

§ 2º Se o Conselho não reconhecer a incompetência alegada, prosseguirá no processo, como se a exceção não fora posta, fazendo constar do processo a exceção e a decisão.

Art. 238. Quaisquer outras exceções serão consideradas matéria de defesa.

TÍTULO VIII

DOS PRAZOS OU TERMOS

Art. 239. Todos os termos estabelecidos por este Código são contínuos, improrrogáveis e peremptórios.

Art. 240. Quando o termo é fixado em certo número de dias, não se conta o dia em que começa, mas conta-se aquele em que finda.

Art. 241. O termo findará no dia imediato, se o último dia for feriado ou domingo.

Art. 242. O termo fixado em número de horas correrá de momento a momento, desde a ciência da parte interessada, ou de seu procurador ou advogado.

Art. 243. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renunciá-lo, uma vez que daí não resulte prejuízo para a outra parte.

Art. 244. O Conselho não concederá restituição de termo, senão quando a parte não o tiver podido observar pelas seguintes causas:

- a) falta ou dificuldade invencível de transporte;
- b) falta da notificação do termo nos casos em que a lei o exige.

Art. 245. Não se concederá restituição de termo, se já estiver consumado o ato cujos efeitos se pretendem prevenir.

TÍTULO IX

DAS NULIDADES

Art. 246. Há nulidade sempre que se dá inobservância de uma formalidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 247. São formalidades ou termos substanciais do processo:

- a) a denúncia;
- b) o corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios;
- c) a citação do acusado para se ver processar e assistir à inquirição das testemunhas do processo;
- d) a inquirição de testemunhas em número legal;
- e) o extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado contendo as datas de praça, engajamento, nascimento, promoções, ausência, deserção, captura ou apresentação, notas de alcance, comportamento, elogios e penas;
- f) o interrogatório do acusado;
- g) a defesa nos termos permitidos por este Código;
- h) a assistência de curador ao réu menor ou revel;
- i) a audiência do Ministério Público, nos termos estabelecidos neste Código;
- j) a intimação do acusado para ciência da sessão em que deva ser julgado;
- k) o sorteio dos juízes, e seu compromisso;
- l) a acusação;
- m) a sentença.

Art. 248. São também nulos os processos em que se verificar ilegitimidade de parte, incompetência de juízo, suspeição, peita ou suborno do juiz.

Parágrafo único. A decisão tomada pelo Conselho com juiz suspeito ou impedido, cuja suspeição ou impedimento tenha sido conhecido depois, não anula o processo, salvo se a maioria se constituiu com o seu voto.

Art. 249. O silêncio das partes, se se tratar de formalidades de seu exclusivo interesse, sana os atos nulos.

Art. 250. O Ministério Público não pode transigir sobre nulidades.

Art. 251. A nulidade proveniente da incompetência de juízo pode ser pronunciada *ex-officio*, em qualquer termo do processo.

Art. 252. Nenhum ato será declarado nulo senão quando sua repetição ou retificação não for possível. Cumpre ao auditor, ou ao Conselho mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do Ministério Público, a todas as diligências necessárias para sanar a nulidade.

Art. 253. A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos dele dependentes.

Art. 254. Os atos da formação da culpa, processados perante autoridade incompetente, poderão ser revalidados por termo de ratificação no juízo competente.

TÍTULO X DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA DESERÇÃO

Art. 255. Vinte e quatro horas depois de verificada a ausência de um oficial, o comandante ou autoridade correspondente sob cujas ordens ele servir ou autoridade superior, chamá-lo-á, por editais publicados no Diário Oficial da União ou dos estados, ou na sua falta, por qualquer meio de publicidade, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 do Código Penal Militar.

§ 1º Consumado o crime de deserção, lavrar-se-á um termo com todas as circunstâncias, que será assinado por três testemunhas.

§ 2º É também de oito dias o prazo para apresentação do oficial nos casos previstos nos nºs 3 e 6 do citado art. 117.

§ 3º A deserção considerar-se-á consumada no caso previsto nos nºs 4 e 8 do citado art. 117, independentemente de publicação de editais, incumbindo à autoridade competente fazer lavrar imediatamente o termo na forma acima prescrita.

§ 4º O termo de deserção, juntamente com a cópia do edital, equivalerá em tais crimes à formação da culpa e ao despacho de pronúncia, do qual não caberá recurso.

Art. 256. Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de alguma praça de pret, o comandante da respectiva bateria, esquadrão ou companhia mandará inventariar os objetos deixados, e enviará a relação dos mesmos ao fiscal da unidade, depois de assiná-la conjuntamente com duas testemunhas, oficiais de patente.

§ 1º Os oficiais que tiverem de assistir ao inventário serão indicados pelo comandante do corpo, mediante requisição do da companhia, bateria ou esquadrão.

§ 2º Quando a praça que se ausentar pertencer à Armada, o inventário será mandado fazer pelo respectivo comandante que assistirá ao ato, ou designará pessoa que o substitua, presentes duas testemunhas, oficiais de patente, e, na sua falta, pessoas idôneas.

§ 3º Quando a ausência se verificar em destacamento comandado por oficial de patente ou por inferior, o inventário será feito pelo próprio comandante, que o assinará com quatro testemunhas idôneas, sendo oportunamente remetido ao comandante do Corpo.

§ 4º Decorridos os dias marcados em lei para constituir-se a deserção na forma estabelecida no artigo anterior, o comandante da bateria, esquadrão ou companhia, no Exército, ou autoridade correspondente na Armada, enviará ao comandante uma parte circunstanciada, acompanhada do inventário, de que ficará cópia autêntica.

§ 5º Recebida esta parte, o comandante fará lavrar o Termo de Deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Este Termo será escrito pelo secretário do Corpo ou por quem o substitua, ou pelo escrevente da Armada que no ato for indicado, e será assinado pelo comandante e três testemunhas.

§ 6º Assim comprovada a deserção da praça, será ela imediatamente excluída do serviço efetivo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos, e publicando-se em ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço, o Termo de Deserção.

Art. 257. O comandante ou a autoridade que tiver lavrado o Termo de Deserção de oficial ou praça remetê-lo-á em seguida, acompanhado da cópia do edital, inventário, ordem do dia, boletim ou detalhe de serviço ao auditor competente.

§ 1º O auditor, recebendo os papéis, mandará autuá-los pelo escrivão, e abrir vista ao promotor por cinco dias.

§ 2º O promotor verificará se foram cumpridas pela autoridade militar as exigências legais; se alguma formalidade tiver sido omitida, requererá ao auditor que a mesma seja satisfeita. No caso contrário, requererá a citação do réu, de acordo com os arts. 193 e seguintes, para ser processado e julgado, transcrevendo-se no mandado de citação, ou no edital, o Termo de Deserção.

Art. 258. Reunido o Conselho, presente ou não o réu, seu advogado ou curador, o escrivão fará a leitura do processo. Finda a leitura, proceder-se-á ao interrogatório do réu que poderá oferecer nesse momento os documentos que tiver em bem de sua defesa, e requerer inquirição de testemunhas até o máximo de três.

§ 1º O promotor poderá também oferecer documentos e requerer inquirição de testemunhas até aquele máximo.

§ 2º As testemunhas de acusação serão intimadas para comparecer no dia designado para nova reunião do Conselho, e as testemunhas de defesa deverão ser apresentadas pelo réu na mesma reunião, independentemente de intimação, ressalvado o disposto no § 2º do art. 205.

Art. 259. Terminada a inquirição das testemunhas a começar pelas de acusação, o promotor e, depois dele, o réu, deduzirão oralmente as razões que tiverem, em prazo que não excederá nunca de uma hora, seguindo-se o julgamento pelo Conselho com as formalidades prescritas no título VI, capítulo IV.

CAPÍTULO II DA INSUBMISSÃO

Art. 260. Terminado o prazo marcado para a apresentação do indivíduo sorteado, designado, ou convocado para serviço militar, se o mesmo não se apresentar, o chefe do serviço de recrutamento ou o comandante da unidade, sob cujas ordens tiver de servir, fará lavrar um termo circunstanciado no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, sinais característicos e classe a que pertencer aquele indivíduo. Esse termo, que, como o de deserção, pode ser impresso ou datilografado, equivalerá à formação da culpa e pronúncia, da qual não cabe recurso, e assinado pelas mesmas autoridades e por três testemunhas, será remetido ao auditor respectivo.

§ 1º O auditor, recebendo-o, mandará autuá-lo pelo escrivão e abrir vista ao promotor por cinco dias.

§ 2º O promotor verificará se foram cumpridas pela autoridade militar as exigências legais. Se alguma formalidade tiver sido omitida, requererá, ao auditor que a mesma seja satisfeita.

§ 3º Tendo sido satisfeitas todas as formalidades legais, aguardar-se-á, a prisão ou a apresentação do réu, procedendo-se em seguida ao seu julgamento pela forma prescrita no título VI, capítulo IV.

CAPÍTULO III DO *HABEAS CORPUS*

Art. 261. Todo aquele que estiver sofrendo ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder de alguma autoridade militar, judiciária ou administrativa, ou de junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar uma ordem de *habeas corpus*, por si ou por procurador.

§ 1º A petição de *habeas corpus* deve conter:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer coação ou violência e o da pessoa que dela é causa ou autor;
- b) a declaração da espécie de constrangimento que sofre;
- c) em caso de ameaça de violência ou coação, as razões do seu temor;
- d) a assinatura do paciente ou impetrante, ou de quem assinar a rogo, por não saber ou não poder fazê-lo.

§ 2º Apresentada a petição, o presidente do Tribunal a distribuirá a um dos ministros que, verificando ser caso de *habeas corpus*, requisitará imediatamente da pessoa indicada como coatora as informações relativas aos fatos alegados, em prazo razoável, podendo exigir a apresentação do paciente.

§ 3º Com as informações ou sem elas, o relator submeterá o pedido a julgamento na primeira sessão, e praticadas as diligências que o Tribunal julgar necessárias, apreciará ele o pedido e decidirá como lhe parecer, restringindo-se, porém, ao ponto de vista da legalidade ou ilegalidade do ato, abstendo-se das razões de conveniência ou oportunidade de medidas autorizadas por lei e praticadas por autoridades competentes.

§ 4º O *habeas corpus* pode ser requerido por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem.

TÍTULO XI

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 262. No processo e julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um Conselho de Instrução composto de três ministros, um do Exército, um da Armada e um civil, que funcionará, sob à presidência do militar mais graduado ou mais antigo.

Art. 263. Os ministros militares e o civil, de que trata o artigo antecedente, exercerão durante a fase da instrução as atribuições que este Código confere respectivamente aos juízes e auditor dos Conselhos de Justiça.

Art. 264. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral.

Art. 265. Reunido o Conselho de Instrução, procederá segundo a forma do processo estabelecida para os crimes da competência dos Conselhos de Justiça. Terminada a formação da culpa serão os autos apresentados ao presidente do Tribunal, que providenciará sobre o julgamento do acusado, segundo a forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal.

Art. 266. Nos crimes de responsabilidade se a denúncia contiver os requisitos legais, o Conselho de Instrução, na primeira sessão, mandará intimação denunciado para responder dentro do prazo de quinze dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ela, se decidirá do recebimento ou não da denúncia.

§ 1º A denúncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, se a mesma se fundar em documentos.

§ 2º O denunciado não será previamente ouvido:

- a) quando estiver fora do país;
- b) se for ignorado o lugar de sua residência.

Art. 267. As decisões que puserem termo ao processo, bem como as finais de condenação ou absolvição, serão tomadas por maioria do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligências legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 268. Os membros do Conselho de Instrução tomarão parte nos julgamentos do Tribunal. Os autos, porém, serão relatados pelo ministro civil, a quem competir a distribuição, e que não tenha feito parte do mesmo Conselho.

Art. 269. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre o recebimento ou não da denúncia, prisão preventiva e menagem.

Art. 270. Das decisões proferidas pelo próprio Tribunal, só caberá recurso de embargos à decisão final.

Art. 271. As diligências que se fizerem necessárias serão executadas de ordem do relator, por intermédio do auditor da Circunscrição, onde se devam realizar.

Art. 272. As funções de escrivão e de oficial de justiça serão desempenhadas, respectivamente, pelo secretário e pelo porteiro do Tribunal.

TÍTULO XII

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 273. Das decisões do Conselho de Justiça, ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos para o Supremo Tribunal Militar:

- a) agravo no auto do processo;
- b) recurso propriamente dito;
- c) apelação.

Art. 274. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundados em disposição expressa deste Código, ou forem interpostos fora do prazo. Não ficarão, porém, prejudicados quando por erro, falta ou omissão das autoridades ou funcionários não tiverem seguimento ou apresentação em tempo.

Art. 275. O Ministério Público não pode desistir de qualquer recurso que haja interposto.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

Art. 276. Dá-se agravo no auto do processo das decisões proferidas pelo Conselho sobre questões de direito que incidentalmente surjam na formação da culpa e no julgamento. Interposto o agravo, será imediatamente tomado por termo, em que resumidamente se exporão os fundamentos da oposição suscitada pelo agravante.

Parágrafo único. É permitido às partes apresentar na ocasião, por escrito, os fundamentos da questão levantada.

Art. 277. O agravo no auto do processo será decidido pelo Supremo Tribunal Militar como preliminar de julgamento.

CAPÍTULO III DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO

Art. 278. Dá-se recurso propriamente dito da decisão ou despacho:

I – Do auditor que:

- a) não estando mais reunido o Conselho, deixar de receber a apelação ou o recurso;
- b) conceder ou não a menagem;
- c) julgar improcedente o corpo de delito ou o exame de sanidade;
- d) não aceitar ou rejeitar a denúncia oferecida pelo promotor;
- e) indeferir o pedido de arquivamento.

II – Do Conselho de Justiça que:

- a) concluir pela incompetência do Conselho ou do foro militar;
- b) decretar ou não a prisão preventiva;
- c) conceder ou não a menagem;
- d) julgar extinta a ação penal;
- e) não receber apelação ou recurso.

Art. 279. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre matéria de competência e das que julgarem extinta a ação penal.

Art. 280. Os recursos a que se referem as letras a e d do art. 278, nº II, seguirão sempre nos próprios autos, com as razões e documentos que as partes quiserem juntar nos prazos legais.

Art. 281. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de 24 horas, contadas da hora da intimação ou da publicação ou leitura da decisão em presença das partes ou seus procuradores, por meio de requerimento em que a parte especificará as peças dos autos, de que pretende traslado para documentar o recurso.

Art. 282. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar à sua petição ou aos autos do processo, conforme suba, ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquele em que findar o prazo do recorrente, sendo também permitido juntar documentos.

Art. 283. Com a resposta do recorrido ou sem ela, o Conselho, ou o auditor dentro de cinco dias, poderá reformar a decisão ou mandar juntar ao recurso os traslados das peças dos autos que julgar convenientes para sustentação dela.

Art. 284. Os prazos concedidos ao recorrente e ao recorrido para juntar traslados e razões poderão ser prorrogados até cinco dias pelo Conselho ou pelo auditor, se assim o exigirem a quantidade e qualidade dos traslados.

Art. 285. Reformando o auditor ou o Conselho o despacho recorrido, poderá a parte prejudicada recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso.

Nesse caso, os autos subirão imediatamente à instância superior, assinado o termo de recurso, independentemente de novos arrazoados.

Art. 286. Sustentada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor a decisão recorrida, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de 48 horas.

Art. 287. Distribuído o recurso, será o mesmo relatado no prazo de duas sessões. Exposto o caso e discutida a matéria, se o Tribunal não ordenar diligência alguma para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 288. Se o procurador-geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por três dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 289. Publicada a decisão do Tribunal, devem os autos ser devolvidos dentro em três dias ao juízo inferior, para que ali se cumpra o acórdão.

CAPÍTULO IV

DA APELAÇÃO

Art. 290. Cabe a apelação das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos Conselhos de Justiça, salvo os casos de recurso previstos no capítulo antecedente.

Art. 291. Só podem apelar o Ministério Público e o réu.

Art. 292. A apelação será interposta, por simples petição, dentro das 48 horas seguintes à intimação da sentença, ou à sua leitura em sessão do Conselho, na presença das partes ou seus procuradores.

§ 1º Recebida a apelação, será aberta vista dos autos em cartório sucessivamente ao apelante e ao apelado pelo prazo de cinco dias, para oferecerem as suas razões.

§ 2º O réu, solto, não pode apelar sem recolher-se à prisão.

Art. 293. A apelação subirá nos próprios autos, salvo se houver mais de um réu e a respeito dos outros não tiver sido ainda julgada a causa. Neste caso dará o auditor todas as providências para a pronta extração e imediata expedição do traslado. Na Capital Federal o traslado poderá ser dispensado.

Art. 294. O prazo para remessa da apelação será de cinco dias.

Parágrafo único. Havendo necessidade de traslado, a apelação deverá ser remetida, dentro do prazo de dez dias, prorrogáveis a juízo do auditor.

Art. 295. Interposta e recebida a apelação com ou sem razões, serão os autos remetidos diretamente ao Supremo Tribunal.

Art. 296. A apelação da sentença condenatória é sempre suspensiva; a da sentença absolutória nunca impedirá que o réu seja solto, salvo se a acusação versar sobre crime punido com mais de 20 anos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do Conselho.

Art. 297. O processo da apelação no Supremo Tribunal obedecerá às seguintes regras:

§ 1º Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuídos pelo presidente ao ministro a quem couber a vez.

§ 2º O secretário, logo em seguida, abrirá vista dos autos ao procurador-geral, nos casos em que o deva fazer.

§ 3º Recebidos os autos do procurador-geral, irão os mesmos ao ministro relator, que, no termo de duas sessões, salvo se alegar motivos que justifiquem a prorrogação, os relatará minuciosamente em mesa.

§ 4º Findo o relatório, poderá o réu, por si ou por advogado, fazer observações orais, por tempo não excedente de quinze minutos.

§ 5º Discutida a matéria pelo Tribunal, proferirá este a sua decisão.

§ 6º Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 7º Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

§ 8º Será secreto o julgamento da apelação, quando se achar solto o réu.

Art. 298. Proferida a sentença condenatória, o presidente do Tribunal comunicá-la-á imediatamente ao auditor respectivo, para que providencie, expedindo mandado de prisão, ou como no caso couber.

Art. 299. No caso de absolvição, o presidente do Tribunal comunicá-la-á por telegrama ao respectivo auditor, a fim de que providencie sobre a soltura do réu.

Art. 300. O secretário do Supremo Tribunal Militar remeterá ao auditor respectivo uma cópia da decisão que condenou o réu, para que a este e ao advogado seja feita a intimação. A certidão desta será enviada ao mesmo secretário, a fim de ser junta aos autos.

Parágrafo único. O procurador-geral terá ciência nos próprios autos.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS

Art. 301. Às sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser opostos embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 302. Os embargos devem ser apresentados na Secretaria do Supremo Tribunal, quando o processo correr pela 1ª Circunscrição, ou nas sedes das Auditorias, quando correr pelas outras Circunscrições, dentro do prazo de dez dias, contados da data da intimação ou ciência das partes. Não se concederá vista para embargos.

Parágrafo único. Os auditores remeterão à Secretaria do Tribunal os embargos oferecidos com a declaração da data do recebimento, ou comunicação que, findo o prazo, não forem os mesmos oferecidos.

Art. 303. A ciência da decisão, manifestada de modo inequívoco pelo réu, suprirá a intimação para o fim de poder ele opor embargos.

Art. 304. A petição com os embargos será dirigida ao relator do processo.

Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Art. 305. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição que se declare o acórdão ou se expresse o ponto que nele se houver omitido.

Art. 306. Do despacho do relator não recebendo os embargos dar-se-á ciência à parte.

Art. 307. O secretário, logo que receber os embargos, juntá-los-á por termo nos autos e os fará conclusos ao relator.

Art. 308. É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Art. 309. A parte que se considerar agravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que ele apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Parágrafo único. Na primeira sessão após a interposição do agravio, ser ele relatado e julgado. Não terá voto o juiz que tiver proferido o despacho agravado.

Art. 310. O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha do julgamento das apelações.

Art. 311. É permitido ao réu, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Tribunal e após o relatório, os seus embargos ou a impugnação, sendo-lhe para isso concedidos quinze minutos.

TÍTULO XIII

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 312. O auditor, tendo a sentença transitado em julgado, ou de posse da que tiver sido proferida pelo Supremo Tribunal, fará extrair pelo escrivão uma guia que remeterá à autoridade militar competente para execução.

Art. 313. A guia que será assinada e rubricada pelo auditor em todas as suas folhas, conterá:

- a) o nome, graduação, naturalidade, filiação, idade e estado civil do condenado;
- b) sua estatura e mais sinais por que se o possa fisicamente distinguir;
- c) quaisquer declarações particulares que as circunstâncias aconselharem;
- d) o teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 314. De posse da guia, a autoridade designará o lugar para cumprimento da pena e remeterá o condenado ao diretor da prisão.

§ 1º O diretor do estabelecimento em que tiver o réu de cumprir a pena, passará recibo da guia, e o remeterá ao auditor para ser junto aos autos.

§ 2º Nos estabelecimentos destinados à execução das penas haverá um livro especial de registro das guias de sentença, no qual serão as mesmas anotadas em ordem cronológica de recebimento, com espaços convenientes para as indicações relativas a transferências e demais fatos concernentes ao condenado.

Art. 315. Se ao condenado for aplicada, além da pena de prisão, a de privação do exercício de alguma arte ou profissão, ou de suspensão do emprego, o auditor providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a de prisão.

Art. 316. Se for aplicada somente a pena de suspensão, ou perda de emprego ou patente ou a de reforma, o auditor, logo que a sentença passar em julgado, fará expedir mandado de intimação à réu com o teor da sentença, e comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 317. Em caso de suspensão de emprego, ficará o condenado privado do respectivo exercício, bem como de outra qualquer função pública que tenha salvo se for de eleição popular; no caso de perda em emprego, deixá-lo-á imediata e definitivamente.

Esta pena importa perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego ou patente.

Art. 318. O diretor do estabelecimento em que se achar o preso simplesmente detido ou em cumprimento de pena, deverá comunicar ao auditor o óbito, fuga, ou qualquer interrupção que tiver o condenado na execução da pena, bem como a soltura, sendo os respectivos ofícios juntos aos autos do processo.

Art. 319. No caso de evasão do condenado, a autoridade competente comunicará o fato ao auditor da Circunscrição por onde houver corrido o processo. Se posteriormente a réu se apresentar ou for capturado, a comunicação será feita ao mesmo auditor.

Art. 320. A prescrição da condenação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar e- ofício, ou em virtude de representação do Ministério Público ou requerimento da parte.

Art. 321. O auditor acompanhará cuidadosamente o cumprimento da pena de cada condenado, de forma que, no mesmo dia em que ela se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegrama, o competente mandado de soltura.

Art. 322. Em todas as Auditorias haverá um livro de execuções, aberto e rubricado e o auditor, com indicação do nome do sentenciado, do crime, da data da sentença, da guia, da terminação da pena e da soltura.

Art. 323. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda da patente, produzirá todos os seus efeitos logo que tenha passado em julgado a sentença.

Art. 324. A sentença passada em julgado, que acarretar a perda de posto ou exclusão do serviço militar sujeita o condenado ao cumprimento da pena em penitenciária civil.

Art. 325. Se à condenação sobrevier loucura do condenado, este só entrará no cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentais.

§ 1º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa, em quanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condenado será recolhido a manicômio oficial.

§ 2º O tempo que durar a enfermidade não será computado na execução da pena.

Art. 326. As penas de prisão com trabalho serão cumpridas nos quartéis, fortalezas ou presídios militares, e sujeitarão o condenado a um regímen de trabalho, compatível com a sua compleição física, e educação moral, proporcionada pelos respectivos oficiais. Não é permitido o regímen penitenciário em comum, desde que se haja organizado o regime celular.

Art. 327. A prisão preventiva será levada em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida nas cidades. A concedida nos quartéis, navios e acampamentos será levada em conta na medida de um terço do tempo de sua duração.

Art. 328. A réu será posta em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal na apelação, ou nos embargos, logo que o tempo de prisão atingir o máximo da pena cominada no artigo da lei em que o houver julgado incursa o Conselho de Justiça no primeiro caso, e no segundo o próprio Tribunal ao julgar a apelação. Esta disposição, no que for aplicável, se observará também nos processos de competência originária do Supremo Tribunal.

Art. 329. A sentença criminal passada em julgado será por extrato anotada, na fé de ofício ou nos assentamentos do condenado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo em caso de anistia.

TÍTULO XIV

Do Conselho de Justificação

Art. 330. Qualquer oficial do Exército ou da Armada, que for acusado, oficialmente ou na imprensa, de haver procedido incorretamente no desempenho de seu cargo ou comissão, poderá justificar-se perante um Conselho de Justificação, que, a seu requerimento, será nomeado pelo comandante da região militar ou da divisão canal a que estiver subordinado o mesmo oficial, ou pelo chefe do Estado-Maior do Exército ou da Armada (Decreto Legislativo nº 4.651, de 17 de janeiro de 1923).

Art. 331. O Conselho de Justificação compor-se-á de três membros, todos oficiais de patentes superiores ou iguais à do justificante, e será presidido pelo mais graduado ou antigo, servindo o imediato de interrogante e o mais moderno de escrivão do processo.

Art. 332. Quando se tratar de acusação feita na imprensa, o pedido de justificação poderá ser indeferido, sob o fundamento de improcedência daquela, e o despacho será publicado.

Art. 333. Reunido o Conselho no lugar, dia e hora designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por esta apresentada e lida ao Conselho a petição do justificante, que deverá estar presente.

Art. 334. Em seguida o oficial interrogante procederá à qualificação e interrogatório do justificante, fazendo-lhe as seguintes perguntas:

- a) qual o seu nome, naturalidade, idade, estado, filiação e residência;
- b) qual o seu posto, e o corpo ou companhia a que pertence;
- c) o que tem a dizer sobre a acusação que lhe é feita;
- d) se tem fatos a alegar e provas que justifiquem ou mostrem a sua inocência.

§ 1º Podem os juízes do Conselho lembrar ao interrogante as perguntas que lhes parecerem necessárias ou convenientes ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º As respostas do interrogado serão escritas pelo oficial escrivão, à medida que forem dadas, sob o título “Auto de perguntas e interrogatório”, que será assinado pelo interrogado e pelos membros do Conselho.

3º Serão juntos ao processo todos os documentos oferecidos pelo interrogado.

Art. 335. Declarando o interrogado que tem testemunhas que justificam o seu procedimento, apresentará no mesmo ato o rol das mesmas, com indicação dos seus

nomes, profissão e residência, as quais o Conselho mandará notificar para comparecerem em dia, hora e lugar que designar.

Art. 336. Presentes no dia, hora e lugar designados o justificante e as testemunhas, proceder-se-á à inquirição destas, lavrando-se, de cada depoimento, termo, que será assinado pela testemunha, justificante e membros do Conselho.

Art. 337. Findas as inquirições das testemunhas, o presidente declarará encerradas as diligências, e concluídas as formalidades do processo, do que se lavrará termo pelo escrivão.

Art. 388. Até proferir sua decisão, o Conselho poderá receber da pessoa que fez a acusação todos os esclarecimentos escritos que por ela lhe forem fornecidos, acompanhados ou não de documentos.

Art. 339. Em seguida o Conselho passará a deliberar em sessão secreta, decidindo por maioria de votos se o requerente se justificou das acusações que lhe foram feitas, devendo o despacho ser escrito pelo oficial escrivão e assinado por todos.

O vencido poderá dar, por escrito, em continuação à sua assinatura, as razões de sua divergência.

Art. 340. Lavrado o despacho, com um termo de encerramento escrito pelo escrivão, o processo será remetido, por ofício, à autoridade convocadora do Conselho.

Art. 341. A autoridade convocadora do Conselho decidirá, no prazo de dez dias, confirmando ou não, motivadamente, a decisão do Conselho. Se reconhecer que o fato averiguado constitui crime, remeterá o processo ao auditor competente. Se verificar a ocorrência de falta disciplinar, procederá na forma dos Regulamentos Disciplinares do Exército e da Armada. No caso contrário mandará arquivar o processo.

Art. 342. No caso de acusação oficialmente feita, o pronunciamento do Conselho de Justificação será publicado em boletim ou ordem do dia, e constará da fé de ofício do justificante.

TÍTULO XV

DA SEÇÃO DE JUSTIÇA

Art. 343. O serviço da justiça militar no Exército, na sua parte administrativa, ficará a cargo de um departamento especial, com a denominação de Seção de Justiça, anexa à Secretaria de Estado e diretamente subordinada ao ministro.

Art. 344. À Seção de Justiça incumbe, sem prejuízo do que compete a outras repartições, ou órgãos da administração:

- a) centralizar todas as informações sobre legislação militar;

b) emitir parecer, de ordem do ministro, sobre a organização e redação de quaisquer projetos de lei, regulamento, ou instruções, e sobre a inteligência de leis, regulamentos e outros atos oficiais;

c) organizar anualmente a sinopse e o índice alfabético das leis, decretos, regulamentos e outras disposições peculiares ao Ministério e do que lhe for relativo, e se contiver em outras leis e regulamentos;

d) requisitar dos auditores, secretário do Supremo Tribunal e diretores de prisões, os processos e informações sobre o procedimento dos sentenciados militares, afim de informar os pedidos de indulto ou comutação de pena;

e) examinar as questões de interesse privado que se liguem à ação administrativa, dando informações sobre requerimentos em que se alegar violação de obrigações impostas à administração militar pelas leis e regulamentos que a regem;

f) emitir parecer sobre reclamação em que se alegar violação de cláusulas de contrato celebrado pelo Ministério;

g) examinar com cuidado o objeto das ações intentadas perante o Poder Judiciário por atos do Ministério, quando chegados ao conhecimento do ministro por intermédio dos procuradores da República ou por qualquer outro meio, e prestar esclarecimentos que habilitem os procuradores a defender os interesses da União, acompanhando o andamento das referidas ações;

h) esclarecer dúvidas que possam surgir acerca da inteligência das leis de Fazenda e vigiar pela sua observância;

i) rever as minutas dos contratos que tiverem de ser celebrados pelo Ministério, afim de que sejam observadas as solenidades legais e salvaguardar o interesse da Fazenda Pública.

Art. 345. A Seção de Justiça compõe-se do seguinte pessoal: Um subprocurador, que será o chefe; um secretário; um datilógrafo ou datilógrafa de livre nomeação do ministro.

Art. 346. Ao subprocurador compete:

a) dirigir e superintender o serviço da seção;

b) informar, por si, pelo auxiliar, ou pelo secretário, todos os papéis que para esse fim lhe forem remetidos pelo ministro ou de ordem deste;

c) corresponder-se com quaisquer autoridades, em assumpto relativo às suas funções;

d) enviar anualmente ao ministro, até o dia 31 de janeiro, um relatório circunstanciado do movimento da seção no ano anterior;

e) trazer em dia, registrados em livro especial, todos os atos administrativos referentes à nomeação, licença, remoção, e promoção das autoridades e funcionários da Justiça Militar.

Art. 347. O secretário terá a seu cargo o serviço de correspondência, guarda e conservação do arquivo, e registro de todos os papéis que transitarem pela seção.

Art. 348. O secretário será um dos funcionários da Secretaria de Estado, ou da Diretoria de Contabilidade, designado em comissão pelo ministro, mediante proposta do subprocurador.

TÍTULO XVI

DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 349. Na vigência do estado de guerra, o ministro ou o comandante em chefe das forças do Exército ou da Armada, nomeará os Conselhos de Justiça Militar que forem necessários, os quais funcionarão por espaço de três meses e na forma que se segue:

§ 1º Para o julgamento de oficiais superiores os Conselhos serão compostos de coronéis ou capitães de mar e guerra.

§ 2º Para o de oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente, compor-se-ão de maiores ou capitães de corveta e de capitães ou capitães-tenentes.

§ 3º Para o de praças de pret, de acordo com o disposto no art. 14, § 2º.

Art. 350. Os oficiais nomeados permanecerão no exercício de suas funções militares, das quais serão desligados logo que o seu comandante receber a comunicação do auditor sobre a necessidade de reunião do Conselho.

Parágrafo único. As substituições dos juízes do Conselho serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 351. Os auditores e promotores acompanharão guerra as unidades do Exército e da Armada, que lhes forem designadas, segundo as conveniências do serviço. Se somente parte das forças tiver de seguir, o Governo fará acompanhá-la de auditor e promotor efetivos, ou suplentes e adjuntos. Na Capital Federal o Governo designará livremente os que devam partir.

Art. 352. O Governo criará quando necessário um ou mais Conselhos Superiores de Justiça, que acompanharão as forças em operações e funcionarão como Tribunal de segunda instância. Cada Conselho compor-se-á, por nomeação do Presidente da República, de três membros, sendo dois oficiais-generais, efetivos ou reformados, e um juiz civil, escolhido livremente dentre os auditores de qualquer entrância. O auditor ou promotor servirá como procurador-geral junto ao Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Justiça processará e julgará originariamente os oficiais-generais, de acordo com as regras estabelecidas neste Código e as exceções deste capítulo.

Art. 353. No processo se observarão os seguintes prazos: para apresentação da denúncia ou da defesa, interposição do recurso ou da apelação e sustentação destes – 48

horas; para formação da culpa – 8 dias; e para o estudo dos autos pelo relator – intervalo de uma sessão.

Art. 354. O militar ou civil condenado à morte será fuzilado.

Art. 355. A pena de morte proferida em última instância por Tribunal reunido em território ou aguas militarmente ocupadas, será executada logo depois de passar em julgado a sentença, salvo decisão em contrário do Presidente da República.

Parágrafo único. Será permitido ao condenado receber os socorros espirituais que reclamar, de acordo com a sua religião.

Art. 356. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, vestido de uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

Art. 357. O civil que tiver de ser fuzilado sairá da prisão decentemente vestido, e será executado na conformidade do artigo anterior.

Art. 358. Da execução da pena de morte se lavrará ata circunstanciada, a qual, assinada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao comandante em chefe das forças em operações, para ser publicada em ordem do dia, boletim ou detalhe. Uma cópia dessa ata, devidamente autenticada, se juntará aos autos.

Art. 359. As sentenças do Conselho Superior do Justiça não são susceptíveis de embargos.

TÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360. Os processos crimes militares não são sujeitos a custas, emolumentos, selo ou portes de correio.

Parágrafo único. Os documentos oferecidos pelo réu serão selados.

Art. 361. Aos autos dos processos criminais se juntará, sempre que for possível, uma individual datiloscópica dos acusados.

Art. 362. A polícia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxílio, inclusive o da força, às diligências legais que se tiverem de levar a efeito fora dos estabelecimentos militares.

Art. 363. Os tabeliães e escrivães em geral são obrigados, sob pena de responsabilidade a aceitar a perícia nos exames de documentos que se fizerem necessários nos processos militares.

Art. 364. As multas cominadas neste Código serão cobradas executivamente e recolhidas ao Tesouro Nacional, ou, em se tratando de autoridade, ou funcionários, descontadas nas folhas de pagamento.

Art. 365. A habilitação judicial para a percepção do montepio e meio-soldo pagará às custas do Regimento da Justiça Federal e ficará a cargo das Auditorias.

Art. 366. Se vagar uma Auditoria de primeira entrância, o Governo poderá remover para ela o auditor que o requerer.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser feito por telegrama.

Art. 367. O procurador-geral terá um secretário, que será, um dos funcionários da Secretaria do Tribunal à sua requisição.

Art. 368. Os processos serão distribuídos de modo equitativo, por todos os ministros, tocando de preferência aos militares os de crime de deserção e insubmissão e os recursos de alistamento e sorteio.

Art. 369. Os autos não podem ser entregues com vista ou em confiança aos réus ou seus advogados. É, porém, permitido aos mesmos o exame dos autos em cartório e a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 370. O tempo de serviço militar será computado para os efeitos da aposentadoria.

Art. 371. O auditor corregedor auxiliado por um promotor designado pelo procurador-geral fará as correições nos autos findos, remetidos das Auditorias. O Tribunal punirá ou mandará responsabilizar os culpados, na conformidade deste código, pelas irregularidades encontradas, tendo em vista o relatório da correição.

Art. 372. O serviço judicial prefere a outro qualquer salvo o disposto no art. 22.

Art. 373. As nomeações da competência do Presidente da República, para os cargos da Justiça Militar, serão referendadas, respectivamente, ou simultaneamente conforme a hipótese, pelos ministros da Guerra e da Marinha.

Art. 374. O Governo fornecerá passes gratuitos aos oficiais de justiça para o desempenho de suas funções, tanto nas vias de comunicações terrestres como nas marítimas.

Art. 375. As patentes dos oficiais efetivos, reformados, honorários e das classes anexas; de que trata o art. 5º, § 6º, do Decreto nº 149, de 1893, e bem assim as dos da 2ª linha, serão expedidas pelas Secretarias da Guerra e da Marinha.

Art. 376. O juiz julgará segundo o alegado e provado de uma e outra parte, ainda que a consciência lhe dite outra coisa, o ele saiba ser a verdade o contrário do que estiver provado nos autos.

Art. 377. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com o direito comum.

Art. 378. As Auditorias para o Exército, da 1ª Circunscrição, terão, a seu serviço, um servente, nomeado pelo 1º auditor, e que se incumbirá do asseio e conservação do prédio em que as mesmas funcionarem.

Art. 379. Os acórdãos do Supremo Tribunal e os pareceres do procurador-geral serão publicados no Diário da Justiça.

Art. 380. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 381. Aos atuais ministros e auditores e mais serventuários da Justiça Militar são garantidos todos os direitos, vantagens e regalias assegurados pelas leis anteriores.

Art. 382. O Governo poderá conceder disponibilidade aos ministros do Supremo Tribunal Militar e auditores que tenham atingido a idade para a compulsória no posto do marechal, se o requererem dentro de 15 dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ficarão em disponibilidade sem prejuízo das vantagens que atualmente percebem, os auditores que não forem aproveitados na reorganização da justiça, decorrente deste Código. Serão, de preferência, postos em disponibilidade, neste caso, os auditores que o requererem dentro de vinte dias.

§ 2º Os auditores postos em disponibilidade poderão ser aproveitados, a juízo do Governo, nas vagas que forem ocorrendo nas respectivas entrâncias.

Art. 383. Os Conselhos de Justiça, já sorteados, continuarão a funcionar até o fim do semestre ou do julgamento dos acusados, quando estes forem oficiais. Os novos sorteios far-se-ão de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 384. Os processos em andamento ao entrar em vigor este Código, nos quais já tiver sido encerrada a formação da culpa, prosseguirão de conformidade com a legislação anterior, como se não houvera sido revogada, até a sentença final de 1ª entrância.

§ 1º Este artigo não se aplica aos processos de deserção, que prosseguirão de acordo com o estabelecido neste Código.

§ 2º Prevalecem as prisões e mais efeitos decorrentes dos despachos de pronúncia.

Art. 385. As primeiras nomeações, decorrentes da presente reforma, serão livremente feitas pelo Governo, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação deste Código.

Art. 386. O Governo mandará organizar, dentro em seis meses, um formulário do processo militar.

Art. 387. A forma de processo estabelecida por este Código entrará em vigor 60 dias depois de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 do fevereiro de 1926. – Fernando Setembrino de Carvalho. – Alexandrino Faria de Alencar.

TABELA DE VENCIMENTOS

Cargos	Ordenado Anual	Gratificação Anual	Total
Ministro civil	27:200\$000	13:600\$000	40:800\$000
Ministro militar – Vencimentos militares	-	-	-
Procurador-Geral	24:000\$000	12:000\$000	36:000\$000
Subprocurador.....	20:000\$000	10:000\$000	30:000\$000
Auditor de 2 ^a Entrância	14:400\$000	7:200\$000	21:000\$000
Auditor de 1 ^a Entrância.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Promotor de 2 ^a Entrância.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Promotor de 1 ^a Entrância.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Advogado na 1 ^a Circunscrição.....		4:200\$000	4:200\$000
Advogado nas demais Circunscrições.....		3:000\$000	3:000\$000
Escrivão de 2 ^a Entrância.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Escrivão de 1 ^a Entrância.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Oficial de justiça de 2 ^a Entrância	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Oficial de justiça de 1 ^a Entrância.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Datilógrafo.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000

Os ministros militares cujos vencimentos militares forem inferiores aos vencimentos dos ministros civis perceberão ainda a respectiva diferença.

O ministro civil e o procurador-geral, ao serem nomeados, terão para primeiro estabelecimento 1:000\$ e o auditor e o subprocurador 500\$000.

Quando, a serviço, saírem da respectiva sede, o procurador-geral e o subprocurador perceberão 20\$ de diária; os auditores, membros do Conselho, promotores e advogados, 15\$; os escrivães, 8\$ e os oficiais de justiça, 5\$000.

Observações

a) a nomeação *ad hoc* só dá direito à percepção de vantagens pecuniárias nos dias das sessões dos Conselhos;

- b) o suplente de auditor o adjunto de promotor, o advogado, o escrivão interino e os *ad hoc* perceberão as vantagens pecuniárias iguais às do substituído;
 - c) o auditor em disponibilidade continua a perceber os vencimentos da tabela em vigor ao tempo em que a mesma disponibilidade foi concedida;
 - d) os membros do Conselho Superior de Justiça e o subprocurador, ou auditor, ou promotor, que servir de procurador-geral, respectivamente, com o acréscimo proporcional que a lei estabelecer, e na mesma espécie de moeda em que receberem os oficiais em campanha. Desta última vantagem gozarão também os auditores, promotores e serventuários da justiça militar que servirem no teatro da guerra.
-

Decreto nº 17.296, de 30 de abril de 1926

Designa as sedes das Circunscrições Judiciárias em tempo de paz e estabelece a jurisdição dos respectivos auditores.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com os arts. 1º e 3º do Código da Justiça Militar, mandado observar por Decreto nº 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, resolve designar as sedes das seguintes Circunscrições Judiciárias em tempo de paz e estabelecer a jurisdição dos respectivos auditores.

Primeira Circunscrição - Distrito Federal - Ficam constituídas as seguintes auditorias:

No Exército:

Primeira Auditoria

Auditor - Dr. João Paulo Barbosa Lima.

Promotor - Dr. Octavio Murgel de Rezende.

Advogado - Dr. Waldemar Dias Medrado.

Segunda Auditoria

Auditor - Dr. Mario Berredo Leal.

Promotor - Dr. Paulo Campos da Paz.

Advogado - Dr. Clovis Dunshee de Abranches.

Terceira Auditoria

Auditor - Dr. Ranulpho Bocayuva Cunha.

Promotor - Dr. Oscar Corrêa dos Santos.

Advogado - Dr. Custodio José de Castro.

Na Armada:

Primeira Auditoria

Auditor - Dr. Mario Augusto Cardoso de Castro.

Promotor - Dr. Gregorio Garcia Seabra Junior.

Advogado - Dr. Victor Nunes.

Segunda Auditoria

Auditor - Dr. Henrique Alberto Magalhães de Almeida.

Promotor - Dr. Targino Neves.

Advogado - Dr. Americo Carlos de Gouvêa.

Segunda Circunscrição - São Paulo

Auditor - Dr. Alvaro Brito.

Promotor - Dr. Adelmaro de Faria Lobato.

Advogado - Dr. Lauro de Assis Brasil.

Terceira Circunscrição

Ficam constituídas as seguintes Auditorias:

Primeira Auditoria com sede em Porto Alegre (Rio Grande do Sul) e jurisdição nos municípios de Porto Alegre, Viamão, Gravataí, Triunfo, Santo Amaro, Venâncio Ayres, Santa Cruz, Lajeado, Taquari, Encantado, Estrela, Garibaldi, Bento Gonçalves, Prata, Alfredo Chaves, Antônio Prado, Caxias. Nova Trento, Montenegro, Cahy, São Francisco de Paula, São Leopoldo, Taquara, Santo Antônio da Patrulha, Torres, Conceição do Arroio, São José do Norte, Rio Grande, Santa Victoria, Jaguarão, Arroio Grande, Piratini, Canguçú, Pelotas, São Lourenço, Encruzilhada, Cachoeira, Rio Pardo, Candelária, São Jerônimo, São João do Camaquã e Dores de Camaquã.

Auditor - Dr. Armando de Alencar.

Promotor - Dr. Augusto Cesar Sampaio.

Advogado - Dr. José Carlos de Souza Lobo.

Segunda Auditoria, com sede em São Gabriel e jurisdição nos municípios de São Gabriel, Rosário, Alegrete, Itaqui, Uruguaiana, Quaraí, Livramento, Dom Pedrito, Bagé, Herval, Pinheiro Machado, Caçapava, Lavras e São Sepé.

Auditor - Dr. Jacyntho Fernandes Barbosa.

Promotor - Dr. Alarico Cabeda.

Advogado - Dr. Raymundo do Medeiros Jansen Ferreira.

Terceira Auditoria com sede em Cruz Alta e jurisdição nos municípios de Cruz Alta, Júlio de Castilhos, Santa Maria, São Pedro, Soledade, Guaporé, Lagoa Vermelha, Vacaria, Bom Jesus, Passo Fundo, Erechim, Palmeira, Ijuí, Santo Ângelo, São Luiz, São Borja, São Thiago, São Francisco de Assis, Jaguari e São Vicente.

Auditor - Dr. Diogenes Gonçalves Penna.

Promotor - Dr. Pedro de Mello Carvalho.

Quarta Circunscrição - Juiz de Fora (Minas Gerais)

Auditor - Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues.

Promotor - Dr. Eduardo Rubens Alvim Wanderley.

Advogado - Dr. Eduardo de Menezes.

Quinta Circunscrição - Curitiba (Paraná)

Auditor - Dr. Antonio Jurandyr Alves Camara.

Promotor - Dr. Francisco Cavalcanti de Souza.

Advogado - Dr. Alarico Vieira de Alencar.

Sexta Circunscrição - São Salvador (Bahia)

Auditor - Dr. Mario Affonso Ferreira Pontes.

Promotor - Dr. José de Gusmão Lima.

Advogado - Dr. José Fernandes Dias.

Sétima Circunscrição - Recife (Pernambuco)

Auditor - Dr. Thomaz Francisco de Madureira Pará.

Promotor - Dr. Raul Campello Machado.

Advogado - Dr. Francisco Torquato Paes Barreto.

Oitava Circunscrição - Fortaleza (Ceará)

Auditor - Dr. Julio Adolpho da Fontoura Guedes Filho.

Promotor - Dr. Aldo Cavalcanti Mello.

Advogado - Dr. Joaquim Brasil Hollanda Cavalcanti.

Nona Circunscrição - São Luiz (Maranhão)

Auditor - Dr. Athanasio Cavalcanti Ramalho.

Promotor - Dr. Raymundo José Ferreira Valle Sobrinho.

Advogado - Dr. Godofredo Ernesto de Carvalho.

Décima Circunscrição - Belém (Pará)

Auditor - Dr. Manoel Antonino de Carvalho Aranha Junior.

Promotor - Dr. Americo Lins de Vasconcellos Chaves.

Advogado - Dr. Bolivar Teixeira Mendes Barreira.

Décima Primeira Circunscrição - Campo Grande (Mato Grosso)

Auditor - Dr. Paulino Martins Coelho de Almeida.

Promotor - Dr. Adalberto Barreto.

Advogado - Dr. Dolor Ferreira de Andrade.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1926, 105º da Independência e 38º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Fernando Setembrino de Carvalho

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz

Decreto nº 18.041, de 29 de dezembro de 1927

Transfere a sede da 3ª Auditoria da 3ª
Circunscrição de Cruz Alta para Santa Maria.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com os artigos 1º e 3º, do Código da Justiça Militar, mandado observar por Decreto nº 17.231 A de 26 de fevereiro de 1926, resolve transferir de Cruz Alta para Santa Maria a sede da Terceira Auditoria da 3ª Circunscrição de Justiça Militar.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1927, 106º da Independência e 39º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

Nestor Sezefredo dos Passos.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

Decreto nº 22.136, de 25 de novembro de 1932

Revoga o Decreto nº 21.637, de 18 de julho de 1932, que subordina à Circunscrição Militar o território do estado de Goiás.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Artigo único. Fica revogado o disposto no Decreto número 21.637, de 18 de julho último, desligando da subordinação à 2ª Região Militar o território do estado de Goiás, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETÚLIO VARGAS

Augusto Ignácio do Espírito Santo Cardoso

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 30/11/1932.

Decreto nº 22.190, de 8 de dezembro de 1932

Transfere, provisoriamente, a sede do comando da 8ª região militar para a cidade de Manaus

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Artigo único. Fica, provisoriamente, transferida de Belém para Manaus a sede do comando da 8ª região militar; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

GETULIO VARGAS.

Augusto Ignacio do Espírito Santo Cardoso.

Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934

Modifica diversos artigos do Código de Justiça Militar.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

– que a atual Organização Judiciária Militar não corresponde às necessidades imperiosas da disciplina das Forças Armadas;

(*) Decreto nº 24.803, 14 de julho de 1934. – Retificação publicada no Diário Oficial de 23 de julho de 1934:

"Considerando:

.....

– que conforme o parecer do Estado-Maior do Exército sobre o referido projeto "a matéria em apreço merece estudo ponderado, no qual devem refletir as sugestões dos especialistas em assuntos de tanta relevância e de onde provenha uma reforma que traduza verdadeiramente uma fase evolutiva da nossa organização judiciária militar;

– que o projeto apresentado pela comissão nomeada pelo ministro da Guerra não atende inteiramente aos ponderosos pontos de vista apresentados pelo Estado-Maior do Exército;

– que conforme o parecer do Estado-Maior do Exército sobre o referido projeto "a matéria em apreço merece estudo ponderado, no qual devem refletir as sugestões dos especialistas em assuntos de tanta relevância e donde provenha uma reforma fundamental, mas que é imprescindível atender nossa Organização Judiciária Militar;

– que nestas condições não é aconselhável no momento uma reforma fundamental mas que é imprescindível atender aos mais prementes imperativos da disciplina;

decreta:

Art. 1º O atual Código de Justiça Militar anexo ao Decreto nº 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, será observado com as seguintes modificações:

No art. 1º e parágrafo: substituir por – "Para efeito de administração de justiça, cada região militar terá uma Auditoria tanto no Exército como na Marinha, com exceção da 2ª, que terá duas, da 3ª, que terá três e da 1ª, que terá cinco, sendo três do Exército e duas da Marinha;

§ 1º A sede das Auditorias e tropa a que servirão será fixada pelo Governo por proposta dos ministros da Guerra ou da Marinha conforme o caso.

§ 2º Das três Auditorias do Exército, com sede na 1ª região militar, uma atenderá serviços dos estabelecimentos militares e tropa independente da região, denominando-se – Auditoria do Pessoal do Exército.

§ 3º As Auditorias tomarão a denominação da região militar e quando mais de uma serão designadas por ordem numérica.

No art. 5º – Suprime-se: um oficial de justiça.

Art. 1º O atual Código de Justiça Militar, anexo ao Decreto nº 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, será observado com as seguintes modificações:

No art. 1º e parágrafo: substituir por – “Para efeito de administração de justiça, cada região militar terá uma Auditoria com jurisdição tanto no Exército como na Marinha, com exceção da 2ª, que terá duas, da 3ª que terá três e da 1ª, que terá cinco, sendo três do Exército e duas da Marinha.

§ 2º Das três Auditorias do Exército, com sede na 1ª Região Militar, uma atenderá aos serviços dos estabelecimentos militares e tropa independentes da região, denominando-se – Auditoria do Departamento do Pessoal do Exército.

No art. 31 – Substitua-se por: Os auditores de 1ª entrância serão nomeados dentre os suplentes e ex-suplentes de auditor, advogado, promotores, adjuntos de promotor e, mediante concurso de provas, na forma por que for organizado pelo Supremo Tribunal Militar; e no art. 7º, letra b) – substitua-se por: um auditor corregedor.

Letra c) – Substitua-se por: dois escreventes cada Auditoria.

No art. 8º, § 2º – Suprime-se: Qualquer que seja o crime que lhe for imputado.

§ 3º Acrescente-se: “Nos crimes de insubmissão e deserção de praças, o Conselho será constituído por um capitão presidente e três oficiais subalternos como juízes, sendo dois 1ºs tenentes, dos quais o mais antigo será o relator, e um sargento como escrivão.”

No art. 9º – Acrescente-se: § 6º “Nos casos de deserção de praças e insubmissão, o Conselho funcionará no Corpo, navio, ou estabelecimento sendo nomeado pelos respectivos comandantes ou chefes “mediante escala.” § 7º Sempre que por possível, não deverão funcionar como juízes no mesmo Conselho dois ou mais oficiais do mesmo corpo ou estabelecimento.

No art. 22 – Substitua-se por: O oficial juiz de Conselho permanente fica dispensado dos serviços militares durante todo o tempo de serviço judicial e o dos demais nos dias de sessão.

§ 1º Enquanto não estiver terminada sua missão o oficial só poderá dela ser afastado por imperiosa necessidade da disciplina ou serviço a prudente juízo do Comando da Região ou autoridade naval competente e chefes do D. P. nas respectivas Auditorias.

§ 2º O militar que servir de testemunha e for transferido deverá ser ouvido e desembaraçado dentro de quatro dias.

No art. 25 – Substitua-se por: O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de onze juízes vitalícios com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República dos quais quatro tirados entre os generais efetivos do Exército e três dentre os da Armada, e quatro civis sendo três tirados entre os auditores e um entre os cidadãos de notável saber especializado nas ciências sociais.

para os cargos iniciais de advogado, promotor, suplente de auditor e adjunto de promotor, haverá concurso de documentos, entre os bacharéis em direito com quatro anos de prática forense.

§ 6º Acrescente-se: Os candidatos aprovados no concurso de provas serão classificados por número de pontos.

No art. 92 – Suprimam-se as letras a, e, g, k e o;

No art. 104 – Acrescente-se: letra I – emitir parecer nas questões de direito criminal que lhe sejam submetidas pelo comando da região, e pelo da guarnição quando esta for sede de Auditoria.

No art. 105, letra e, suprima-se: mesmo fora da Circunscrição ou Auditoria.

Art. 106 – Suprima-se.

Em vez de 104, letra f, como foi publicado leia-se, artigo 108 – acrescente-se letra f – recorrer obrigatoriamente das sentenças condenatórias dos crimes de deserção e insubmissão.

§ 1º Com os auditores para a investidura de ministros concorrerão o procurador-geral e o atual subprocurador.

§ 2º Os generais de brigada ou contra-almirantes nomeados ministros, serão automaticamente promovidos ao posto do general de divisão ou vice-almirante.

No art. 28 – Substitua-se por: Os ministros tanto militares como civis serão aposentados na conformidade das leis que regularem a aposentadoria dos magistrados federais.

No art. 31 – Substitua-se por: os auditores de 1ª entrância serão nomeados dentre os suplentes de auditor, advogados e promotores e estes entre os adjuntos de promotor os quais provirão de bacharéis em direito com quatro anos de prática forense mediante concurso de provas na forma por que for organizado pelo Supremo Tribunal Militar;

§ 6º Acrescente-se: E para os cargos iniciais de advogado e adjunto de promotor os candidatos aprovados serão classificados por número de pontos.

No art. 38 – Acrescente-se: "dentre os escreventes".

No art. 72 Fica suprimido ressalvados os direitos dos atuais.

No art. 89 – Acrescente-se: letra i) "Os civis que cometerem crimes contra a segurança externa do país ou instituições militares.

No art. 92 – letras e) e g): suprimam-se.

Letra d) Substitua-se por Proceder com assistência de um representante do comando da região ou do diretor-geral do pessoal da armada e do promotor ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir no Conselho.

Letra p) Acrescente-se: "e trimestralmente ao comandante da região ou do diretor-geral do pessoal da armada uma parte do movimento da Auditoria com designação dos réus presos e soltos que respondem a processo especificando a data da prisão e entrada do processo em cartório".

No art. 93 – letra a) acrescente-se: "e decidir sobre aceitação e rejeição da denúncia e sobre os pedidos de arquivando do inquérito".

Acrescente-se letra f) conceder menagem depois do crime classificado e ouvido o promotor.

No art. 215, § 3º – Substitua-se por: nenhum réu poderá ser julgado à revelia, devendo o processo, porém, ir até o julgamento exclusivo.

No art. 220, § 4º – Substitua-se por: Se o réu for revel o presidente nomeará um curador que se incumbirá de sua defesa durante a formação da culpa.

Nos arts. 257 a 259

§ 6º Terminado o julgamento, o presidente fará expedir o mandato de prisão ou o alvará de soltura e o relator, dentro de 24 horas, redigirá a sentença, que será por todos os juízes assinada e os autos remetidos à Auditoria respectiva onde pelo auditor, será aberta vista ao promotor, a fim de que verifique se foram cumpridas as formalidades legais e requeira o que for de direito, podendo interpor os respectivos recursos.

No art. 104 – letra f) – Acrescente-se: "e das sentenças condenatórias dos crimes de deserção e insubmissão.

No art. 105 – Acrescente letra g) apresentar anualmente, no mês de janeiro, ao ministro da Guerra e da Marinha, um relatório estatístico criminal nele sugerindo as medidas repressivas que julgue necessárias.

No art. 104 – Acrescente-se:

Letra l) emitir parecer nas questões de direito criminal que lhe sejam submetidas pelo comando da Região, e apoio da guarnição quando esta for sede de Auditoria.

Letra e) suprima-se: mesmo fora da Circunscrição ou Auditoria.

No art. 106 – letra b) suprima-se.

No art. 116 – letra c) suprima-se.

No art. 117 – Substitua-se por: A Polícia Militar será exercida pelos ministros da Guerra e da Marinha, chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, comandantes de grupos de regiões, regiões, brigadas, guarnições, unidades e comandantes correspondentes da Marinha; chefes de departamentos, serviços, estabelecimentos e repartições militares e navais, por si ou por delegação.

§ 1º Nos casos de indícios contra oficial, a delegação se fará à oficial de patente superior à do indiciado.

§ 2º Para funcionar como escrivão no inquérito, a autoridade que o instaurou nomeará, por proposta do encarregado, um sargento, se o indiciado for praça ou assemelhado, um oficial subalterno se for o indiciado oficial.

§ 3º Em casos excepcionais a autoridade que instaurou o inquérito poderá a pedido do encarregado, solicitar que o promotor acompanhe as diligências.

§ 4º O prazo para conclusão do inquérito é de 25 dias. Por motivos excepcionais poderão prorrogá-lo os comandantes de região por 20, o ministro da Guerra e da Marinha pelo que arbitrar.

No art. 118 – Substitua-se por Os comandantes de região e brigada e forças navais são particularmente responsáveis pela polícia nas unidades de seu comando e os de guarnição, igualmente, nas unidades da sede.

§ 1º Sempre que um comandante de unidade instaurar um inquérito fará comunicação, por via hierárquica, ao comandante de região, ou de força naval a que estiver subordinado com sucinto relato do fato e designação do encarregado.

No art. 334 – Suprima-se: “Fazendo-lhe as seguintes perguntas”. Letras a, b, c e d: suprimam-se.

No art. 349 – Leia-se – Conselho Superior de Justiça – e não – Comissão.

bem como

No art. 2º – Ficam suprimidos: aos arts. 3º e seus parágrafos 36, 39, 40, letras “e” e “i” do art. 53 arts. 112, 121 123, 198, 352 e parágrafo único, 353, 374 e 376 do Código de Justiça anexo ao Decreto nº 17.231-A de 25 de fevereiro de 1926.

§ 2º Os comandantes de região e brigada e os de forças navais poderão avocar a si a solução do inquérito.

No art. 119 – Substitua-se por: Terminadas as diligências o encarregado fará um relatório que constará de uma parte expositiva dando sucinta informação de como os fatos se passaram, mencionando o local, dia e hora em que ocorreram, se possível, indicação sumária das provas colhidas com citação de fls. e de outra conclusiva onde apreciará o valor das provas concluído se há falta a punir ou crime e, neste caso, se militar ou civil, e dirá da conveniência da prisão.

§ 1º Acrescente-se: Os autos serão arquivados devendo, nas regiões, ter os respectivos comandos, por via hierárquica, conhecimento por cópia do relatório e da solução, idêntico conhecimento deve ter os comandantes de guarnição.

Na Armada os autos serão arquivados na seção de Justiça de Diretoria do Pessoal.

§ 5º Suprima-se.

No art. 120 – Os chefes do Estado-Maior do Exército e Estado-Maior da Armada o comandante de esquadra terão quanto às forças e estabelecimentos deles dependentes e os chefes do Departamento do Pessoal do Exército e da Marinha quanto às tropas, estabelecimentos deles dependentes ou dos diversos serviços as mesmas atribuições dadas neste capítulo aos comandantes de região.

No art. 156 – Acrescente-se: "até 30 dias".

§ 1º Se houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região na autoridade correspondente da armada poderá prorrogar esse prazo por mais 15 dias mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2º Desde que o encarregado do inquérito verifique pelas diligências indícios veementes de quem seja o criminoso fará disto comunicação fundamentada à autoridade que o nomeou a qual pedirá ao Conselho Permanente de Justiça ou juízes competentes a prisão preventiva do acusado dando ciência ao comando da região, por via hierárquica, e ao da guarnição, quando for o caso.

No art. 158 – § 1º Acrescenta-se: e a segurança que aquela possa oferecer sobre a sua presença ao processo.

No art. 170 – Suprima-se: "de acusação".

Parágrafo único. Substitua-se por: a precatória será dirigida ao juiz civil do local ou comandante de Corpo onde houver, podendo este, delegar suas funções a oficial de patente para cumpri-la.

No art. 191 – Substitua-se por: Qualquer pessoa que tenha interesse direto pode representar pessoalmente a autoridade militar competente fornecendo-lhe todas as informações relativas ao fato criminoso e suas circunstâncias, com especificações de tempo lugar e testemunhas, fazendo-o acompanhar quando possível de documentos comprobatórios e recebido a representação ordenará a autoridade militar a abertura de inquérito policial se julgar procedente:

Parágrafo único. Ao queixoso será lícito recorrer à autoridade superior.

§§ 1º, 2º e 3º. Suprimam-se.

No art. 195 – § 4º Acrescente-se: Sendo remetido à autoridade militar que designará para seu cumprimento um militar de graduação superior ao citando.

No art. 200 – Substitua-se o compromisso pelo seguinte: “Prometo examinar com absoluta imparcialidade as causas que me sejam submetidas, respeitando os altos interesses da disciplina e votando de acordo com a minha consciência esclarecida pela verdade resultante da lei e da prova dos autos”.

No art. 215 – § 3º Substitua-se por: nenhum réu poderá ser julgado à revelia devendo o processo, porém, ir até o julgamento exclusivo.

No art. 220 – § 4º Substitua-se por: Se o réu for revel o presidente nomeará um curador que se incumbirá, de sua defesa.

Artigos 257 a 259 – Substitua-se por: o comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de deserção de oficial ou praça fá-lo-á arquivar acompanhado da cópia e do boletim, ordem do dia, ou detalhe e um extrato dos assentamentos contendo as datas de nascimento, praça, engajamento, promoções, ausência e alterações que possam influir no julgamento.

§ 1º Reincluído que seja o deserto, se este for praça, o comandante nomeará o Conselho de que trata o § 3º do artigo 8º, o qual por seu presidente requisitará da secretaria os respectivos autos e do comandante da subunidade a que pertencer o réu as razões de defesa, testemunhas e provas que queira apresentar.

§ 2º De posse desses documentos cuja apresentação não poderá exceder o prazo de oito dias, o Conselho reunido fá-lo-á autuar pelo escrivão e após acurado estudo do processo com minuciosa exposição feita pelo relator marcará dia e hora para julgamento, atendendo às razões de defesa dentro de um prazo não excedente de três dias.

§ 3º Havendo testemunhas de defesa que não possam comparecer, o réu apresentará os seus quesitos que serão deprecados à autoridade militar ou civil de que dependam, aguardando-se sua resposta para a realização da reunião de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Reunido o Conselho para julgamento será o réu interrogado em presença do seu advogado ou comandante de sua subunidade que assinará com ele termos de seu interrogatório e os das testemunhas.

§ 5º Terminados os depoimentos o advogado ou comandante de subunidade, se novas razões de defesa tiver a apresentar, poderá apresentá-las oralmente dentro do prazo máximo de trinta minutos, findo o qual o Conselho se reunirá em sessão secreta para julgamento.

§ 6º Terminado o julgamento, o presidente fará expedir o mandato de prisão ou o alvará de soltura e o relator dentro de 24 horas redigirá a sentença, que será por todos os juízes assinada e os autos remetidos à Auditoria respectiva onde pelo auditor será aberta vista ao promotor, a fim de que verifique se foram cumpridas as formalidades legais e requeira o que for de direito.

§ 7º Havendo apelação será aberta vista igualmente ao advogado de ofício pelo prazo de cinco dias e se não houver dentro desse prazo o auditor fará a comunicação de ter a sentença passado em julgado.

§ 8º Tratando-se de deserção de oficial, reincluído este, serão os antes remetidos à Auditoria respectiva para que se proceda na forma do processo comum.

No art. 260. Substitua-se por: "Terminado o prazo para a apresentação do indivíduo sorteado e convocado para o serviço militar, se o mesmo não apresentar, o comandante da unidade, estabelecimento ou navio que lhe for designado, fará lavrar um termo circunstaciado, e equivalente à pronúncia, no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, sinais característicos, classe, chamada a que pertencer e data em que, devia incorporar-se, termo que será assinado pela dita autoridade e por três testemunhas e arquivado na secretaria. Incluído o insubmissso, proceder-se; na forma estabelecida no artigo anterior para o processo de deserção, devendo acompanhar aos autos a notificação e documentos vindos da Circunscrição de Recrutamento e tudo mais que a bem de sua defesa apresente."

No art. 297, § 1º Substitua-se por: "Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuídos sucessivamente pelo presidente aos ministros relator e revisor."

§ 3º Onde diz – Ministro relator – diga-se: Ministros relator e revisor.

No art. 330. Substitua-se por: "Qualquer oficial do Exército ou da Armada que seja acusado, oficialmente, pela imprensa ou qualquer meio lícito de publicidade, de ter conduta irregular ou praticado atos que afetem a honra pessoal, pundonor militar ou decoro da classe deverá justificar-se a seu pedido ou *ex officio* perante um Conselho de Justificação, nomeado, mediante escala, organizada pelas autoridades respectivas, pelo chefe do Estado-Maior do Exército ou da Armada, ou pelos comandantes de região ou esquadra, quando tais cargos sejam exercidos por oficiais-generais.

Parágrafo único. A autoridade competente para nomear o Conselho poderá deixar de fazê-lo por julgar improcedente a acusação, fundamentando seu ato, do que dará publicidade em boletim.

Art. 331. O Conselho de Justificação compor-se-á de dois oficiais no mínimo de posto subsequente ao do acusado, sob a presidência de um oficial-general.

§ 1º Só poderão ser juízes oficiais superiores e quando se tratar de oficial-general, o Conselho será presidido pelo chefe do Estado-Maior do Exército ou da Armada, concorrendo à escala todos os generais da ativa.

No art. 334. Suprima-se: "Fazendo-lhe as seguintes perguntas." Letras a, b e d: suprimam-se.

§ 1º Substitua-se por: os juízes poderão fazer as perguntas que julgar necessárias.

Art. 341. Substitua-se – "No caso contrário mandará arquivar o processo" por – Verificado que o justificante incorre nas condições previstas no artigo 330, será o

processo enviado aos ministros, a quem caberá aplicar a pena que determinar o Código Disciplinar.

Título XV – Substitua-se por: “Da Correição”.

Nos arts. 343 a 348 – Substitua-se por:

“Art. 343. Ao auditor corregedor cumpre proceder em cartório as correições dos autos findos, livros e documentos, para o que percorrerá anualmente até um terço das Auditorias, de modo que todas tenham pelo menos uma correição em cada período de três anos.

§ 1º Para o desempenho de tais funções, poderá solicitar do comandante da região ou autoridade da Marinha correspondente as minutas de ofícios com que foram enviados os processos às Auditorias, ficando à sua disposição todos os livros e documentos existentes em cartório, fazendo recolher ao arquivo do Supremo Tribunal Militar os autos findos após correição.

§ 2º Apresentará na primeira quinzena de dezembro de cada ano ao presidente do Tribunal seu relatório sobre as correições feitas, sugerindo as providências que julgar necessárias,

Art. 349. Substitua-se: “Ao ser decretada a mobilização ou declarado o estado de guerra, como também ao ser decretado o estado de sítio por motivo de grave comoção intestina ou ameaça de agressão estrangeira, o comandante em chefe em cada grupo de Exército ou Esquadra organizará uma Comissão Superior de Justiça que funcionará como Tribunal de 2ª entrância composta por um auditor e dois oficiais-generais da ativa ou da reserva como juízes e um promotor como procurador.

§ 1º Os comandantes de divisão do Exército e o diretor-geral do pessoal da Armada convocarão os Conselhos de Justiça que se constituirão segundo as disposições do art. 8º para eles designando os serventuários efetivos, suplentes e adjuntos em cuja falta deverão servir oficiais da reserva, preferindo-se os que sejam bacharéis em direito.

§ 2º Tais Conselhos funcionarão durante um trimestre, ficando os juízes, réus e testemunhas adidos ao Quartel-General ou Estado-Maior da Marinha respectivos enquanto estiverem à disposição da Justiça.

§ 3º As substituições dos juízes serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

§ 4º Os oficiais-generais serão originariamente julgados pelos Conselhos Superiores com apelação para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 350. Substitua-se por: Os processos terão sempre que possível forma idêntica à estabelecida para o tempo de paz, os prazos, porém, serão restrinidos à metade.

Art. 351. Ao promotor militar, em cada divisão, compete zelar pela observância das regras gerais de direito das gentes e Convenções de Genebra de 27 de julho de 1929, sobre o tratamento de prisioneiros, feridas e enfermos de campanha, fornecendo ao comando

prescrições que devam chegar ao conhecimento da tropa e população civil relativas a eles, bem como nos não combatentes e propriedades públicas e privadas.

No art. 367. Acrescente-se: um datilógrafo e um servente.

No art. 380. Substitua-se por: Cada Auditoria terá uma ordenança a quem compete o serviço de correspondência e zelar pela sede.

Art. 381. Revogam-se as disposições em contrário.

Disposições transitórias. Substitua-se pelas seguintes:

Art. 382. O atual subprocurador passa a ter exercício junto ao Supremo Tribunal Militar, de acordo com o § 2º do art. 44 do Decreto nº 23.796 de 1934 e deverá funcionar como representante do Ministério Público junto à Auditoria de Correição, sendo-lhe mantidas todas as atuais vantagens.

Art. 383. Ficam em disponibilidade sem prejuízo das vantagens pecuniárias de direito os serventuários das Auditorias extintas, até serem aproveitados em cargos idênticos.

Parágrafo único. Os arquivos e mobiliários dessas Auditorias serão recolhidos às Auditorias das regiões em cujo território funcionavam, mediante relação assinada pelo auditor logo que se concluam os processos em andamento.

Art. 384. O Governo mandará proceder à revisão no Formulário do Processo de modo a pô-lo de acordo com as novas disposições introduzidas no Código.

Art. 2º Ficam suprimidos: o art. 3º e parágrafo 36, 40, letra i do art. 53, artigos 121, 123, 198, 352 e parágrafo único, 353, 374 e 376, do Código de Justiça anexo no Decreto nº 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926.

Art. 3º As despesas decorrentes das modificações determinadas por este decreto correrão por conta da verba "Eventuais" do orçamento em vigor para o Ministério da Guerra.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas.

P. Góes Monteiro.

Protagenes Guimarães.

Decreto nº 35, de 30 de agosto de 1934

Determina as sedes das auditorias e tropa a que servirão.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, à vista do disposto no Decreto nº 24.803, de 14 de julho findo, que modificou diversos artigos do Código de Justiça Militar,

DECRETA:

Art. 1º As auditorias das 1ª e 2ª Regiões Militares têm as sedes abaixo indicadas e atenderão aos serviços e tropa em seguida mencionados:

Auditoria da 1ª Região Militar: 1ª Auditoria - Sede: Quartel-General do Exército (Capital Federal); Tropa a que servirá: Quartel-General da 1ª Região Militar; 1ª Brigada de Infantaria (1º e 2º Regimentos de Infantaria); 2ª Brigada de Infantaria (3º Regimento de Infantaria e 1º, 2º e 3º Batalhões de Caçadores, 1º Regimento de Cavalaria Divisionário, Batalhão de Guardas, 1ª Formação Sanitária Divisionária, 1ª Formação de Intendência, Centro de Preparação de Oficiais da Reserva, 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições de Recrutamento); 2ª Auditoria - Sede: Supremo Tribunal Militar (Capital Federal). Tropa a que servirá: 1ª Brigada de Artilharia Pesada e 1º Grupo de Artilharia de Dorso; 1º Distrito de Artilharia de Costa (Setor de Leste: 1º Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza de Santa Cruz, 7º Grupo de Artilharia de Costa (Forte São Luís e Forte da Imbui), 1ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa e Forte Marechal Hermes; Setor de Oeste: 2º Grupo de Artilharia de Costa e Fortaleza de São João, 6º grupo de Artilharia de Costa (Fortes de Copacabana e do Vigia) e 4ª Bateria Isolada de Artilharia de Costa e Forte da Lage; 3ª Auditoria (Auditoria do Departamento do Pessoal do Exército) - Sede: Supremo Tribunal Militar (Capital Federal). Tropa a que servirá: Todos os corpos e estabelecimentos independentes da 1ª Região Militar.

Auditoria da 2ª Região Militar: 1ª Auditoria: (a existente anteriormente ao Decreto nº 24.083 citado) - Sede: São Paulo. Tropa a que servirá: 3ª Brigada da Infantaria (Quartel-General, 4º Regimento de Infantaria, 4º, 5º e 6º Batalhões de Caçadores); 4ª Brigada de Infantaria (Quartel-General, 5º e 6º Regimentos de Infantaria; 2ª Auditoria - Sede: São Paulo. Tropa a que servirá: Quartel-General da 2ª Região Militar, Companhia de Estabelecimentos Regional, 2ª Brigada de Artilharia (Quartel-General, 3º e 4º Regimentos de Artilharia Montada, 2º Regimento de Artilharia de Dorso, 2º Regimento de Obuses), 2º Regimento de Cavalaria Divisionário, 2º Batalhão de Engenharia, 2ª Formação de Intendência Divisionária, 2ª Formação Sanitária, 2º Regimento de Artilharia Automóvel, 5º Grupo de Artilharia de Costa, 2º Regimento de Aviação, 2ª Companhia de Preparadores de Terreno de Aviação, 2º Regimento de Artilharia Antiaérea, Pelotão de Artífices e 1º Esquadrão de Trem.

Art. 2º Permanecerão nas atuais sedes as demais Auditorias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS

P. Góes Monteiro

Decreto nº 3.192, de 21 de outubro de 1938

Transfere a sede da Segunda Auditoria da 3ª Região Militar.

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 1º do Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934, transferir, de São Gabriel para Bagé, no estado do Rio Grande do Sul, a sede da Segunda Auditoria da Terceira Região Militar.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 25/10/1938

Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938

Estabelece o Código de Justiça Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve decretar o presente Código da Justiça Militar:

CÓDIGO DA JUSTIÇA MILITAR

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

Da administração da Justiça Militar

CAPÍTULO I

DAS AUDITORIAS

Art. 1º Para a administração da Justiça Militar haverá, em cada Região, uma Auditoria com jurisdição cumulativa no Exército e na Armada, exceto na 2ª onde haverá duas e na 3ª onde haverá três, sendo que os processos relativos à Armada serão sempre atribuídos à primeira das Auditorias dessas Regiões.

§ 1º Na Capital Federal, sede da 1ª Região, haverá cinco Auditorias, três com jurisdição privativa para os processos do Exército e duas para os da Armada.

§ 2º As Auditorias de jurisdição privativa, quanto aos processos do Exército e as que tiverem jurisdição cumulativa para os do Exército e da Armada tomarão a denominação da Região Militar respectiva.

§ 3º Quando mais de uma, na mesma Região, as Auditorias serão designadas por ordem numérica, observando-se o mesmo respeito das Auditorias da Armada.

Art. 2º Nas Regiões Militares em que houver uma única Auditoria, a sede desta coincidirá com a da Região; nas em que houver mais de uma, a sede da 1ª coincidirá com a da Região; quanto às demais, suas sedes serão determinadas pelo Governo, de acordo com os limites que fixar.

Art. 3º As Auditorias sediadas na Capital Federal serão de 2ª entrância e, as demais, dos Estados, de 1ª entrância.

Parágrafo único. Além das Auditorias referidas, haverá, com sede na Capital Federal, uma de 2ª entrância, denominada "Auditoria de Correição".

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 4º São órgãos que administram a Justiça Militar:

I - O Supremo Tribunal Militar, em todo o país;

II - Os Conselhos de Justiça e Auditores, nas respectivas Regiões e Auditorias.

Art. 5º Três são as categorias de Conselhos:

a) Conselho Especial de Justiça, nas Auditorias, para processo e julgamento de oficiais, excetuados os generais;

b) Conselho Permanente de Justiça, nas Auditorias, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, nos Corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para processo de desertores e de insubmissos.

Art. 6º Cada Auditoria compor-se-á de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão, dois escreventes, um oficial de justiça e um servente.

Parágrafo único. Em cada Auditoria haverá um suplente de auditor e um adjunto de promotor, exceto na Auditoria de Correição, onde não haverá promotor, advogado nem oficial de justiça.

Art. 7º Além das autoridades de que tratam os artigos anteriores, haverá um procurador-geral junto ao Supremo Tribunal Militar.

SEÇÃO I

Do Supremo Tribunal Militar

Art. 8º O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de onze juízes vitalícios com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos entre os generais efetivos do Exército, três dentre os generais efetivos da Armada e quatro civis.

Parágrafo único. As vagas de ministros togados serão preenchidas da forma seguinte: metade do número de vagas, por brasileiros natos de notória competência jurídica e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade, da livre escolha do Presidente da República; e, as restantes, por auditores e procurador-geral da Justiça Militar, desde que tenham mais de trinta e cinco anos de idade e seis, pelo menos, de exercício em seus cargos.

Art. 9º A eleição do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Militar será regulada em seu Regimento Interno.

Art. 10. Os ministros do Supremo Tribunal Militar serão compulsoriamente aposentados aos sessenta e oito anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, sendo-lhes facultada a aposentadoria em razão de serviço público prestado por mais de trinta anos, e definido em lei, dos quais, para os militares, pelo menos, dois no exercício efetivo do cargo.

Art. 11. Os ministros militares continuarão a pertencer aos respectivos quadros ativos do Exército ou da Armada, se lhes não aplicando a legislação sobre transferência para a reserva.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS MILITARES

SEÇÃO II

Dos Conselhos de Justiça

Art. 12. O Conselho Especial de Justiça compor-se-á do auditor e de quatro juízes militares de patente superior à do acusado ou de sua graduação militar sob a presidência de oficial superior ou general, ou do mais antigo no caso de igualdade de posto. Para esse efeito, o auditor, em presença do promotor e do escrivão, procederá ao sorteio dos juízes.

§1º Quando não for possível a organização do Conselho por juízes militares de patente superior à do acusado, poderão dele fazer parte oficiais de igual patente e mais antigos de posto.

§ 2º Os oficiais-generais são excluídos do sorteio atinente à constituição dos Conselhos de Justiça para julgamento de oficiais até ao posto de capitão ou capitão-tenente inclusive, salvo no caso de falta absoluta de oficiais superiores.

§ 3º O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá logo depois de concluídos seus trabalhos, reunindo-se novamente por convocação do auditor, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou alguma diligência ordenada pelo Supremo Tribunal Militar.

No Conselho funcionarão, sempre que for possível, os mesmos juízes sorteados, se não houverem sido substituídos na forma da lei.

Art. 13. Além do auditor e de um oficial superior que será o presidente, o Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de três oficiais até a patente de capitão ou capitão-tenente.

§ 1º Os Conselhos Permanentes de Justiça funcionarão, em regra, na sede das Auditorias, e a eles irão sendo submetidos os processos ocorrentes; e só funcionarão fora da sede, quando urgente necessidade da justiça o reclamar, mediante requerimento justificado do promotor e deferimento do auditor. Nesse caso, os Conselhos compor-se-ão de oficiais da unidade ou estabelecimento a que pertencer o acusado, ou que tiver sua sede no lugar onde o acusado servir.

§ 2º Esses Conselhos Permanentes de Justiça, uma vés instituídos, funcionarão durante três meses consecutivos.

Art. 14. Os juízes militares para os Conselhos especiais ou permanente de justiça serão sorteados dentre os oficiais do Exército ou da Armada, respectivamente, em serviço ativo e na jurisdição em que estiverem servindo.

Art. 15. Os Conselhos de Justiça, de qualquer natureza, que tenham de funcionar na sede da Auditoria, constituir-se-ão, em regra, de oficiais que aí servirem, salvo as exceções previstas neste Código. Só se recorrerá a oficiais de unidade ou de estabelecimento de parada fora da sede, quando o número de oficiais for insuficiente para a composição do Conselho, excetuando-se, porém, os casos de processos referentes à

Armada para cujos julgamentos os Conselhos funcionarão na sede e com os oficiais que aí servirem.

Art. 16. Quando o acúmulo de serviço na sede das Auditorias privativas do Exército for tal que impossibilite ao auditor e ao promotor de se transportarem para fora dela, o auditor convocará o respectivo suplente e o adjunto de promotor para funcionarem no Conselho que se houver de organizar, fora da sede da Auditoria. Esse Conselho, assim organizado, se dissolverá, uma vés concluídos os processos a ele atribuídos, e que constarão da portaria de convocação do suplente de auditor.

§ 1º Por acúmulo de serviço, poderá o auditor sortear Conselhos extraordinários, que funcionarão na própria sede da Auditoria com a intervenção do suplente de auditor e do adjunto de promotor, convocados pelo mesmo auditor. Esses Conselhos se dissolverão logo após o julgamento dos processos enumerados na portaria de convocação.

§ 2º Para qualquer desses dois casos de convocação do Conselho, o auditor consultará o Supremo Tribunal Militar que decidirá como for conveniente.

Art. 17. Por conveniência da disciplina, da ordem pública ou do interesse da Justiça, poderá, excepcionalmente, ser desaforado o processo, mediante representação do órgão do Ministério Público ou do interessado ao Supremo Tribunal Militar, que, depois de ouvir o comandante da Região ou o diretor-geral do Pessoal da Armada, conforme o caso, e o auditor da respectiva Auditoria, sobre a necessidade da medida reclamada, designará a Auditoria em que deva ser julgado o acusado.

Parágrafo único. Por igual motivo poderá o ministro da Guerra serão submetidos, sucessiva e separadamente, os processos de réus rém, sua necessidade.

Art. 18. Os Conselhos de Justiça nos Corpos, formações ou estabelecimentos do Exército, para julgamento de desertores ou de insubmissos, serão constituídos por um capitão, como presidente, e dois oficiais, de preferência de patente inferior à do presidente, sendo relator o que se seguir em graduação ou antiguidade a este. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

§ 1º A esses Conselhos que funcionarão por um trimestre, serão submetidos, sucessiva e separadamente, os processos de réus de deserção ou insubmissão que tiverem sido capturados ou se tiverem apresentado.

§ 2º Os juízes dos Conselhos, para os processos crimes de deserção ou de insubmissão, serão nomeados segundo escala previamente organizada pelos respectivos comandantes de unidades ou chefes de estabelecimento. Os Conselhos, para esse fim organizados, funcionarão na unidade ou no estabelecimento em que servir o acusado.

§ 3º Caso não haja na unidade ou no estabelecimento oficiais em número suficiente para a formação do Conselho, nos termos deste Código, será o deserto ou o insubmissos julgado na unidade ou no estabelecimento mais próximo, em que puder ser formado o Conselho, a critério do comandante da Região; para esse efeito o réu será transferido ou mandado adiar a essa unidade ou esse estabelecimento até ser julgado afinal.

§ 4º Qualquer dos juízes, que funcione em Conselho de deserção ou de insubmissão, poderá ser substituído pela autoridade nomeante, quando o exigirem os interesses do serviço militar e mediante a necessária justificação.

Art. 19. De três em três meses, na Capital Federal o secretário-geral do Ministério da Guerra e o diretor-geral do Pessoal da Armada e, nas Regiões Militares, exceção da primeira, os comandantes de Região e o comandante mais graduado de forças de Marinha, se as houver, organizarão relação de todos os oficiais em serviço ativo, com a graduação e a antiguidade de cada um e a designação do lugar onde estiverem servindo, devendo as Diretorias de Armas e Serviços na Capital Federal, fornecer à Secretaria-Geral do Ministério, até o dia dez (10) do último mês, as relações dos oficiais dos quadros privativos em serviço na referida Capital e nos estados que integram a 1ª Região. Esta relação será publicada em "Boletim do Exército" quando da alçada da Secretaria-Geral e, no da Região, nas demais Regiões, e remetida ao auditor competente, entre os dias 10 (dez) e 20 (vinte) do último mês do trimestre.

§ 1º Dessa relação serão excluídos os oficiais do Gabinete Militar do Presidente da República, ministros de Estado, chefe e subchefe do Estado-Maior do Exército e da Armada, inspetores e diretores de Armas e Serviços e diretor do Pessoal da Armada, comandantes de Região, de Divisão e os oficiais que estiverem servindo em seus Gabinetes ou Estados-Maiores, subdiretores de ensino, lentes, professores, instrutores, alunos das escolas ou cursos de aplicação profissional e os de que trata o art. 61, do Decreto-Lei nº 432, de 19 de março de 1938, durante o prazo estabelecido no dispositivo de lei citado, bem como os comandantes de guarnição.

§ 2º Entre os dias vinte (20) e vinte e cinco (25) do último mês de cada trimestre, o auditor, na sede da Auditoria, a portas abertas, presentes os juízes do Conselho Permanente do trimestre a terminar, o promotor e o escrivão, depois de lançar em cédulas os nomes dos oficiais relacionados e de os recolher a uma urna, sorteará os juízes militares para o Conselho Permanente de Justiça a organizar-se.

§ 3º Nas Auditorias mistas, o Conselho Permanente da Armada só será sorteado, para o mesmo trimestre dos Conselhos Permanentes do Exército, quando houver processo instaurado em que tenha de funcionar ou quando o interesse da justiça exigir.

§ 4º Concluído o sorteio do Conselho Permanente ou Especial, seu resultado será imediatamente comunicado pelo auditor à autoridade militar competente, para que esta, fazendo-o publicar em boletim, ordene o comparecimento dos juízes, às treze horas do primeiro dia útil do trimestre a iniciar-se ou do quinto dia útil, respectivamente, a contar da data do sorteio, na sede da Auditoria ou no lugar onde tiver de funcionar o mesmo Conselho. Do sorteio lavrar-se-á sempre uma ata, em livro próprio, com o respectivo resultado, certificando o escrivão, em cada processo, o sorteio e o compromisso dos juízes.

Art. 20. Existindo na relação a que se refere o artigo anterior apenas o número exato de oficiais a sortear serão estes considerados como sorteados.

Parágrafo único. No caso de deficiência de oficiais na sede para a composição do Conselho, serão sorteados oficiais pertencentes a outra unidade da mesma Região, de preferência à mais próxima; esses oficiais ficarão durante o tempo do Conselho adidos à unidade designada pela autoridade competente, no lugar onde tiver de funcionar o Conselho para que foram sorteados.

Art. 21. Se a relação de oficiais não for remetida a tempo, servirá de base para o sorteio a relação anterior. A nova relação, quando enviada, aplicar-se-á aos sorteios subsequentes, dentro do trimestre.

§ 1º A autoridade competente poderá remeter, *ex-officio* ou por solicitação do auditor, listas suplementares de oficiais, que no decurso do trimestre se hajam apresentado para servir na Região.

§ 2º O oficial que tiver servido em um trimestre, ficará isento do sorteio para o trimestre imediato, salvo se não houver, na guarnição, oficiais para constituir o Conselho.

Art. 22. Se não houver, na relação, oficiais em número suficiente para se constituir o Conselho, será o acusado processado na Região mais próxima.

Parágrafo único. Na 3ª Região Militar, porém, o processo e o julgamento far-se-ão, sendo possível, em outras Auditorias da mesma Região, preferentemente na mais próxima.

Art. 23. O oficial que estiver funcionando em um Conselho não poderá ser sorteado para outro qualquer antes de findos os trabalhos daquele.

Art. 24. O oficial juiz de Conselho Permanente fica dispensado das outras funções militares durante todo o tempo de serviço judicial e o dos demais nos dias de sessão.

Art. 25. A substituição de oficial, juiz do Conselho, só poderá ser feita havendo imperiosa necessidade do serviço ou da disciplina, e mediante requisição aos auditores das Regiões, pelo diretor da arma ou do serviço, na Capital Federal, e pelo comandante da Região, nos estados; na Armada, porém, a requisição será sempre pelo diretor-geral do Pessoal.

Parágrafo único. Só poderão, entretanto, ser substituídos, no máximo, dois juízes componentes do Conselho; caso, porém, se torne mister a substituição de mais juízes, essa requisição será feita ao auditor competente pelo ministro da Guerra ou da Marinha.

Art. 26. Se for sorteado algum oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria, e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

§ 1º Será também substituído, de modo definitivo, o oficial que for preso ou responder a processo, ou faltar por motivo de demissão do Exército ou da Armada, deserção, licença para tratamento de saúde, transferência para a reserva ou reformado.

§ 2º Tratando-se de nojo ou gala, o oficial, sorteado em substituição de outro, servirá pelo tempo da falta legal do substituído; no caso de suspeição, porém, substituirá o juiz impedido somente no processo em que a mesma ocorrer.

Art. 27. No dia em que o oficial faltar à sessão sem causa justificada e participada a tempo, perderá, sua gratificação, descontada à vista da comunicação feita pelo auditor à repartição pagadora competente; no caso de reincidência sofrerá, mediante representação do auditor, além daquele desconto pecuniário, a pena de repreensão em boletim, imposta pela autoridade militar sob cujas ordens estiver servindo, provendo-se, nesse caso, à sua substituição mediante novo sorteio.

Parágrafo único. Se faltar o auditor, sem justa causa, será feito o desconto de sua gratificação, à vista de comunicação dirigida pelo presidente do Conselho à repartição pagadora competente; faltando o promotor ou o advogado de ofício, sem motivo justo, a comunicação para o desconto da gratificação será feita pelo auditor.

Art. 28. No concurso de mais de um acusado no mesmo processo, servirá, de base à constituição do Conselho a patente do mais graduado.

Parágrafo único. Se os acusados forem oficiais e praças, haverá um só Conselho Especial de Justiça, perante o qual responderão a processo todos os imputados.

SEÇÃO III

Dos juízes, membros do Ministério Público e mais funcionários da Justiça Militar

Art. 29. Os membros do Ministério Público, os juízes e mais funcionários efetivos da Justiça Militar serão nomeados, pelo Presidente da República, na conformidade deste Código.

Art. 30. O procurador-geral será escolhido entre doutores ou bacharéis em direito que tenham, pelo menos, oito anos de prática forense e sejam de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada, e maiores de trinta e cinco e menores de cinquenta e oito anos de idade. É o chefe do Ministério Público e seu representante junto ao Supremo Tribunal Militar.

Art. 31. Os auditores e advogados de segunda entrância serão nomeados, respectivamente, entre os auditores e advogados de primeira mediante lista tríplice, organizada em escrutínio secreto, pelo Supremo Tribunal Militar. No caso de empate considera-se classificado o mais antigo na entrância.

Art. 32. Os promotores de segunda entrância serão nomeados dentre os de primeira na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 33. Os auditores de primeira entrância serão nomeados, dois terços dentre os promotores, indicados nos termos do art. 32 e um terço mediante concurso de provas, dentre os bacharéis em direito com três anos de prática forense.

Art. 34. Os promotores de primeira entrância serão nomeados dois terços dentre os advogados de segunda, também indicados em lista tríplice pelo Supremo Tribunal Militar, e um terço mediante concurso de provas, dentre os diplomados em direito, que tenham mais de dois anos de prática forense.

Art. 35. Os advogados de primeira entrância serão nomeados mediante concurso dentre diplomados em direito, na forma do artigo anterior.

Art. 36. Os concursos para o provimento dos cargos de auditor, promotor e advogado de primeira entrância, serão regulados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar e valerão por dois anos.

Art. 37. Os suplentes de auditor serão nomeados, conforme o caso, por proposta do ministro da Guerra ou da Marinha, dentre bacharéis em direito que tenham mais de quatro anos de prática forense, e servirão pelo prazo de quatro anos, podendo ser reconduzidos por igual prazo, ouvido previamente, num e noutro caso, o Supremo Tribunal Militar.

Parágrafo único. No interesse da justiça, o Presidente da República poderá prorrogar por sessenta dias os efeitos da nomeação ou da recondução.

Art. 38. Os adjuntos de promotor serão nomeados, por proposta do ministro da Guerra ou da Marinha, dentre bacharéis em direito que tenham mais de dois anos de prática forense, ouvido o Supremo Tribunal Militar nas mesmas condições dos suplentes de auditor.

Art. 39. Os escrivães serão nomeados por proposta dos auditores, dentre os escreventes com exercício efetivo nos cartórios das respectivas Auditorias.

Art. 40. Os escreventes e os oficiais de justiça serão nomeados mediante concurso, nas condições do art. 36.

Art. 41. Os serventes serão nomeados na conformidade da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 42. Nenhum magistrado ou funcionário da Justiça Militar poderá tomar posse e entrar em exercício, antes de prestar compromisso de bem servir e sem que apresente, na secretaria do Supremo Tribunal Militar, os documentos seguintes:

- a) o respectivo título de nomeação, promoção ou remoção;
- b) caderneta ou certificado de serviço militar ou prova de estar isento desse serviço;
- c) diploma de bacharel em direito, nos casos em que for exigida essa condição para o exercício do cargo.

Parágrafo único. Tratando-se de promoção ou remoção, a posse se efetuará mediante a simples apresentação do respectivo título e se completará com a comunicação feita, no prazo legal, de haver o funcionário entrado em exercício.

Art. 43. O compromisso será prestado:

- a) pelos ministros do Supremo Tribunal Militar, perante o Tribunal;

b) pelo procurador-geral, auditor, suplentes, advogados e secretários perante o presidente do Supremo Tribunal Militar;

c) pelos promotores e adjuntos de promotores perante o procurador-geral;

d) pelos escrivães, escreventes e oficiais de justiça perante os respectivos auditores.

Art. 44. O prazo para o funcionário tomar posse e entrar em exercício será de 30 dias, a contar do conhecimento da publicação do ato no Diário Oficial ou no Diário da Justiça. Havendo legítimo impedimento, poderá o prazo ser prorrogado por mais quinze dias.

Parágrafo único. Não se verificando a posse ou não entrando o funcionário em exercício, dentro do prazo legal, considera-se automaticamente vago o cargo e de nenhum efeito a nomeação, promoção ou remoção.

Art. 45. Em caso de remoção, permuta ou promoção não há mister novo compromisso; basta que o funcionário comunique ao presidente do Supremo Tribunal Militar, ao procurador ou ao auditor, conforme o caso, que entrou em exercício.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES E SUSPEIÇÕES

Art. 46. Não podem servir conjuntamente, juízes, membros do Ministério Público, escrivães e advogados que tenham entre si, ou uns com os outros, parentesco consanguíneo ou afim da linha ascendente ou descendente e, na colateral, até o terceiro grau.

§ 1º Quando a incompatibilidade se der com o advogado é este que deve ser substituído.

§ 2º No caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve, ante da posse contra o último nomeado ou contra o menos idoso se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa e se a incompatibilidade for imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 47. Os cargos judiciários e os do Ministério Público são incompatíveis entre si, não podendo os auditores exercer quaisquer outros cargos ou funções públicas.

§ 1º Os promotores só em comissão poderão exercer cargo ou função pública estranhos à Justiça Militar.

§ 2º A aceitação de cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário ou do Ministério Público e de todas as vantagens correspondentes, exceto as de montepio.

Art. 48. Aos ministros, aos auditores em efetivo exercício ou licenciados é defeso advogar em qualquer juízo; aos ministros e auditores em disponibilidade, aos

representantes do Ministério Público e aos suplentes de auditor convocados ou não, só o é no foro militar.

Art. 49. São nulos os atos praticados pelos auditores, membros do Ministério Público e funcionário da justiça depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 50. Considera-se suspeito o juiz que:

- a) for amigo íntimo, inimigo capital, ascendente, descendente, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho ou primo coirmão do acusado ou do ofendido;
- b) for diretamente interessado na decisão da causa;
- c) tiver aconselhado alguma das partes ou se houver manifestado sobre o objeto da causa;
- d) conhecer os fatos por ter funcionado no inquérito ou servido de perito;
- e) tiver dado parte oficial do crime, houver deposto ou dever depor como testemunha;
- f) for credor ou devedor do acusado ou do ofendido.

Art. 51. Em qualquer dos casos acima deverá o juiz declarar-se suspeito, embora o acusado não alegue a suspeição.

§ 1º A suspeição, sob pena de responsabilidade e de nulidade do processo, será, motivada e restrita aos casos enumerados no artigo antecedente.

§ 2º A suspeição deve ser declarada "*ex-officid*" pela instância superior, desde que esteja patente dos autos.

Art. 52. Quando algum juiz for arguido de suspeito, a decisão de ser ou não procedente a suspeição será tomada pelos outros juízes do Conselho ou do Supremo Tribunal Militar, conforme a hipótese, e só pode ser arguida nos casos taxativamente previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida nem aceita a suspeição, quando a parte desacatar, injuriar ou ofender o juiz, com o propósito de a motivar.

Art. 53. Aos membros do Ministério Público são extensivas as prescrições dos artigos precedentes no que lhes for aplicável.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 54. Os ministros, auditores, membros do Ministério Público e funcionários auxiliares são substituídos nas suas faltas e impedimentos:

a) os ministros militares, mediante convocação do presidente do Supremo Tribunal Militar, por oficiais-generais do Exército e da Armada, respectivamente, escolhidos dentre os da lista enviada, de três em três meses, pelos ministros da Guerra e da Marinha, e os ministros togados por auditores de 2ª entrância, convocados por ordem de antiguidade; a

convocação só se fará, porém, se os membros efetivos restantes do Tribunal não constituírem número legal para deliberar;

b) os auditores pelos respectivos suplentes, salvo o auditor corregedor, que será substituído, nos seus impedimentos legais, por um auditor de 2^a entrância, designado para esse fim pelo presidente do Supremo Tribunal Militar;

c) os juízes do Conselho de Justiça, Permanente ou Especial, mediante sorteio, e os de Conselho de Justiça para os crimes de deserção ou insubmissão, no Exército, mediante nomeação feita pela autoridade competente;

d) o procurador-geral, pelo promotor de 2^a entrância mais antigo;

e) os promotores pelos respectivos adjuntos;

f) os advogados de ofício por bacharéis em direito, nomeados interinamente pelo Presidente da República, ou por advogado *ad hoc*, nomeado pelo auditor, na conformidade deste Código;

g) os escrivães pelos escreventes da respectiva Auditoria, e na falta destes, por interinos nomeados pelo Presidente da República, ou *ad hoc*, nomeados pelo auditor nas condições da alínea anterior;

h) os oficiais de justiça por pessoas nomeadas interinamente pelo Presidente da República, ou *ad hoc* pelo auditor, nas condições acima estabelecidas.

Art. 55. Na falta do suplente efetivo será o auditor substituído por um suplente interino, nomeado pelo Presidente da República, ou por um auditor *ad hoc*, nomeado pelo comandante da Região respectiva, mediante portaria em que se indicarão o processo ou processos em que deva funcionar.

§ 1º Nas regiões em que, na mesma sede, houver mais de uma Auditoria, os auditores, promotores, advogados, escrivão e oficiais de justiça se substituirão reciprocamente nas faltas e impedimentos ocasionais.

§ 2º Ainda nessas Regiões, poderão o presidente do Supremo Tribunal Militar e o procurador-geral, respectivamente, designar o suplente de auditor ou adjunto de promotor, da mesma Região, para substituir o que, por qualquer circunstância, não puder assumir o exercício em sua Auditoria.

CAPÍTULO VII

DAR LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DO EXERCÍCIO

Art. 56. Os auditores, os membros do Ministério Público e os serventuários da Justiça Militar devem ter sua residência na sede da respectiva Auditoria, não podendo ausentar-se desta, senão com a devida licença ou permissão e por motivo de serviço.

§ 1º O auditor e o promotor devem comparecer, nos dias úteis, à sede de suas Auditorias, e aí permanecerem quatro horas consecutivas.

§ 2º Os escrivães e oficiais de justiça são obrigados a permanecer, diariamente, cinco horas consecutivas, em seus cartórios, ou enquanto for necessário ao serviço público, exceto quando ocupados em diligências fora da Auditoria.

Art. 57. As licenças ao presidente e demais ministros do Supremo Tribunal Militar e ao procurador-geral da Justiça Militar serão concedidas na conformidade da lei.

Art. 58. São competentes para conceder licenças:

a) o Tribunal aos ministros e procurador-geral;

b) o presidente do Supremo Tribunal Militar aos auditores, advogados, funcionários da secretaria e da portaria do Tribunal;

c) o procurador-geral aos promotores e funcionários da respectiva secretaria;

d) os auditores aos escrivães, escreventes, oficiais de justiça e serventes.

Art. 59. As interrupções do exercício, sem licença regularmente concedida, não serão computadas na contagem de tempo para a antiguidade.

Art. 60. Os ministros do Supremo Tribunal Militar e o procurador-geral terão dois meses de férias, que gozarão cumulativamente, nos meses de fevereiro e março.

Parágrafo único. Os demais funcionários terão, durante o ano, direito às seguintes férias, sem interrupção da administração da justiça: os auditores e os promotores 45 dias, os advogados e os escrivães 30 dias, os escreventes, oficiais de justiça e serventes, 15 dias.

Art. 61. As férias não gozadas num exercício não poderão ser acumuladas com as do exercício seguinte, salvo se tiverem deixado de o ser por motivo de serviço.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUÍZES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E MAIS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA MILITAR

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 62. Os auditores são juízes vitalícios e inamovíveis; não podem perder seu cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei. Não podem ser removidos senão a pedido, em virtude da promoção ou permuta, ou pelo voto de dois terços dos ministros do Supremo Tribunal Militar, por medida de interesse público.

Parágrafo único. A inamovibilidade assegurada aos auditores não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenham de servir.

Art. 63. O procurador-geral e os representantes do Ministério Público perderão seus cargos somente em virtude de sentença judiciária ou quando provada falta grave,

mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa, mandado instaurar pelo Supremo Tribunal Militar.

Parágrafo único. Essa mesma regra se aplicará, no tocante à perda de cargo dos demais funcionários da Justiça Militar que tiverem mais de dez anos de efetivo exercício no cargo. Se tiverem menos de dez anos de efetivo serviço, não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Art. 64. É facultado aos juízes, membros do Ministério Público e mais funcionários da Justiça Militar o direito de renunciar à promoção.

Art. 65. Os juízes e os funcionários da Justiça Militar ficarão suspensos do exercício de suas funções, com perda de gratificação:

- a) quando pronunciados ou condenados, se a condenação não importar a perda do cargo;
- b) quando, sem causa justificada, deixarem o exercício do cargo ou não o reassumirem depois de finda a licença.

Art. 66. Os juízes, advogados de ofício, escrivães e promotores são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, e pelo procurador-geral:

- a) advertência particular;
- b) censura reservada ou pública;
- c) suspensão do exercício até 30 dias, com perda de gratificação.

Parágrafo único. Essas penas serão aplicadas, não só quando a indisciplina ou ato de desrespeito for praticado contra o Supremo Tribunal Militar ou contra qualquer dos seus membros, como também quando cometido pelo promotor contra o procurador-geral, sejam quais forem os meios usados.

Art. 67. O secretário e o pessoal da secretaria e portaria do Supremo Tribunal Militar ficarão sujeitos às penas prescritas no Regimento Interno do mesmo Tribunal.

Art. 68. Os escrivães e mais funcionários da Justiça Militar são passíveis das seguintes penas disciplinares, impostas pelos auditores perante quem servirem:

- a) advertência particular ou em portaria;
- b) censura reservada ou pública;
- c) suspensão até 30 dias, com perda de gratificação.

Art. 69. Incorrem nas penas estatuídas nos arts. 66 e 68, além da de demissão prevista neste Código, os juízes e funcionários da Justiça Militar, em todos os casos de negligência, falta de cumprimento de dever, irregularidade de conduta, desrespeito ou desatenção às ordens de seus superiores hierárquicos, des cortesia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, no desempenho da função.

Art. 70. As penalidades estabelecidas neste Código para os juízes e funcionários da Justiça Militar serão, quando aplicadas, transcritas nos respectivos assentamentos.

Art. 71. O juiz ou funcionário, a quem tiver sido imposta pena por falta disciplinar, poderá pedir sua reconsideração ou elevação à própria autoridade que a tiver aplicado.

Parágrafo único. Não é permitido segundo pedido de reconsideração ou elevação de pena disciplinar, pelo mesmo fato que a motivou.

Art. 72. O advogado nomeado ou constituído que, em petição, arrazoados verbais ou escritos, cotas ou quaisquer papéis forenses, deixar de guardar o respeito devido ao Supremo Tribunal Militar, ao procurador-geral, ao Conselho de Justiça ou a qualquer dos juízes sofrerá a pena de suspensão de advocacia no foro militar por um a seis meses, a qual será imposta pelo Supremo Tribunal Militar, *"ex-officio"*, ao tomar conhecimento do processo ou mediante representação documentada do ofendido.

Art. 73. Os auditores, promotores, adjuntos, advogados e suplentes de auditores são obrigados a matricular-se no Supremo Tribunal Militar, dentro de 60 dias, contados da posse, devendo a matrícula conter o nome e a idade do requerente, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos.

Art. 74. Por antiguidade no cargo entende-se o tempo de serviço no mesmo deduzidas quaisquer interrupções, exceto:

- a) o tempo de férias regulamentares gozadas;
- b) o tempo de licença para tratamento de saúde até 12 meses em cada período de seis anos;
- c) o tempo marcado ao auditor removido para se transportar à nova circunscrição judiciária;
- d) o tempo de comissão em serviço inerente ao próprio cargo ou prestado à Justiça Militar;
- e) o tempo de suspensão do exercício em virtude de processo crime de que absolvido;
- f) o tempo de licença especial, na conformidade do Decreto nº 42, de 15 de abril de 1935.

Art. 75. A antiguidade, em cada entrância, será regulada pela data da posse, e, se acontecer que essa data seja a mesma para dois ou mais, será mais antigo o que maior tempo de efetivo exercício tiver na entrância, no respectivo quadro. Verificada ainda a igualdade de condições, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício no cargo anterior, de serviço militar, de outro serviço público federal, ou de idade. Na apuração da antiguidade, na entrância, só se tomará em consideração o tempo de serviço aí realmente prestado, descontado todo e qualquer período em que o interessado tenha deixado o exercício do cargo, sejam quais forem os motivos, salvo para o desempenho de comissões próprias do cargo, autorizadas por lei ou regulamento, gozo de férias e de licença especial na conformidade do Decreto nº 42, de 15 de abril de 1935.

Art. 76. O Supremo Tribunal Militar organizará, anualmente, e fará publicar no "Diário da Justiça", até 15 de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores, promotores e advogados.

Art. 77. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as disposições seguintes:

a) a reclamação será apresentada na secretaria, ou posta no correio, dentro de 60 dias, contados da data da publicação da lista no "Diário da Justiça". Examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgá-la desde logo improcedente, por falta de fundamento, ou em caso contrário, mandará ouvir os interessados, marcando a cada um prazo razoável que não excederá de 60 dias;

b) findos os prazos marcados, com as respostas ou sem elas, proferirá o Tribunal sua decisão.

Art. 78. Os ministros militares e os juízes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Art. 79. Os ministros, auditores, membros do Ministério Público e secretário, os escrivães, oficiais de justiça e contínuos usarão, nas sessões e audiências, vestuários estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal, sendo-lhes facultado também, quando a isso tenham direito, o uso de uniformes dos postos correspondentes, com as respectivas insígnias constantes do plano de uniformes militares.

Art. 80. No exercício das funções há recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.

TÍTULO II

Da jurisdição e competência

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81. A competência para os processos referentes aos crimes praticados no território nacional, salvo as exceções estabelecidas neste Código, é determinada: 1º, pelo lugar do crime; 2º, pelo lugar da unidade, flotilha ou estabelecimento em que estiver servindo ou for servir o acusado na ocasião do crime.

Art. 82. Os civis, corréus em crime militar em tempo de paz, respondem no foro comum, salvo se se tratar de delito definido em lei contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares.

Art. 83. Quando o militar cometer crime militar e crime comum, responderá por aquele no foro militar e por este no foro comum, salvo os casos previstos na lei em vigor.

Art. 84. Quando o delinquente for acusado de dois ou mais crimes cometidos em lugares diferentes, mas com uma só intenção, será competente para o processo o foro da

Região onde houver cometido o crime mais grave. Se os crimes forem da mesma natureza, competente para o processo será o foro que primeiro tomar conhecimento de qualquer deles.

Art. 85. Para os crimes praticados em país estrangeiro ou a bordo de navio em viagem ou comissão, o foro competente será o da Capital Federal.

§ 1º Se o navio for obrigado a demorar, por tempo suficiente para se fazer o processo, num porto intermédio que seja sede de Auditoria, aí será julgado o acusado se for possível a constituição do respectivo Conselho.

§ 2º Se o crime ocorrer em território estrangeiro limítrofe, será o acusado processado e julgado pela Auditoria da fronteira, cuja sede for mais próxima do lugar onde houver sido praticado o delito, e na qual sejam possíveis o processo e julgamento na conformidade deste Código.

Art. 86. Os militares do Exército e da Armada, que juntamente ou uns contra outros cometerem crime militar, serão julgados por um Conselho constituído por oficiais pertencentes à classe da autoridade militar que tiver, em primeiro lugar, sobre ele providenciado.

Art. 87. A reforma, a transferência para a reserva, a suspensão do exercício das funções, a demissão, a exclusão e a expulsão do serviço militar, reguladas por leis e regulamentos especiais, não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento dos crimes cometidos ao tempo de atividade no serviço.

Art. 88. O foro militar é competente para processar e julgar os crimes definidos em lei como militares:

- a) os militares em serviço ativo no Exército e na Armada, dos diferentes quadros;
- b) os oficiais da 1ª classe da reserva de 1ª linha e os reformados do Exército e da Armada, quando em serviço ou comissão de natureza militar;
- c) os oficiais da 2ª classe da reserva de 1ª linha do Exército, nos termos do art. 17 do Decreto Legislativo nº 3.352, de 3 de outubro de 1917;
- d) os oficiais da reserva da Armada, nas mesmas condições dos da 2ª classe da reserva do Exército de 1ª linha;
- e) os oficiais e praças do Exército de 2ª linha, nos termos do art. 6º do Decreto nº 13.040, de 29 de maio de 1918;
- f) os reservistas do Exército de 1ª linha e os da Armada, quando mobilizados, em manobras ou em desempenho de funções militares;
- g) os sorteados insubmissos;
- h) os assemelhados do Exército e da Armada;
- i) os civis, nos crimes definidos em lei que atentem contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares;

- j) os oficiais e praças das polícias, quando incorporadas às forças federais;
- l) os militares e seus assemelhados quando praticarem crime nos recintos dos tribunais militares ou suas dependências, nos lugares onde estes funcionem, nas Auditorias, nos quartéis, navios, aeronaves, embarcações, repartições e estabelecimentos militares e quando em serviço ou comissão de natureza militar, ainda que contra civis;
- m) os militares da ativa em crime contra militares também da ativa, ainda que não sejam praticados em lugar militar, nem em razão de serviço ou da função militar.

Art. 89. São assemelhados os indivíduos que, não pertencendo à classe militar, exercem funções de caráter civil ou militar, especificadas em lei ou regulamentos, a bordo de navios de guerra ou embarcações a estes equiparadas, nos arsenais, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, lugares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos por isso a preceitos de subordinação e disciplina previstos nas leis e regulamentos disciplinares.

Art. 90. Nas 1^a e 2^a Regiões, o auditor mais antigo distribuirá o serviço por ele e demais auditores, por ordem de entrada dos processos e observada a mais rigorosa equidade, sem dependência hierárquica.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 91. Ao Supremo Tribunal Militar compete:

- a) processar e julgar originariamente os ministros do mesmo Tribunal, o procurador-geral e os oficiais-generais do Exército e da Armada, sendo que estes últimos nos crimes militares e de responsabilidade; os juízes, os promotores, advogados de ofício e escrivães, nos crimes de responsabilidade;
- b) declarar o oficial do Exército ou da Armada indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos do art. 160, parágrafo único da Constituição da República;
- c) processar e julgar petições de *habeas-corpus*, quando a coação ou ameaça emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou junta de alistamento e sorteio militar;
- d) conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e das decisões e sentenças dos Conselhos de Justiça;
- e) julgar os embargos opostos a seus acórdãos;
- f) julgar os conflitos de jurisdição, suscitados entre os Conselhos de Justiça Militar;
- g) mandar que se enviem, por cópia, ao auditor ou à autoridade civil, conforme a hipótese, as peças necessárias à formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime ou de novo criminoso não processado;

h) remeter ao procurador-geral da Justiça Militar ou à autoridade que competente for, para que se proceda na forma da lei, cópia dos documentos, quando, em autos ou papéis submetidos ao exame do Tribunal, descobrir crime de responsabilidade;

i) advertir, censurar, nos acórdãos, os juízes inferiores e mais funcionários por omissão ou falta no cumprimento do dever; e suspender-lhes o exercício das funções até trinta dias com perda de gratificação, quando se tratar de omissão ou falta grave;

j) resolver sobre a antiguidade dos auditores, promotores e advogados, organizando anualmente, as respectivas relações, e enviar ao Governo a lista tríplice a que se refere o art. 31 e seguintes, para a nomeação de auditores, promotores e advogados, e para efeito de promoção dos mesmos;

k) elaborar o seu Regimento Interno e organizar a sua secretaria, bem assim, conceder licença aos seus membros, aos juízes e serventuários que lhe são imediatamente subordinados;

l) conhecer, em grau de recurso, dos processos de oficiais e praças oriundos dos Conselhos de Justiça das polícias militares da União, aos termos da legislação vigente;

m) julgar os recursos de alistamento militar, na forma da legislação em vigor;

n) processar e julgar as revisões criminais de condenações proferidas pela Justiça Militar;

o) consultar, com seu parecer, as questões que lhes forem afetas pelo Presidente da República sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes anexas, e que não se relacionem com assunto que possa vir a ser objeto de decisão do Tribunal;

p) expedir provimento em correição geral ou parcial;

q) eleger seu presidente e vice-presidente.

Art. 92. Nos casos em que possa vir a ser imposta ao réu a pena de trinta anos de prisão, o Supremo Tribunal Militar só funcionará com a presença de, pelo menos, três juízes togados e quatro militares, além do presidente.

Art. 93. O presidente não poderá tomar parte na discussão e votação das questões submetidas à decisão do Tribunal, salvo quando se tratar de matéria de caráter administrativo, em que, além de seu voto, terá o de qualidade no caso de empate.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA PERMANENTE OU ESPECIAL

Art. 94. Ao Conselho de Justiça, permanente ou especial, compete:

a) processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar, com exceção dos atribuídos à competência privativa do Supremo Tribunal Militar e dos crimes de deserção de praças e de insubmissão;

b) converter em prisão preventiva a detenção do imputado, ordenada pela autoridade militar na fase do inquérito, quando o interesse da Justiça ou da disciplina o exigir; ou ordenar a soltura do acusado se não se verificarem essas condições, comunicando sua decisão, num ou noutro caso, à autoridade administrativa competente, por intermédio do presidente do Conselho ou do auditor. No caso de haver prisão preventiva anteriormente decretada, poderá o Conselho ratificá-la ou revogá-la conforme as circunstâncias;

c) decretar a prisão preventiva do denunciado e conceder menagem, ouvido previamente o Ministério Público sobre a conveniência ou não da concessão;

d) decidir as questões de direito que se suscitarem durante a formação da culpa ou no julgamento;

e) receber as apelações e recursos, salvo o disposto no art. 101, letra I, deste Código.

Parágrafo único. Se do inquérito ou durante a fase da formação da culpa ficar apurada a doença mental do indiciado. Mediante exame médico-legal, e se essa for anterior à infração e de natureza a dirimir a responsabilidade, o Conselho. Ouvido o órgão do Ministério Público, declarará irresponsável o mesmo indiciado.

Art. 95. Ao presidente do Conselho de Justiça compete:

- a) presidir às sessões, propor as questões, apurar e proclamar e vencido;
- b) nomear advogado ao acusado que o não tiver, e curador a acusado ausente ou de menor idade;
- c) requisitar o comparecimento do acusado, quando preso, e das testemunhas, quando militares ou funcionários públicos;
- d) lavrar auto de flagrante no exercício de suas funções contra os que praticarem delito;
- e) prender os que assistirem às sessões com armas proibidas e mandá-los apresentar à autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de omissão do presidente do Conselho. O ofendido, na hipótese da letra d deste artigo, poderá reclamar do presidente do Supremo Tribunal Militar que ordene a instauração do processo respectivo.

Art. 96. O presidente do Conselho, além do voto deliberativo, terá o de qualidade, quando se verificar empate, salvo a hipótese do parágrafo único do art. 98.

Art. 97. Qualquer membro do Conselho, inclusive o auditor, poderá reperguntar as testemunhas e solicitar as diligências que forem necessárias à elucidação dos fatos, ficando sempre o pedido da diligência sujeito à decisão do Conselho.

Art. 98. O Conselho poderá instalar-se ou funcionar desde que esteja presente a maioria de seus membros, inclusive o presidente e o auditor. O presidente do Conselho quando faltar será substituído pelo juiz que se lhe seguir em antiguidade ou posto, se for oficial superior.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento final exige-se o comparecimento de todos os juízes.

Art. 99. As sessões do Conselho far-se-ão em dias úteis mediante convocação do presidente ou do auditor, e só poderão ser adiadas nos casos facultados neste Código por motivo legítimo, comprovado e expresso na ata. A sessão de julgamento, porém, será permanente.

Art. 100. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade criminal, às autoridades militares qualquer que seja sua categoria ou o motivo invocado.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS AUDITORES

Art. 101. Ao auditor, além do que lhe é atribuído neste Código, compete:

- a) decidir sobre aceitação da denúncia e sobre pedido de arquivamento ou devolução do inquérito, representação, queixa ou documentos;
- b) proceder, nos casos de direito e sendo possível, a exame do corpo de delito, se não houver sido feito no inquérito, e bem assim aos demais exames e diligências que se tiverem de realizar por deliberação do Conselho ou no exercício de suas atribuições, nomeando os peritos se necessário for;
- c) requisitar das autoridades civis e militares as providências necessárias para o andamento do processo e esclarecimento do fato;
- d) proceder, com a assistência do promotor e do escrivão, em ato público, ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir em Conselho;
- e) comunicar à autoridade, sob cujas ordens se achar o acusado, todas as decisões definitivas do Conselho, e as do Supremo Tribunal Militar em grau de recurso, logo que delas tiver conhecimento;
- f) qualificar e interrogar o acusado, inquirir e acarear as testemunhas;
- g) servir de relator nos Conselhos de Justiça, redigir as sentenças e as decisões tomadas pelo Conselho, dentro do prazo de três dias;
- h) processar e julgar as justificações que lhe forem requeridas para percepção de montepio e isenção do serviço militar;

i) advertir, censurar, suspender, até 30 dias, com perda de gratificação, ou promover a demissão, observados os preceitos legais, os funcionários nomeados por sua indicação;

j) expedir qualquer alvará, mandado de prisão, citação, intimação, busca e apreensão, em cumprimento de decisões do Conselho ou no exercício de suas próprias funções;

l) receber a apelação ou os recursos de decisões do Conselho, quando este já houver encerrado a sessão em que se houver proferido a sentença ou a decisão;

m) decretar a prisão preventiva no caso do § 3º do art. 156 deste Código;

n) convocar, nos casos da lei, o suplente de auditor e o adjunto de promotor;

o) remeter até 31 de janeiro de cada ano, à Auditoria de Correição, os autos dos processos findos;

p) apresentar ao presidente do Supremo Tribunal Militar, até fins de fevereiro, de cada ano, um relatório da Administração da justiça na Auditoria e referente ao ano anterior;

q) fazer a polícia da respectiva Auditoria e mandar lavrar auto de flagrante contra os que delinquirem;

r) comunicar trimestralmente ao comandante da Região, ao secretário-geral do Ministério da Guerra (e este ao comando da 1ª Região Militar) e ao diretor-geral do Pessoal da Armada o movimento da Auditoria, especificando quais os réus presos, soltos e revéis, as datas da prisão e de entrada do processo em cartório, bem como quais os processos que não lhe foram restituídos por tais autoridades.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 102. Ao procurador-geral, além do que se acha estatuído neste Código, incumbe:

a) superintender todo o serviço do Ministério Público, expedir ordens e instruções aos promotores para o desempenho regular, e uniforme de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais serventuários da justiça;

b) oficiar nos recursos interpostos pelos promotores e submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar, e naqueles em que, depois de examinados os autos pelos relatores, verificarem estes a necessidade de sua audiência;

c) requerer tudo quanto entender necessário para o julgamento das causas e interpor os recursos legais;

d) denunciar e acusar os réus nos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, e promover a cassação de patente nos casos em que o oficial se torne indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos da Constituição;

e) designar qualquer representante do Ministério Público para, mesmo fora de sua região, proceder a diligências e promover inquéritos, conforme aconselharem os interesses da justiça;

f) propor a nomeação dos adjuntos interinos de promotor;

g) apresentar, anualmente, até o mês de abril, aos ministros da Guerra e da Marinha, um relatório estatístico criminal com as sugestões que julgar necessárias ao interesse da justiça;

h) advertir, censurar ou suspender até 30 dias os promotores, adjuntos e funcionários da Procuradoria, por faltas e omissões no cumprimento do dever.

Parágrafo único. O procurador-geral terá assento no Tribunal, podendo tomar parte, sem direito de voto, na discussão dos assuntos da competência do Tribunal, em qualquer momento, antes, porém, de iniciada a votação.

Art. 103. Ao promotor incumbe:

a) solicitar à autoridade militar competente inquérito policial, desde que encontre nos processos submetidos ao seu conhecimento indício de outro crime;

b) denunciar os crimes, assistir ao processo e julgamento, promover todos os termos da acusação;

c) aditar a denúncia nos casos de direito;

d) arrolar testemunhas além das que tiverem sido ouvidas no inquérito, e substituí-las, até o máximo de três, quando o interesse da justiça o exigir;

e) acusar os criminosos, promover sua prisão e execução das sentenças;

f) interpor os recursos legais;

g) recorrer obrigatoriamente para o Supremo Tribunal Militar das decisões de não recebimento da denúncia e das sentenças de absolvição, quando fundadas em dirimentes ou justificativas, ou quando se tratar de crimes funcionais ou de homicídio;

h) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arquivos e cartórios, as certidões, exames diligências e esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;

i) funcionar, obrigatoriamente, nas justificações para percepção de montepio e meio soldo e isenção do serviço militar;

j) organizar e remeter, até 31 de janeiro, ao procurador-geral a estatística criminal de sua Promotoria durante o ano anterior e, trimestralmente, comunicar ao secretário-geral do Ministério da Guerra na Capital Federal, ao comandante da Região e ao diretor-geral do Pessoal da Armada a sua impressão sobre a criminalidade e falhas dos inquéritos e processos com os esclarecimentos que julgar necessários;

l) cumprir as determinações e instruções do procurador-geral, relativas ao exercício das suas funções, e solicitar àquele os necessários esclarecimentos nos casos omissos ou duvidosos;

m) requerer, em qualquer fase do processo e nos termos deste Código, a prisão preventiva dos imputados;

n) emitir parecer nas questões de direito criminal, que lhe forem submetidas pelo comando da Região ou pelo da guarnição quando esta for sede de Auditoria;

o) pedir o arquivamento do inquérito quando não houver crime a punir, ou a sua restituição à autoridade militar competente quando houver apenas transgressão disciplinar a punir, dentro dos prazos do art. 190.

Art. 104. Aos suplentes e aos adjuntos compete substituir, respectivamente. Os auditores e os promotores, quando convocados na conformidade deste Código.

Art. 105. Ao advogado de ofício incumbe:

a) patrocinar, nos termos deste Código, as causas em que forem acusadas praças no foro militar;

b) servir de advogado ou curador nos casos de direito;

c) promover a revisão dos processos e o perdão dos condenados nos casos em que a lei o permite;

d) requerer, por intermédio do auditor ou do Conselho, as diligências e informações necessárias à defesa do acusado;

e) recorrer, obrigatoriamente, das sentenças condenatórias nos crimes de deserção e insubmissão.

Art. 106. Ao escrivão incumbe:

a) escrever em forma legal e de modo legível ou datilografar os processos, mandados, precatórias, depoimentos, cartas de guia e mais atos próprios do seu ofício;

b) passar procuração "*apud-acta*";

c) dar, mediante despacho do auditor, certidões "*verbo ad verbum*" ou em relatório que lhe forem pedidas e não versarem sobre assuntos secretos;

d) ler o expediente e os autos nas sessões do Conselho, tomando nota de tudo quanto nelas ocorrer, para lavrar a ata respectiva, que tem de ser junta aos autos, na qual mencionará a hora em que começaram e terminaram os trabalhos;

e) fazer, em cartório, as notificações de despachos ordenados pelo auditor e das decisões do Conselho;

f) acompanhar o auditor nas diligências do seu ofício;

g) arquivar os livros e papéis para deles dar conta a todo tempo;

h) ter em dia a relação de todos os móveis e utensílios da Auditoria, os quais ficarão a seu cargo;

- i) reunir os dados necessários ao relatório anual do auditor e fazer a correspondência administrativa da Auditoria;
- j) ter sob sua guarda e responsabilidade os autos dos processos submetidos ao Conselho e outros quaisquer autos e documentos existentes na Auditoria;
- l) rubricar os termos, atos e folhas de autos;
- m) organizar o livro de tombo do cartório, com indicação do nome do réu, por ordem alfabética, espécie e número do processo e datas da entrada e remessa;
- n) providenciar sobre o registo, em livro próprio das sentenças e decisões do Conselho;
- o) anotar, em livro próprio e por ordem alfabética, os nomes dos réus condenados e a data exata da conclusão das penas respectivas;
- p) de seis em seis meses fornecer ao auditor, para os fins de direito, a relação de todos os processos que se acharem parados em cartório.

Art. 107. Ao escrevente incumbe auxiliar o escrivão, podendo ser encarregado de todo o serviço do cartório inclusive escrever ou datilografar os depoimentos de testemunhas e os termos dos autos, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão que os subscreverá.

Parágrafo único. Quando o depoimento de testemunha for datilografado, o auditor rubricará todas as páginas do depoimento.

- Art. 108. Aos oficiais de justiça incumbe:
- a) fazer, na conformidade deste Código, as citações ordenadas;
 - b) executar as ordens do auditor e do presidente do Conselho, em matéria de serviço;
 - c) apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho;
 - d) auxiliar o serviço nas Auditorias;
 - e) fazer a chamada dos acusados e testemunhas.

Art. 109. Ao servente incumbe zelar pelo asseio e conservação dos móveis da Auditoria e pela limpeza das dependências internas da mesma.

Art. 110. As atribuições do secretário e do subsecretário do Supremo Tribunal Militar serão reguladas no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno regulará também as atribuições e serviços da secretaria e portaria do Tribunal.

CAPÍTULO VI

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 111. Tanto os Conselhos, por meio de decisão, como o Ministério Público ou o acusado, mediante alegação fundamentada e escrita, poderão suscitar conflito de jurisdição.

Art. 112. Quando o conflito de jurisdição ocorrer entre Conselhos de Justiça Militar, será resolvido pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as disposições seguintes:

§ 1º Tratando-se de conflito negativo de jurisdição, o Conselho que, por último, se houver declarado também incompetente para conhecer da causa, remeterá desde logo, por intermédio do auditor, à secretaria do Supremo Tribunal Militar, os autos do processo em que tiver ocorrido o conflito.

§ 2º Distribuído o feito, o relator dará vista ao procurador-geral para dizer de direito, seguindo-se o julgamento na forma do § 5º.

§ 3º Se se tratar de conflito de jurisdição positivo, distribuído o feito, o relator ou o Tribunal poderá ordenar, desde logo, se o julgar conveniente, que os autos do processo, em que se tiver suscitado o conflito, sejam requisitados e presentes à sessão do julgamento.

§ 4º Caso não seja julgada necessária a requisição dos autos ou quaisquer informações ou diligências, distribuído o feito. O relator ordenará imediatamente que seja sustado o andamento do processo em causa até a decisão do conflito.

§ 5º Recebidas as informações ou sem elas, se não houverem sido requisitadas, o Tribunal, ouvido o procurador-geral e a exposição verbal do relator, decidirá o conflito até à sessão seguinte, salvo se a instrução do feito depender de diligências.

§ 6º Lavrado o acórdão, que conterá explicitamente os fundamentos da decisão, remeterá o secretário cópia dele a cada um dos Conselhos em conflito, e, no caso em que tenham sido remetidos os autos ao Tribunal, os enviará sem demora ao Conselho julgado competente.

SEGUNDA PARTE

TÍTULO I

Dos atos preliminares do processo

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 113. O inquérito policial militar consiste num processo sumário em que ouvir-se-ão o indiciado, o ofendido e testemunhas em número não menor de três, e far-se-ão, além do auto de corpo de delito nos crimes que deixam vestígio, quaisquer exames e

diligências necessárias ao esclarecimento do fato e suas circunstâncias, inclusive a determinação do valor do dano.

Parágrafo único. Se o crime for dos que não deixam vestígios ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar, também a esse respeito, inquirirá as testemunhas para suprir, indiretamente, o corpo de delito.

Art. 114. O inquérito pode ser instaurado:

- a) *ex-officio* ou em virtude de determinação superior;
- b) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público, nos termos da letra a do art. 103 deste Código.

§ 1º O procedimento *ex-officio* compete à autoridade sob cujas ordens estiver o acusado, logo que ao conhecimento dela chegue a notícia do crime que a este se atribui.

§ 2º A determinação para instauração do inquérito compete, observada a ordem hierárquica ou administrativa, ao superior ou à autoridade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento e a requisição de que tratam as letras b e c serão dirigidos à autoridade militar sob cujas ordens servir o acusado.

§ 4º Os ministros da Guerra e da Marinha poderão avocar, qualquer inquérito e designar a autoridade que do mesmo se encarregue.

Art. 115. A polícia militar será exercida pelos ministros da Guerra e da Marinha, chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, inspetores e diretores de Armas e Serviços, diretor-geral do Pessoal da Armada, comandantes de regiões, divisões, brigadas, guarnições e unidades e comandos correspondentes na Marinha, chefes de departamentos, serviços, estabelecimentos e repartições militares e navais, por si ou por delegação a oficial.

§ 1º Nos casos de indícios contra oficial, a delegação far-se-á a oficial de patente superior à do indiciado.

§ 2º Para funcionar como escrivão no inquérito, a autoridade que o instaurou nomeará, por proposta do encarregado do mesmo um sargento, se o indiciado não for oficial, ou um oficial subalterno ou capitão. Se for o indiciado oficial.

§ 3º Em casos excepcionais, a autoridade que instaurou o inquérito poderá, a pedido do encarregado do mesmo, solicitar que o promotor acompanhe as diligências.

§ 4º O prazo para conclusão do inquérito é de trinta dias. Por motivos excepcionais, poderão prorrogá-lo os inspetores e diretores de Armas e de Serviços e os comandantes de região por mais vinte dias, e o ministro da Guerra ou da Marinha pelo prazo que se fizer justificadamente necessário à sua conclusão. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

Art. 116. Os comandantes de região, divisão, brigada, guarnição e unidade, e os de forças navais são responsáveis pela polícia na unidade de seu comando.

§ 1º Sempre que um comandante de unidade instaurar um inquérito fará comunicação, por via hierárquica, ao comandante de região, divisão, brigada ou da força naval a que estiver subordinado, com sucinto relato do fato e designação do encarregado.

§ 2º Os comandantes de região, divisão e brigada e os de forças navais poderão avocar a solução do inquérito.

Art. 117. Terminadas as diligências, o encarregado fará um relatório que constará de uma parte expositiva, dando sucinta informação de como os fatos se passaram, mencionando o local, dia e hora em que ocorreram, e fazendo a indicação sumária das provas colhidas; e de uma outra parte, conclusiva, em que apreciará o valor das provas, declarando, afinal, se há falta a punir ou crime e, neste caso. Se militar ou civil, e se pronunciando justificadamente sobre a conveniência da prisão preventiva quando esta se fizer necessária.

§ 1º Se os fatos constantes das averiguações constituírem transgressão da disciplina militar proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exército e da Armada, tornando-se desnecessária a remessa à Auditoria. Nas Regiões devem ter os respectivos comandos, por via hierárquica, conhecimento do relatório e da solução que será publicada em boletim. Na Armada, os autos em tais casos serão arquivados na secção de Justiça da Diretoria do Pessoal, publicando-se, da mesma forma. Em boletim, a solução.

§ 2º Se os fatos constituírem crime de competência dos tribunais militares serão os autos remetidos, por intermédio da autoridade mais graduada da região, ao auditor competente, que os mandará com vista ao promotor. Nas 1ª e 2ª Regiões, os autos serão remetidos ao auditor mais antigo.

§ 3º Se os fatos constituírem crime ou contravenção da competência dos tribunais civis, serão os autos remetidos à autoridade competente, por intermédio da autoridade militar mais graduada da região.

§ 4º Não se apurando no inquérito a existência de crime ou de transgressão, serão os autos remetidos à autoridade militar competente, que os enviará, dentro de prazo razoável, depois do devido exame e pronunciamento, à Auditoria de Correição para os fins de direito.

Art. 118. O relatório a que se refere o artigo anterior, no caso de concluir pela existência de crime, fará a indicação sumária das provas colhidas e indicará, ainda, as pessoas que tenham razão de saber do fato criminoso, além das já ouvidas no inquérito.

Art. 119. Os chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Armada, os inspetores e diretores de Armas e Serviços, comandantes de esquadras e diretor-geral do Pessoal da Armada, terão, quanto às forças e estabelecimentos deles dependentes, as mesmas atribuições conferidas, neste capítulo, aos comandantes de Regiões.

Art. 120. Poderá ser dispensado o inquérito em caso de flagrante delito, ou quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas.

CAPÍTULO II

DA BUSCA E APREENSÃO

Art. 121. A autoridade competente, auditor ou encarregado do inquérito, quando for necessário ao interesse da justiça, procederá ou mandará proceder a exame e busca onde julgar conveniente, fazendo lavrar auto circunstaciado de tudo quanto observar, com descrição da localidade e indicação de quaisquer objetos suspeitos em relação ao crime. O auto será autenticado pela autoridade e assinado pelo menos, por duas testemunhas idôneas.

Art. 122. Para que a autoridade possa fazer exames domiciliares e buscas é preciso que haja, no lugar, indícios veementes ou fundada probabilidade da existência de vestígios, instrumentos ou objetos do crime, ou de aí se achar o criminoso ou seus cúmplices.

Art. 123. Os mandados de busca devem:

- a) indicar a casa pelo seu número, situação e nome do proprietário ou morador;
- b) descrever as coisas ou nomear a pessoa procurada;
- c) ser escritos pelo escrivão e assinados pela autoridade, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 124. A execução dos mandados compete aos oficiais de justiça, e, se na fase de inquérito, a militares nomeados *ad hoc* pela autoridade que houver ordenado a busca e apreensão.

Art. 125. O encarregado da diligência será acompanhado de duas testemunhas que possam abonar e depor se for preciso, em justificação dos motivos que determinarem ou tornarem legal a entrada ou fizerem necessário o emprego da força, no caso de oposição ou resistência.

Art. 126. À noite, em casa alguma, proceder-se-á a exame ou busca.

Art. 127. Antes de entrar na casa deve o encarregado da diligência ler ao morador o mandado de busca, intimando-o a obedecer a sua execução.

§ 1º Não sendo obedecido poderá arrombar a porta da casa e nela entrar, forçar qualquer porta inferior, armário ou outro móvel ou coisa, onde se possa, com fundamento, supor escondido e que se procura.

§ 2º Finda a diligência, lavrarão os executores um auto de tudo quanto houver ocorrido, no qual também nomearão as pessoas e descreverão as coisas procuradas e o lugar onde foram encontradas, assinando-o com as testemunhas presenciais.

Art. 128. Os mandados de busca também podem ser concedidos a requerimento da parte, com declaração das razões por que presume achar-se o criminoso ou o objeto, que tenha relação com o crime, no lugar indicado. Quando tais razões não forem logo justificadas por documentos ou apoiadas pela fama da vizinhança ou notoriedade pública ou por circunstâncias tais que constituam veementes indícios, exigir-se-á o depoimento de duas testemunhas, que deverão dar a razão da ciência ou presunção que têm de que a pessoa ou coisa está no lugar designado.

Art. 129. As buscas poderão ser decretadas *ex-officio*, por meio de portaria ou mandado, que será dispensado, quando se tratar de caso urgente, lavrando-se; porém, sempre, o auto especial com descrição do ocorrido.

Art. 130. As armas, instrumentos e objetos do crime serão autenticados pela autoridade apreensora, e conservados em juízo, para serem presentes aos termos da formação da culpa e do julgamento.

Art. 131. O auditor providenciará no sentido de se restituírem a seus donos os objetos ou valores, apreendidos aos criminosos, e os que tenham vindo a juízo, para prova do crime, uma vez que não haja impugnação fundada de terceira pessoa ou, por lei, não tenham sido perdidos para o Estado.

Parágrafo único. As armas do crime, se não forem de uso militar, serão, depois do julgamento do acusado, entregues à polícia civil para os fins de direito. Se de uso militar, serão devolvidas à autoridade militar competente.

CAPÍTULO III

DO CORPO DE DELITO E OUTROS EXAMES

Art. 132. Quando o crime for dos que deixam vestígios, a autoridade que proceder à diligência nomeará dois profissionais, e, em falta destes, duas pessoas de idoneidade e capacidade reconhecidas, que, sob compromisso de bem e fielmente desempenharem os deveres do cargo, se encarregarão de descrever, com todas as circunstâncias, tudo o que observarem em relação ao crime.

Parágrafo único. No caso de divergência dos peritos, a autoridade nomeará um terceiro para desempatar.

Art. 133. O exame de corpo de delito será feito *ex-officio*, ou a requerimento da parte, que terá direito a uma cópia autêntica do auto.

Art. 134. Os quesitos, a que os peritos tenham de responder, serão oferecidos pela autoridade que presidir a diligência. Ao Ministério Público, em fase processual, e à parte interessada, nesta fase ou no inquérito, é lícito oferecer os seus quesitos.

Art. 135. Concluídas as observações e exames, o escrivão reduzirá tudo a auto, que será assinado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

§ 1º Podem os peritos, se as circunstâncias o exigirem, requerer prazo razoável para apresentarem as suas respostas.

§ 2º Terminado o auto de corpo de delito, a autoridade, que presidiu a diligência, julgá-lo-á, afinal, procedente para que surta os efeitos legais. No caso de julgá-lo improcedente, fundamentará sua decisão.

Art. 136. Toda vez que baixar a hospital ou enfermaria algum militar com sinais que autorizem a suspeita de crime, o diretor, ou quem a suas vezes fizer, providenciará de modo a proceder-se, dentro de 48 horas, o exame de corpo de delito, observadas as formalidades prescritas nos artigos anteriores. Quando não existirem vestígios ou estes tiverem desaparecido, a autoridade militar, encarregada do inquérito, indagará quais as testemunhas do crime o as fará vir à sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do fato, autoria deste e circunstâncias, quanto possível, minuciosas do crime.

Art. 137. O corpo de delito tem por complemento outros exames, tais como:

- a) exame de sanidade;
- b) autópsia;
- c) exame de laboratório, de instrumentos e outros que forem necessários.

Art. 138. As regras concernentes ao corpo de delito são aplicáveis aos outros exames, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 16.670, de 17 de novembro de 1934.

Art. 139. Proceder-se-á a exame de sanidade quando o ofendido tiver alta do hospital ou enfermaria, ou, quando passados trinta dias do ferimento, lesão ou ofensa física, não estiver restabelecido. Os peritos, nesse caso, declararão a causa da prolongação do mal, se este resulta da ofensa física ou de circunstâncias especiais e extraordinárias, e se o ofendido apresenta perigo de vida.

Parágrafo único. Não tendo sido procedido ao exame de sanidade, o Ministério Público poderá requerê-lo, se o julgar necessário aos interesses da justiça.

Art. 140. Falecendo o ofendido, os peritos declararão a causa determinante da morte e todas as circunstâncias que observarem, verificadas por meio de autópsia.

Art. 141. O corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e hora, mesmo em domingo ou feriado, de modo que medeie o menor prazo possível de tempo entre ele e a perpetração do crime.

Art. 142. Nas diligências e exames que, a bem da justiça, se tenham de fazer nos navios, quartéis, estabelecimentos ou repartições públicas civis ou militares, as autoridades competentes dirigir-se-ão aos respectivos comandantes, diretores ou chefes, avisando-os do dia e hora em que terão de os efetuar.

Art. 143. O juiz não fica adstrito ao laudo pericial, e pode aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte. Se o rejeita, mandará, caso possível, que se proceda a novo exame pelos mesmos ou por outros peritos.

Parágrafo único. É lícito ao juiz ordenar aos peritos esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 144. Os peritos, que sem justa causa se recusarem a fazer o exame de corpo de delito ou qualquer exame complementar, serão multados em 50\$ a 200\$ pela autoridade que presidir ao ato.

Art. 145. A autoridade encarregada do inquérito, poderá, se preciso for, requisitar da Polícia Civil todas as diligências e exames que se fizerem necessários para o esclarecimento do fato.

TÍTULO II

Da prisão e da menagem

CAPÍTULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

Art. 146. Qualquer pessoa pode, e os militares devem prender quem for deserto ou estiver condenado, ou for encontrado cometendo crime, ou após a prática deste tentar fugir, perseguido pelo clamor público. Somente nestes dois últimos casos a prisão se considera feita em flagrante delito.

§ 1º Apresentado o preso à autoridade militar, ouvirá esta, sobre o fato, o condutor e as testemunhas que o acompanharem, interrogando o imputado sobre as acusações que lhe são feitas, indagando o lugar e a hora em que se cometeu o crime, fazendo de tudo lavrar auto, por todos assinado.

§ 2º Quando o acusado se recusar a assinar o auto de flagrante, e não souber ou não puder assinar, será o mesmo assinado por duas testemunhas que o tenham visto lavrar.

§ 3º Recolhido o acusado à prisão, proceder-se-á em seguida, se for o caso, a exame de corpo de delito, a busca para apreensão dos instrumentos do crime e a outras diligências necessárias ao esclarecimento do mesmo; feito o que se remeterá o processo, dentro de cinco dias, ao auditor competente, a cuja disposição passará o preso, comunicando-se o fato, por ofício, à autoridade militar a que ele estiver subordinado.

Art. 147. A autoridade militar competente dará ao preso, dentro de 24 horas, nota de culpa, por ela assinada, contendo o motivo da prisão e os nomes do acusador e das testemunhas.

Art. 148. Quando o auditor competente, para o processo, verificar do auto de flagrante que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legítima defesa, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de ficar a concessão sem efeito.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO POR MANDADO

Art. 149. Fora do flagrante delito, a prisão, antes da culpa formada, poderá ser ordenada em qualquer fase do processo, quando a ordem, a disciplina ou o interesse da justiça o exigir, ocorrendo em conjunto, ou isoladamente, as condições seguintes:

- a) declaração de duas testemunhas, que deponham sob compromisso e de ciência própria, ou prova documental, de que resultem veementes indícios de culpabilidade;
- b) confissão do crime.

Art. 150. A prisão preventiva será decretada por ordem escrita, podendo, nos casos urgentes, ser determinada por via telegráfica, ou por qualquer modo que torne certa sua decretação.

Art. 151. A ordem de prisão será expedida *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público.

Parágrafo único. A cópia do mandado de prisão equivalerá à nota de culpa.

Art. 152. A ordem de prisão requer, para sua legitimidade, o concurso das formalidades seguintes:

- a) que emane de autoridade competente;
- b) que seja escrita pelo escrivão e assinada pela autoridade;
- c) que nomeie a pessoa que deva ser presa, ou a designe por sinais que a façam conhecida do executor;
- d) que declare o motivo da prisão;
- e) que seja dirigida a quem for competente para executá-la.

Art. 153. Quando o acusado estiver fora da jurisdição da autoridade que decretar a prisão, será esta requisitada à autoridade competente da Região em que o mesmo se achar.

Art. 154. Se o acusado estiver em país estrangeiro, a prisão será requisitada de acordo com as regras do Direito Internacional.

Art. 155. Na execução de ordem de prisão, observar-se-á o seguinte:

- a) o executor dar-se-á a conhecer e, lendo o mandado ao acusado, o intimará a acompanhá-lo;
- b) somente quando o acusado resistir ou procurar evadir-se, poderá o executor empregar violência ou força para efetuar a prisão;
- c) se o acusado resistir com arma, de modo a pôr em risco a vida do executor, poderá este lançar mão dos meios necessários à sua defesa; e, em tal conjuntura, o

ferimento ou morte do acusado é justificável. Esta disposição compreende as pessoas que auxiliarem a execução do mandado e as que prenderem alguém em flagrante, bem como, de outro lado, as que ajudarem a resistência do acusado ou o quiserem tirar do poder do executor;

d) se o acusado se introduzir em alguma casa, o executor intimará o respectivo morador a entregá-lo, mostrando a ordem de prisão e fazendo-se conhecer. Se não for imediatamente obedecido, chamará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará à força, arrombando as portas, se preciso for; sendo de noite, tomará todas as saídas, declarará o prédio incomunicável e, logo que amanhecer, penetrará na casa, de tudo lavrando auto;

e) a entrada na casa é permitida, mesmo à noite, se, tendo nela entrado o acusado, de dentro pedirem socorro;

f) toda pessoa que se opuser, por qualquer forma, à execução do mandado, será presa e remetida à autoridade competente para os fins de direito.

Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 115 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

§ 1º Se houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região ou autoridade corresponderá na Armada poderá prorrogar esse prazo por mais vinte dias, mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2º O encarregado do inquérito, depois das diligências procedidas, poderá ainda pedir a prisão preventiva do indicado, nos termos do art. 140.

§ 3º Se o indiciado não for oficial, o pedido será feito ao Conselho Permanente de Justiça; e se for oficial, se-lhe-á ao auditor competente, que decidirá como de direito.

§ 4º Nas 1ª e 2ª Regiões, o pedido será dirigido ao auditor mais antigo.

CAPÍTULO III **DA MENAGEM**

Art. 157. A menagem poderá ser concedida nos crimes cujo máximo de pena for inferior a quatro anos de prisão.

Art. 158. A menagem será concedida: ao oficial, no acampamento, navio, cidade ou lugar em que se achar ou que lhe seja designado; e qualquer outro imputado, no interior do quartel, navio ou estabelecimento a que pertencer ou que lhe for designado.

§ 1º Para a concessão de menagem, ter-se-ão em consideração a gravidade e as circunstâncias do crime, a graduação do acusado e seus procedentes a segurança que o local da menagem possa oferecer contra a evasão do acusado.

§ 2º O Ministério Público será previamente ouvido sobre a menagem, emitindo, no prazo de três dias, parecer, não somente quanto à legalidade e à conveniência da

concessão, como sobre o lugar em que deva ser gozada a menagem, informando-se a respeito, para esse fim, com a autoridade militar competente, quando o julgar necessário.

Parágrafo único. Nos casos em que for pedida informação à autoridade militar, o representante do Ministério Público emitirá seu parecer sobre a concessão da menagem 48 horas depois de recebida pelo mesmo a informação que lhe deverá ser prestada pela autoridade militar, dentro do mais breve prazo.

Art. 159. Se aquele a quem for concedida a menagem deixar de comparecer sem causa justificada a algum ato judicial para que tenha sido citado ou notificado, ou não puder ser citado ou notificado por se furtar a isso, ou se retirar do lugar que lhe for designado, será preso, e sem prejuízo das penas de ordem criminal em que incorrer, não poderá mais livrar-se solto.

§ 1º Cessa a menagem com a sentença condenatória proferida pelo Conselho de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Militar.

§ 2º Ao reincidente e ao desertor não se concederá menagem.

TÍTULO III

Da prova em geral

CAPÍTULO I

DOS MEIOS DE PROVA

Art. 160. Constituem prova no processo criminal:

- a) as testemunhas;
- b) os documentos;
- c) a confissão, nos termos deste Código;
- d) os indícios;
- e) o exame por peritos.

CAPÍTULO II

DAS TESTEMUNHAS

Art. 161. Na formação da culpa não poderão ser inquiridas menos de três nem mais de seis testemunhas, além das referidas e informantes.

Havendo mais de um indiciado, poderão ser ouvidas mais duas, acerca da responsabilidade daquele a respeito do qual não houverem deposito as testemunhas inquiridas.

Art. 162. O acusado poderá apresentar na formação da culpa até três testemunhas de defesa. Se estas faltarem à sessão designada, não serão mais admitidas, salvo motivo de força maior comprovado, a juízo do Conselho.

Art. 163. A testemunha que, salvo o caso de moléstia comprovada, deixar de comparecer no lugar, dia e hora marcados, será conduzida presa. O presidente do Conselho solicitará, neste caso, à autoridade competente, as diligências necessárias para a prisão da testemunha.

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será compelida a comparecer, sob as penas da lei, por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada.

Art. 164. A testemunha deve declarar seu nome, idade, residência e condição, se é parente e em que grau, amigo, inimigo ou dependente de alguma das partes, e, sendo numerária ou referida, dizer, sob compromisso, o que souber e lhe for perguntado sobre o fato. Nenhuma pergunta que não tenha relação direta com este lhe poderá ser feita, devendo, porém, ficar consignadas, no termo da inquisição, as perguntas formuladas e a recusa do Conselho.

§ 1º À testemunha de acusação, antes de se dar início à sua inquirição, no sumário de culpa, será lido o depoimento que houver prestado no inquérito. E se o reafirmar, no todo ou em parte, tomar-se-á por termo a sua declaração, a qual será assinada pelo presidente do Conselho, o auditor, a testemunha, o réu ou seu advogado ou curador e pelo representante do Ministério Público.

§ 2º Se a testemunha, em julgo, retificar ou aditar o depoimento que houver prestado no inquérito, depois de procedida sua leitura, constará do termo a que se refere o §1º deste artigo a retificação ou aditamento que fizer.

§ 3º Em seguida, proceder-se-á à reinquirição da testemunha, na conformidade deste Código.

Art. 165. Não podem ser testemunhas de acusação ou de defesa o ascendente, descendente, marido ou mulher, sogro ou genro, irmão ou cunhado, tio ou sobrinho, primo coirmão, inimigo ou amigo íntimo, credor ou devedor do acusado ou do ofendido, os peritos, os absolutamente incapazes ao tempo do fato ou do depoimento, os que tiverem interesse na causa e os que sobre o fato, por estado ou profissão, devam guardar segredo. Poderão, entretanto, ser ouvidas estas pessoas independentemente de compromisso, sendo reduzidas a termo as informações que prestarem, dando-lhe o juízo o crédito que merecerem.

Art. 166. Além das testemunhas numerárias, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a que elas se referirem em seus depoimentos, sobre pontos essenciais do processo.

Art. 167. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento das outras.

Art. 168. Podem as partes logo após a qualificação, opor contradita as testemunhas que lhes pareçam suspeitas de parcialidade ou indignas de fé, declarando e provando imediatamente as circunstâncias ou defeitos que justifiquem a contradita; podem ainda contestar afinal, produzindo sumariamente as razões que tiverem contra a verdade do depoimento.

Art. 169. O depoimento da testemunha será reduzido a termo rubricado no inquérito pela autoridade que o presidir, e, em juízo, pelo presidente do Conselho e pelo auditor. Este termo será assinado pela testemunha, pelo réu e seu advogado, ou curador sendo o réu menor ou revel, e pelo promotor; quando a testemunha não puder ou não quiser assinar, nomear-se-á pessoa que por ela assine, e o seu depoimento será então lido na presença de ambos.

Art. 170. As testemunhas de acusação residentes fora da sede da Auditoria em que se proceder a formação da culpa, poderão depor por meio de precatória, com citação das partes, às quais será lícito oferecer quesitos e representar-se por procurador.

§ 1º A precatória deverá ser dirigida pelo auditor ao juiz local competente.

§ 2º Tratando-se de testemunha que resida ou se encontre fora da Região em que se proceder à formação da culpa, a precatória será enviada ao auditor da Região em que se encontrar a testemunha. Se a testemunha não residir na sede da Auditoria, proceder-se-á na forma do § 1º.

Art. 171. A precatória será acompanhada de cópia autêntica da denúncia e dos quesitos sobre que a testemunha deva ser inquirida, propostos pelo Conselho e pelas partes.

Parágrafo único. Quando as partes forem representadas por procurador, no ato da inquisição poderão oferecer quesitos suplementares, se por eles houverem protestado perante o Conselho, antes da expedição da precatória.

Art. 172. Se alguma das testemunhas tiver de ausentar-se da sede da Auditoria, ou pela idade ou moléstia estiver na impossibilidade de prestar seu depoimento na sede, o Conselho ou o auditor providenciará para que seja inquirida em qualquer dia e no lugar em que se achar, perante o acusado e o promotor.

Art. 173. O comparecimento de militar ou funcionário público, para qualquer processo, será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a intimação.

Art. 174. As testemunhas que divergirem em pontos essenciais, serão devidamente acareadas.

Art. 175. Quando a testemunha não souber falar a língua portuguesa, nomear-se-á um intérprete que, sob compromisso, se encarregue de traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. O depoimento da testemunha, sempre que possível, será também escrito no original pelo intérprete e junto aos autos. No caso da testemunha saber ler e escrever, esse depoimento ser-lhe-á apresentado para que ela o assine, se o julgar conforme.

Art. 176. As testemunhas civis da formação da culpa são obrigadas, enquanto não findar o processo, a comunicar ao Conselho qualquer mudança de residência, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, aplicada pelo Conselho. Os militares ficarão à disposição deste e não poderão se afastar da sede senão com seu assentimento, salvo se transferidas.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS

Art. 177. Até o ato do interrogatório do acusado, podem as partes juntar aos autos os documentos que entenderem, uma vez que:

- a) venham acompanhados da tradução autêntica, se os originais forem escritos em língua estrangeira;
- b) sendo particulares, tragam a firma do signatário reconhecida por tabelião;
- c) não tenham sido obtidos por meios criminosos.

Art.178. As públicas formas ou extratos de documentos originais só farão prova quando conferidas com estes, na presença do auditor pelo respectivo escrivão ou por outrem para esse fim nomeado pelo auditor, citadas as partes, e lavrando-se termo da conformidade ou diferença encontrada.

Parágrafo único. As cópias de documentos oficiais e as certidões extraídas de notas públicas, de autos e de livros ou documentos oficiais, pelos tabeliães, escrivães e funcionários públicos competentes, fazem prova independentemente de conferência.

Art. 179. Arguido de falso um documento, se a falsidade for, por seus caracteres extrínsecos, certa e indubitável à primeira inspeção, mandara o Conselho desentranhá-lo dos autos; e, se depender de exame, observará o processo seguinte:

- a) mandará que o arguente ofereça prova da falsidade, no termo de três dias;
- b) findo este, terá a parte contrária termo igual para contestar a arguição e provar sua contestação;
- c) conclusos os autos, com ou sem alegações finais que as partes poderão produzir em cartório, no prazo de dois dias para cada uma, o Conselho decidirá definitivamente;
- d) se decidir pela procedência da arguição, desentranhará o documento e mandará remetê-lo, com o processo de falsidade, ao Ministério Público competente. Essa remessa se fará, também, quando o Conselho der por falso o documento;
- e) se a decisão for pela improcedência, prosseguirá o processo os seus termos regulares.

Art. 180. Seja qual for a decisão, não fará caso julgado contra processo posterior de falsidade, civil ou criminal, que as partes possam promover.

CAPÍTULO IV

DA CONFISSÃO

Art. 181. Faz prova a confissão do acusado perante autoridade competente, se livre e acorde com as circunstâncias do fato.

Art. 182. Nos casos em que possa ser aplicada pena de morte ou de trinta anos de prisão, a confissão, nos termos do artigo anterior, sujeita o réu à pena imediatamente menor, se não houver outra prova do crime.

Art. 183. É expressamente vedado aos juízes e às partes procurar por meios violentos, obter do acusado a confissão do crime.

Art. 184. A confissão toma-se por termo nos autos, assinada pelo confidente, ou por duas testemunhas, quando ele não possa ou não saiba fazê-lo.

Art. 185. A confissão é retratável e divisível.

CAPÍTULO V

DOS INDÍCIOS

Art. 186. Para que os indícios provem a responsabilidade, uma vez que o fato e as circunstâncias constitutivas do crime estejam plenamente provados, é indispensável o concurso das condições seguintes:

- a) que sejam inequívocos e concludentes;
- b) que da sua combinação com as circunstâncias e peças do processo resulte tão clara e direta conexão entre a acusado e o crime que, segundo o curso ordinário das coisas, não seja possível imputar a outrem a autoria do crime.

TÍTULO IV

DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I

DA AÇÃO PENAL E DA DENÚNCIA

Art. 187. A ação penal só pode ser promovida por denúncia do Ministério Público.

Art. 188. A denúncia deve conter:

- a) a narração do fato criminoso com suas circunstâncias;
- b) a qualificação do delinquente, ou seus sinais característicos se for desconhecido;

- c) as razões de convicção ou presunção da delinquência;
- d) nomeação das testemunhas, com indicação da profissão e residência, e número nunca menor de três nem maior de seis, e das informantes;
- e) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;
- f) a classificação do crime.

Art. 189. A denúncia não será aceita pelo auditor:

- a) se não tiver os requisitos e formalidades legais, especificados no artigo antecedente;
- b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime militar ou se este estiver prescrito.

Art. 190. O prazo para o oferecimento da denúncia, em se tratando de réu preso, é de cinco dias, contados da data em que o promotor tiver vista dos autos do inquérito, e de dez dias, se o réu estiver solto do for revel.

§ 1º Se o representante do Ministério Público não oferecer a denúncia dentro do prazo legal, ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao auditor providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo adjunto.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários, para oferecer a denúncia, investigações ou documentos complementares, ou novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, mesmo por simples ofício, de qualquer autoridade ou funcionário.

§ 3º Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do promotor, o auditor poderá prorrogar, até o triplo, o prazo de que trata este artigo.

Art. 191. Qualquer pessoa que tenha interesse direto pode representar por escrito à autoridade militar competente, fornecendo-lhe todas as informações relativas ao fato criminoso e suas circunstâncias, com especificação de tempo, lugar e testemunha, fazendo acompanhar a representação, sempre que for possível, de documentos comprobatórios. Recebida a representação, ordenará a autoridade militar a abertura de inquérito policial.

AUXILIARES DE ACUSAÇÃO

Art. 192. A parte ofendida poderá intervir para auxiliar o Ministério Público, assistindo a todos os atos do processo e do julgamento e nos recursos interpostos pelo Ministério Público, não podendo, porém, oferecer testemunhas além das arroladas.

§ 1º A parte ofendida é permitido propor ao Ministério Público meios de prova, sugerir lhe diligências, praticar todos os atos tendentes ao esclarecimento do fato criminoso, e requerer perguntas as testemunhas por intermédio do representante do Ministério Público.

§ 2º Podem ser admitidos como auxiliares da acusação, na falta da pessoa ofendida, seus descendentes, ascendentes, irmão e cônjuges.

§ 3º Não pode ser admitido como auxiliar de acusação o corréu do mesmo processo.

§ 4º Sobre a admissão de auxiliar de acusação, será sempre e previamente ouvido o Ministério Público que dará as razões de sua impugnação, quando a fizer.

§ 5º Do despacho que não admitir o auxiliar da acusação, não cabe recurso algum, devendo, em todo o caso, constar dos autos o pedido e as razões da decisão.

§ 6º São competentes para decidir sobre a admissão do auxiliar da acusação: nos Conselhos de Justiça, o auditor; no Supremo Tribunal Militar, em processos originários, o relator do feito.

CAPÍTULO II

DA CITAÇÃO

Art. 193. Oferecida a denúncia com o auto de corpo de delito, ou sem ele por não ser necessário, o auditor mandará autuá-la e decidirá sobre sua aceitação ou rejeição.

§ 1º Se recebida, o auditor designará dia e hora para a instauração do processo, fará o sorteio e convocação do Conselho, e mandará que a façam as intimações das partes e as das testemunhas, sob as penas da lei.

§ 2º Se o réu estiver preso será conduzido a juízo no dia e hora designados, e se estiver solto será citado.

§ 3º Se o réu não tiver sido encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de dez dias, para se ver processar e julgar sob pena de revelia.

Art. 194. Poderá ser feita a citação:

a) por mandado, quando se tiver de efetuar em lugar da jurisdição da autoridade que a mandou fazer;

b) por precatória, quando tiver de ser feita fora da sede da Auditoria a quem for requerida;

c) por editais, quando o citando estiver ausente, em lugar incerto ou não sabido.

Art. 195. O mandado, precatória ou edital, escrito pelo escrivão e assinado pelo auditor, deverá conter:

a) a indicação da autoridade que manda citar;

b) o nome do citando, seu posto ou emprego, ou seus sinais característicos se o nome for ignorado;

c) o objeto da citação;

d) o lugar, dia e hora, em que o citando deve comparecer.

§ 1º A precatória conterá ainda a designação da autoridade a quem é dirigida.

§ 2º Para o cumprimento da citação, por precatória, será concedido prazo razoável segundo as distâncias e facilidades de comunicações.

§ 3º As citações serão sempre feitas de dia e com antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos, do ato para que se é citado, com prévio pedido de vênia do oficial de justiça à autoridade militar sob cujas ordens estiver o citando.

§ 4º O mandado de citação poderá ser impresso ou datilografado e conterá, além de uma cópia da denúncia, o rol das testemunhas.

Art. 196. A citação feita no início da causa é pessoal. Para os demais termos do processo basta a citação do procurador constituído em juízo.

Art. 197. O citado declarará por escrito que está ciente da citação, e, se não souber, não puder, ou não quiser escrever, fará outrem por ele essa declaração, a convite do oficial da diligência e na presença de duas testemunhas que assinarão com o oficial.

Art. 198. O acusado preso assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho, se tratar de oficial, salvo se por conveniência de ordem pública for dispensado seu comparecimento.

CAPÍTULO III

DA REVELIA

Art. 199. O réu, que estiver em lugar incerto ou não sabido, será citado por editais publicados na imprensa ou afixados em lugares públicos, pelo prazo de dez dias, para se ver processar e julgar sob pena de revelia; a citação para o julgamento será feita na pessoa do curador nomeado.

Art. 200. O réu que, estando solto e tendo sido pessoalmente citado, não atender, sem justa causa, ao chamado judicial para o início da formação da culpa ou que, sem justa causa em tempo oportuno comunicada, deixar de comparecer à sessão de cuja realização haja sido previamente cientificado, será, na sessão seguinte, se ainda não comparecer sem justificativa aceitável ao arbítrio do Conselho, declarado revel; e, até que compareça ou se apresente ao juízo, seguirá o processo à sua revelia independentemente de citação por edital.

Art. 201. O réu revel, que comparecer, depois de iniciado o processo, acompanhá-lo-á no termo em que o mesmo se achar, não sendo lícita, por sua apresentação, a renovação ou repetição de qualquer termo do processo.

Art. 202. O presidente do Conselho, logo que o réu seja considerado revel nos termos do art. 199, lhe nomeará um curador que se incumbirá de sua defesa até o julgamento, podendo interpor os recursos legais, excetuada a apelação de sentença condenatória, a qual somente poderá ser interposta depois de recolhido o réu à prisão e de haver este sido devidamente intimado da mesma sentença.

Parágrafo único. O prazo para a interposição da apelação, neste caso, é de cinco dias a contar da data da intimação da sentença ao réu.

Art. 203. Nenhum acusado por crime de deserção ou insubmissão será julgado à revelia.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DA CULPA

Art. 204. Na primeira reunião do Conselho, o presidente, tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o juiz mais graduado e nos demais lugares os outros juízes, segundo as suas graduações ou antiguidades, o escrivão em mesa próxima ao auditor e o promotor em mesa separada, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o compromisso que se segue, o qual será repetido pelos demais membros militares do Conselho, sob a fórmula: "Assim o prometo". "Prometo apreciar com escrupulosa atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos".

Parágrafo único. Desse ato lavrará o escrivão certidão nos autos.

Art. 205. O acusado, ao comparecer, pela primeira vez, perante o Conselho, ocupando lugar à frente deste, de pé, será perguntado sobre seu nome, filiação, idade, estado civil, profissão, posto ou graduação, nacionalidade, lugar do nascimento, se sabe ler e escrever e se tem advogado. As perguntas e respostas serão reduzidas a escrito sob o título de auto de qualificação.

Art. 206. Declarando o acusado ter menos de vinte e um anos de idade, e, não havendo nos autos prova em contrário, o presidente do Conselho lhe nomeará curador, o qual se obrigará, sob compromisso, salvo se for advogado de ofício, a assistir ao acusado em todos os termos do processo até final julgamento, podendo interpor todos os recursos legais.

Parágrafo único. Se no correr da formação da culpa ficar provada a maioridade do acusado, cessarão as funções do curador, sendo designado pelo presidente ao acusado um advogado para sua defesa. Essa prova de maioridade não importa na invalidade dos atos praticados, nem impede que o advogado designado seja o mesmo que serviu de curador ao acusado, se este assentir.

Art. 207. Lavrado o auto de qualificação, serão inquiridas as testemunhas numerárias e informantes notificadas, às quais o escrivão lerá, antes, a denúncia.

Art. 208. Finda a inquirição das testemunhas da acusação, proceder-se-á à das de defesa, se forem apresentadas no ato.

§ 1º As testemunhas de defesa serão inquiridas sobre quesitos verbalmente propostos pelo acusado, podendo o promotor ou qualquer dos juízes fazer sobre a matéria desses quesitos as perguntas que julgarem necessárias.

§ 2º Se as testemunhas de defesa forem militares ou funcionários públicos e residirem no distrito da culpa, poderão ser requisitadas pelo Conselho, a requerimento do réu.

§ 3º Se, porém, o réu for processado fora do lugar do crime, poderão ser ouvidas por precatória as testemunhas de defesa que residirem no distrito da culpa.

Art. 209. Terminada a inquirição das testemunhas e não se fazendo necessária nenhuma outra diligência para a elucidação do fato ou para a boa marcha do processo, o auditor designará dia e hora para o interrogatório do réu.

Art. 210. No dia designado para o interrogatório, o auditor, presente o Conselho com a totalidade ou a maioria dos juízes, fará ao réu as seguintes perguntas, às quais ele responderá de pé:

- a) qual seu nome, naturalidade, idade, filiação, estado civil e residência;
- b) qual seu posto, emprego ou profissão;
- c) qual a causa de sua prisão;
- d) onde estava ao tempo em que diz ter sido cometido o crime;
- e) se conhece as pessoas que depuseram no processo e se tem alguma coisa a opor contra elas;
- f) se tem algum motivo particular a que atribua a acusação;
- g) se tem fatos a alegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua inocência.

Art. 211. Se no interrogatório o acusado alegar fatos ou circunstâncias tendentes a justificar sua inocência ou que atendem sua responsabilidade, poderá qualquer dos juízes do Conselho, por intermédio do auditor, lembrar as perguntas, que a respeito desses fatos e circunstâncias parecerem convenientes para o melhor esclarecimento da verdade. O acusado a bem de sua defesa poderá deixar de responder às perguntas feitas.

Art. 212. Escritas as respostas, serão lidas ao acusado que as poderá retificar. O auto de interrogatório será assinado por todos os membros presentes do Conselho, o acusado e seu advogado ou curador.

Parágrafo único. Se o acusado não puder ou não quiser assinar, far-se-á disso declaração logo em seguida ao auto do seu interrogatório e à assinatura do presidente do Conselho e do auditor, e por ele assinarão duas testemunhas, às quais o auto será previamente lido.

Art. 213. Nenhum acusado, que compareça em juízo, será processado e julgado sem assistência de advogado. Se se tratar de réu menor ou revel, ser-lhe-á dado curador na conformidade deste Código.

Parágrafo único. O presidente do Conselho nomeará advogado ou curador, conforme o caso, ao acusado que o não tiver.

Art. 214. A designação do advogado não inibe o acusado de fazer posteriormente escolha sua, desde que recaia em pessoa que satisfaça as condições exigidas pela lei para o exercício da advocacia. Se o escolhido aceitar, cessará a intervenção do advogado designado.

Art. 215. O acusado pode ter mais de um advogado. Mas, se forem tantos que a intervenção de todos venha a alongar demasiado o processo ou o julgamento, poderá o presidente do Conselho limitar o número dos que tenham de intervir em cada termo do feito e, bem assim, de tomar parte nos debates orais.

Parágrafo único. O acusado que prescindir de advogado poderá fazer pessoalmente sua defesa, salvo o caso do art. 198.

Art. 216. Toda vez que o curador ou advogado nomeado recusar o patrocínio da causa ou deixar de comparecer sem justa exclusa, ou abandonar o processo, o presidente do Conselho o multará em 50\$ a 200\$ e nomeará imediatamente outro.

Art. 217. Ao acusado preso será assegurado corresponder-se, verbalmente ou por escrito, com seu advogado ou curador, sobre assuntos de interesse exclusivo da causa.

Art. 218. As alegações escritas ou orais deverão ser feitas em termos convenientes ao decoro dos tribunais e sem ofensa às regras da disciplina, sob pena de serem riscadas por determinação do Conselho as frases em que isto não se observe, ou de cassação da palavra pelo presidente do Conselho.

Art. 219. Feito o interrogatório, suspender-se-á a sessão do Conselho e o escrivão abrirá vista dos autos, sucessivamente, às partes por cinco dias:

a) ao promotor para fazer alegações em que, depois de apreciar a prova produzida, concluirá com o pedido de condenação ou desclassificação do crime, indicado sempre o grau da pena e a lei que a impõe, com especificação das circunstâncias agravantes e atenuantes que houverem ocorrido;

b) ao réu, para apreciar a prova produzida e alegar o que convier à sua defesa.

Parágrafo único. Se houver mais de um réu, no processo, o prazo para as alegações escritas, tanto para a acusação quanto para a defesa, será de oito dias.

Art. 220. Findo o prazo para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, o qual se encontrar no processo irregularidades sanáveis ou falta de diligências que julgar necessárias, mandará saná-las ou preenchê-las. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento, cientificadas as partes e os juízes.

Art. 221. A formação da culpa será sempre pública, exceto quando o contrário resolver o Conselho no interesse da ordem, da disciplina ou da justiça.

Art. 222. Salvo dificuldade insuperável, que se justificará nos autos com especificação dos motivos, a formação da culpa não excederá o termo de trinta dias.

Art. 223. Se, em processo submetido a seu exame, o Conselho verificar a existência de outro crime, fará remessa das respectivas peças, por cópia autenticada, ao órgão do Ministério Público competente para os fins de direito, logo que transite em julgado a sentença.

Art. 224. O acusado ficará à disposição exclusiva do Conselho, não sendo permitido à autoridade militar transferi-lo ou removê-lo para outro corpo ou presídio durante o processo e, quando o faça por motivo relevante, deverá fazer imediata comunicação ao auditor.

CAPÍTULO V **DO JULGAMENTO**

Art. 225. No dia designado para o julgamento, reunido o Conselho e presente o promotor, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apresentar o réu que tem de ser submetido a julgamento.

§ 1º Se o réu revel comparecer, caso não tenha se tornado revel depois do interrogatório, o auditor o interrogará e lhe perguntará se tem advogado; se declarar que o não tem, o presidente do Conselho lhe dará, cessando desde logo as funções do curador, podendo ser o mesmo nomeado advogado.

§ 2º Se o réu revel for menor e sua menoridade só vier a ser comprovada na fase do julgamento, o presidente do Conselho lhe nomeará curador que poderá ser o mesmo já nomeado.

§ 3º Se o réu, estando preso, deixar de ser apresentado na sessão de julgamento, e presidente do Conselho providenciará quanto ao seu comparecimento à nova sessão, que for para aquele fim designada.

§ 4º Se o réu solto não comparecer, com exclusa legítima a juízo do Conselho, será o julgamento adiado para quando o mesmo Conselho o determinar.

§ 5º Se o réu solto, tendo sido cientificado quanto ao dia e hora da sessão de julgamento, deixar de comparecer sem causa legítima e justificada, será julgado à revelia, independentemente de publicação de edital de citação.

Art. 226. O presidente do Conselho mandará que, iniciada a sessão de julgamento, o escrivão proceda à leitura das seguintes peças de processo:

- a) denúncia;
- b) auto de corpo de delito ou de qualquer exame pericial se os houver;
- c) interrogatório do réu;
- d) qualquer outra peça cuja leitura seja ordenada pelo presidente do Conselho, a requerimento das partes ou dos juízes.

Art. 227. Terminada a leitura das peças do processo, dará o presidente a palavra ao promotor e, depois deste, ao defensor, para sustentarem suas alegações orais.

§ 1º O prazo, tanto para a acusação como para a defesa, será de três horas, no máximo.

§ 2º O promotor e o defensor poderão replicar e treplicar em prazo não excedente de uma hora.

§ 3º Se forem dois ou mais réus e diversos os defensores, cada um deles terá, por sua vez, e pela metade, os prazos acima estabelecidos.

§ 4º Tanto o promotor como o defensor não poderão usar de palavras ofensivas e deverão, somente, apreciar o estrito valor jurídico das provas.

Art. 228. Findos os debates, o Conselho passará a deliberar em sessão secreta, podendo desclassificar o delito desde que não altere a substância da acusação.

Qualquer juiz poderá examinar os autos e pedir ao auditor esclarecimentos sobre questões de direito, que se relacionem com o fato sujeito ao julgamento.

Art. 229. Em seguida o presidente convidará os juízes a se pronunciarem sobre a causa e a darem seus votos.

§ 1º O primeiro a votar será o auditor, ao qual se seguirão os outros juízes, a começar do mais moderno e por último, o presidente.

§ 2º Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação de pena, entender-se-á que o juiz, que tiver votado por pena maior, terá virtualmente votado pela pena imediatamente inferior.

§ 3º Proclamada a decisão, o auditor expedirá mandado de prisão contra o réu, se este for condenado, ou alvará de soltura se absolvido; presente o réu, ser-lhe-á dada voz de prisão pelo presidente do Conselho, no caso de condenação.

Art. 230. As sentenças e as decisões do Conselho serão sempre fundamentadas, redigidas pelo auditor e assinadas por todos os juízes; e, quando datilografadas, também rubricadas pelo auditor.

Parágrafo único. Quer se trate de sentença ou decisão, poderá o juiz vencido justificar, por escrito, seu voto.

Art. 231. As sentenças e decisões do Conselho serão lidas pelo auditor em pública audiência e delas ficarão, desde logo, intimados o réu e o promotor, se presentes.

§ 1º A intimação feita ao réu entende-se, também como tende sido ao seu advogado.

§ 2º Se o réu for menor, a intimação será feita ao curador, e o prazo para a interposição de recursos correrá do dia e hora dessa intimação.

§ 3º O escrivão lavrará nos autos, em todos os casos, as respectivas certidões de intimação com a indicação do dia e hora em que houver sido feita.

Art. 232. A intimação da sentença condenatória a réu revel, seu curador e ao promotor só se fará depois de recolhido o réu à prisão.

Art. 233. Os trabalhos do julgamento na sessão secreta não poderão, sob pena de nulidade, ser interrompidos por nenhum motivo estranho ao processo, salvo moléstia súbita de qualquer dos juízes, hipótese em que ficará o julgamento adiado.

Parágrafo único. Para repouso dos juízes, partes e advogados, é permitido ao presidente do Conselho suspender, pelo tempo que julgar conveniente, a sessão, antes desta se tornar secreta.

Art. 234. O escrivão lavrará ata circunstaciada de tudo o que se passar na sessão para juntar aos autos logo depois da sentença.

Parágrafo único. É permitido que as atas de qualquer sessão sejam datilografadas, reunindo-se as respectivas cópias em livro próprio e relativo a cada semestre.

Art. 235. São efeitos imediatos da sentença de condenação:

- a) ser o nome do réu lançado no rol dos culpados, em livro para esse fim destinado, o qual será rubricado pelo auditor;
- b) ser preso ou conservado na prisão;
- c) ficar o réu suspenso do exercício de todas as funções públicas;
- d) interromper a prescrição;
- e) privar o réu da gratificação a que tiver direito e que perderá definitivamente, se não for afinal absolvido.

Art. 236. Terão preferência para o julgamento:

- a) os réus presos;
- b) dentre os réus presos, os de prisão mais antiga;
- c) dentre os réus soltos e os revéis, os de prioridade de processo.

TÍTULO V

Das questões incidentes

CAPÍTULO I

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Art. 237. O juiz deve dar-se por suspeito nos casos prescritos no art. 50, e, se o não fizer, poderá ser arguido de suspeição por qualquer das partes interessadas na causa.

Art. 238. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, o sogro, o padrasto ou o cunhado não podem ser juízes nas causas em que forem interessados o genro, o enteado ou o cunhado.

Art. 239. A alegação de suspeição deve preceder a outra qualquer, sob pena de ficar prejudicada, salvo se o seu motivo for superveniente.

CAPÍTULO II

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 240. A incompetência de juiz deve ser alegada, verbalmente ou por escrito, antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réu comparecer em juízo, por si ou por procurador.

Parágrafo único. Ouvido o promotor, o Conselho decidirá sobre a incompetência arguida, na mesma sessão ou na imediata. Se se reconhecer incompetente, mandará que o processo seja remetido à autoridade competente. Essa remessa, porém, não se fará antes de decorrido o prazo para o recurso. Se o Conselho não reconhecer a incompetência alegada, prosseguirá na causa, como se a exceção não fora posta, fazendo constar do processo a exceção e a decisão.

Art. 241. Qualquer outra exceção será considerada matéria de defesa.

TÍTULO VI

Dos prazos ou termos

Art. 242. Todos os prazos assinados neste Código correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias ou dias feriados supervenientes.

Art. 243. Quando o termo é fixado em certo número de dias, não se conta o dia em que começa, mas se conta aquele em que finda.

Art. 244. O termo findará, no dia imediato, se o último dia for feriado ou domingo.

Art. 245. O termo fixado em número de horas correrá de momento a momento, desde a ciência da parte interessada ou de seu curador ou advogado. Se, porém, ocorrer que o termo, em tais condições, venha a extinguir-se em domingo ou feriado, observar-se-á a regra do artigo precedente.

Art. 246. A parte em cujo favor a lei prefixa um termo, poderá renunciá-lo, uma vez que daí não resulte prejuízo para a outra parte.

Art. 247. O Conselho não concederá restituição do termo senão quando a parte não o tiver podido observar pelas seguintes causas comprovadas:

a) falta ou dificuldade invencível de transporte;

b) falta de notificação do termo, nos casos em que a lei o exige.

Art. 248. Não se concederá restituição do termo, se já estiver consumado o ato cujos efeitos se pretendem prevenir.

Art. 249. A terminação de qualquer prazo será sempre certificada nos autos pelo escrivão.

Art. 250. O escrivão não poderá conservar autos em cartório por mais de quarenta e oito horas, para cumprir qualquer despacho, ou continuá-los com vista às partes.

TÍTULO VII

Das nulidades

Art. 251. Haverá nulidade sempre que se der inobservância de uma formalidade que a lei expressamente exige como substancial.

Art. 252. São formalidades ou termos substanciais do processo:

- a) denúncia;
- b) o corpo de delito direto ou indireto, nos crimes que deixam vestígios;
- c) a citação do acusado para se ver processar e julgar;
- d) a inquirição de testemunhas em número legal;
- e) o extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado, contendo as datas de praça, engajamento, nascimento, promoção; serviços de guerra ou relevantes, ausência, deserção, captura ou apresentação, notas de alcance, comportamento, elogio e pena;
- f) o interrogatório do acusado, salvo se se tratar de réu julgado à revelia;
- g) a defesa e a acusação nos termos deste Código;
- h) a assistência de curador ao réu menor ou revel;
- i) a audiência do Ministério Público nos casos previstos na lei;
- j) o comparecimento do réu preso às sessões de inquirição das testemunhas, no processo, e à sessão do julgamento, salvo se, por conveniência de ordem pública, for dispensado pelo Conselho de Justiça;
- l) o sorteio dos juízes e seu compromisso;
- m) a sentença.

Art. 253. São também nulos os processos em que se verificar ilegitimidade de parte, incompetência de juízo, suspeição, peita ou suborno de juiz.

Parágrafo único. A sentença proferida por Conselho de Justiça com juiz irregularmente investido, suspeita ou impedido, não anula o processo, salvo se a maioria se constituiu com seu voto.

Art. 254. O silêncio das partes, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse, sana os atos nulos.

Art. 255. O Ministério Público não pode transigir sobre nulidades.

Art. 256. A nulidade proveniente da incompetência de juiz pode ser pronunciada, "ex-officio", em qualquer termo do processo.

Art. 257. Nenhum ato será declarado nulo, senão quando sua repetição ou retificação não for possível. Cumpre ao auditor, ao Conselho, ou ao Supremo Tribunal Militar, em grau de apelação ou recurso, mandar proceder, "ex-officio" ou a requerimento do Ministério Público a todas as diligências para ser sanada a nulidade.

Art. 258. A nulidade de um ato acarreta a dos atos sucessivos dele dependentes.

Art. 259. Os atos da formação da culpa, processados perante juízo incompetente, serão revalidados por termo de retificação, no juízo competente.

Art. 260. Sem prejuízo da ação penal em que incidir será multado pelo Supremo Tribunal Militar, em 200\$ a 500\$, o juiz, o membro do Ministério Público ou qualquer funcionário da justiça que der causa à nulidade dos processos, por infração de disposição expressa no art. 252.

TERCEIRA PARTE

TÍTULO I

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

DA DESERÇÃO EM GERAL

Art. 261. A deserção considerar-se-á consumada nos casos previstos no art. 117 do Código Penal Militar.

§ 1º É também de oito dias o prazo para a apresentação do militar ausente, sem licença legal nos casos dos n.os, 3 e 6 do citado art. 117.

§ 2º A deserção, mesmo de oficial, se consuma imediatamente nos casos previstos em os n.os, 4 e 8 do citado art., 117, não se fazendo, por isso, mister a publicação de editais.

Art. 262. Consumado o crime de deserção, a autoridade competente fará, sem demora, lavrar o respectivo termo de deserção.

§ 1º Este termo juntamente com a cópia do boletim de exclusão, equivale à formação da culpa com efeito de prisão.

§ 2º Se o acusado for oficial deverá acompanhar o termo, além da cópia do boletim de exclusão, uma cópia do edital nos casos em que a publicação deste for exigida por lei.

DA DESERÇÃO DE PRAÇAS NO EXÉRCITO

Art. 263. Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de alguma praça (cadete, sargento, graduado ou soldado) o comandante da respectiva subunidade apresentará uma parte circunstaciada a qual, encaminhada imediatamente ao comandante do corpo ou chefia do estabelecimento ou repartição, dará lugar à designação, feita em boletim, de dois oficiais de patente para assistirem o inventário dos objetos deixados e dos extraviados pelo ausente, e que será feito pelo comandante da subunidade, dele se lavrando um termo assinado por esse e pelas testemunhas.

§ 1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, comandado por oficial de patente ou por inferior o inventário será feito pelo próprio comandante da subunidade ou do destacamento, que o assinará com duas testemunhas idôneas, publicando-se em boletim no 1º caso e, sendo oportunamente remetido ao comandante do corpo, no segundo caso.

§ 2º Decorrido o prazo marcado em lei para constituir-se a deserção, o comandante da bateria esquadrão ou companhia enviará ao comandante ou chefe, que competente for, uma parte acompanhada do inventário de que ficará cópia autêntica.

§ 3º Recebida esta parte, o comandante ou chefe fará lavrar termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Este termo será escrito pelo secretário do corpo ou por quem o substitua, e será assinado pelo comandante e duas testemunhas.

§ 4º Assim comprovada a deserção do cadete, sargento, graduado ou soldado, será ele imediatamente excluído do serviço ativo, fazendo-se, nos livros respectivos, os devidos assentamentos e publicando-se, em boletim, o termo de deserção.

Art. 264. O comandante do corpo ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de deserção, fá-lo-á arquivar acompanhado de cópia do boletim e de um extrato dos assentamentos contendo as datas de nascimento, praça, engajamento, promoção, ausência e alterações que possam influir no julgamento.

§ 1º Reincluído que seja o cadete, sargento, graduado ou soldado, desertor, o comandante da unidade respectiva providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, sobre a remessa dos papéis e mais documentos relativos à deserção ao Conselho competente de que trata este Código.

§ 2º Se nesse Conselho funcionar como juiz, oficial que tenha dado a parte acusatória, assinado o respectivo termo de deserção ou de inventário, será ele substituído no processo em que se achar impedido.

§ 3º O presidente do Conselho, recebidos os documentos comprobatórios da deserção, fá-los-á autuar pelo escrivão. Em seguida, verificado à vista do extrato de assentamentos ser o acusado menor e 21 anos de idade, lhe nomeará curador, que será um oficial da mesma unidade. O curador nomeado prestará o compromisso, que constará dos autos, de bem defender o acusado.

§ 4º Se o acusado for maior de vinte e um anos e não tiver advogado, o oficial da unidade designado pelo presidente do Conselho se incumbirá de sua defesa, se não for o oficial que tiver dado a parte ou assinado o termo de deserção ou de inventário.

§ 5º Se houver testemunhas de defesa, indicadas pelo réu, o presidente designará dia para serem as mesmas ouvidas perante o Conselho, presente o réu e seu advogado ou curador. Se as testemunhas de defesa deixarem de ser, com justa causa, apresentadas pelo réu ao Conselho no dia designado para a sessão poderá o mesmo designar nova sessão para aquele fim ou determinar desde logo, que prossigam os demais termos do processo, mandando os autos com vista ao advogado ou curador. Não se expedirá precatória à testemunha de defesa.

§ 6º O curador ou advogado do réu, com vista dos autos, examinará suas peças e apresentará, dentro de prazo de três dias, as razões de defesa.

§ 7º Voltando os autos ao presidente, este designará dia e hora para o julgamento.

§ 8º Reunido o Conselho para esse fim, será o réu interrogado, em presença de seu advogado ou curador se for menor assinando com o advogado ou curador, após os juízes, o auto de interrogatório, lavrado pelo escrivão.

§ 9º Em seguida, feita a leitura do processo pelo escrivão, o presidente do Conselho dará, se lhe for pedida, a palavra ao advogado ou curador do réu, para que dentre do prazo máximo de trinta minutos apresente, oralmente, as novas razões de defesa que tiver passando, logo após, o Conselho a funcionar em sessão secreta.

§ 10. Terminado o julgamento, se o réu for condenado, o presidente do Conselho fará expedir imediatamente a devida comunicação à autoridade competente; e, se for absolvido ou já houver cumprido o tempo de prisão que na sentença lhe houver sido imposta, providenciará sem demora, para que o réu seja, mediante alvará de soltura posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O relator, no prazo de quarenta e oito horas, redigirá a sentença que será assinada por todos os juízes.

§ 11. Dentro de igual prazo, após a assinatura da sentença, far-se-á a remessa dos autos à Auditoria respectiva. O auditor, recebendo-os, mandará intimar o promotor e o advogado de ofício, se o réu não tiver sido assistido por advogado de sua escolha, para, no prazo de quarenta e oito horas interporem os recursos legais.

§ 12. Havendo recurso, será aberta vista, sucessivamente pelo prazo de cinco dias, às partes para suas alegações; e, se não houver, o auditor, dentro daquele prazo, fará comunicação à autoridade militar competente de ter a sentença transitado em julgado.

Art. 265. Não sendo o deserto cadete, sargento, graduado ou soldado, o processo e julgamento do mesmo far-se-ão perante o Conselho de Justiça que competente for observada a respectiva legislação vigente.

DA DESERÇÃO NA ARMADA

Art. 266. Vinte e quatro horas depois de se verificar a ausência de qualquer militar da Armada, desde que não seja oficial, o comandante do navio ou autoridade sob cujas ordens servir mandará, proceder ao inventário, designando um oficial que com duas testemunhas idôneas, de preferência também oficiais, assistam ao ato.

§ 1º Decorridos de dias marcados em lei para constituir-se a deserção, será enviada ao comandante do navio, ou à autoridade competente uma parte acompanhada do inventário, de que ficará cópia autêntica.

§ 2º Recebida esta parte, o comandante ou a autoridade competente fará lavrar o termo de deserção, no qual se mencionarão as circunstâncias do fato. Este termo será escrito pela escrevente da Armada, que no ato for indicado, e será assinado pelo comandante e duas testemunhas.

§ 3º Assim comprovada a deserção, será imediatamente excluído o deserto do serviço ativo, fazendo-se nos livros respectivos os competentes assentamentos e publicando-se, em boletim ou detalhe de serviço, o termo de deserção.

Art. 267. O comandante ou autoridade que tiver lavrado o termo de deserção remetê-lo-á em seguida, acompanhado do inventário, boletim ou detalhe de serviço ao auditor competente.

§ 1º O auditor, recebendo os papéis, mandará, autuá-los pelo escrivão e abrir vista ao promotor pelo prazo de cinco dias.

§ 2º O promotor verificará se foram cumpridas, pela autoridade militar as exigências legais; se alguma formalidade ou exigência indispensável ao processo tiver sido omitida, requererá ao auditor providências para que a mesma seja satisfeita. Nada tendo a requerer, pedirá a citação do réu, se apresentado ou capturado, para se ver processar e julgar na conformidade deste Código, transcrevendo-se, no mandado de citação, o termo de deserção.

§ 3º Citado o réu, iniciar-se-á, em dia previamente designado a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, se as houver.

§ 4º Em seguida proceder-se-á ao interrogatório e julgamento do réu, observando-se no que for aplicável, as formalidades estabelecidas neste Código, para o julgamento.

DA DESERÇÃO DE OFICIAL NO EXÉRCITO OU NA ARMADA

Art. 268. Vinte e quatro horas depois de verificada a ausência de um oficial, o comandante ou a autoridade correspondente, sob cujas ordens ele servir ou autoridade superior, recebida parte circunstanciada chamá-lo-á por editais publicados no "Diário Oficial" da União ou dos Estados ou, em sua falta, por qualquer meio de publicidade, inclusive em boletim para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 do Código Penal Militar.

§ 1º Consumido o crime da deserção, lavrar-se-á um termo com todas as circunstâncias, que será assinado por duas testemunhas.

§ 2º O comandante ou a autoridade competente, que tiver lavrado o termo de deserção, o remeterá acompanhado dos documentos de lei ao auditor respectivo, que, os recebendo, mandará autuá-los pelo escrivão e abrir vista ao promotor por cinco dias.

§ 3º O promotor verificará se foram cumpridas as formalidades legais, e, se alguma tiver sido omitida, requererá o que for de direito.

§ 4º Satisfeitas as formalidades legais, o processo será mandado arquivar, aguardando-se a prisão do desertor.

§ 5º Cientificado da prisão do desertor, mandará o auditor requisitar sua apresentação à Auditoria em dia e hora designados, a fim de ser processado e julgado.

Art. 269. No dia designado, presentes o auditor, o promotor o réu e seu advogado, o auditor mandará proceder à leitura do processo, interrogará o réu que, neste momento, poderá oferecer seus documentos de defesa e requerer inquirição de testemunhas até ao máximo de três, sendo facultado ao promotor igual direito, observadas as prescrições deste Código.

§ 1º Terminada a instrução do processo, o auditor designará dia e hora para o julgamento, cientes as partes e requisitada a presença do réu.

§ 2º Reunido o Conselho de Justiça, o auditor fará o relatório, observando-se o processo de julgamento prescrito neste Código.

CAPÍTULO II

DA INSUBMISSÃO

Art. 270. Consumado o crime, o comandante da unidade ou estabelecimento sob cujas ordens tiver de servir o insubmissô, fará lavrar o termo de insubmissão. Esse termo será circunstaciado e nele se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, sinais característicos (quando possuir), classe, chamada a que pertencer e data em que deveria apresentar-se; poderá ser impresso ou datilografado; e equivale à formação da culpa, com efeito de prisão. Será assinado pela referida autoridade e por duas testemunhas.

§ 1º O comandante ou autoridade competente, que tiver lavrado o termo de insubmissão, fá-lo-á arquivar acompanhado dos demais documentos relativos à insubmissão.

§ 2º Incluído o insubmissô o comandante do corpo ou autoridade competente providenciará com urgência, sobre a remessa ao presidente do Conselho dos papéis arquivados e dos que, a bem de sua defesa, o acusado apresentar.

§ 3º De posse desses documentos o presidente do Conselho procederá como foi estabelecido para os crimes de deserção, podendo, entretanto, julgar vários processos na mesma sessão.

Art. 271. O insubmissô que se apresentar ou for capturado tem direito ao quartel por menagem.

Parágrafo único. O insubmissô que não for julgado no prazo máximo de sessenta dias a contar do dia de sua apresentação ou captura, sem que para, isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá solto ao processo até a sentença final.

CAPÍTULO III

DO "HABEAS CORPUS"

Art. 272. Todo aquele que sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, por ato de alguma autoridade militar, judiciária ou administrativa, ou de junta de alistamento e sorteio militar, poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar uma ordem de *habeas-corpus*, por si ou por procurador.

§ 1º A petição de *habeas-corpus* deve conter:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer coação ou violência e o da autoridade que dela é causa ou autor;
- b) a declaração da espécie de constrangimento que sofre;
- c) em caso de ameaça de violência ou coação, as razões do seu temor;
- d) a assinatura do paciente ou impetrante ou de quem assinar a rogo, por não saber ou não poder fazê-lo o paciente.

§ 2º Apresentada a petição, o presidente do Tribunal a distribuirá a um dos ministros, que, verificando ser caso de *habeas-corpus*, requisitará imediatamente da autoridade indicada como coatora as informações relativas aos fatos alegados, as quais deverão ser dadas em prazo razoável, podendo também exigir-se a apresentação do paciente.

§ 3º Com as informações ou sem elas, o relator submeterá o pedido a julgamento na primeira sessão e, praticadas as diligências que o Tribunal julgar necessárias, apreciará ele o pedido e decidirá como lhe parecer, restringindo-se, porém, ao ponto de vista da legalidade ou ilegalidade do ato, abstendo-se das razões de conveniência ou oportunidade de medidas autorizadas por lei e praticadas por autoridades competentes.

§ 4º A ordem de *habeas-corpus* só poderá ser requerida, por qualquer pessoa em favor de outrem, em caso de prisão ou ameaça de prisão.

§ 5º A autoridade ou qualquer pessoa que, de algum modo e em razão de sua função, embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas-corpus*, informações sobre a causa da prisão, a condição e apresentação do paciente, ou sua soltura, será, multada pelo Supremo Tribunal Militar na quantia de trezentos a seiscentos mil réis (300\$ a 600\$), além da sanção penal em que incorrer na forma da lei.

§ 6º Nas punições disciplinares não cabe o *habeas-corpus*.

TÍTULO II

Do processo e julgamento dos crimes de competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 273. No processo e julgamento dos crimes da competência originária do Supremo Tribunal Militar, apresentada a denúncia ao presidente, este procederá, na primeira sessão, ao sorteio de um Conselho de instrução composto de três ministros, um do Exército, um da Armada e um togado, o qual funcionará sob a presidência do militar mais antigo, sendo o ministro togado o relator do processo.

Art. 274. Os ministros militares e o togado, de que trata o artigo antecedente, exerçerão durante a fase da instrução, as atribuições que este Código confere, respectivamente, aos juízes e auditor dos Conselhos de Justiça.

Art. 275. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral.

Art. 276. Reunido o Conselho de Instrução, procederá este segundo a forma do processo estabelecido para os nomes da competência dos Conselhos de Justiça. Terminada a formação da culpa, serão os autos apresentados ao presidente do Tribunal, que providenciará sobre o julgamento do acusado, na forma estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar.

Art. 277. Nos crimes de responsabilidade, se a denúncia contiver os requisitos legais, o Conselho de Instrução, na primeira sessão mandará intimar o denunciado para responder dentro do prazo de quinze dias. Findo o prazo, com a resposta ou sem ela, se decidirá do recebimento ou não da denúncia.

§ 1º A denúncia nesses crimes poderá vir desacompanhada do rol de testemunhas, se a mesma se fundar em documentos.

§ 2º O denunciado não será previamente ouvido;

- a) quando estiver fora do país;
- b) se for ignorado o lugar de sua residência.

Art. 278. As decisões que puserem termo ao processo bem como as finais de condenação ou absolvição serão tomadas por maioria de votos do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligências legais, se apresentarão os autos em mesa.

Art. 279. Os membros do Conselho de Instrução tomarão parte nos julgamentos do Tribunal. Os autos, porém, serão relatados pelo ministro togado a quem competir a distribuição e que não tenha feito parte do mesmo Conselho.

Art. 280. Caberá recurso para o Tribunal das decisões que versarem sobre o não recebimento da denúncia, prisão preventiva e menagem.

Art. 281. Das decisões proferidas pelo próprio Tribunal não cabe recurso de apelação.

Art. 282. As diligências, que se fizerem necessárias, serão executadas de ordem do relator, por intermédio do auditor da Região, onde se devam realizar.

Art. 283. As funções de escrivão e de oficial de justiça serão desempenhadas, respectivamente, pelo secretário e pelo porteiro do Supremo Tribunal Militar.

TÍTULO III

Dos recursos em geral

CAPÍTULO I

Art. 284. Os recursos admitidos no presente Código são os seguintes:

- a) recurso propriamente dito;
- b) apelação;
- c) embargos;
- d) revisão.

Art. 285. Não se conhecerá dos recursos que não forem fundadas em disposição expressa deste Código ou forem interpostos fora do prazo. Não ficarão, porém, prejudicados quando por erro, falta ou omissão das autoridades ou funcionários não tiverem seguimento ou apresentação em tempo.

Art. 286. O Ministério Público não pode desistir de qualquer recurso que haja interposto.

Art. 287. Quaisquer questões de direito, que tenham surgido na formação da culpa e julgamento, poderão ser renovadas, preliminarmente, em grau de recurso.

DOS RECURSOS PROPRIAMENTE DITOS

Art. 288. Dá-se recurso propriamente dito da decisão ou despacho:

I - Do auditor que:

- a) rejeitar a denúncia no todo ou em parte;
- b) indeferir o pedido de argumento, ou devolução do inquérito;
- c) julgar improcedente o corpo de delito ou outros quaisquer exames;
- d) não estando mais reunido o Conselho, deixar de receber a apelação ou o recurso.

II - Do Conselho de Justiça que:

- a) concluir pela incompetência do Conselho ou do foro militar;
- b) decretar ou não a prisão preventiva;
- c) conceder ou não a menagem;
- d) julgar extinta a ação penal;
- e) declarar irresponsável o acusado, se a decisão houver sido proferida antes do julgamento final;
- f) não receber apelação ou recurso.

Art. 289. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os das letras a e b do nº I e a, d e e do nº II, que seguirão sempre nos próprios autos com as razões e documentos que as partes juntarem no prazo legal.

Art. 290. Os recursos propriamente ditos serão interpostos dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da intimação ou da publicação ou leitura da decisão em presença das partes, seus advogados ou curador, por meio de requerimento em que se especificarão as peças dos autos, de que se pretenda traslado para documentar o recurso.

Art. 291. Dentro de cinco dias, contados da interposição recurso, deverá o recorrente juntar à sua petição ou aos autos do processo, conforme suba ou não em apartado, as razões e documentos que tiver, e se, dentro desse prazo, o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida, também por cinco dias, contados daquele em que findar o prazo do recorrente, sendo-lhe permitido juntar documentos.

Art. 292. Com a resposta do recorrido ou sem ela, o Conselho de Justiça ou o auditor, dentro de três dias, poderá reformar a decisão ou mandar juntar ao recurso os trasladados das peças dos autos que julgar convenientes para sustentação dele.

Art. 293. Os prazos concedidos ao recorrente e ao recorrido para juntar trasladados e razões, poderão ser prorrogados por mais cinco dias, pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor, se assim o exigirem a qualidade e quantidade dos trasladados.

Art. 294. Reformando o auditor ou o Conselho de Justiça o despacho recorrido, poderá a parte prejudicada recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso.

Nesse caso os autos subirão imediatamente à instância superior, independentemente de novos arrazoados.

Art. 295. Sustentada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor a decisão recorrida, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 296. Distribuído o recurso, será o mesmo posto em mesa para o julgamento no prazo de duas sessões. Exposto o caso pelo relator e discutida a matéria, se o Supremo Tribunal Militar não ordenar diligência alguma, para maior esclarecimento, proferirá a decisão final.

Art. 297. Se o procurador-geral pedir vista dos autos, ser-lhe-á concedida por três dias, ficando adiado o julgamento.

Art. 298. Publicada a decisão do Supremo Tribunal Militar, devem os autos ser devolvidos dentro de três dias ao juiz inferior, para cumprimento do acórdão.

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 299. Cabe apelação das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos Conselhos de Justiça, salvo os casos de recursos previstos no capítulo antecedente.

Art. 300. Só podem apelar o Ministério Público e o réu.

Art. 301. A apelação será interposta por simples petição, dentro do prazo improrrogável de quarenta e oito horas, seguintes à intimação da sentença ou à sua leitura em sessão do Conselho, na presença das partes ou de seu advogado ou curador.

§ 1º Tratando-se de réu solto ou de réu revel, a apelação de sentença condenatória só poderá ser interposta se o réu se recolher à prisão.

§ 2º O prazo, para a interposição da apelação de sentença condenatória do réu revel, é de cinco dias a partir da data em que o mesmo houver sido intimado da sentença, na conformidade deste Código.

Art. 302. Recebida a apelação, será aberta vista dos autos em cartório sucessivamente ao apelante e ao apelado, pelo prazo de cinco dias, para oferecerem suas razões.

Art. 303. A apelação subirá nos próprios autos, ainda que haja mais de um réu a respeito dos quais não tenha sido ainda julgado o processo.

Art. 304. O prazo para remessa da apelação será de quarenta e oito horas.

Art. 305. Interposta e recebida a apelação, com ou sem razões serão os autos remetidos, diretamente, pelo auditor à secretaria do Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo legal.

Art. 306. A apelação de sentença condenatória é sempre suspensiva; a de sentença absolutória nunca impedirá que o réu seja solto, salvo se a acusação versar sobre crime punido com mais de dez anos de prisão e não tiver sido unânime a decisão do Conselho.

Art. 307. O processo da apelação no Supremo Tribunal Militar obedecerá às regras seguintes:

§ 1º Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuídos, sucessivamente, pelo presidente do Tribunal, aos ministros relator e revisor.

§ 2º O secretário, logo em seguida, abrirá vista dos autos ao procurador-geral nos casos em que o deva fazer.

§ 3º Recebidos os autos do procurador-geral, irão os mesmos aos ministros relator e revisor que, depois de convenientemente estudados, os apresentarão em mesa para os fins de serem oportunamente relatados.

§ 4º Findo o relatório, poderá o réu, por si ou por advogado fazer observações orais por tempo não excedente de vinte minutos. A presença do réu, entretanto, só será admitida se não for inconveniente ao interesse da ordem pública.

§ 5º Discutida a matéria pelo Tribunal, proferirá este sua decisão. O Tribunal não é obrigado, desde que a isso não se oponha a prova dos autos, a ficar adstrito à classificação do delito, podendo alterá-la, sem, todavia, inovar a acusação.

§ 6º Sendo do réu a apelação, não se poderá agravar a penalidade imposta.

§ 7º Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

§ 8º Será secreto o julgamento da apelação, quando se tratar de réu que se encontre solto.

Art. 308. Proferida a sentença condenatória, o presidente do Supremo Tribunal Militar, comunicá-la-á, imediatamente, ao auditor respectivo, para que providencie, expedindo mandado de prisão ou como no caso couber.

Art. 309. No caso de absolvição, o presidente do Supremo Tribunal Militar comunicá-la-á por telegrama ao respectivo auditor, a fim de que providencie sobre a soltura do réu.

Art. 310. O secretário do Supremo Tribunal Militar remeterá ao auditor respectivo uma cópia do acórdão que condenou o réu para que a este e a seu advogado ou curador, conforme o caso, sejam feitas as devidas intimações.

§ 1º Intimados o réu e seu advogado ou curador, será enviada ao secretário do Supremo Tribunal Militar, a fim de ser junta aos autos respectivos, a certidão de intimação passada pelo oficial de justiça ou por quem tiver sido encarregado da diligência.

§ 2º O procurador-geral da Justiça Militar será ciência nos próprios autos.

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS

Art. 311. Às sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser opostos embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração.

Art. 312. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Supremo Tribunal Militar, quando o processo correr na 1ª Região Militar, ou nas sedes das Auditorias respectivas, quando correr em outras Regiões, dentro do prazo de dez dias contados da data da intimação ou ciência das partes. Não se concederá vista para embargos.

Parágrafo único. Os auditores remeterão à secretaria do Supremo Tribunal Militar os embargos oferecidos, com a declaração da data de recebimento ou a devida comunicação de que, findo o prazo, não foram os mesmos oferecidos.

Art. 313. A ciência da decisão, manifestada de modo inequívoco pelo réu, suprirá a intimação para o fim de poder ele opor embargos.

Art. 314. A petição com os embargos será dirigida ao Relator do processo. Os embargos podem ser articulados e acompanhados de quaisquer documentos.

Art. 315. Nos embargos de declaração, a parte requererá por simples petição, que se declare o acórdão ou se expresse o ponto que nele se houver omitido.

Art. 316. Do despacho do relator não recebendo os embargos dar-se-á ciência à parte.

Art. 317. O secretário, logo que receber os embargos, juntá-los-á por termo aos autos e os fará conclusos ao relator.

Art. 318. É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Art. 319. A parte, que se considerar agravada com o despacho do juiz relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, que ele apresente o feito em mesa para o despacho ser confirmado ou reformado pelo Tribunal, mediante processo verbal.

Parágrafo único. Na primeira sessão, após a interposição do agravio, será ele relatado e julgado. Não terá voto o juiz que houver proferido o despacho agravado.

Art. 320. O julgamento dos embargos obedecerá à mesma marcha do julgamento das apelações.

Art. 321. É permitido ao réu, por si ou por procurador, sustentar oralmente, perante o Supremo Tribunal Militar e após o relatório, os seus embargos ou a impugnação, sendo-lhe para isso concedidos vinte minutos, e se não ocorrer a circunstância do § 4º, do art. 307.

Art. 322. Não serão admissíveis embargos ao acórdão unânime ou quando proferido em grau de embargo.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 323. O recurso de revisão de sentença condenatória, nos processos da competência da Justiça Militar, será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Militar, observadas as normas prescritas no seu Regimento Interno.

Art. 324. Caberá o recurso de revisão:

- a) quando a sentença tiver sido proferida por juiz incompetente ou no processo não se tenha guardado formalidade substancial, como tal declarada neste Código;
- b) quando a sentença se fundar em prova ou documento falso ou for contrária à evidência dos autos;
- c) quando a sentença for contrária a texto expresso de lei;
- d) quando, depois da sentença, se descobrirem irrecusáveis provas de inocência do condenado.

Art. 325. A revisão poderá ser requerida pelo condenado ou seus ascendentes, descendentes ou cônjuge sobrevivo, e, nesse caso, reconhecida a injustiça da condenação, o Tribunal reabilitará a memória do condenado.

Art. 326. Nos processos em que o Tribunal tenha decidido originariamente ou em grau de recurso, somente se admitirá a revisão de processo findo com fundamento na letra d do art. 324.

Art. 327. Não se conecerá do recurso de revisão sem citação do dispositivo que o autorize, nem o recurso poderá ser repetido sob o mesmo fundamento.

Art. 328. Julgando a revisão, o Tribunal reformará a sentença para absolver ou impor a pena correspondente no respectivo grau e, se verificar a inobservância de formalidade substancial, limitar-se-á a julgar nulo o processo, ordenando sua renovação.

Art. 329. Em hipótese alguma poderá-se-á agravar a pena imposta ao condenado.

Art. 330. Não haverá recurso contra decisão proferida em grau de revisão nem se admitirá *habeas-corpus* contra condenação proferida em processo findo.

Art. 331. No julgamento das revisões não haverá debate oral entre as partes.

TÍTULO IV

Da execução da sentença

CAPÍTULO I

Art. 332. O auditor, tendo a sentença transitado em julgado ou de posse da que tiver sido proferida pelo Supremo Tribunal Militar, fará extrair, pelo, escrivão, uma guia que remeterá à autoridade militar competente para a execução.

Art. 333. A guia que será assinada e rubricada pelo auditor em todas as suas folhas, conterá:

- a) o nome, graduação, naturalidade, filiação, idade e estado civil do condenado;
- b) sua estatura e mais sinais por que se possa, fisicamente, distingui-lo;
- c) quaisquer declarações particulares que as circunstâncias aconselharem;

d) o teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 334. De posse da guia, a autoridade militar designará o lugar para cumprimento da pena e remeterá o condenado ao diretor da prisão.

§ 1º O diretor do estabelecimento em que tiver o réu de cumprir a pena, passará recibo na guia e a remeterá ao auditor para ser junto aos autos.

§ 2º Nos estabelecimentos destinados à execução das penas, haverá um livro especial de registo das guias de sentença, no qual serão as mesmas anotadas em ordem cronológica de recebimento, com espaços convenientes para as indicações relativas a transferência e demais fatos concernentes ao condenado.

Art. 335. Se ao condenado for aplicada, além da pena de prisão, a de privação de exercício de alguma arte ou profissão ou de suspensão do emprego, o auditor providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação da função ou do emprego depois de executada a de prisão.

Art. 336. Se for aplicada a pena de perda de emprego ou de patente ou de reforma, ou somente a pena de suspensão do emprego, o auditor, logo que a sentença passar em julgado, fará expedir mandado de intimação ao réu com o teor da sentença e comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 337. Em caso de suspensão de emprego, ficará o condenado privado do respectivo exercício e da gratificação e vantagens decorrentes do mesmo, bem como de outra qualquer função pública que tenha salvo se for de eleição popular; no caso de perda de emprego, deixá-lo-á imediata e definitivamente. A pena de perda de emprego ou de patente importa a de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego ou patente, salvo as vantagens do montepio.

Art. 338. O diretor do estabelecimento em que se achar o preso simplesmente detido ou em cumprimento da pena, deverá comunicar ao auditor o óbito, fuga ou qualquer interrupção que tiver o condenado na execução da pena, bem como a soltura, sendo os respectivos ofícios transcritos, em resumo, no livro de execução da sentença.

Art. 339. No caso de evasão do condenado, a autoridade competente comunicará o fato ao auditor da circunscrição judiciária por onde houver corrido o processo. Se, posteriormente, o réu se apresentar ou for capturado, a comunicação será feita ao mesmo auditor.

Art. 340. A prescrição da condenação será decretada pelo Supremo Tribunal Militar, "ex-officid" ou em virtude de representação do Ministério Público ou de requerimento da parte.

Art. 341. O auditor acompanhará, cuidadosamente, o cumprimento da pena de cada condenado, de forma que, no mesmo dia em que ela se tiver por cumprida, possa passar, mesmo por telegrama, o competente mandado de soltura.

Art. 342. Em todas as Auditorias haverá um livro de execução de sentença, aberto e rubricado pelo auditor, com indicação do nome do sentenciado, do crime, da data da

sentença, da guia da terminação da pena, da soltura e dos mais incidentes que forem comunicados, na conformidade do exigido por este Código, relativamente ao condenado.

Art. 343. A pena de prisão, sempre que acarretar a perda de posto ou de patente logo que tenha passado em julgado a respectiva sentença, importará à exclusão do serviço militar e sujeitará o condenado ao cumprimento da pena em penitenciária civil.

Parágrafo único. Para o efeito deste artigo, computar-se-á o tempo de prisão simples em que for convertida a pena de prisão com trabalho, nos termos do art. 43 do Código Penal Militar.

Art. 344. Se à condenação sobrevier loucura do condenado, este só iniciará o cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentais.

§ 1º Se a loucura ocorrer durante a execução da pena, este ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condenado será recolhido a manicômio oficial.

§ 2º O tempo de duração da loucura não será computado na execução da pena.

Art. 345. As penas de prisão com trabalho, que não importem perda de patente ou posto ou exclusão do serviço militar, serão cumpridas nos quartéis, fortalezas ou presídios militares, e sujeitarão o condenado a um regime de trabalho compatível com sua compleição física, instrução e educação moral. Não é permitido o regime penitenciário em comum desde que se haja organizado o regime celular.

Art. 346. A prisão preventiva e a menagem serão levadas em conta integralmente no cumprimento da pena. Não o será a menagem concedida em residência ou cidade.

Art. 347. O réu será posto em liberdade antes mesmo de proferida a sentença do Supremo Tribunal Militar, logo que o tempo de prisão atingir o máximo da pena cominada no artigo da lei em que o houver julgado inciso o Conselho de Justiça. Esta disposição, no que for aplicável, se observará também nos processos da competência originária do Supremo Tribunal Militar.

Art. 348. A sentença criminal passada em julgado será, por extrato, anotada na fé de ofício ou nos assentamentos do condenado. Esta nota não poderá ser trancada, salvo em caso de anistia.

TÍTULO V

Conselho de Justificação

CAPÍTULO I

Art. 349. O oficial do Exército ou da Armada, que for acusado oficialmente ou pela imprensa ou por qualquer meio lícito de publicidade, de haver procedido incorretamente

no desempenho do cargo ou comissão, de ter tido conduta irregular, ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, deverá justificar-se perante um Conselho, que, a seu requerimento, ou *ex-officio*, será nomeado pelo diretor da Arma ou Serviço ou comandante da Região Militar, no Exército, ou pelo diretor-geral do Pessoal, na Armada, ou pelos ministros da Guerra ou da Marinha, se o justificante for oficial-general.

§ 1º Se a autoridade nomeante for parte interessada no fato que der lugar à justificação, o Conselho será nomeado pela autoridade mais graduada, e sem impedimento das referidas no preâmbulo deste artigo.

§ 2º A autoridade competente para nomear o Conselho de Justificação poderá deixar de fazê-lo, se, pela natureza dos fatos arguidos, os precedentes do oficial acusado e a falta de consistência das arguições, julgar, desde logo, improcedente a acusação. Neste caso, a autoridade fundamentará sua decisão, publicando-a em boletim ou ordem do dia.

Art. 350. O Conselho de Justificação compor-se-á de três membros, todos oficiais de patente superior à do justificante. O Conselho terá como presidente o oficial mais graduado ou mais antigo; o que se lhe seguir em posto ou antiguidade será o interrogante e, o mais moderno, o escrivão.

Parágrafo único. Se não puder ser todo o Conselho constituído por oficiais de patente superior à do justificante, serão nomeados para completar o Conselho, oficiais de igual patente, mais antigos.

Art. 351. Se o justificante for oficial-general, deverá ser o Conselho de Justificação presidido pelo chefe do Estado-Maior do Exército ou da Armada, conforme o caso, e composto de mais dois generais da ativa, nomeados para fazerem parte do Conselho, pelos respectivos ministros.

Parágrafo único. O presidente do Conselho poderá requisitar um oficial de patente para o desempenho das funções de escrivão.

Art. 352. Reunido o Conselho, no lugar, dia e hora previamente designados, segundo a convocação feita pelo presidente, será por este apresentada e lida ao Conselho, caso não tenha este sido nomeado *ex-officio*, a petição do justificante, que deverá estar presente.

Art. 353. O oficial interrogante procederá, em seguida, à qualificação e ao interrogatório do justificante.

§ 1º Podem os juízes do Conselho fazer as perguntas que lhes parecerem necessárias ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º As respostas do interrogado serão escritas pelo oficial escrivão, à medida que forem dadas, no "auto de perguntas e interrogatório", o qual será assinado pelo interrogado e pelos membros do Conselho.

§ 3º Serão juntos ao processo todos os documentos oferecidos pelo justificante.

Art. 354. Declarando o interrogado que tem testemunhas que justifiquem seu procedimento, apresentará, no mesmo ato, o rol das testemunhas com indicação de seus nomes, profissão e residências, as quais o Conselho mandará notificar para comparecerem em dia, hora e lugar que designar.

Art. 355. Presentes no dia, hora e lugar designados o justificante e as testemunhas, proceder-se-á à inquirição destas, lavrando-se de cada depoimento um termo que será assinado pela testemunha, pelo justificante e pelos membros do Conselho.

Art. 356. Findas as inquirições das testemunhas, o presidente declarará encerradas as diligências e concluídas as formalidades do processo, do que será lavrado termo pelo escrivão.

Art. 357. Até proferir sua decisão, o Conselho poderá receber, da pessoa que fez a acusação, os esclarecimentos escritos que por ela lhe forem fornecidos, acompanhados ou não de documentos.

Art. 358. Em seguida, o Conselho passará a deliberar em sessão secreta, decidindo, por maioria de votos, se o requerente se justificou da acusação que lhe foi feita. A decisão deverá ser escrita pelo oficial escrivão e assinada por todos.

O juiz vencido poderá dar, por escrito, em continuação à sua assinatura, as razões de seu voto.

Art. 359. Lavrada a decisão com um termo de encerramento escrito pelo escrivão, o processo será remetido por ofício à autoridade convocadora do Conselho.

Art. 360. A autoridade convocadora do Conselho decidirá, no prazo de dez dias, confirmando ou não, motivadamente, a decisão do Conselho. Se reconhecer que o fato averiguado constitui crime, remeterá o processo ao auditor competente; se verificar a ocorrência de falta disciplinar ou de ato ou fato que ofenda a honra ou o dever militar, procederá na forma das leis e regulamentos medo Decreto nº 24.804, de 14 de julho de 1934. No caso contrário, do Decreto nº 24.804 de 14-7-934. No caso contrário, mandará arquivar o processo.

Art. 361. O pronunciamento do Conselho de Justificação será publicado em boletim e constará da fé de ofício do justificante.

TÍTULO VI

Da Correição

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 362. Ao auditor corregedor compete:

a) proceder à correição dos autos findos em 1^a instância, que serão remetidos anualmente, até o dia 31 de janeiro, à Auditoria de Correição;

b) percorrer, a seu critério ou por deliberação do Supremo Tribunal, as Auditorias para o exame de processos em andamento e de livros e documentos oficiais existentes em cartório, de acordo com as necessidades do serviço, de modo que todas tenham, pelo menos, uma inspeção em cada período de três anos.

Art. 363. O auditor corregedor apresentará, na 1ª quinzena de março de cada ano, ao presidente do Supremo Tribunal Militar, um relatório, em que apontará os erros, irregularidades e falhas processuais encontradas nos autos findos remetidos no ano anterior, a fim de que o Supremo Tribunal Militar, atenta a natureza das faltas, puna disciplinarmente ou, se for o caso, promova a responsabilidade dos que a elas houverem dado causa.

§ 1º Recebido o relatório, procederá o Supremo Tribunal Militar na forma do seu Regimento Interno.

§ 2º No caso do Supremo Tribunal Militar, em virtude da falta apontada, julgar passível de pena disciplinar o funcionário que a ela houver dado causa, poderá esse Tribunal requisitar os autos respectivos, para o devido exame.

§ 3º Não se tratando de falta grave, o Supremo Tribunal Militar, acentuando-a e corrigindo-a, baixará instruções de um modo geral para que a mesma se não repita.

Art. 364. Para o desempenho de suas funções, poderá o auditor corregedor solicitar das autoridades judiciais, administrativas ou militares, os esclarecimentos e informes que julgar necessários, e examinar todo os autos de processos parados, livros e documentos oficiais existentes nos cartórios das Auditorias.

Art. 365. Se, durante a correição em autos findos ou na inspeção nos cartórios das Auditorias, encontrar o auditor corregedor fato grave que exija pronta solução, será este comunicado, imediata e circunstancialmente, ao presidente do Supremo Tribunal Militar, para os fins de direito.

Art. 366. Incorrerá em pena disciplinar o auditor que, sem causa imediatamente comunicada ao auditor corregedor, deixar de remeter à Auditoria de Correição em cada ano, até 31 de janeiro, os autos de processos findos no ano anterior.

Art. 367. O Supremo Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial, na forma de seu Regimento Interno, a requerimento das partes, para o fim de serem corrigidos erros, abusos e formas tumultuárias de processos, cometidos por juízes e funcionários da Justiça Militar, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso admitido neste Código.

Art. 368. Toda vez que, na Auditoria de Correição, der entrada um processado com despacho de arquivamento, o auditor corregedor procederá, preferentemente, à correição do mesmo, e, se julgar infundado o arquivamento, tenha ou não transitado em julgado, remeterá o processado com seu parecer, dentro de cinco dias, depois de procedida a correição, ao Supremo Tribunal Militar, para os fins de direito.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as demais decisões de 1ª instância podem ser apreciadas pela Auditoria de Correição, excluídas as sentenças definitivas de absolvição ou condenação.

Art. 369. Ao escrivão da Auditoria de Correição compete, no que lhe for aplicável, tendo em vista a natureza de seu cargo, as mesmas atribuições dos escrivães da Justiça Militar.

TÍTULO VII

Da Justiça Militar em tempo de guerra

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 370. Na vigência de estado de guerra ou na zona de operações durante grave comoção intestina (art. 172. § 1º e 173 da Constituição Federal), os ministros da Guerra e da Marinha, os comandante-chefe das forças do Exército ou da Armada, respectivamente, nomearão os Conselhos de Justiça Militar suficientes, os quais funcionarão, enquanto a necessidade do serviço o exigir, nos locais de operações, em território militarmente ocupado e para onde forem designados.

§ 1º Para o julgamento de oficiais superiores, os Conselhos serão compostos de coronéis ou capitães de mar e guerra, podendo ser o presidente um oficial-general.

§ 2º Para os oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente e para os civis diplomados por academia superior do país, compor-se-ão os Conselhos de maiores ou capitães de corveta e de capitão ou capitão-tenente, tendo sempre como presidente um oficial superior.

§ 3º Para os que não forem oficiais, o Conselho compor-se-á, além do auditor, de oficiais até a patente de capitão ou de capitão tenente, sob a presidência de um oficial superior.

Art. 371. Os Conselhos Superiores de Justiça, nomeados pelo Presidente da República com referenda dos ministros da Guerra e da Marinha, conforme o caso, funcionarão como tribunais de segunda e última instância e compor-se-ão de três membros sendo dois oficiais-generais da ativa e um juiz togado escolhido livremente dentre os auditores de segunda entrância, exercendo um dos promotores e um dos escrivães, também de segunda entrância, as funções, respectivamente, de procurador-geral e de secretário.

Art. 372. O Conselho Superior de Justiça processará e julgará, originariamente, os oficiais-generais, na conformidade das regras deste Código e restrições deste título.

Art. 373. Os oficiais nomeados deixarão suas funções logo que seu comandante receber a comunicação do auditor sobre a necessidade da reunião do Conselho, sem prejuízo, porém, do serviço militar, se o lugar onde aquele tiver de funcionar, o permitir.

Art. 374. As substituições dos juízes serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

Art. 375. Os Conselhos constituídos, na forma determinada nas disposições dos artigos anteriores, funcionarão até que se ultimem os processos dos crimes de sua competência.

Art. 376. Só serão criados Conselhos Superiores de Justiça em caso de guerra externa, quando se fizer necessário acompanhar as forças em operações; fora desse caso compete ao Supremo Tribunal Militar processar e julgar originariamente os oficiais-generais e conhecer dos recursos interpostos das decisões do auditor e dos Conselhos de Justiça, observada a legislação de exceção.

Art. 377. Os auditores, promotores, advogados e demais funcionários acompanharão, nas operações de guerra, as unidades que lhes forem designadas, segundo as conveniências do serviço, provendo-se à substituição deles, na sede da Auditoria, na forma do art. 54. Se somente uma parte das forças tiver de seguir, será acompanhada do auditor e promotor ou seu suplente e adjunto, advogados, escrivães e dos que forem livremente designados dentre os funcionários.

Art. 378. São extensivas ao tempo de guerra, externa ou civil, as disposições deste Código e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar, no que lhe for aplicável.

Art. 379. Nos casos estabelecidos neste título fica sujeito ao foro militar especial todo indivíduo nacional, naturalizado ou estrangeiro, militar, assemelhado ou civil, com ou sem prerrogativas militares, que praticar crime ou contravenção, militar ou comum, previstos na legislação em tempo de guerra.

Parágrafo único. Não haverá edital nos casos em que este Código exige para o tempo de paz, o qual será substituído pela publicação em boletim.

Art. 380. No processo, observar-se-ão os prazos seguintes: para a apresentação da denúncia ou da defesa, interposição do recurso ou da apelação e sustentação deste, três dias; para a formação da culpa, oito dias; para estudos dos autos pelo relatório, intervalo de uma sessão.

Nos demais casos, a metade dos prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. As sentenças proferidas em segunda instância não são suscetíveis de embargos.

Art. 381. O condenado à morte será fuzilado.

Art. 382. A pena de morte proferida em última instância será executada logo depois de passar em julgado o acórdão.

Parágrafo único. Será permitido ao condenado receber os socorros espirituais.

Art. 383. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão vestido de uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

Parágrafo único. O civil ou assemelhado será executado nas condições deste artigo, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

Art. 384. Da execução da pena de morte lavrar-se-á ata circunstaciada que, assinada pelo executor e cinco testemunhas, será remetida ao comandante-chefe das Forças do Exército ou da Armada, para ser publicada em ordem do dia ou boletim.

TÍTULO VIII

Disposições gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 385. Os processos crimes militares não são sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio.

Parágrafo único. Os documentos oferecidos pelo réu serão selados, exceto os das praças.

Art. 386. Aos autos de processos criminais juntar-se-á, sendo possível, individuais dactiloscópicas dos acusados.

Art. 387. A polícia civil ou militarizada é obrigada a prestar todo o auxílio, inclusive o da força, às diligências legais que se tiverem de levar a efeito fora dos quartéis e dos estabelecimentos militares.

Art. 388. As penas pecuniárias, cominadas neste Código, serão cobradas executivamente, e, em seguida, recolhidas ao erário federal. Tratando-se de juízes, militares, funcionários da Justiça Militar ou dos respectivos Ministérios, a execução da pena pecuniária será feita mediante desconto na respectiva folha de pagamento.

Art. 389. Excluídas as praças, as justificações para a percepção de montepio e meio-soldo ou isenção do serviço militar e os recursos de *habeas-corpus* pagarão as custas fixadas no Regimento de Custas da Justiça Federal.

Art. 390. No caso de vagar uma Auditoria terá direito à remoção para a mesma, entre os que a requererem antes de aberto concurso para seu preenchimento, o auditor mais antigo e de igual entrância à da Auditoria vaga, desde, porém, que no exercício das suas funções não tenha sido punido por falta que o desabone.

Parágrafo único. O requerimento de remoção ou transferência poderá ser feito por telegrama e será sempre dirigido ao presidente do Supremo Tribunal Militar que, informando-o, o encaminhará ao Governo.

Art. 391. O tempo de serviço militar será integralmente computado para os efeitos de aposentadoria dos magistrados e funcionários da Justiça Militar.

Art. 392. O serviço judicial pretere a qualquer outro, salvo o disposto no art. 25.

Art. 393. Os trabalhos das secretarias do Supremo Tribunal Militar e da Procuradoria-Geral da Justiça Militar serão executados por funcionários pertencentes ao Quadro II, do Ministério da Guerra e por pessoal extranumerário.

§ 1º A nomeação dos funcionários e a admissão de extranumerários far-se-ão nos termos e pelo modo prescrito na legislação em vigor.

§ 2º A secretaria da Procuradoria-Geral da Justiça Militar será chefiada mediante designação do procurador, por funcionário do Quadro II, do Ministério da Guerra, com a denominação de secretário, que terá direito à gratificação de função, anual, de 3:600\$ (três contos e seiscentos mil réis).

Art. 394. Os autos não podem ser entregues com vista ou em confiança aos réus ou a seus advogados. É-lhes, porém, permitido o exame dos autos em cartório e a extração de notas e apontamentos necessários à defesa.

Art. 395. O auditor requisitará, diretamente, das companhias de transportes terrestres ou marítimos, nos termos da lei e para fins exclusivos do serviço judiciário, que serão declarados na requisição, passagens para si, juízes do Conselho e demais funcionários da Auditoria. O auditor terá franquia telegráfica para o serviço judiciário.

Art. 396. Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com o direito comum.

Art. 397. Os acórdãos do Supremo Tribunal Militar e os pareceres do procurador-geral serão publicados no "Diário da Justiça", e nos boletins do Exército e da Armada.

Art. 398. A polícia das sessões é confiada ao presidente do Supremo Tribunal Militar ou do Conselho de Justiça, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem e ao respeito devido aos juízes, cabendo-lhe requisitar, para esse fim, a necessária força pública que ficará inteiramente à sua disposição.

Art. 399. Os que assistirem às sessões manter-se-ão respeitosamente e em silêncio, sendo-lhes vedada quaisquer manifestações de aprovação ou desaprovação.

§ 1º Nos casos de transgressão, o presidente fará retirar da sala os transgressores que, se insistirem, serão presos e autuado na forma da lei.

§ 2º Se em sessão o acusado injuria os juízes, testemunhas ou qualquer das pessoas presentes, ou perturbar, de qualquer forma, a boa ordem, será imediatamente retirada da sala e autuado, reconduzido à prisão se estiver anteriormente preso, prosseguindo-se no processo somente com a assistência do seu advogado.

§ 3º Ao advogado, que nas sessões proceder de modo inconveniente e se tornar recalcitrante, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo, e o presidente nomeará outro defensor ao réu.

Art. 400. Os atuais ministros, auditores, representantes do Ministério Público e escrivães nomeados até a presente data, terão direito à contribuição para o montepio militar, de acordo com os respectivos postos honoríficos ou se o não tiverem atualmente, de acordo com os postos anteriormente, atribuídos aos respectivos cargos.

Art. 401. Aos ministros togados, auditores, representantes do Ministério Público e mais serventuários da Justiça Militar são assegurados todos os direitos, vantagens e regalias concedidos pelas leis anteriores, em cujo gozo se acham.

Art. 402. No cumprimento das penas restritivas de liberdade, proferidas no foro militar, não se aplica a suspensão de execução de pena nem o livramento condicional.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 403. Enquanto existir o atual subprocurador, que passa a ter exercício junto à Procuradoria-Geral, compete-lhe:

- a) substituir o procurador-geral em suas faltas e impedimentos, e funcionar nos processos em que o procurador-geral lhe delegar suas atribuições, especialmente nos de deserção e insubmissão;
- b) emitir, durante as férias do procurador-geral, pareceres, nos processos com vista à Procuradoria-Geral;
- c) proceder a diligência e promover inquéritos, em casos especiais, por designação do procurador-geral, conforme aconselharem os interesses da justiça;
- d) funcionar como representante do Ministério Público, junto à Auditoria de Correição.

Parágrafo único. Ao subprocurador são mantidas todas as atuais vantagens.

Art. 404. Os oficiais de justiça em disponibilidade ou afastados do exercício, em razão do Decreto nº 24.803, de 34 de julho de 1934, desde que nada haja que os desabone, voltarão à efetividade dos cargos respectivos por designação do Governo não podendo recusá-la, sob pena de perderem todos os direitos e vantagens inerentes a seu cargo.

Art. 405. Continuarão em disponibilidade, sem prejuízo das vantagens pecuniárias e garantias a que têm direito na forma da lei, os magistrados da Justiça Militar que não forem aproveitados em cargos idênticos.

Art. 406. Os atuais suplentes de auditor e adjunto de promotor, que tiverem, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício em seus respectivos cargos, concorrerão com os advogados dentro dos dois terços das vagas de promotor na forma do art. 34 deste Código.

Art. 407. Os Conselhos de Justiça, em geral, já constituídos, continuarão a funcionar até final julgamento, na conformidade da legislação anterior, como se não houvesse sido revogada.

Parágrafo único. Constituição, porém, dos novos Conselhos de Justiça far-se-á de acordo com as prescrições do presente Código.

Art. 408. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

Decreto-Lei nº 1.490, de 4 de agosto de 1939

Extingue a Auditoria da 6ª Região Militar.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que, na situação atual, os efetivos (quadros e tropa) da 6ª Região Militar, consoante a respectiva organização, são reduzidos e estritamente fixados para atender às necessidades de ordem puramente militar, e à formação de contingentes anuais de reservistas nos estados da Bahia e Sergipe;

Considerando que, por isso mesmo, é imprescindível a permanência dos quadros, sobretudo de oficiais, à testa dos cargos privativos, de comando (e enquadramento) e administração, no interesse da disciplina e da própria organização militar;

Considerando que o serviço de justiça exige o concurso de oficiais para a constituição de Conselhos, e seu consequente afastamento das funções propriamente militares;

Considerando que, nessa situação, embora transitória, não é possível harmonizar os respeitáveis interesses do serviço de justiça, a cargo da auditoria local, com as ponderosas necessidades da atual organização militar daquela Região;

Considerando, afinal, que é reduzido o número de processos normalmente em andamento naquela Auditoria, e a existência de Auditoria próxima, em Região vizinha (7ª Região Militar) que poderá conhecer dos crimes praticados no território da outra Região (estados da Bahia e Sergipe), por extensão da competência;

DECRETA:

Art. 1º Fica extinta a Auditoria da 6ª Região Militar, devendo passar à Auditoria da 7ª Região Militar o conhecimento dos processos daquela Auditoria.

Art. 2º Os crimes praticados no território da 6ª, passarão à competência da Auditoria da 7ª Região Militar.

Art. 3º Fica em disponibilidade, sem prejuízo das vantagens pecuniárias de direito, o auditor da 6ª Região Militar.

Art. 4º O Governo providenciará quanto ao aproveitamento dos demais funcionários da Auditoria ora extinta, pondo-os em disponibilidade ou aproveitando-os em cargos das mesmas categorias ou que lhes correspondam, no Ministério da Guerra ou em qualquer outro Ministério.

Art. 5º O arquivo da Auditoria extinta será recolhido à Auditoria da 7ª Região, logo que se concluam os processos em andamento.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1939; 118º da Independência e 51º de República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 7/8/1939

Decreto nº 6.482, de 5 de novembro de 1940

Transfere a sede da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar de São Paulo para Caçapava.

O Presidente da República resolve, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, para melhor atender aos interesses do serviço e da justiça, transferir a sede da 2ª Auditoria da 2ª Região Militar de São Paulo para Caçapava.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Decreto-Lei nº 3.020, de 1º de fevereiro de 1941

Prorroga à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada à Aeronáutica a jurisdição da Justiça Militar do Exército, nos termos do Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 2º Nas 1ª, 2ª e 3ª Regiões Militares os processos crimes são aforados na 1ª Auditoria.

Art. 3º A relação dos oficiais de que trata o art. 19, do citado Decreto será organizada pela autoridade militar mais graduada da Força Aérea Nacional.

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.

J. G. Salgado Filho.

Decreto-Lei nº 4.706, de 17 de setembro de 1942

Cria a 10ª (décima) Região Militar, com sede em Fortaleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criada, com sede em Fortaleza, sob o comando de general de brigada, a Décima Região Militar, compreendendo os estados de Piauí, Maranhão e Ceará que deixam de pertencer à Sétima Região Militar.

Art. 2º São transferidas, da jurisdição da Sétima para a da Décima Região Militar as tropas, repartições e estabelecimentos militares ora existentes e por instalar no território compreendendo os três referidos estados da União.

Art. 3º Os crimes praticados no território da Décima Região Militar são da competência da Auditoria da Sétima Região Militar.

Art. 4º Para todos os efeitos, são considerados incluídos na primeira zona de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.958, de 10 de janeiro de 1940, na conformidade dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 3.466, de 25 de julho de 1941, os três estados componentes da Décima Região Militar.

Art. 5º Aos militares da ativa que servirem na Décima Região Militar concede-se vantagem prevista no artigo 73 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares de Exército, nas mesmas condições estabelecidas por Decreto nº 9.242, de 10 de abril do corrente ano, para os militares da ativa em serviço na Sétima Região Militar.

Art. 6º O Quartel-General e o Destacamento das Forças da Décima Região Militar terão organização e efetivo a serem fixados, oportunamente, por ato do Ministro de Estado da Guerra.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Eurico G. Dutra.

Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942

Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe conferem os arts. 171 e 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São punidos, em tempo de guerra, de acordo com esta lei, os seguintes crimes:

Art. 2º Exercer coação contra oficial-general, ou comandante de unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento de dever militar:

Pena - reclusão, de três a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 3º Aliciar militar a passar-se para o inimigo; ou libertar prisioneiros:

Pena - morte, grau máximo; reclusão por vinte anos, grau mínimo.

Art. 4º Fugir ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão por vinte anos, grau mínimo.

Art. 5º Praticar crime de revolta ou motim:

Pena - aos cabeças: morte, grau máximo; reclusão por vinte anos, grau mínimo; aos corréus: reclusão de vinte a trinta anos, ressalvada, quanto ao executor de violência, a pena a esta correspondente, se for mais grave.

Art. 6º Praticar, em presença do inimigo, crime de insubordinação:

Pena - morte, grau máximo; reclusão por dez anos, grau mínimo.

Art. 7º Participar o prisioneiro ou espião, de amotinamento de presos, perturbando a disciplina do recinto da prisão militar:

Pena - aos cabeças, reclusão, de quinze a trinta anos.

Art. 8º Deixar o oficial, em presença do inimigo, de proceder conforme o dever militar:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 9º Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão por dez anos, grau mínimo.

Art. 10. Dar causa ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição que lhe tiver sido confiada, por culpa no emprego dos elementos de ação militar à sua disposição:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 11. Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 12. Deixar o comandante de força de destruir ou inutilizar todos os meios de ação ou provisão, na iminência de retirada da sua força, à aproximação do inimigo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 13. Deixar o comandante de fazer submergir o navio ou de destruir ou inutilizar a aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, na iminência de captura ou apreensão dos mesmos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 14. Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 15. Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro de país inimigo, sobre assunto de guerra, ou para este fim servir de intermediário:

Pena - reclusão, de um a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 16. Desertar em tempo de guerra:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Considera-se desertor o militar que, sem causa justificada:

I - ausentar-se, sem licença, da unidade onde servir, ou do lugar onde deva permanecer, e conservar-se ausente, por mais de três dias, contados do dia seguinte ao da declaração da ausência ilegal;

II - não estiver presente na unidade ou força, onde servir, no momento da partida ou deslocamento, e deixar de apresentar-se a qualquer autoridade, dentro do prazo de vinte e quatro horas;

III - deixar de apresentar-se ao serviço ou à autoridade competente, dentro de três dias, contados do dia seguinte ao da declaração da ausência ilegal;

IV - não se apresentar na unidade onde servir, ou à autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que terminar ou for cassada a licença ou a agregação, ou não se apresentar dentro de três dias, depois de declarado o estado de emergência ou de guerra.

§ 2º Considera-se também desertor:

I - o militar que se evadir do poder de escolta, ou do recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime, e permanecer ausente por mais de três dias;

II - todo aquele que, convocado em ato de mobilização total ou parcial, deixar de apresentar-se, sem motivo justificado, no ponto de concentração ou centro de mobilização, dentro do prazo marcado.

§ 3º Se a deserção for praticada em concerto de quatro ou mais militares:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 4º Se o desertor for oficial, a pena é aumentada de um terço.

Art. 17. Dar asilo ou transporte, ou tomar a seu serviço desertor, conhecendo esta condição:

Pena - reclusão, de três a seis meses.

Parágrafo único. Se o fato for praticado por quem é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do desertor, deixa de ser punível.

Art. 18. Incitar militar a desobedecer a lei ou a infringir de qualquer forma a disciplina, a rebelar-se ou desertar:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Art. 19. Tirar fotografia, fazer desenho ou levantar plano ou planta de navio de guerra, aeronave, ou engenho de guerra motomecanizado, em serviço ou em construção, ou lugar sujeito à administração militar, ou necessário à defesa militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 20. Sobrevoar local ou imediações de acesso interdito, ou neles penetrar, sem licença de autoridade competente:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Entrar em local ou imediações referidas neste artigo, munido, sem licença de autoridade competente, de máquina fotográfica ou qualquer outro meio idôneo à prática de espionagem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 21. Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado à espionagem:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, ou morte, grau máximo e reclusão por vinte anos, grau mínimo, se o crime for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.

Art. 22. Comerciar o brasileiro, ou o estrangeiro que se encontrar no Brasil, com súdito de Estado inimigo, que estiver fora do território nacional, ou com qualquer pessoa que se encontrar no território do Estado inimigo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 23. Instalar ou possuir, ou ter sob sua guarda, sem licença de autoridade competente, aparelho transmissor de telegrafia, radiotelegrafia ou de sinais, que possam servir para comunicação a distância:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 24. Fornecer a qualquer autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, cópia, planta ou projeto, ou informações de inventos, que possam ser utilizados para a defesa nacional:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 25. Utilizar-se de qualquer meio de comunicação, para dar indicações que possam pôr em perigo a defesa nacional:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 26. Possuir ou ter sob sua guarda, importar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, câmara aerofotográfica, sem licença escrita de autoridade competente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 27. Incitar ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivo político ou religioso:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o atentado se verificar, a pena será a do crime consumado, aumentada de um terço, se for mais grave que a deste artigo; em caso contrário, aplicar-se-á a pena deste artigo, também aumentada de um terço.

Art. 28. Proferir em público, ou divulgar por escrito ou por outro qualquer meio, conceito calunioso, injurioso ou desrespeitoso contra a Nação, o Governo, o regime e as instituições ou contra agente do poder público:

Pena - reclusão, de um a seis anos.

Art. 29. Divulgar notícia com o fim de provocar ato de reação ou fomentar indisciplina, desordem ou rebelião:

Pena - reclusão, de seis meses a um ano.

Art. 30. Divulgar notícia que possa gerar pânico ou desassossego público:

Pena - reclusão, de seis meses a um ano.

Art. 31. Insurgir-se, por palavras ou ato contra a lei, ordem ou decisão destinada a atender a interesse nacional:

Pena - reclusão, de seis meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 32. Deixar de executar, no todo ou em parte, sem motivo justificado, contrato de fornecimento ou de serviço, em prejuízo da defesa nacional ou das necessidades da população:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerão os subcontratantes, agentes ou empregados que, infringindo obrigação contratual, tenham dado causa a inexecução ou desleal execução de contrato ou de serviço.

Art. 33. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, em centro industrial, a serviço de construção ou de fabricação destinada a atender as necessidades da defesa nacional, praticando violência contra a pessoa ou coisa:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho, é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Art. 34. Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de ministro de Estado, interventor federal, chefe de Polícia ou prefeito, com o fim de provocar ou facilitar a insurreição:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 35. Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de chefe do Estado-Maior do Exército, da Marinha, ou da Aeronáutica, comandante de unidade militar federal ou estadual ou da Polícia Militar do Distrito Federal, com o fim de facilitar ou provocar insurreição armada:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 36. Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de magistrado ou de membro do Ministério Pùblico, para impedir ato de ofício, ou em represália ao que houver praticado:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos de prisão, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 37. Praticar contrabando de arma, munição, explosivo ou combustível; de gêneros ou utilidades cuja exportação esteja proibida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 38. Praticar, devastação, saque, incêndio, depredação ou qualquer ato de violência ou de fraude destinado a inutilizar, desvalorizar ou sonegar bens que, em virtude do Decreto-Lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, ou das disposições adotadas na sua conformidade, constituam ou possam constituir pagamento ou garantia de pagamento das indenizações previstas naquele Decreto-Lei; induzir à prática desses crimes, ainda que não cheguem a ser tentados:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Art. 39. Gerir, ruinosa ou fraudulentamente, bens confiados à sua guarda, na conformidade das leis e disposições a que se refere o artigo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 40. Resistir, ativa ou passivamente, à execução do Decreto-Lei número 4.166, de 11 de março de 1942 e das disposições adotadas na sua conformidade, ou, de qualquer forma, procurar frustrar ou prejudicar os seus efeitos:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 41. Praticar ato previsto nos três artigos anteriores contra bens ou administração de bens que, embora ainda não incorporados ao patrimônio da Nação ou submetidos à sua intervenção, se achem, de fato, nas condições que determinaram, quanto a outros, a incorporação ou a intervenção:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 42. Abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender, fazer suspender ou restringir atividade de fábrica, usina ou de qualquer estabelecimento de produção, com intuito de criar embargos à defesa nacional, ou de prejudicar o bem-estar da população ou a economia nacional, ou de auferir vantagem com a alta de preços:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 43. Obter ou tentar a alta de artigos ou gêneros de primeira necessidade, com o fim de lucro ou proveito:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 44. Aproveitar-se do estado de escuridão, alarme ou pânico, por ocasião ou na iminência de ataque inimigo, para praticar crime de natureza comum:

Pena - a do crime consumado, aumentada de um terço.

Art. 45. Remover, destruir ou danificar, de modo a tornar irreconhecível, marco ou sinal indicativo da fronteira nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 46. Conseguir, para o fim de espionagem política ou militar, documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança do Estado, ou no interesse político, interno ou internacional do Estado, deva permanecer secreto:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

§ 1º Se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Estado, ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 2º Se o fato for cometido no interesse do Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 3º Tratando-se de notícia ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos; ou reclusão, de doze a trinta anos, se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares; ou for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.

§ 4º Concorrer, por culpa, para a execução do crime:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de dois a seis anos, nos casos dos §§ 1º e 2º, ou reclusão, de seis meses a quatro anos, no caso do § 3º.

Art. 47. Revelar qualquer documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança do Estado, ou, no interesse político, interno ou internacional, do Estado, deva permanecer secreto:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o fato for cometido, com o fim de espionagem política ou militar:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

§ 2º Se o fato for cometido com o fim de espionagem política ou militar, no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 3º Se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Estado ou as operações militares:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 4º Tratando-se de notícia ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente:

Pena - reclusão, de dois a doze anos; ou reclusão de dez a vinte e quatro anos, se o fato comprometer a preparação ou a eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares, ou for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.

§ 5º Se o fato for praticado por culpa:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de um a quatro anos, nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º; ou reclusão, de seis meses a três anos, no caso do § 4º.

Art. 48. Suprimir, destruir, subtrair, deturpar ou alterar, ou desviar ainda que temporariamente, objeto ou documento, concernente à segurança do Estado, ou a interesse político, interno ou internacional, do Estado:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Parágrafo único. Se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Estado, ou as operações militares:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 49. Praticar ou tentar praticar:

I - dano ou avaria em avião, hangar, depósito, pista ou instalação do campo de aviação, do Estado ou em serviço do Estado:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos;

II - dano ou avaria em navio de guerra ou mercante, sem distinção de nacionalidade, que se encontre em porto ou águas nacionais:

Pena - reclusão de seis a quinze anos;

III - dano ou avaria em estabelecimento ou obra militar, arsenal, dique, doca, armazém, depósito ou quaisquer outras instalações portuárias, civis ou militares:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Parágrafo único. Se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro; ou se o ato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 50. Destruir ou danificar serviço de abastecimento de água, luz e força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica, ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias primas necessárias à produção, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantações:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

Parágrafo único. Se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro; ou se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares.

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 51. Corromper ou envenenar água potável ou víveres destinados ao consumo da população, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro; ou se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão de vinte anos, grau mínimo.

Art. 52. Aplicam-se as penas estabelecidas nos artigos 46 a 49, quando o crime for cometido em prejuízo de país estrangeiro, em estado de beligerância contra outro que esteja em guerra contra o Brasil.

Art. 53. A lei para o tempo de guerra, embora terminado este, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Art. 54. A lei penal militar aplica-se ao crime praticado no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, já tenha sido o agente julgado no estrangeiro.

Art. 55. A pena cumprida no estrangeiro pode atenuar a pena imposta no Brasil, pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela ser computada, quando idênticas.

Art. 56. As disposições das leis penais militares relativas ao tempo de paz aplicam-se aos crimes cometidos em tempo de guerra, quando não expressamente modificadas.

Art. 57. Quando cominadas as penas de morte, no grau máximo, e de reclusão no grau mínimo, aquele corresponde, para o efeito da graduação à de reclusão por trinta anos.

Art. 58. Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos para o cálculo da pena aplicável a tentativa, salvo disposição especial.

Art. 59. A pena estabelecida para o crime cometido em tempo de paz será aumentada de um terço, se a lei não cominar pena especial para o tempo de guerra.

Art. 60. Considera-se o fato praticado em presença do inimigo, para o efeito de aplicação da lei penal militar, sempre que o agente fizer parte de força armada em operações na zona de frente, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Art. 61. Reputam-se cabeças os agentes que tenham provocado, incitado ou dirigido a ação, e, nos crimes de revolta ou de motim, os de posto de oficial.

Art. 62. Considera-se assemelhado o funcionário ou extranumerário do Ministério da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

Art. 63. Os militares estrangeiros, em comissão na força armada, ou os adidos militares, quando acompanhem força em operações de guerra, ou se encontrem em zona de operações, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em convenções ou tratados.

Art. 64. Nos crimes definidos nesta lei, qualquer que seja a pena, não se concederá fiança, suspensão de execução da pena ou livramento condicional.

Art. 65. Além dos crimes previstos em lei, consideram-se da competência da justiça militar, qualquer que seja o agente:

I - os crimes definidos nos arts. 2º a 20 desta lei;

II - os crimes definidos nos arts. 46 a 51, quando comprometam ou possam comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou, de qualquer outra forma, atentem contra a segurança externa do país ou possam expô-la a perigo;

III - todos os crimes definidos nesta lei e na legislação de segurança nacional, quando praticados em zona declarada de operações militares;

IV - os crimes contra a liberdade, contra a incolumidade pública, contra a paz pública ou contra o patrimônio, punidos pelo Código Penal com a pena de reclusão, quando praticados em zona declarada de operações militares.

Parágrafo único. No caso do nº IV, serão impostas as penas estabelecidas no Código Penal, salvo se a lei penal militar cominar para o fato pena mais grave.

Art. 66. Além dos crimes previstos em lei, consideram-se da competência do Tribunal de Segurança Nacional, qualquer que seja o agente:

I - os crimes definidos nos arts. 21 a 45 desta lei;

II - os crimes definidos nos arts. 46 a 49, fora dos casos previstos no nº II do artigo anterior;

III - os crimes definidos nos arts. 50 e 51, fora dos casos previstos no nº II do artigo anterior, desde que se relacionem a qualquer dos casos especificados no art. 1º do Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938.

Art. 67. Esta lei retroagirá, em relação aos crimes contra a segurança externa, à data da ruptura de relações diplomáticas com a Alemanha, a Itália e o Japão.

Art. 68. No caso de aplicação retroativa da lei, a pena de morte será substituída pela de reclusão por trinta anos.

Art. 69. Continuam em vigor a legislação penal militar e a legislação de Segurança Nacional, no que não colidirem com o disposto nesta lei.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Ade Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Oswaldo Aranha

Apolonio Salles

Gustavo Capanema

J. P. Salgado Filho

Decreto-Lei nº 4.850, de 21 de outubro de 1942

Altera a competência da Auditoria da 8ª Região Militar; cria a Auditoria da 6ª Região Militar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Passam à competência da Auditoria da 8ª Região Militar os crimes praticados no território da 10ª Região Militar (estados do Maranhão, Piauí e Ceará).

Art. 2º Fica criada a Auditoria da 6ª Região Militar com jurisdição cumulativa no Exército, Marinha e Aeronáutica.

§ 1º Deverá ser aproveitado nessa Auditoria o auditor em disponibilidade existente na Justiça Militar.

§ 2º A Auditoria da 7ª Região Militar continuará a julgar os processos oriundos da 6ª Região Militar até a instalação da sua Auditoria, quando lhe remeterá aqueles em que ainda não tenha sido iniciada a formação da culpa, bem como o arquivo da extinta Auditoria da 6ª Região Militar.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

J. P. Salgado Filho.

Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944

Institui o Código Penal Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL MILITAR

LIVRO I

Generalidades

Da aplicação da Lei Penal Militar

TÍTULO I

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior que de outro modo favorece ao agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a vigência.

Art. 4º A lei penal militar aplica-se ao crime praticado no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, já tenha sido o agente julgado pela justiça estrangeira.

Art. 5º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil, pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Art. 6º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra militar na mesma situação, ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício no campo, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais, não só os compreendidos na alínea I, como os da alínea II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar em situação de atividade, ou assemelhado;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de exercício, ou manobras no campo;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar.

Art. 7º Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o seja com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território, nacional ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do país ou podem expô-la a perigo.

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Art. 8º Considera-se assemelhado o funcionário dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento, ou pessoa a ele equiparada pelos regulamentos militares.

Art. 9º Os militares estrangeiros, quando em comissão nas Forças Armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em convenções e tratados.

Art. 10. O militar da reserva, ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Art. 11. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e as prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

Art. 12. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, se é alegado ou conhecido após a prática do crime.

Art. 13. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração de guerra, ou com o decreto de mobilização e consequente reconhecimento do estado de guerra, e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

Parágrafo único. O estado de guerra estende-se aos navios ou aeronaves, no território nacional, ou fora dele, em missão oficial.

Art. 14. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Art. 15. Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia.

Art. 16. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei militar especial, se esta não dispõe de modo diverso.

Art. 17. Este Código não comprehende as infrações dos regulamentos disciplinares.

TÍTULO II

Do crime e da responsabilidade penal

Art. 18. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Parágrafo único. A superveniência de causa independe exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Art. 19. Diz-se o crime:

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - tentado, quando iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Art. 20. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Art. 21. O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 22. Não se pune a tentativa quando por ineficácia absoluta de meio, ou por absoluta improriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 23. Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 24. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Art. 25. A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena.

Art. 26. É isento de pena quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

§ 1º Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

Art. 27. O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Art. 28. Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem de superior hierárquico, em matéria de serviço, só é punível o autor da coação ou da ordem.

§ 1º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

§ 2º Nos crimes em que há violação de dever militar, o agente não pode invocar a coação irresistível senão quando física ou material.

Art. 29. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 30. O comandante do navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, pode compelir os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta, ou o saque.

Art. 31. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora reconheça que era razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o juiz pode reduzir a pena, de um a dois terços.

Art. 32. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa responde pelo fato, se este é punível como crime culposo.

Art. 33. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas.

§ 1º Reputam-se cabeças os que provocam, excitam ou dirigem a ação, para a prática de crime de autoria coletiva necessária.

§ 2º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.

§ 3º Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Art. 34. Deixam de ser elementos constitutivos do crime:

I - a qualidade de superior ou a de inferior, quando não conhecida do agente;

II - a qualidade, de superior ou a de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.

Art. 35. É isento de pena quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 36. Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Parágrafo único. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, os militares e assemelhados que ainda não tenham atingido a essa idade.

Art. 37. Não excluem a responsabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão;

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 38. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO III

Das penas e das medidas de segurança

CAPÍTULO I

DAS PENAS, SUA APLICAÇÃO, EXECUÇÃO E EFETOS

Art. 39. As penas principais são:

- a) morte;
- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) suspensão do exercício do posto ou cargo;
- f) reforma.

Art. 40. A pena de morte é executada por fuzilamento.

Art. 41. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de cinco dias.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exija o interesse da ordem e da disciplina militares.

Art. 42. Qualquer pena privativa de liberdade, por tempo até dois anos, imposta a militar, é convertida em prisão e cumprida:

- I - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;
- II - pela praça, em prisão militar.

Art. 43. A pena privativa de liberdade por mais de dois anos, imposta a militar, é cumprida em penitenciária militar ou civil, ficando o recluso ou o detendo sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

Art. 44. A pena de reclusão pode ser a pedido do condenado e a critério do juiz, convertida em detenção, com aumento que não exceda da décima parte.

Art. 45. A pena de suspensão do exercício do posto ou cargo consiste na agregação, licenciamento ou disponibilidade do condenado pelo tempo fixado na sentença, não sendo contado como tempo de serviço o do cumprimento da pena.

Art. 46. A pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, com direito à percepção de um vinte e cinco avos do soldo, por ano de serviço, não podendo, entretanto, receber importância superior à do soldo.

Art. 47. O assemelhado cumpre a pena segundo o posto ou graduação que lhe corresponde.

Parágrafo único. Para os funcionários não assemelhados e os extranumerários dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica que não tenham honras militares, regula-se a correspondência pelo padrão de vencimentos.

Art. 48. O civil cumpre a pena imposta pela justiça militar em penitenciária civil, ou à falta, em seção especial de prisão comum, ficando sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

Art. 49. São penas acessórias:

- I - perda de posto e patente;
- II - exclusão das Forças Armadas;
- III - perda de função pública, eletiva ou de nomeação;
- IV - interdição de direitos.

Art. 50. A perda de posto e patente resulta da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos e importa a perda das condecorações.

Art. 51. A perda de posto e patente assegura à família do condenado o direito à herança militar, ao montepio civil ou benefício de família, como se o condenado houvesse falecido.

Art. 52. A condenação da praça à pena privativa da liberdade por tempo superior a dois anos importa sua exclusão das Forças Armadas.

Art. 53. Incorre na perda de função pública o assemelhado ou civil;

I - condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II - condenado por outro crime à pena privativa da liberdade por mais de dois anos.

Art. 54. São interdições de direitos:

I - a incapacidade temporária para a investidura em função pública;

II - a incapacidade temporária para profissão ou atividade, cujo exercício dependa de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;

III - a suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo único. Incorre:

I - na interdição sob o nº I:

a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;

b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro;

II - na interdição sob o nº II, de dois a dez anos, o condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;

III na interdição sob o nº III, o condenado à pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob o nº I.

Art. 55. A sentença deve declarar:

I - a perda da função pública, nos casos do nº I do art. 53;

II - as interdições, nos casos dos nºs I e II do parágrafo único do artigo anterior, fixando-lhes a duração, quando temporárias.

Parágrafo único. Nos demais casos, a perda da função pública, como a do posto e patente, em virtude da condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos (art. 50), e as interdições resultam da simples imposição da pena.

Art. 56. As interdições temporárias tornam-se efetivas logo que passe em julgado a sentença, começando a correr o prazo de sua duração do dia em que:

a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição;

b) finda a execução da medida de segurança detentiva.

Art. 57. Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime:

I - determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 58. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Art. 59. São circunstâncias que sempre agravam a pena quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorrer de caso fortuito ou força maior;

d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa do ofendido;

e) com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

h) contra criança, velho ou enfermo;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundaçao, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

k) estando de serviço;

l) com emprego de arma ou instrumento de serviço para esse fim procurado;

m) em auditório de justiça militar;

n) em país estrangeiro;

III - ter o agente:

a) promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido à atividade dos demais autores;

b) coagido outrem à execução material do crime;

c) instigado ou determinado alguém a cometer o crime.

Art. 60. Verifica-se a reincidência quando o agente comete o novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

§ 1º Diz-se a reincidência:

I - genérica, quando os crimes são de natureza diversa;

II - específica, quando os crimes são da mesma natureza.

§ 2º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

Art. 61. A reincidência específica importa:

I - a aplicação da pena privativa de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo;

II - a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as combinadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no nº I.

Art. 62. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

II - ter sido de somenos importância à cooperação no crime;

III - a ignorância ou a errada compreensão da lei penal, quando escusáveis;

IV - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo do relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;

V - tratamento com rigor não permitido em lei.

§ 1º Nos crimes em que a pena máxima é de morte ou de reclusão por vinte anos, ao juiz é facultado atender ou não às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.

§ 2º Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até a metade, não podendo, porém, ser inferior ao mínimo da combinada ao crime cometido.

Art. 63. São circunstâncias agravantes especiais nos crimes de deserção:

I - a incorporação voluntária de desertor a outra unidade;

II - ausência ao desertor da unidade estacionada em fronteira ou em país estrangeiro;

III - levar o desertor arma de serviço, ou utilizar-se de qualquer meio de transporte militar.

Art. 64. São circunstâncias atenuantes especiais:

I - no crime de deserção, a apresentação voluntária, dentro do prazo, de sessenta dias, contados do dia da ausência;

II - no crime de insubmissão:

a) a ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;

b) a apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

Art. 65. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída de quantidade fixa ou dentro de determinados limites é a que o juiz aplicaria, se não existisse causa de aumento ou de diminuição.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 66. Quando o criminoso, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção aplica-se primeiro aquela.

§ 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se idênticas, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

§ 2º Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Art. 67. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 27.

Parágrafo único. Quando, além da pessoa que o agente pretendia ofender, é atingida outra, aplica-se a regra do § 1º do art. 66.

Art. 68. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do § 1º do art. 66.

Art. 69. A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos.

§ 1º Quando cominadas as penas de morte, no grau máximo, e de reclusão no grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito da graduação, de reclusão por trinta anos.

§ 2º Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para o cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.

Art. 70. O condenado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário, ou à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada custódia.

Art. 71. Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio.

Art. 72. São efeitos da condenação:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;
- II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 73. O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado à pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:

I - cumprida mais da metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se reincidente;

II - verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

III - satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado.

Parágrafo único. As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a três anos.

Art. 74. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

Art. 75. O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e, se imposta medida de segurança detentiva, após o exame a que se refere o art. 89.

Art. 76. O liberado, onde não exista patronato oficialmente subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

Art. 77. Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado em sentença irrecorrível:

- I - por crime cometido durante a vigência do benefício;
- II - por crime anterior, sem prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 73;
- III - por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O juiz pode revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes de sentença ou é irrecorribelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que seja privativa de liberdade.

Art. 78. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção, anteriores àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Art. 79. Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam sem efeito as medidas de segurança pessoais.

Parágrafo único. O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção, cometidos na vigência do livramento.

Art. 80. O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime cometido em tempo de guerra, ou, em tempo de paz, por crime contra a segurança externa do país, ou de revolta, motim, deserção, aliciação e incitamento, violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou sentinelas, vigia ou plantão.

Art. 81. É formalidade essencial para a concessão do livramento condicional a audiência do Ministério Público Militar.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 82. As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo de sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Art. 83. As medidas de segurança somente podem ser impostas:

I - aos civis;

II - aos militares e seus assemelhados condenados à pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos;

III - aos militares e seus assemelhados absolvidos, no caso do artigo 35.

Art. 84. A aplicação da medida de segurança pressupõe:

I - a prática de fato previsto como crime;

II - a periculosidade do agente.

Art. 85. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime, autorizem a suposição de que venha ou torne a delinquir.

Art. 86. Presumem-se perigosos:

I - aqueles que, nos termos do art. 35, são isentos de pena;

- II - os referidos no parágrafo único do art. 35;
- III - os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual à embriaguez;
- IV - os reincidentes em crime doloso.

§ 1º A presunção de periculosidade não prevalece, quando a sentença é proferida dez anos depois do fato, no caso do nº I deste artigo, ou cinco anos depois, nos outros casos.

§ 2º A execução da medida de segurança não é iniciada, sem verificação da periculosidade, se da data da sentença decorreram dez anos, no caso do nº I, deste artigo, ou cinco anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 94.

Art. 87. As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. Interdição do estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie.

Parágrafo único. São medidas pessoais:

- I - a internação em manicômio judiciário;
- II - a internação em casa de custódia e tratamento;
- III - a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.

Art. 88. A medida de segurança é imposta na sentença de condenação ou de absolvição.

Parágrafo único. Depois da sentença, a medida de segurança pode ser imposta:

- I - durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furte o condenado;
- II - enquanto não decorrido o tempo equivalente ao da duração mínima da medida de segurança, a indivíduo que, embora absolvido, a lei presume perigoso;
- III - nos outros casos expressos em lei.

Art. 89. Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.

§ 1º Procede-se ao exame:

- I - ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para medida de segurança;
- II - anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;
- III - em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.

§ 2º Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo.

Art. 90. Executam-se as medidas de segurança depois de cumprida a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.

Art. 91. O indivíduo sujeito à medida de segurança, a quem, antes de iniciada a execução ou durante ela, sobrevém doença mental, deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a estabelecimento adequado, onde se lhe assegure à custódia.

Parágrafo único. Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade inicia-se ou prossegue a execução da medida de segurança.

Art. 92. Quando o indivíduo se subtrai à execução da medida de segurança pessoal, que não seja internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o prazo de duração mínima recomeça do dia em que a medida volta a ser executada.

Art. 93. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

Art. 94. Extingue-se a medida de segurança não executada pelo prazo de cinco anos, contados do cumprimento da pena, se o condenado, nesse período, não comete novo crime.

Art. 95. Onde não há estabelecimento adequado, a medida pessoal, segundo a sua natureza, é executada em seção especial de outro estabelecimento.

Art. 96. O internado deve ser submetido ao regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.

Parágrafo único. O trabalho deve ser remunerado.

Art. 97. O agente isento de pena, nos termos do art. 35, é internado em manicômio judiciário.

§ 1º A duração de internação é, no mínimo:

I - de seis anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a doze anos;

II - de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;

III - de dois anos, se a pena privativa de liberdade, cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano;

IV - de um ano, nos outros casos.

§ 2º O juiz pode, tendo em conta a perícia médica, determinar a internação em casa de custódia ou tratamento, observados os prazos do artigo anterior.

§ 3º Cessa a internação por despacho do juiz, após a perícia médica, ouvidos o Ministério Público e o diretor do estabelecimento.

Art. 98. São internados em casa de custódia e tratamento não se lhes aplicando outra medida detentiva:

I - durante três anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a dez anos, se na sentença forem reconhecidas as condições do parágrafo único do artigo 35;

II - durante dois anos pelo menos, o condenado por crime a que cominar pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a cinco anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 35;

III - durante um ano, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo não inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença forem reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 35;

IV - durante seis meses, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença forem reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 35;

V - durante seis meses, pelo menos, ainda que a pena aplicada seja por tempo menor, o condenado à pena privativa de liberdade por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Art. 99. São internados em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I - durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;

II - durante um ano, pelo menos, o condenado, a reclusão por mais de cinco anos.

Art. 100. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º a interdição do estabelecimento consiste na proibição ao condenado, ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.

§ 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer em outro local as suas atividades.

Art. 101. O juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

Art. 102. A imposição de medida de segurança não impede a expulsão do estrangeiro.

TÍTULO IV

Da ação penal e da extinção da punibilidade

Art. 103. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público.

Art. 104. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade da lei penal que não mais considere o fato como criminoso;
- IV - pela reabilitação;
- V - pela prescrição;
- VI - pelo resarcimento do dano, no peculato culposo.

Parágrafo único. A extinção da punibilidade do crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agraviação da pena resultante da conexão.

Art. 105. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 107, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em trinta anos, se a pena é de morte;
- II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos, e não excede a doze;
- IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro, e não excede a oito;
- V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois, e não excede a quatro;
- VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois;
- VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Art. 106. A prescrição, nos crimes cuja pena cominada, no máximo, é de reforma ou suspensão do exercício do posto ou cargo, verifica-se em seis anos.

Art. 107. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos fixados no art. 105, aumentados de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo único. A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

Art. 108. A prescrição começa a correr:

- I - antes de transitar em julgado a sentença final:

- a) do dia em que se consumou o crime;
- b) do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso de tentativa;
- c) do dia em que cessou a permanência ou a continuação, nos crimes permanentes ou continuados;
- d) da data em que o fato se tornou conhecido, nos crimes de falsidade;

II - depois de transitar em julgado a sentença condenatória;

- a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga o livramento condicional;

b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Art. 109. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Art. 110. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Parágrafo único. É imprescritível a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.

Art. 111. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta anos.

Art. 112. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre a pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Art. 113. A prescrição começa a correr, no crime de insubmissão, do dia em que o insubmesso atinge a idade de trinta anos.

Parágrafo único. No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.

Art. 114. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia;

II - pela sentença condenatória recorrível;

III - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

IV - pela reincidência.

§ 1º Salvo o caso da reincidência, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo no caso do início ou continuação do cumprimento da pena, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 115. A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada *ex-officio*.

Art. 116. A reabilitação extingue a pena de interdição de direitos, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança pessoal, desde que o condenado:

I - tenha dado durante esse tempo provas efetivas de bom comportamento;

II - tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

§ 2º Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para reabilitação é o de oito anos.

§ 2º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida, senão após o decurso de dois anos.

Art. 117. A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedido, o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

LIVRO II

Dos crimes em espécie

PRIMEIRA PARTE

DOS CRIMES MILITARES, EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO I

Dos crimes contra a segurança externa do país

Art. 118. Praticar o militar atos de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º Só resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsão:

Pena - reclusão, de dez a vinte e quatro.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 119. Provocar o militar, diretamente por fatos, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidades contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 120. Praticar o militar, indevidamente, no território nacional, atos de jurisdição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de atos de natureza:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

Art. 121. Violar o militar território estrangeiro, com o fim de praticar atos de jurisdição em nome do Brasil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 122. Entrar o militar em entendimento com algum país estrangeiro, para empenhar ou realizar atos tendentes a empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Art. 123. Nos crimes previstos nos artigos anteriores, a ação penal depende de requisição do Governo.

Art. 124. Conseguir, para o fim de espionagem militar, documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança externa do Estado, deva permanecer secreto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do Estado:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

§ 2º Concorrer culposamente para a execução do crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de um a quatro anos, no caso do § 1º.

Art. 125. Revelar documento, notícia ou informação, de natureza militar que, no interesse da segurança externa do Estado, deva permanecer secreto:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

§ 2º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do país:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

§ 3º Se a revelação é culposa:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de um a quatro anos, nos casos dos §§ 1º e 2º.

Art. 126. Suprimir, destruir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Estado:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do Estado:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

Art. 127. Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de

construção ou fabricação, sob fiscalização militar, para colher informações destinadas a país estrangeiro ou a seus agentes:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Entrar, em local referido no artigo, sem licença da autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio idôneo à prática *de* espionagem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 128. Tirar fotografia, fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, fábrica ou arsenal, ou de aeronave, ou engenho de guerra motomecanizado, em serviço, em construção sob fiscalização militar, ou em lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 129. Sobrevoar local declarado interdito:

Pena - reclusão, de um a três anos.

TÍTULO II

Dos crimes contra a autoridade e a subordinação militar

CAPÍTULO I

MOTIM E REVOLTA

Art. 130. Reunirem-se militares ou assemelhados em número de quatro ou mais.

I - agindo contra as ordens recebidas de seus superiores, ou negando-se a cumpri-las;

II - recusando obediência ao superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, aumentada de um terço para os cabeças.

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos, com aumento da terça parte para os cabeças.

Art. 131. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Art. 132. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática de crime previsto no artigo 130:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Parágrafo único. É isento de pena aquele que denuncia, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar as suas consequências, o ajuste de que participou.

CAPÍTULO II

ALICIAÇÃO E INCITAMENTO

Art. 133. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 134. Incitar à desobediência, à indisciplina, ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou papéis mimeografados ou gravados em que se contenha incitamento à prática dos atos acima previstos.

Art. 135. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

CAPÍTULO III

DA VIOLENCIA CONTRA SUPERIOR, OFICIAL DE DIA, DE SERVIÇO OU DE QUARTO, OU A SENTINELA, VIGIA OU PLANTÃO

Art. 136. Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente ou oficial general:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

§ 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 4º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

Art. 137. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a pena do crime contra a pessoa.

§ 3º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 138. Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o criminoso não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída *de metade*.

CAPÍTULO IV

DO DESRESPEITO AO SUPERIOR E DO VILIPÊNDIO A SÍMBOLO NACIONAL OU À FARDA

Art. 139. Desrespeitar superior diante de tropa ou de subordinado do ofendido:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Art. 140. Praticar o militar diante de tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em menosprezo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos símbolos nacionais:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Parágrafo único. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano; a pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante de tropa, ou em público.

CAPÍTULO V

DA INSUBORDINAÇÃO

Art. 141. Recusar obedecer à ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Art. 142. Opor-se às ordens da sentinelas:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 143. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano ao promotor da reunião; de dois a seis meses a quem dela participa.

Art. 144. Publicar o militar ou seu assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou qualquer resolução do governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

CAPÍTULO VI

DA USURPAÇÃO, EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 145. Assumir o militar, sem ordem ou autorização, qualquer comando ou direção de estabelecimento militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 146. Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 147. Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa, ou ação militar:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o movimento da tropa ou a ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 148. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, a entrada de seus comandados, em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:

Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.

Art. 149. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Usar qualquer pessoa, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Art. 150. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Art. 151 - Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 152. Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte, é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se quando for caso ao disposto no art. 138.

Art. 153. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da cominada à violência.

CAPÍTULO VII

DA RESISTÊNCIA E DA RETIRADA OU FUGA DE PRÉSO

Art. 154. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.

Art. 155. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa, ou submetida à medida de segurança:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra a pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está a preso ou internado:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 156. Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 157. Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de um a dois anos, além da correspondente à violência.

§ 1º Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante arrombamento da prisão militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

§ 2º Se da fuga resulta deserção aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.

Art. 158. Amotinarem-se presos, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:

Pena - reclusão, de um a três anos aos cabeças; aos demais, detenção de um a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as consequências.

TÍTULO III

Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar

CAPÍTULO I

DA INSUBMISSÃO

Art. 159. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi mareado, ou apresentando-se ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - detenção, de quatro meses a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo do licenciamento.

Art. 160. Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 161. Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.

Art. 162. Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena - detenção, de quatro meses a um ano.

Parágrafo único. É isento de pena o ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso que pratica o fato previsto no artigo.

CAPÍTULO II

DA DESERÇÃO

Art. 163. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se oficial a pena é aumentada de um terço.

Art. 164. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito;

II - deixa de se apresentar à autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de emergência ou de guerra;

III - tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;

IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Art. 165. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida ou do deslocamento da força ou unidade em que serve:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial a pena é aumentada de um terço.

Art. 166. Quando o agente se apresenta dentro de cinco dias, após a consumação do crime, a pena pode ser diminuída da metade.

Art. 167. Concertarem-se militares para prática da deserção:

I - se a deserção não chega a se consumar;

Pena - detenção, de um a três anos;

II - se consumada a deserção:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 168. Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 169. Dar asilo a deserto, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena - detenção, de quatro meses a um ano.

Parágrafo único. É isento de pena o ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso.

Art. 170. Deixar o oficial de proceder contra deserto, sabendo ou tendo razão para saber encontrar-se entre os seus comandados.

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

CAPÍTULO III

DO ABANDONO DE POSTO E DE OUTROS CRIMES EM SERVIÇO

Art. 171. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou o lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 172. Deixar o militar desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se o agente exercia função de comando a pena é aumentada de metade.

§ 3º Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Art. 173. Deixar o oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, pleno, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado:

Pena - suspensão do exercício do posto, de três a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 174. Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a um ano.

Art. 175. Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Art. 176. Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandantes e minorar as consequências materiais do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou ao quartel sob seu comando:

Pena - reclusão, de três a seis anos.

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Art. 117 Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, embarcação ou aeronave, em perigo, ou náufragos que hajam pedido socorro:

Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos ou reforma.

Art. 178. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Art. 179. Dominar o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equiparada, ou não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão, às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante: (*sic*)

CAPÍTULO IV

COMÉRCIO DE FUNÇÃO ILÍCITA

Art. 180. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de qualquer sociedade comercial, ou ser sócio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por quotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

TÍTULO IV

Das crimes contra a pessoa

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Art. 181. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível à defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção de um a três anos.

§ 4º No homicídio culposo a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta da inobservância de regra técnica, de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências de seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Art. 182. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro sentido ou função;

IV - deformidade permanente:

Pena - reclusão de dois a oito anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 5º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 6º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço se ocorre qualquer das hipóteses do § 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO III *DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL*

Art. 183. Contra alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além da pena cominada, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se comprehende na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Art. 184. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante intervenção da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 185. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Pena - detenção, de um a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente ao serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

Art. 186. Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:

Pena - detenção, de um a três meses, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Art. 187. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 188. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública do ofendido.

Art. 189. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se a injúria consiste em violência que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se consiste aviltante:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Art. 190. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra militar, ou funcionário público, em razão de suas funções;

II - na presença de duas ou mais pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido contra superior ou mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 191. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa obrigada às partes ou aos seus procurados, em juízo, na discussão da causa;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar, ou de ofender as instituições militares;

III - o conceito desfavorável, emitido por dever em exercício normal de função.

Parágrafo único. Nos casos dos nºs I e II, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

TÍTULO V

Dos crimes sexuais

Art. 192. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Art. 193. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

Art. 194. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos; se resulta morte, a pena é de reclusão, de oito a vinte anos.

Art. 195. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ele praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo, ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Se o fato é praticado por oficial, a pena é aumentada de um terço.

Art. 196. Resume-se a violência se a vítima:

- a) não é maior de quatorze anos;
- b) é alienado ou débil mental, e o autor conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Art. 197. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

TÍTULO VI

Dos crimes contra o patrimônio

CAPÍTULO I

DO FURTO

Art. 198. Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º A pena aumenta de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, ou diminuí-la de um a dois terços.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas;

V - se a coisa furtada pertence ao Estado.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Art. 199. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtrair a coisa, emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

- I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
- II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

§ 3º Se da violência resulta a lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 4º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Art. 200. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça, ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas ou com o emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 201. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando de situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 202. Nos crimes previstos neste capítulo, se a violência é contra superior, oficial de dia, de quarto, ou contra sentinelas, vigia ou plantão, aplica-se a pena mais grave aumentada de um terço.

CAPÍTULO III

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DO ESTELIONATO

Art. 203. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 204. Apropriar-se de coisa alheia, vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Art. 205. Achar coisa alheia perdida, e dela apropriar-se, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Art. 206. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no § 2º do art. 198.

Art. 207. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. Se o criminoso é primário e é de pequeno valor o prejuízo, aplica-se o disposto no § 2º do art. 198.

CAPÍTULO IV

DA RECEPÇÃO

Art. 208. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 209. Adquirir ou receber coisa que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Art. 210. A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

CAPÍTULO V

DO DANO

Art. 211. Destruir, inutilizar ou danificar coisa sob a administração militar:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 1º Se o dano é causado em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não ao Estado:

Pena - reclusão, de um a quatro anos § 2º Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 212. Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão, ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar ou nele causar avaria:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de dois meses a um ano, ou se o agente é oficial, suspensão do posto, de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

Art. 213. Praticar dano em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalação de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, arsenal, dique, doca, armazém ou em qualquer outra instalação militar:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 214. Fazer desaparecer ou extraviar combustível, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado, ou armamento:

Pena - reclusão, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 215. Danificar estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:

Pena - reclusão, de um a três anos.

TÍTULO VII

Dos crimes de perigo comum

Art. 216. Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;
b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, navio, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
d) em estação ferroviária ou aeródromo;
e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

§ 2º Se culposo o incêndio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 217. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos é de detenção, de três meses a um ano.

Art. 218. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 219. Causar inundação, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, no caso de dolo; ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Art. 220. Remover, destruir ou inutilizar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, obstáculo natural, ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 221. Causar desabamento ou desmoronamento, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 222. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão de três a seis anos.

Art. 223. Praticar qualquer dos fatos previstos neste capítulo, expondo a perigo, embora em lugar não sujeito à administração militar, navio, aeronave, material, aparelhamento ou engenho de guerra motomecanizado, ainda que em construção ou fabricação, destinados às forças armadas, ou instalações especialmente a serviço delas:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 224. Se do crime doloso resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso da culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se da metade; se resulta morte, aplica-se em qualquer caso, a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

TÍTULO VIII

Dos crimes contra a administração militar

CAPÍTULO I

DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

Art. 225. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

Pena - reclusão, de dois a oito anos,

Art. 226. Desacatar militar ou assemelhado no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui outro crime.

Art. 227. Desobedecer à ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Art. 228. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave ou em lugar sujeito à administração militar, por lugar defeso, ou iludindo a vigilância da sentinela ou do vigia:

Pena - detenção, de um a três anos.

CAPÍTULO II

DO PECULATO

Art. 229. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, de que tenha a posse em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.

§ 2º Se o funcionário ou o militar concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Art. 230. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

CAPÍTULO III *DA CONCUSSÃO*

Art. 231. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 1º Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente, em razão do cargo ou função, para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

§ 2º Exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou agravoso, que a lei não autoriza:

Pena - detenção, de um a três anos.

CAPÍTULO IV *DA CORRUPÇÃO*

Art. 232. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora de função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Praticar, deixar de praticar ou retardar ato de ofício, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 233. Oferecer ou prometer vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

Art. 234. Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar, ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos, em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.

CAPÍTULO V

DA PREVARICAÇÃO E DA FALTA DE EXAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL

Art. 235. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 236. Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem o guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 237. Deixar, por desídia, negligência ou tolerância, no exercício da função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática do ato de que resulte dano à administração militar:

Pena - suspensão do exercício do posto ou cargo, de três a seis meses.

Art. 238. Deixar, por negligência, de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou quando lhe falta competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três meses.

Art. 239. Deixar, em exercício de função, por culpa, de incluir qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento, ou de convocação militar:

Pena - suspensão do exercício do posto ou cargo, de três meses a um ano.

CAPÍTULO VI

DA FALSIDADE

Art. 240. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - sendo documento público, reclusão, de três a seis anos; sendo documento particular, reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 241. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa do que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o documento é público; reclusão, de um a quatro anos, se o documento é particular.

Art. 242. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Art. 243. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos anteriores:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 244. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, de três a seis anos, se o documento é público; reclusão, de dois a cinco anos se o documento é particular.

Art. 245. Atribuir-se ou atribuir a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 246. Usar, como próprio, qualquer documento de identidade alheia, ou ceder a outrem para que dele se utilize, documento próprio dessa natureza, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

CAPÍTULO VII

DE OUTROS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Art. 247. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida à administração militar, ou por esta expedida:

Pena - detenção, de dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência, embora não fechada, e no todo ou em parte a sonega ou destrói;

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem, ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica ou conversação telefônica;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

Art. 248. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em militar ou assemelhado, no exercício da função:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou assemelhado, a pena é aumentada de um terço.

Art. 249. Devassar o sigilo de proposta de concorrência administrativa militar, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-la:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Art. 250. Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, ou qualquer documento, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 251. Rasgar, ou de qualquer forma inutilizar ou conspurcar, edital afixado por ordem da autoridade militar; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou ordem de autoridade militar, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 252. Entrar no exercício de função antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena - detenção, de um a quatro meses.

Art. 253. Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de dois a quatro meses.

Art. 254. Impedir, perturbar ou fraudar, em prejuízo do Estado, concorrência, hasta pública ou tomada de preços ou outro qualquer processo administrativo para aquisição ou

venda de coisas ou mercadorias para uso das forças armadas, seja elevando arbitrariamente os preços, auferindo lucro excedente a um quinto do valor da transação, impedindo a livre concorrência de outros fornecedores ou por qualquer modo tornando mais onerosa para o Estado a transação:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre o intermediário na transação.

§ 2º Ao oficial que direta ou indiretamente participa, facilita ou auxilia a transação lesiva aos interesses do Estado, aplica-se além da pena privativa da liberdade a pena de reforma.

§ 3º É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 255. Recusar o militar ou assemelhado exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena - suspensão do exercício do posto ou cargo, de dois a seis meses.

Art. 256. Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 257. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em processo policial, administrativo ou judicial, militar:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 258. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo policial, administrativo ou judicial, militar:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 259. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, em processo policial, administrativo ou judicial, militar:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 260. Auxiliar autor de crime militar a subtrair-se à ação da autoridade:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Parágrafo único. Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Art. 261. Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime militar que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 262. Acusar-se, perante a autoridade, de crime militar inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 263. Prestar o criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 264. Deixar de cumprir decisão da justiça militar, ou retardar a sua execução:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

SEGUNDA PARTE

TÍTULO ÚNICO

Dos crimes militares em tempo de guerra

CAPÍTULO I

DA TRAIÇÃO

Art. 265. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 266. Favorecer ou tentar favorecer o inimigo; prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares; comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar;

- I - empreendendo ou deixando de empreender ação militar;
 - II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, embarcação, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;
 - III - perdendo, destruindo, inutilizando, danificando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou dano, navio, embarcação, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisão ou qualquer outro elemento de ação militar;
 - IV - sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;
 - V - abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, vinte anos, grau mínimo.
- Art. 267. Entrar em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem, com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.
- Art. 268. Prestar ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.
- Art. 269. Aliciar militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.
- Art. 270. Libertar prisioneiro sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.
- Art. 271. Provocar, em presença do inimigo e por qualquer meio, a debandada de tropa, impedir a reunião de tropa ou causar alarme, com o fim de produzir confusão, desalento, ou desordem na tropa:
Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO II

DA COBARDIA

- Art. 272. Subtrair-se ou tentar subtrair-se, por temor, em presença do inimigo e por qualquer meio, ao cumprimento do dever militar:
Pena - reclusão, de dois a oito anos.
- Art. 273. Provocar, por temor, em presença do inimigo e por qualquer meio, a debandada da tropa; impedir a reunião da tropa debandada, ou causar alarme com o fim de produzir confusão, desalento ou desordem na tropa ou guarnição:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 274. Fugir ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO III

DA ESPIONAGEM

Art. 275. Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 124 a 127, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. No caso de concurso, por culpa, para execução do crime previsto no art. 124, ou de revelação culposa (art. 125, § 3º):

Pena - reclusão, de três a seis anos.

Art. 276. Entrar o estrangeiro em território nacional, com o fim de colher notícia ou informação de caráter militar, em benefício do inimigo:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO IV

MOTIM E REVOLTA

Art. 277. Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 130 e seu parágrafo único, e 132:

Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos corréus, reclusão, de dez a trinta anos.

Parágrafo único. Se o fato é praticado em presença do inimigo:

Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos corréus, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

CAPÍTULO V

DA INSUBORDINAÇÃO E DA VIOLENCIA

Art. 278. Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 141 e 142:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

Art. 279. Exercer coação contra oficial general ou comandante da Unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento do dever militar:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 280. Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 136 e 137, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com arma e em presença do inimigo, qualquer que seja a pena cominada:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

CAPÍTULO VI

DA HOSTILIDADE ARBITRÁRIA OU ABUSO DE AUTORIDADE

Art. 281. Prolongar o comandante as hostilidades, depois de celebrada a paz ou ajustado o armistício:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Art. 282. Ordenar, o comandante contribuições de guerra, sem autorização ou excedendo os limites desta:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

CAPÍTULO VII

DA INOBSEVÂNCIA DO DEVER MILITAR

Art. 283. Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar, ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 284. Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o fato compromete as operações militares:

Pena - reclusão, de cinco a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 285. Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acordo com o dever militar:

Pena - detenção, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 286. Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar.

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 287. Dar causa, por culpa, ao abandono ou à entrega ao inimigo da posição, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar:

Pena - reclusão, de dez a trinta anos.

Art. 288. Dar causa, por culpa, ao sacrifício ou captura de força sob o seu comando:

Pena - reclusão, de dez a trinta anos.

Art. 289. Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 290. Abandonar comboio cuja escolta lhe tenha sido confiada:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 2º Separar-se, por culpa, do comboio e da escolta:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 291. Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior."

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 292. Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 293. Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro militar ou emissário de país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

CAPÍTULO VIII

DE OUTROS CRIMES DE AUXÍLIO AO INIMIGO

Art. 294. Concorrer, por culpa, para que alguém pratique crime em proveito do inimigo:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 295. Incitar militar à desobediência, à desordem, à indisciplina ou à deserção:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Art. 296. Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão de vinte anos, grau mínimo.

Art. 297. Evadir-se o prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO IX

DA DESERÇÃO

Art. 298. Praticar crime de deserção definido no Capítulo II, do Título III, da Primeira Parte do Livro II:

Pena - a cominada ao mesmo crime, com aumento da metade, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Os prazos para a consumação do crime são reduzidos de metade.

Art. 299. Desertar em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 300. Deixar o convocado, no caso de mobilização total ou parcial, de apresentar-se, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração:

Pena - detenção, de um a seis anos.

Parágrafo único. Se o agente é oficial da reserva, aplica-se a pena com aumento de um terço.

CAPÍTULO X

DO ABANDONO DE POSTO

Art. 301. Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no art. 171:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO XI

DO HOMICÍDIO E DAS LESÕES CORPORAIS

Art. 302. Praticar, em presença do inimigo, homicídio:

I - no caso do art. 181:

Pena - reclusão, de dez a trinta anos;

II - no caso do § 1º do art. 181:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos;

III - no caso do § 2º do art. 181:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 303. Praticar, em presença do inimigo o crime definido no art. 182:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos,

§ 1º No caso do § 1º do art. 182:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º No caso do § 2º do art. 182:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 3º No caso do § 3º do art. 182:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

CAPÍTULO XII

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Art. 304. Praticar crime de furto definido no art. 198, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - reclusão, pelo dobro da pena cominada para o tempo de paz.

Art. 305. Praticar crime de roubo ou de extorsão, definidos nos arts. 199 e 200, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, no grau máximo, se cominada a pena de reclusão de trinta anos; reclusão, pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

Art. 306. Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO XIII

DO DANO

Art. 307. Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 212 e 213 em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo, reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 308. Destruir ou danificar serviço de abastecimento de água, luz e força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica, ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias primas necessárias à produção, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantações, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena - morte, grau máximo; reclusão de vinte anos, grau mínimo.

Art. 309. Corromper ou envenenar água potável ou víveres ou forragens ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO XIV

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Art. 310. Praticar dolosamente crime de perigo comum definido no Título VII, da Primeira Parte do Livro II:

I - se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;

II - se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO XV

DO RAPTO E DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 311. Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

§ 3º Se o autor ao efetuar o rapto ou em seguida a este pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se, cumulativamente, a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

Art. 312. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal previstos nos arts. 192 e 193, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se da violência resulta:

a) lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos;

b) morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Disposições gerais

Art. 313. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I - se o crime é praticado por brasileiro;

II - se o crime é praticado no território nacional, ou território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

Art. 314. Nos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas, para o tempo de paz, com aumento de um terço.

Art. 315. Para o efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Art. 316. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Art. 317. O militar que, em virtude de função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior.

Art. 318. Diz-se o crime praticado "em presença do inimigo" quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Art. 319. Os juízes e representantes do Ministério Público da Justiça Militar são considerados, para o efeito da aplicação deste Código, funcionários da administração militar.

Art. 320. Onde não há estabelecimento adequado, para a execução da pena privativa de liberdade, esta é cumprida em prisão comum, civil ou militar.

Art. 321. O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime praticado antes da vigência deste Código.

Art. 322. Aos crimes contra a segurança externa, praticados antes da vigência deste Código e depois da ruptura de relações diplomáticas com a Alemanha, a Itália e o Japão, aplica-se o Decreto-Lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942.

Art. 323. Continua em vigor o Decreto-Lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942, na parte relativa aos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional, da forma do art. 66 do mesmo Decreto.

Art. 324. Ressalvada a legislação especial que estende a aplicação da lei penal militar, decretada após a ruptura de relações com a Alemanha, a Itália e o Japão, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 325. Este Código entrará em vigor 30 dias após a data de publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
Joaquim Pedro Salgado Filho
Alexandre Marcondes Filho.

Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944

Organiza a Justiça Militar junto às Forças Expedicionárias e regulariza seu funcionamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar, junto às Forças Expedicionárias:

- I - O Conselho Supremo de Justiça Militar;
- II - Os Conselhos de Justiça;
- III - Os auditores.

Art. 2º Aos órgãos referidos no artigo anterior compete o processo e julgamento dos crimes praticados em zonas de operações militares ou em território estrangeiro,

militarmente ocupado por forças brasileiras, pela forma estabelecida nesta lei, ressalvado o disposto em convenções.

Parágrafo único. Consideram-se as Forças Expedicionárias em operações militares desde o momento de seu embarque para o estrangeiro.

Art. 3º O Conselho Supremo de Justiça Militar compor-se-á de dois oficiais-generais, da ativa ou reserva, e um magistrado militar de carreira, de preferência do Supremo Tribunal Militar, nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Supremo de Justiça Militar será exercida pelo juiz de patente mais elevada, de qualquer quadro, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.

Art. 4º Junto ao Conselho Supremo da Justiça Militar, funcionará um procurador-geral, escolhido pelo Presidente da República, dentre os membros do Ministério Público da Justiça Militar, e um advogado de ofício, designado pelo Ministro da Guerra.

Art. 5º O presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar requisitará ao Ministro da Guerra o pessoal necessário ao serviço da Secretaria, designando o secretário, que será, de preferência, diplomado em direito.

Art. 6º O Conselho de Justiça compor-se-á do juiz militar de carreira (auditor) e dois Comandantes de divisão, e de patente superior ou igual à do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.

§ 1º Esse Conselho será constituído para cada processo, e dissolver-se-á logo depois de terminado o julgamento, cabendo sua presidência ao juiz de patente mais elevada, ou mais antigo, em caso de igualdade de posto.

§ 2º Para o julgamento de oficial da Armada ou Aeronáutica, a nomeação deverá recair, quando possível, em ofícias das respectivas corporações.

Art. 7º Haverá, em cada divisão das Forças Expedicionárias, duas ou mais Auditorias.

§ 1º Cada Auditoria compor-se-á de um auditor, um promotor, um advogado de ofício, um escrivão e escreventes, designados pelo Ministro da Guerra, dentre o pessoal efetivo ou substituto do quadro da Justiça Militar, exceto os escreventes, que serão praças graduadas, requisitadas pelo auditor.

§ 2º Um dos escreventes exercerá, por designação do auditor, as funções de oficial de justiça.

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Ao auditor compete:

I - presidir instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis, ou oficiais até o posto de tenente-coronel, inclusive.

II - julgar as praças e civis.

Art. 9º Ao Conselho de Justiça compete o julgamento dos oficiais até o posto de tenente-coronel, inclusive.

Art. 10. Ao Conselho Supremo de Justiça Militar compete;

- I - processar e julgar originariamente os oficiais-generais e coronéis;
- II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos auditores e Conselhos de Justiça;
- III - julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

DO PROCESSO

Art. 11. O inquérito ou documentos relativos ao crime serão remetidos ao auditor mais antigo e distribuídos de conformidade com o art. 90 do Código da Justiça Militar.

Art. 12. Recebido o inquérito ou documentos, o auditor dará vista imediata ao promotor que, dentro de vinte e quatro horas, oferecerá denúncia, contendo:

- I - o nome do réu;
- II - a exposição sucinta dos fatos;
- III - a classificação do delito;
- IV - a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devem influir na fixação da pena;
- V - a indicação de duas a quatro testemunhas.

Parágrafo único. Será dispensado o rol de testemunhas, se a denúncia se fundar em prova documental.

Art. 13. O auditor mandará, uma vez recebida denúncia, citar *incontinenti* o réu e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor o advogado de ofício, que terá vista dos autos, em cartório, pelo prazo de vinte e quatro horas, podendo, dentro dele, oferecer defesa escrita e juntar documentos.

Parágrafo único. O réu poderá dispensar a assistência do advogado de ofício, se estiver em condições de fazer a sua defesa.

Art. 14. O réu preso será requisitado. O que estiver solto e ausentar-se sem permissão será processado e julgado à revelia, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 15. Na audiência de instrução criminal, que será iniciada vinte e quatro horas após a citação qualificado o réu, que o não tenha sido no inquérito e se estiver presente proceder-se-á às inquirições das testemunhas de acusação. Se estas reportarem às declarações prestadas no inquérito, mencionar-se-á, apenas, o que retificarem ou aditarem.

§ 1º Em seguida, serão ouvidas até duas testemunhas de defesa. Se apresentadas no ato, e interrogado o réu.

§ 2º As testemunhas de defesa que forem militares poderão ser requisitadas, se o réu o requerer.

§ 3º Não se dará vista dos autos às partes, para alegações escritas.

§ 4º É dispensado o comparecimento do réu à audiência ou sessão de julgamento.

Art. 16. As questões preliminares ou incidentes que forem suscitados serão resolvidos, conforme o caso, pelo auditor ou Conselho de Justiça

Art. 17. Se o promotor não oferecer denúncia, ou se esta for rejeitada, os autos serão remetidos ao Conselho Supremo de Justiça Militar, que proferirá a decisão final.

Art. 18. Sendo praça ou civil o réu, o auditor procederá julgamento em outra audiência, dentro de quarenta e oito horas. O promotor e o advogado terão, cada um, vinte minutos para fazer, oralmente, suas alegações. Após os debates orais, o auditor lavrará a sentença, dela mandando intimar o promotor e defensor do réu.

Art. 19. Nos processos a que responder oficial até o posto de tenente-coronel, inclusive, proceder-se-á ao julgamento pelo Conselho de Justiça, no mesmo dia de sua instalação.

§ 1º Prestado o compromisso pelos juízes nomeados, serão lidas, pelo escrivão, peças essenciais do processo e, depois dos debates orais, que não excederão ao prazo fixado no artigo anterior, passará o Conselho a deliberar em sessão secreta, devendo a sentença ser lavrada no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º A nomeação dos juízes, que constará por certidão, dos solicitada pelo auditor ao comandante da divisão, com antecedência de vinte e quatro horas

§ 3º Entre a audiência de instrução criminal e a solicitação de que trata § 2º não poderá mediar prazo superior a quarenta e oito horas.

§ 4º O promotor e o defensor do réu serão intimados da presença no mesmo dia em que esta for assinada.

Art. 20. A falta de extrato de assentamentos ou da fé de ofício do réu poderá ser suprida por outros meios informativos.

Art. 21. Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do delito, sem, todavia, inovar a acusação.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de alterar a classificação do delito, o juiz ou tribunal mandará renovar o processo, com oferecimento de outra denúncia.

Art. 22. Quando, na denúncia, figurarem diversos réus, poderão mesmos ser processados e julgados, em grupos, em assim o aconselhar o interesse da justiça.

Art. 23. Nos processos a que responder oficial-general ou coronel, as funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral.

§ 1º O relator do processo será o magistrado militar de carreira.

§ 2º O oferecimento da denúncia, citação do réu, intimação de testemunhas, nomeação do defensor, instrução criminal, julgamento, lavratura e intimação do acórdão reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelas normas estabelecidas para o processo da competência do auditor e do Conselho de Justiça.

§ 3º Na instrução criminal não será exercida a presença de todos os juízes.

Art. 24. Nos crimes de responsabilidade, oferecida a denúncia, o relator mandará intimar o denunciado para apresentar defesa, dentro do prazo de três dias, findo o qual o Conselho Supremo de Justiça Militar decidirá sobre o recebimento, ou não, da denúncia.

Art. 25. Das decisões proferidas pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, nos processos de sua competência originária, somente caberá recurso de embargos.

Art. 26. As funções de escrivão serão desempenhadas pelo secretário e as de oficial de justiça por uma praça graduada.

Art. 27. No processo de deserção observar-se-á o seguinte:

§ 1º Após o transcurso do prazo de graça, o comandante ou chefe, sob cujas ordens servir o oficial ou praça, fará lavrar um termo com todas as circunstâncias, assinando-o, com duas testemunhas, o qual equivalerá à formação da culpa.

§ 2º Fica abolido, para o oficial, o chamamento a que se refere o art. 268 do Código da Justiça Militar.

§ 3º Os documentos relativos à deserção serão remetidos, depois da apresentação ou captura do réu, ao auditor, e permanecerão em cartório pelo prazo de vinte e quatro horas, com vista ao advogado de ofício, para apresentar defesa escrita, seguindo-se o julgamento pelo auditor ou Conselho de Justiça, conforme o caso.

DOS RECURSOS

Art. 28. Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação para o Conselho Supremo de Justiça Militar.

Parágrafo único. Não caberá recurso das decisões proferidas sobre preliminar ou questões incidentes. Essas preliminares ou questões poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

Art. 29. A apelação será interposta, dentro de vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença ao promotor ou ao defensor do réu, revel ou não.

Art. 30. O promotor apelará, obrigatoriamente:

I - da sentença de absolvição, se a lei cominar para o crime, no máximo, pena privativa da liberdade por tempo superior a seis anos;

II - quando se tratar de crime que a lei comine pena de morte e a sentença for absolutória, ou não aplicar a pena no máximo.

Art. 31. O advogado de ofício apelará, obrigatoriamente, das sentenças condenatórias.

Art. 32. As razões de recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório. Conclusos os autos ao auditor, este os remeterá, *incontinenti*, ao Conselho Supremo de Justiça Militar.

Art. 33. A aplicação será distribuída, por ordem de entrada dos processos, aos juízes, inclusive ao presidente, que fará a distribuição.

Art. 34. O procurador-geral oficiará nos recursos interpostos pelos promotores e naqueles em que, depois de examinados os autos pelo relator, verificar este a necessidade de sua audiência, devendo emitir parecer dentro de vinte e quatro horas.

Art. 35. O relator estudará os autos no intervalo de duas sessões.

Art. 36. Anunciado o julgamento, fará o relator, oralmente, a exposição do fato.

§ 1º Terminado o relatório, poderão o advogado do réu e o procurador-geral fazer alegações orais, por dez minutos, cada um.

§ 2º Discutida a matéria pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, proferirá este sua decisão, que se realizará em sessão secreta, se o réu estiver solto, ou quando assim for deliberado.

Art. 37. O resultado do julgamento constará de ata de que se juntará cópia ao processo. O acórdão será lavrado dentro de três dias, salvo motivo de força maior.

Art. 38. As sentenças proferidas pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, como tribunal de segunda instância, não são suscetíveis dos embargos.

Art. 39. A apelação do Ministério Público devolve o pleno conhecimento do feito ao Conselho Supremo de Justiça Militar, que poderá reconhecer agravantes, embora não alegados.

Art. 40. O recurso de embargos nos processos originários seguirá as normas estabelecidas para o de apelação, sem debate oral.

Art. 41. Não haverá recurso de revisão nem de *habeas corpus*.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O prazo para a conclusão do inquérito é de cinco dias. Por motivos excepcionais, a autoridade que o instaurou poderá prorrogar esse prazo por mais três dias.

Art. 43. Nos casos de violência praticada contra inferior, para competi-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa à agressão, os autos do inquérito serão remetidos, diretamente, no Conselho Supremo de Justiça Militar, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado, ou a instauração do processo, em caso contrário.

Art. 44. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão, com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§ 1º O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo [deixar] a prisão decentemente vestido.

§ 2º Será permitido ao condenado receber socorros espirituais.

Art. 45. Da execução da pena de morte lavrar-se-á uma ata circunstanciada que, assinada pelo executor e três testemunhas, será remetida ao comandante-chefe das Forças Expedicionárias, para ser publicada em ordem do dia ou boletim.

Art. 46. O presidente do Conselho Supremo de Justiça Militar designará a Auditoria que deverá processar e julgar os crimes praticados por oficiais e praças em serviço, ou adidos, no Quartel-General do comandante-chefe das Forças Expedicionárias.

Parágrafo único. O Regimento Interno regulará as substituições e licenças dos juízes, membros do Ministério Público e demais serventuários da Justiça.

Art. 47. O Código da Justiça Militar e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar serão observados, no que não colidir com esta lei.

Art. 48. O Presidente da República nomeará, se necessário, substitutos interinos de auditor, promotor, advogado e escrivão.

Art. 49. O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando o disposto no art. 2º, parágrafo único.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 do abril de 1944, 123º da independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
Joaquim Pedro Salgado Filho

Decreto-Lei nº 6.509, de 18 de maio de 1944

Cria, na Reserva de 1ª Classe do Exército, um Quadro Especial para os membros da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É criado um Quadro Especial de Oficiais na Reserva de 1ª Classe do Exército, para juízes e membros do Ministério Público e escrivães da Justiça Militar, organizada na forma do Decreto-Lei nº 6.396, de 1 de abril de 1944.

Parágrafo único. O ministro civil do Supremo Tribunal Militar terá o posto de general de divisão; o procurador-geral, o de general de brigada; os auditores de 2ª e 1ª entrância, respectivamente, os de coronel e tenente-coronel; os promotores de 2ª e 1ª entrância, respectivamente, os de major e capitão; os advogados de ofício da 2ª entrância e o secretário, o de 1º tenente; os advogados de 1ª entrância e os escrivães, o de 2º tenente.

Art. 2º O plano de uniformes dos oficiais de que trata o presente Decreto-Lei será aprovado por ato do Ministro da Guerra.

Art. 3º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Eurico G. Dutra.

Decreto-Lei n. 6.542, de 30 de maio de 1944

Inclui parágrafo no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.850, de 21 de outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.850, de 21 de outubro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º A Auditoria a que se refere o parágrafo anterior continuará a julgar os processos que lhe competem e mais os do estado do Ceará, até ficar organizada a Auditoria da 10ª Região Militar".

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1944, 123º da Independência e 56º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Decreto nº 20.082, de 3 de dezembro de 1945

Concede indulto a oficiais, praças e civis, que fizeram parte integrante da FEB ou a ela prestaram serviços quando em operações na Itália, já condenados ou não, e cujos crimes não são natureza infamante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 75, letra f, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido indulto aos oficiais e praças que, como parte integrante da FEB, na Itália, hajam cometido crimes que não os de homicídio doloso ou de deserção para o inimigo, tenham sido ou não julgados e condenados.

Art. 2º Fica comutada, de dez anos e três meses de reclusão e dois meses e vinte e seis dias de detenção para cinco anos, um mês e quinze dias de reclusão e um mês e treze dias de detenção a pena a que foi condenado por homicídio doloso e lesões corporais culposas, o cabo Rômulo Testa e de oito anos e oito meses de reclusão para quatro anos e quatro meses de reclusão a pena a que foi condenado por homicídio doloso o soldado Domingos Cabral, ambos condenados por crimes praticados na Itália, quando a serviço da FEB.

Art. 3º Fica concedido indulto aos civis de nacionalidade italiana Di Bartolomeo Ader e Ranzzette Soliere, empregados do Serviço de Intendência da FEB, da Itália e do

Posto Regulador de Livorno, condenados pela Justiça da FEB, como incursos respectivamente no art. 198, § 4º, V, e art. 181, § 3º e 182, § 5º combinado com os artigos 66, § 1º, e 314 tudo do C. P. M.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES

Canrobert Pereira da Costa
A. de Sampaio Doria

Decreto-Lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945

Extingue os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e Considerando que, com o regresso da Força Expedicionária Brasileira, não é mais necessário que continue funcionando a Justiça Militar que foi organizada para acompanhá-la em operações de guerra,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os órgãos da Justiça Militar organizada pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1 de abril de 1944, passando suas atribuições a ser exercidas, em primeira instância, pelas Auditorias da 1ª Região Militar e, em segunda, pelo Supremo Tribunal Militar, na forma do mesmo diploma.

Parágrafo único. A distribuição dos processos e o julgamento da apelação, no referido Tribunal, reger-se-ão pelas normas estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 2º O inquérito ou documentos relativos ao crime, assim como os processos em andamento, serão remetidos ao auditor da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar, que os distribuirá de conformidade com o art. 90 do Código de Justiça Militar.

Art. 3º A composição do Conselho de Justiça de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 6.396, na parte referente aos juízes militares, será feita mediante sorteio, nos termos do artigo 12 do Código da Justiça Militar.

Art. 4º Compete ao auditor da 1ª Auditoria da 1ª Região Militar executar as sentenças proferidas antes da vigência deste Decreto-Lei, inclusive as que dependam de recurso.

Art. 5º Os autos dos processos findos e os livros e documentos da Secretaria do Conselho Supremo serão arquivados no Supremo Tribunal Militar.

Art. 6º O pessoal da Justiça Militar Especial deve voltar às suas primitivas funções, providenciando o Ministério da Guerra a desconvocação respectiva.

Art. 7º Fica estipulado o prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente Decreto-Lei para que o Conselho Supremo de Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira e as respectivas Auditorias encerrem seus trabalhos e apresentem os respectivos relatórios.

Art. 8º O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES

Canrobert Pereira da Costa

Jorge Dodsworth Martins

Armando F. Trompowsky.

Decreto-Lei nº 8.513, de 31 de dezembro de 1945

Cria Auditorias de Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas duas Auditorias de Aeronáutica, de segunda entrância, com sede na Capital Federal, privativas para os processos da Aeronáutica.

Art. 2º A essas Auditorias, designadas por ordem numérica, é cometida jurisdição na 3ª Zona Aérea, aplicando-se lhes o Código de Justiça Militar, inclusive na parte especial referente às Auditorias de Marinha.

Art. 3º Para preenchimento inicial das vagas de auditor, promotor, advogado, escrivão, escrevente e seus substitutos, terá preferência o pessoal do Quadro da Justiça Militar que tenha sido convocado e servido na Força Expedicionária Brasileira, durante a campanha na Itália.

Art. 4º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

- 2 - Auditores de 2^a entrância (J.M.) padrão P.
- 2 - Promotores de 2^a entrância (J.M.) padrão L
- 2 - Advogados de 2^a entrância (J.M.) padrão H.
- 2 - Escrivães de 2^a entrância (J.M.) padrão I.
- 2 - Oficiais de Justiça de 2^a entrância, (J.M.) padrão F.
- 4 - Escreventes de 2^a entrância (J.M.) padrão H.

Parágrafo único. Para cada um dos cargos, nas Auditorias haverá dois substitutos, designados na conformidade do Decreto-Lei nº 3.581, de 3 de setembro de 1941.

Art. 5º Para atender, no próximo ano, à despesa com a execução, no disposto neste Decreto-Lei, fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 312.000,00.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES
Armando F. Trompowsky
Jorge Dodsworth Martins
Canrobert Pereira da Costa
J. Pires do Rio

Lei nº 2.933, de 31 de outubro de 1956

Modifica o art. 33 do Código da Justiça Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dê-se ao art. 33 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, a seguinte redação:

“Art. 33. As vagas de auditor de 1^a entrância serão preenchidas:

I a primeira:

por advogados de ofício de 2^a entrância da Justiça Militar, ou, na falta destes, por advogados de ofício de 1^a entrância;

II a segunda:

por primeiros substitutos de auditor de 2^a entrância, ou, na falta destes, por primeiros substitutos de auditor de 1^a entrância;

III a terceira:

por bacharel em direito com três (3) anos, no mínimo, de prática forense.

§ 1º Em qualquer dos casos de que tratam os itens I, II e III, devem os candidatos estar habilitados em concurso de provas de validade ainda vigente.

§ 2º Os substitutos de auditor devem, também, contar, no mínimo, 5 (cinco) anos de designação e 3 (três) de efetivo exercício das respectivas funções.

§ 3º Não sendo possível o preenchimento da primeira ou da segunda vaga por falta de candidato aprovado em concurso, poderá ser provida a primeira, pelo critério estabelecido para a segunda, e vice-versa, satisfeitas as demais condições. Na falta absoluta de advogados de ofício e de primeiros substitutos de auditor de qualquer das entrâncias, concorrerão às vagas existentes bacharéis em direito que satisfaçam o disposto no § 1º.

§ 4º O prazo de validade dos concursos, a que se refere o § 1º, é de 5 (cinco) anos".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Decreto nº 41.186, de 20 de março de 1957.

Trata da organização das forças terrestres e dos órgãos territoriais em tempo de paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e de acordo com o disposto nos artigos 14, 19 e 21 da Lei nº 2.851 de 25 de agosto de 1956,

DECRETA:

TÍTULO I

Organização das Forças Terrestres

CAPÍTULO I

CONSTITUIÇÃO DOS EXÉRCITOS

Art. 1º Os Exércitos constituem, na organização de paz das forças terrestres os grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para a mobilização e o emprego.

Cabem-lhes todas as atribuições referentes à supervisão da instrução, disciplina, atividades logísticas e planejamento de emprego de acordo com as diretrizes baixadas pelo E.M.E, bem como a realização de estudos e conduta de experimentações visando à evolução do armamento à modificação da organização de suas unidades e a adoção de novos processos de combate e a atualização dos planos de mobilização e emprego.

Art. 2º Cada Exército dispõe de:

Comandante;

Quartel-General;

Grandes Comandos;

Tropas Especiais de Exército;

Grandes Unidades.

Art. 3º Quando as unidades que guarnecerem determinada área do território nacional não constituírem número de grandes unidades suficiente para a criação de um Exército e, entretanto, se torne imperativo desse tipo, poderão ser criados comandos militares de áreas com jurisdição definida e atribuições análogas às dos Exércitos.

Parágrafo único. Os comandos militares de áreas serão núcleos de formação de futuros Exércitos, e reger-se-ão pelas normas fixadas para estes, com as ressalvas estabelecidas no decreto da respectiva criação.

Art. 4º A organização dos quartéis-generais de Exército, bem como a constituição das tropas especiais de Exército são variáveis, em função das características de cada Exército, e fixada pelo Ministério da Guerra mediante proposta do E.M.E, ouvido em cada caso o Exército interessado.

Art. 5º Os grandes comandos subordinados ao escalão Exército compreendem os comandos das grandes unidades, os das regiões militares e, eventualmente, brigadas, grupamentos e outros comandos privativos de oficial-general.

CAPÍTULO II *COMPOSIÇÃO DAS DIVISÕES*

Art. 6º As divisões pertencentes aos Exércitos poderão ter a organização geral estabelecida a seguir:

I - A Divisão da Infantaria, compreende:

A) Comandante;

B) Quartel-General;

C) Tropa Especial:

Companhia de Quartel-General;

Banda de Música;

Companhia de Polícia;

Companhia de Intendência;

Companhia de Saúde;

Companhia de Manutenção.

D) Comando da Infantaria Divisionária:

Comandante;

Quartel-General.

E) Comando de Artilharia Divisionária:

Comandante;

Quartel-General;

Tropa Especial: Cia de Comando, quando os grupos não forem reunidos em regimentos.

F) Tropas:;

Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado

Três Regimentos de Infantaria;

Três Grupos de Obuses 105, reunidos ou não em regimentos;

Grupo de Obuses 155;

Grupo de Canhões Automáticos Antiaéreos;

Batalhão de Engenharia de Combate;

Batalhão de Carros de Comandante;

Companhia de Comunicações.

II - A Divisão de Cavalaria, comprehende:

A) Comandante;

B) Quartel-General;

C) Tropa Especial:

Esquadrão de Quartel-General;

Fanfarra;

Companhia de Polícia;

Companhia de Manutenção;

Companhia de Saúde;

Companhia de Intendência;

Pelotão de Veterinária.

D) Comando de Artilharia Divisionária:

Comandante;

Quartel-General;

Tropa Especial: Bateria de Comando, quando os grupos não forem reunidos em regimento.

E) Tropa: Regimento de Reconhecimento Mecanizado;

Regimento de Cavalaria Motorizado;

Três Regimentos de Cavalaria;

Três Grupos de Canhões 75 a Cavalo, reunidos ou não em regimento;

Grupo de Obuses 105 Motorizado;

Grupo de Canhões Automáticos Antiaéreo;

Batalhão de Engenharia de Combate;

Companhia de Comunicações.

III - A Divisão Blindada, comprehende:

A) Comandante;

B) Quartel-General;

C) Tropa Especial:

Companhia de Quartel-General;

Banda de Música;

Companhia de Polícia;

Companhia de Saúde;

Companhia de Intendência;

Batalhão de Manutenção.

D) Comando de Artilharia Divisionária:

Comandante;

Quartel-General;

Tropa Especial: Bateria de Comando.

E) Três Comandos de Grupamento Tático, comportando cada um:

Comandante e Estado-Maior;

Tropa Especial: Companhia de Comando.

F) Tropa: Regimento de Reconhecimento Mecanizado;

Três Batalhões de Infantaria Blindada;

Três Batalhões de Carros de Combate;

Batalhão de Carros Combate Pesado;

Três Grupos de Obuses 105 Blindado;

Grupo de Obuses 155 Blindado;

Grupo de Canhões Automáticos Antiaéreos Autopropulsados;

Batalhão de Engenharia de Combate Blindado;

Companhia de Comunicações.

IV - A Divisão Aeroterrestre compreende:

A) Comandante;

B) Quartel-General;

C) Tropa Especial:

Cia de Quartel-General;

Banda de Música;

Companhia de Polícia;

Companhia de Suprimentos e Manutenção de Paraquedas;

Companhia de Intendência;

Companhia de Manutenção;

Companhia de Saúde.

D) Comando de Infantaria Divisionária:

Comandante;

Quartel-General.

E) Comando da Artilharia Divisionária:

Comandante;

Quartel-General;

Tropa Especial: Bateria de Comando.

F) Tropa: Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado;

Três Regimentos de Infantaria;

Três Grupos de Obuses 105;

Grupo de Obuses 155;

Grupo de Canhões Automáticos Antiaéreos;

Batalhão de Engenharia de Combate;

Companhia de Comunicações.

V - A Divisão, tipo especial, compreende:

A) Comandante;

B) Quartel-General;

C) Tropa Especial: unidades e subunidades que forem necessárias à suas organizações, tendo em vista o tipo de divisão (montanha, selva etc.).

D) Tropa: compreenderá as unidades e subunidades que forem necessárias tendo em vista o tipo de divisão necessária a determinada operação.

VI - A Artilharia de Costa quando constituir comando privativo de oficial-general é equivalente à grande unidade e pode compreender:

A) Comandante;

B) Quartel-General;

C) Tropa Especial: Bateria de Comando;

D) Unidade e Subunidades de Artilharia de Costa.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DAS BRIGADAS, GRUPAMENTOS E DESTACAMENTOS

Art. 7º As unidades que compõem as G.U. podem entrar no todo, ou em parte, na formação de tipos particulares de organização denominadas brigadas, grupamento e destacamentos.

§ 1º A brigada, conforme os elementos que a compõem, denomina-se:

- Blindada;
- Aeroterrestre;
- De artilharia antiaérea;
- Mista.

§ 2º Grupamento é a reunião sob um mesmo comando de duas ou mais unidades e subunidades, em princípio, independentes.

Quando for constituído mediante arranjo equilibrado das unidades e meios (armas e serviços) de que dispõe um comando, para cumprir uma missão, terá a denominação de grupamento tático.

Quando constituído de unidades escolas será denominado grupamento de unidades escolas.

§ 3º O destacamento (arma ou serviço) poderá ser constituído de:

Parte de uma unidade separada de sua organização militar para ser empregado em outro destino;

Outras unidades ou frações de unidades, em caráter temporário;

CAPÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO DA TROPA DAS ARMAS

Art. 8º As unidades e elementos da tropa das armas pertencentes às G.U., outros grandes comandos e às tropas especiais podem receber as denominações a seguir discriminadas, e quando dispuserem dos recursos necessários à sua existência autônoma, são considerados corpos de tropa:

- I - Arma de Infantaria
 - Regimento de Infantaria;
 - Regimento Escola de Infantaria;
 - Regimento de Infantaria Aeroterrestre;
 - Batalhão de Caçadores;
 - Batalhão de Guardas;
 - Batalhão de Polícia do Exército;
 - Batalhão de Fronteiras;
 - Batalhão de Infantaria;

Batalhão de Infantaria Aeroterrestre;
Batalhão de Infantaria Blindada;
Batalhão de Carros de Combate Leves;
Companhia de Quartel-General;
Companhia de Fuzileiros;
Companhia de Guardas;
Companhia de Fronteira;
Companhia de Polícia;
Companhia de Escolas de Carros de Combate;
Pelotão de Fronteira;
II - Arma de Cavalaria
Regimento de Cavalaria;
Regimento Escola de Cavalaria;
Regimento de Cavalaria de Guardas;
Regimento de Reconhecimento Mecanizado;
Regimento de Cavalaria Motorizado;
Batalhão de Carros de Combate;
Batalhão de Carros de Combate Pesado;
Esquadrão de Reconhecimento Mecanizado;
Esquadrão Escola de Reconhecimento Mecanizado;
Esquadrão de Cavalaria;
Esquadrão de Cavalaria Independente;
Esquadrão de Fuzileiro Motorizado;
Esquadrão de Quartel-General;
III - Arma de Artilharia;
Regimento Escola de Artilharia;
Regimento de Canhões (Campanha);
Regimento de Obuses (Campanha);
Grupo de Observações (Campanha);
Grupo de Bateria de Canhões (Campanha, Costa, Antiaérea);
Grupo e Bateria de Obuses (Campanha, Costa, Blindado);
Bateria de Comando (AD, AC, Grupamento, Brigada);

Bateria de Projetores (Campanha, Costa);
IV - Arma de Engenharia
Regimento de Engenharia de Construção;
Batalhão de Engenharia de Combate (DI e DC);
Batalhão de Engenharia de Combate Aeroterrestre;
Batalhão Engenharia de Combate Blindado;
Batalhão Escola de Engenharia;
Batalhão de Engenharia de Construção;
V - Arma de Comunicações
Batalhão de Comunicações;
Companhia Escola de Comunicações;
Companhia de Comunicações;
Companhia de Comunicações Blindada;
Companhia de Comunicações Aeroterrestre.

TÍTULO II

Constituição dos Órgãos Territoriais

CAPÍTULO I

DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 9º A região militar é um grande comando territorial destinado a providenciar o atendimento das necessidades dos Exércitos relativas a suprimentos, recrutamento, aquartelamento, saúde, remota e assistência social, cabendo-lhes organizar e centralizar em suas respectivas áreas o funcionamento dos referidos serviços de acordo com as diretrizes baixadas pelos respectivos comandantes de Exército.

§ 1º O território nacional é dividido em 10 (dez) regiões militares, de conformidade com a discriminação abaixo:

1ª Região Militar - com jurisdição sobre: Distrito Federal, estado do Rio de Janeiro e estado do Espírito Santo;

2ª Região Militar - com jurisdição sobre: o estado de São Paulo;

3ª Região Militar - com jurisdição sobre: o estado do Rio Grande do Sul;

4ª Região Militar - com jurisdição sobre: o estado de Minas Gerais e municípios do estado de Goiás ao Sul do município de Porto Nacional (exclusive);

5ª Região Militar - com jurisdição sobre: os estados do Paraná e de Santa Catarina;

6ª Região Militar - com jurisdição sobre: os estados da Bahia e de Sergipe;

7ª Região Militar - com jurisdição sobre: os estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e território federal e Fernando de Noronha;

8ª Região Militar - com jurisdição sobre: os estados do Amazonas e Pará, a parte norte do estado de Goiás (inclusive o município de Porto Nacional), a parte do estado de Mato Grosso, correspondente ao município de Aripuanã e os territórios federais do Amapá, Rio Branco, Acre e Rondônia;

9ª Região Militar - com jurisdição sobre: o estado de Mato Grosso, menos o município de Aripuanã;

10ª Região Militar - com jurisdição sobre: os estados do Maranhão, Piauí e Ceará.

§ 2º As Regiões Militares têm as sedes dos respectivos comandos nas seguintes cidades: Capital Federal, São Paulo, Porto Alegre, Belo Horizonte, Curitiba, Salvador, Recife, Belém, Campo Grande e Fortaleza.

CAPÍTULO II

COMANDOS TERRITORIAIS

Art. 10 Cabe ao comando territorial o levantamento e a exploração, sob ponto de vista militar, dos recursos humanos e materiais dos territórios, correspondentes à preparação da mobilização.

Parágrafo único. Cabe também ao comando territorial sugerir ao comandante do Exército as medidas necessárias para que as tropas e serviços que guarnecem o território, possam ser associados à preparação da mobilização e as forças mobilizadas.

Art. 11 As regiões militares constituem comandos territoriais, diretamente subordinados ao comando do Exército que as guarde e os respectivos territórios fazem parte das zonas de Exército. Elas compreendem:

- A) Comandante;
- B) Quartel-General;
- C) Unidades e subunidades das armas e serviços;
- D) Repartições e estabelecimentos diversos.

§ 1º A Artilharia de Costa e a Artilharia Antiaérea não orgânicas das grandes unidades são subordinadas ao comando da região militar em cujo território têm sede, salvo, quando fizerem parte de grupamento ou destacamento, expressamente constituído para determinadas missões e posto sob a subordinação de outro comando.

§ 2º Quando houver conveniência, aos comandantes de regiões militares poderão receber atribuições de comando sobre tropas não regionais.

Art. 12. As regiões militares são guarnecidadas pelos Exércitos de acordo com a discriminação que se segue:

- I - Exército - territórios das 1^a e 4^a Regiões Militares;
- II - Exército - territórios das 2^a e 9^a Regiões Militares;
- III - Exército - territórios das 3^a e 5^a Regiões Militares;
- IV - Exército - territórios das 6^a 7^a e 10^a Regiões Militares.

Parágrafo único. O Território da 8^a Região Militar está compreendido na jurisdição do Comando Militar da Amazônia.

TÍTULO III

Constituição dos Serviços

CAPÍTULO I

OS SERVIÇOS DAS GRANDES UNIDADES

Art. 13 Os serviços auxiliam o comando nas suas atividades logísticas e administrativas.

Art. 14 As unidades de comando das forças terrestres que guarnecem o território, e a da administração militar do território é realizada no escalão Exército.

São da alçada do escalão Exército todas as atividades pertinentes à supervisão do atendimento das necessidades relativas a suprimentos, manutenção, mobilização e recrutamento de todos os órgãos de serviços regionais.

Art. 15 As forças terrestres e regiões militares podem ter os seguintes serviços:

A - Divisão:

- Serviço de Armamento e Munição;
- Serviço de Motomecanização;
- Serviço de Engenharia;
- Serviço de Comunicações;
- Serviço de Intendência;
- Serviço de Saúde;
- Serviço de Veterinária.

B) Regiões Militares:

- Serviço de Armamento e Munição;
- Serviço de Motomecanização;
- Serviço de Engenharia;

Serviço de Comunicações;
Serviço de Intendência;
Serviço de Saúde;
Serviço de Remonta;
Serviço de Veterinária;
Serviço de Obras;
Serviço de Patrimônio;
Serviço de Vias de Transportes;
Serviço Militar;
Serviço de Assistência Social.

§ 1º Funciona, também, nas regiões militares, o serviço de justiça que é regulado por lei especial.

§ 1º Certos serviços que tenham traços acentuados de afinidade entre si poderão, quando houver conveniência, ser subordinados a uma mesma chefia circunstância que deverá constar, expressamente, dos respectivos Q.O.D.

Art. 16 Outros serviços podem figurar nas forças terrestres e órgãos territoriais, embora, na realidade sejam partes integrantes de um dos serviços mencionados no artigo anterior. Ficam incluídos entre estes o serviço de assistência religiosa e serviço especial, integrantes do serviço Social, assim como o serviço de identificação que é parte do serviço militar.

CAPÍTULO II

DAS TROPAS DE SERVIÇO

Art. 17 Podem pertencer aos serviços, as unidades e elementos de tropa de serviços a seguir descrevidos os quais, quando dispuserem de recursos necessários à sua existência autônoma, equiparar-se-ão aos corpos de tropa:

Batalhão Ferroviário;
Batalhão Rodoviário;
Batalhão de Serviços de Engenharia;
Batalhão de Manutenção;
Companhia de Manutenção de Motomecanização;
Companhia de Depósito;
Companhia de Serviço Industrial;

Companhia de Intendência;
Companhia de Escola de Intendência;
Companhia Suprimento e Manutenção de Paraquedas;
Batalhão de Saúde;
Companhia Escola de Saúde;
Companhia de Saúde;
Pelotão de Veterinária;
Pelotão de Depósito.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 18. As diferentes organizações de serviços quando subordinados às respectivas diretorias serão chamadas “centrais” e quando subordinadas às regiões militares se denominarão “regionais”

Art. 19. Constituem organizações de serviço, as seguintes:

Depósito;
Arsenal;
Fábrica;
Estabelecimento;
Parque;
Oficina;
Hospital;
Enfermaria;
Armazém.

Parágrafo único. Além do qualificativo “central” ou “regional” as organizações de serviços usarão a denominação da atividade a que se destinam e mais um número de ordem ou denominação da sede da guarnição.

Art. 20 Os serviços auxiliam o comando nas suas atividades logísticas e administrativas. Têm por finalidade prover as unidades dos meios necessários à vida e execução de suas missões, conversar esses meios e preparar a sua mobilização para a guerra.

Em tempo de paz os serviços realizem sua tarefa em dois escalões:

Escalão Direção;

Escalão Região Militar.

§ 1º Ao escalão direção constituído pelas diretorias dos serviços, cabe estabelecer a estimativa geral das necessidades futuras e o consequente planejamento de sua obtenção, tudo na forma das informações fornecidas pelas regiões militares.

Cabe-lhes também a direção das organizações centrais de fabricação, construção, suprimento, estocagem, recuperação e tratamento, assim como a responsabilidade pelos trabalhos de mobilização material do Exército Nacional que lhe forem determinadas E.M.E

§ 2º O escalão região militar constitui o elo de apoio logístico entre a direção dos serviços e as unidades consumidoras.

Cabe-lhe requisitar com a antecedência compatível os meios de modo a ficar em condições de atender, na forma das tabelas, quadros de dotações e ordens, às necessidades da tropa.

Art. 21. A organização dos serviços regionais comportará:

Chefia;

Organizações de Serviço;

Tropas de Serviço.

Parágrafo único. Os serviços pertencentes a uma mesma diretoria-geral poderão nas regiões militares, ser subordinados a uma única chefia circunstância que deverá constar dos respectivos Q.O.D.

Art. 22. Normalmente as relações entre os serviços regionais e as diretorias se processam por intermédio dos comandantes de regiões, as quais os referidos serviços pertencem.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 23. As praças pertencentes às organizações militares que não possuem unidade, subunidade ou fração de subunidade orgânica, são grupadas em contingentes.

Art. 24. As atribuições dos diversos escalões de comando, bem como o funcionamento dos diferentes órgãos constitutivos das forças terrestres e das regiões militares são objeto de regulamentos, manuais e instruções reguladoras, as quais permanecem em vigor, em tudo o que não contrariar o disposto neste Decreto.

Art. 25. A organização pormenorizada e os efetivos das forças terrestres e regiões militares constam dos quadros de organização e de distribuição elaborados pelo Estado-Maior do Exército e aprovados pelo ministro da guerra.

Art. 26. O atual comando dos elementos de fronteira passa a se denominar grupamento de elementos de fronteira e é considerado corpo de tropa para todos os efeitos legais.

Art. 27. A organização prevista no presente decreto deve realizar-se progressivamente, de acordo com as necessidades e recursos orçamentários disponíveis.

Art. 28. A transferência da sede do Comando da 4^a R. M. dependerá de ser expedido após a realização das obras necessárias para instalação adequada desse alto comando.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Henrique Lott

Decreto nº 48.138, de 25 de abril de 1960.

Cria a 11^a Região Militar e o Comunicado Militar de Brasília.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal e de conformidade com o artigo 3º do Decreto nº 41.186, de 20 de março de 1957,

DECRETA:

Art. 1º É criada a 11^a Região Militar, abrangendo os territórios do novo Distrito Federal, do estado de Goiás e da porção do Triângulo Mineiro, limitada a Leste pelos municípios de Araguari, Indianópolis, Nova Ponte, Uberaba, tudo inclusive e até a presente data compreendidos na 4^a Região Militar.

Art. 2º É criado também, o Comando Militar da área de Brasília, com sede em Brasília e com jurisdição sobre os elementos do Exército situados no território da 11^a Região Militar.

Art. 3º O Comando Militar de Brasília é exercido cumulativamente com o da 11^a Região Militar, por um general de brigada.

Art. 4º Enquanto não estiver organizada a 11^a Região Militar, todos encargos territoriais que lhe caberão serão atendidos por intermédio da 4^a Região Militar.

Art. 5º O ministro da Guerra expedirá os atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Odylio Denys

Decreto-Lei nº 26, de 7 de novembro de 1966.

Cria a Auditoria da 11ª Região Militar e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, na Capital Federal, uma Auditoria de 2ª Entrância (Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), com denominação de Auditoria da 11ª Região Militar e jurisdição cumulativa no Exército, Marinha e Aeronáutica.

Parágrafo único. Sua jurisdição compreenderá o território da 11ª Região Militar, Comando Militar de Brasília, 6ª Zona Aérea e 7º Distrito Naval.

Art. 2º Para a composição do quadro funcional da Auditoria são criados, na Justiça Militar, os seguintes cargos:

1 de auditor

1 de promotor (2ª categoria)

1 de advogado de ofício

1 de escrivão (símbolo "PJ-3")

3 de escreventes juramentados (símbolo "PJ-6")

1 de oficial de justiça (símbolo "PJ-7")

1 de auxiliar de escrevente (símbolo "PJ-10")

2 de auxiliares de limpeza (símbolo "PJ-10")

Parágrafo único. Haverá na Auditoria, para cada um dos cargos de auditor, promotor, advogado de ofício e oficial de justiça, dois substitutos, denominados 1º e 2º substitutos, os quais nenhum direito ou vantagem terão, além do vencimento do cargo do substituído e somente durante o seu impedimento.

Art. 3º O preenchimento dos cargos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo, será feito na forma da legislação específica em vigor.

Art. 4º Instalada a Auditoria de que trata este Decreto-Lei, para ela serão remetidos os processos oriundos do território abrangido pela jurisdição respectiva e que ainda não tenham dia designado para o julgamento.

Art. 5º Para atender às despesas com a execução do presente Decreto-Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Superior Tribunal Militar - o crédito especial de Cr\$ 134.446.000 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros) sendo Cr\$ 34.446.000 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros) para despesas de pessoal e Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para despesas de material, o qual vigorará por dois exercícios e será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

Zilmar Araripe

Ademar de Queiroz

Octávio Bulhões

Eduardo Gomes

Decreto nº 64.366, de 17 de abril de 1969.

Transfere a sede do Comando Militar da Amazônia, cria 12ª Região Militar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso II da Constituição e de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a 12ª Região Militar com sede em Manaus (AM) e jurisdição sobre os Estados do Amazonas e Acre e Territórios Federais de Rondônia e Roraima.

Art. 2º É extinto o Grupamento de Elementos de Fronteira.

Art. 3º É transferida a sede do Comando Militar da Amazônia de Belém (PA) para Manaus (AM).

Art. 4º O Comando da 12ª Região Militar será exercido cumulativamente com o Comando Militar da Amazônia e será privativo do posto de general de divisão combatente.

Art. 5º São transformados: o Quartel-General do Grupamento de Elementos de Fronteira em Quartel-General do Comando Militar da Amazônia e 12ª Região Militar; a Companhia de Comando e Serviços do Grupamento de Elementos de Fronteira em Companhia de Quartel-General do Comando Militar da Amazônia e 12ª Região Militar; o Hospital de Guarnição de Manaus em Hospital Geral de Manaus.

Art. 6º São mudadas as seguintes denominações: o Quartel-General e a Companhia de Quartel-General do Comando Militar da Amazônia e 8ª Região Militar passam a denominar-se respectivamente Quartel-General e Companhia de Quartel-General da 8ª Região Militar; a Comissão de Obras do Grupamento de Elementos de Fronteira passa a denominar-se Comissão Regional de Obras nº 1 da 12ª RM (CRO-1/12).

Art. 7º A 8ª Região Militar fica com jurisdição sobre o estado do Pará e território federal do Amapá, permanece subordinada ao Comando Militar da Amazônia, e seu comando passa a ser privativo do posto de general de brigada combatente.

Art. 8º O ministro do Exército regulará mediante atos complementares a execução pormenorizada e progressiva das disposições deste Decreto.

Art. 9º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Aurélio de Lyra Tavares

Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969

Lei da Organização Judiciária Militar

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º, do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

Art. 1º O território nacional, para efeito da administração da Justiça Militar, em tempo de paz, divide-se em doze Circunscrições, constituídas:

- a) a 1^a pelos estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2^a pelo estado de São Paulo;
- c) a 3^a pelo estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4^a pelo estado de Minas Gerais;
- e) a 5^a pelos estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) 6^a pelos estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7^a pelos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8^a pelo estado do Pará e pelo Território do Amapá;
- i) a 9^a pelo estado de Mato Grosso;
- j) a 10^a pelos estados do Ceará, Maranhão e Piauí;
- l) a 11^a pelo Distrito Federal e pelo estado de Goiás;
- m) a 12^a pelos estados do Amazonas e Acre e pelos territórios de Rondônia e Roraima.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na última parte do § 2º do art. 3º, a sede da Circunscrição judiciária coincidirá com a da Região Militar.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 2º São autoridades judiciárias:

- a) o Superior Tribunal Militar;
- b) os Conselhos de Justiça Militar;
- c) os auditores.

Art. 3º Cada Circunscrição terá uma Auditoria, exceto a 1^a que terá sete: duas com jurisdição privativa da Marinha, três do Exército e duas da Aeronáutica; a 2^a, que terá duas, e a 3^a, que terá três.

§ 1º Quando houver mais de uma em cada Circunscrição, as Auditorias serão designadas por ordem numérica, tomando às privativas a denominação das corporações sobre as quais exercem jurisdição.

§ 2º Nas Circunscrições com uma só Auditoria, terá esta jurisdição mista; e, nas que houver mais de uma, com essa jurisdição, caberá à primeira conhecer dos processos relativos à Marinha e à Aeronáutica, coincidindo sua sede com a da região militar. Quanto às demais, terão sua sede e jurisdição determinadas por decreto, de acordo com os limites que este fixar.

§ 3º Na sede da Circunscrição onde houver mais de uma Auditoria, o auditor mais antigo distribuirá o serviço entre a sua e as demais, por ordem de entrada dos processos, ressalvada a jurisdição privativa das Auditorias.

§ 4º Nos processos em que forem judiciados somente civis, em crime previsto na Lei de Segurança Nacional, a distribuição será feita indistintamente entre as Auditorias da mesma Circunscrição.

§ 5º A criação de novas Circunscrições ou Auditorias será feita por lei.

Art. 4º Além das Auditorias referidas nos artigos anteriores haverá, junto ao Superior Tribunal Militar, uma Auditoria de Correição.

Art. 5º A Auditoria de Correição é de 3ª entrância, as de 1ª e 11ª Circunscrições de 2ª e as demais de 1ª.

Art. 6º O Ministério Público da Justiça Militar, cuja organização é regulada em lei especial, terá um representante junto ao Superior Tribunal Militar e um em cada Auditoria, exceto a de Correição.

CAPÍTULO III *DA ORGANIZAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR*

Art. 7º O Superior Tribunal Militar compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, e cinco entre civis.

§ 1º Excepcionalmente, oficial-general da reserva de primeira classe poderá ser nomeado ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 2º Os ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;

b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber Jurídico.

§ 3º Será alternada a nomeação de auditores e membros do Ministério Público, a que se refere a letra *b* do § 2º deste artigo.

§ 4º Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 8º A eleição do presidente e a do vice-presidente do Superior Tribunal Militar será regulada em seu regimento interno.

Art. 9º Os ministros do Superior Tribunal Militar serão aposentados, compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou, a qualquer tempo, por invalidez comprovada, facultando-se-lhes, também, a aposentadoria em razão de serviço público, definido em lei, prestado por mais de trinta anos.

§ 1º Os ministros aposentados terão proventos nunca inferiores aos vencimentos e vantagens dos ministros em atividade, sendo aqueles revistos sempre que estes forem modificados.

§ 2º As mesmas normas são aplicadas aos vencimentos dos ministros em disponibilidade.

Art. 10. Os ministros militares ficarão pertencendo a quadros especiais da ativa, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 11. As decisões do Superior Tribunal Militar, quer judiciais, quer administrativas, serão sempre dadas em sessão plena por maioria de votos, presentes, pelo menos, seis ministros militares e dois civis, além do presidente, salvo *quorum* especial exigido por lei.

Art. 12. Junto ao Superior Tribunal Militar, com assento no seu recinto, funciona o procurador-geral, que é o chefe do Ministério Público da Justiça Militar, com as atribuições decorrentes da Lei Processual Militar e da Lei de Organização do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 13. Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais;

b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os acusados que não sejam oficiais, exceto o disposto no art. 40, nº IX, letras *b* e *c*, e na letra seguinte deste artigo;

c) Conselho de Justiça nos Corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para o julgamento de deserção de praças e de insubmissos.

§ 1º Os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos do auditor e de quatro juízes militares, sob a presidência de um oficial superior, ou de oficial-general, de posto

mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto.

§ 2º Os Conselhos Permanentes de Justiça serão constituídos do auditor, de um oficial superior, como presidente, e de três oficiais até o posto de capitão ou capitão-tenente.

§ 3º Os Conselhos de Justiça nos corpos, formações e estabelecimentos serão constituídos por um capitão, como presidente, e dois oficiais de menor posto, sendo relator o que se seguir em posto ao presidente. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

Art. 14. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto, porém de maior antiguidade.

Art. 15. Os juízes militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes serão sorteados dentre oficiais da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local, porém no âmbito da Circunscrição Judiciária da Auditoria, somente quando os da sede forem insuficientes.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça será constituído para cada processo e se dissolverá depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por convocação do auditor, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pelo Superior Tribunal Militar.

§ 2º O Conselho Permanente de justiça, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos.

§ 3º Se, na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

Art. 16. Os Conselhos Especiais ou Permanentes funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 17. Os Conselhos de Justiça nos Corpos, formações ou estabelecimentos militares funcionarão por um trimestre, sendo-lhes submetidos, sucessivamente, os processos de deserção ou insubmissão, cujos acusados tenham sido capturados ou se tenham apresentado.

§ 1º Os juízes, nesses Conselhos, serão nomeados segundo escala previamente organizada pelos respectivos comandantes de unidades, formações ou chefes de estabelecimentos. Os Conselhos funcionarão na unidade, formação ou estabelecimento em que servir o acusado.

§ 2º Caso não haja na unidade, formação ou estabelecimento oficiais em número suficiente para a constituição do Conselho, será o deserto ou o insubmiss julgado na unidade, formação ou estabelecimento mais próximo, em que puder ser formado o Conselho, a critério do comandante da Região. Para esse efeito será o acusado transferido ou mandado adir a uma daquelas organizações até ser julgado afinal.

§ 3º Qualquer dos juízes, que funcione em Conselho julgador de deserção ou de insubmissão, poderá ser substituído pela autoridade nomeante, quando o exigirem os interesses do serviço militar, e mediante a necessária justificação.

Art. 18. O Conselho de Justiça poderá instalar-se ou funcionar com a maioria dos seus membros, sendo obrigatória, porém, a presença do auditor.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, exige-se o comparecimento e voto de todos os juízes.

Art. 19. Nas respectivas Circunscrições Judiciárias, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea organizarão, de três em três meses, a relação, nos termos desta lei, de todos os oficiais em serviço ativo, com o posto, a antiguidade de cada um e o lugar onde servirem. Esta relação será publicada em boletim e remetida ao auditor competente, até o dia cinco do último mês do trimestre.

§ 1º As alterações que se verificarem na relação devem ser comunicadas, mensalmente, à Auditoria, inclusive a existência de novos oficiais, nas Circunscrições Judiciárias, em condições de servirem como juízes.

§ 2º Não sendo remetida, no devido tempo, a relação de oficiais, os juízes serão sorteados pela relação do trimestre anterior, consideradas as alterações que ocorrerem.

§ 3º Não serão incluídos na relação:

- a) os ministros de estado e os oficiais dos seus gabinetes;
- b) o chefe e oficiais do gabinete militar da Presidência da República;
- c) chefe e os subchefes do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) o chefe e o subchefe do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- e) o secretário-geral da Marinha e oficiais do seu gabinete;
- f) os inspetores, chefes de departamentos e diretores-gerais do pessoal, da Marinha e da Aeronáutica, o comandante-chefe da Esquadra, os comandantes de Exército, e diretores de Armas e Serviços, os comandantes de Distritos Navais, Regiões Militares e Zonas Aéreas, bem como os oficiais que estiverem servindo em seus gabinetes ou Estados-Maiores;
- g) o secretário do Ministério do Exército e oficiais de seu gabinete;
- h) os comandantes ou diretores, instrutores e alunos das escolas e cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento.

Art. 20. O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo auditor, na presença do procurador e do escrivão, em audiência pública, do mesmo Conselho.

§ 1º O sorteio dos juízes para o Conselho Permanente de Justiça será realizado pela mesma forma entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior.

§ 2º O resultado do sorteio dos juízes constará dos autos e de ata lavrada, pelo escrivão, em livro próprio, assinada pelo auditor e pelo procurador, e será comunicado à autoridade militar competente, para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede da Auditoria, no prazo de cinco dias.

§ 3º O oficial que houver integrado o Conselho Permanente, em um trimestre, não será sortead para o Conselho seguinte, salvo se, para a constituição deste último, houver insuficiência de oficiais.

Art. 21. Os juízes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 22. Se for sortead oficial que esteja no gozo de férias regulamentares ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sortead outro que o substitua definitivamente.

§ 1º Será também substituído, de modo definitivo, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença, ou deixar o serviço ativo das Forças Armadas.

§ 2º Tratando-se de nojo ou gala, o oficial sortead em substituição de outro servirá pelo tempo da falta legal do substituído. No caso de suspeição, porém, substituirá o juiz impedido somente no processo em que aquela ocorrer.

Art. 23. O oficial será descontado em quantia correspondente ao terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada participada a tempo, após comunicação feita, nesse sentido, pelo auditor à autoridade sob cujas ordens estiverem servindo o oficial.

Parágrafo único. Se faltar o auditor, sem justa causa, ser-lhe-á feito idêntico desconto, por ordem do presidente do Superior Tribunal Militar, após comunicação do presidente do Conselho. Da mesma forma se procederá no caso de falta do advogado de ofício. No caso de falta do procurador, a comunicação, para os mesmos fins, será feita ao procurador-geral.

Art. 24. No concurso de mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base à constituição de Conselho a patente do acusado de maior posto.

§ 1º Se a acusação abrange oficial e praça, ou civil, haverá um só Conselho Especial de Justiça, perante o qual responderão todos os acusados.

§ 2º Aplica-se a mesma regra em se tratando de assemelhado a oficial, ou de praça.

CAPÍTULO V

DA AUDITORIA DE CORREIÇÃO

Art. 25. A Auditoria de Correição é constituída de um auditor corregedor, um escrivão e demais auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

Art. 26. O auditor corregedor é nomeado dentre os auditores de segunda entrância, mediante lista tríplice organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

Parágrafo único. Para a inclusão em lista, é necessário o interstício de dois anos, pelo menos, na entrância.

CAPÍTULO VI

DAS AUDITORIAS

Art. 27. Cada Auditoria terá um auditor, um auditor substituto, um procurador, um advogado de ofício e respectivos substitutos, um escrivão, dois escreventes juramentados, um oficial de justiça e demais auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

Art. 28. A carreira da magistratura civil da Justiça Militar inicia-se no cargo de auditor substituto de primeira entrância, sendo providos, por promoção, subsequentemente, os cargos de auditor-substituto de segunda entrância, e os de auditor de primeira, de segunda e de terceira entrância.

Art. 29. O auditor substituto de primeira entrância será nomeado, dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com idade não inferior a vinte e cinco anos nem superior a quarenta e cinco, aprovados em concurso de provas, e por ordem de classificação, na forma das instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 30. Os cargos de auditores substitutos de segunda entrância e os de auditores de primeira e segunda entrância serão providos pelo critério alternado da antiguidade e do merecimento, do seguinte modo: os auditores substitutos de segunda dentre os substitutos de primeira, os auditores de primeira dentre os substitutos de segunda entrância e os auditores de segunda dentre os auditores de primeira entrância.

Parágrafo único. Antes da promoção por merecimento, a existência da vaga será comunicada aos auditores ou auditores substitutos da entrância em que aquela ocorrer, para terem, respectivamente, preferência na remoção, observada a ordem de antiguidade nas suas entrâncias.

Art. 31. A promoção por antiguidade caberá ao juiz mais antigo na entrância observando-se, no caso de empate, o disposto no art. 65.

Parágrafo único. O mesmo critério será observado em relação aos auditores substitutos.

Art. 32. As promoções por merecimento far-se-ão mediante lista tríplice organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

Parágrafo único. Para concorrer à promoção, deverá o juiz contar dois anos, pelo menos, de interstício na entrância.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 33. A Secretaria do Superior Tribunal Militar e seus serviços auxiliares serão organizados por ato do mesmo Tribunal.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OFICIAL

Art. 34. A defesa das praças das Forças Armadas, nos processos criminais a que forem submetidas, será feita obrigatoriamente por advogado de ofício, salvo se, por iniciativa do acusado, for constituído outro advogado.

Art. 35. Os advogados de ofício são de primeira ou segunda entrância, conforme a Auditoria em que servirem. A nomeação inicial será para a primeira entrância, dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com prática forense de, pelo menos, dois anos, e idade não superior a quarenta anos, de idoneidade moral, por ordem de classificação em concurso público de provas, na forma das instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1º Cada advogado de ofício terá dois substitutos, bacharéis em direito, de idoneidade moral, que funcionarão nas faltas ou impedimentos do titular, percebendo, nestes casos, vencimentos equivalentes aos do substituído.

§ 2º Os substitutos não têm garantias de estabilidade.

Art. 36. A promoção do advogado de ofício para a segunda entrância far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º A promoção por merecimento será mediante lista tríplice organizada em escrutínio secreto pelo Superior Tribunal Militar, dentre os advogados de ofício de primeira entrância.

§ 2º Antes da promoção, a existência da vaga será comunicada aos advogados de ofício de segunda entrância, que terão preferência para a remoção, observada a ordem de antiguidade na entrância.

CAPÍTULO IX

DOS CARTÓRIOS

Art. 37. Haverá um cartório em cada Auditoria de primeira e de segunda entrância, com os funcionários mencionados no artigo 27.

Art. 38. Constituirão uma carreira, em cada entrância, e da primeira até a terceira, os cargos de auxiliar de escrevente, escrevente juramentado e escrivão, sendo a primeira

investidura por ordem de classificação em concurso público de provas, de acordo com as instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. As promoções far-se-ão alternadamente, por antiguidade e por merecimento, sendo esta mediante lista tríplice, organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

Art. 39. Os escrivães e os escreventes juramentados, bem como os seus substitutos quando no exercício daqueles cargos, e os oficiais de justiça, têm fé pública nos atos do seu ofício.

Parágrafo único. A mesma fé têm os atos dos demais auxiliares efetivos do cartório, quando subscritas pelo escrivão.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA ATRIBUTIVA DOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 40. Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - eleger o seu presidente e vice-presidente, dar-lhes posse e, bem como aos seus membros, deferir-lhes o compromisso legal;

II - elaborar o seu regimento interno, modificá-lo ou reformá-lo; organizar os seus serviços auxiliares e prover-lhes os cargos na forma da lei, bem como propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos naqueles serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder licenças aos seus membros, bem como licenças e férias aos auditores, auditores-substitutos e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV - providenciar a organização de lista para a promoção por merecimento de auditor, auditor-substituto e advogado de ofício, bem como a indicação dos mesmos para a promoção por antiguidade;

V - baixar instruções para a realização de concurso de auditores-substitutos, advogado de ofício, auxiliares de escrevente e demais funcionários da Justiça Militar;

VI - organizar a lista de promoção por merecimento ou fazer a indicação por antiguidade, para o preenchimento de vaga na carreira de escrivão, nas Auditorias;

VII - remover, a pedido, para Auditoria da mesma entrância, auditor, auditor-substituto, advogado de ofício ou seu substituto, e funcionário judiciário, no caso de ocorrência de vaga nos respectivos cargos;

VIII - determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, a remoção ou a disponibilidade de auditor ou auditor substituto, pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos, assegurando-lhes defesa; e proceder da mesma forma quanto à disponibilidade de qualquer dos seus membros;

IX - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares e nos crimes contra a Segurança Nacional, definidos em lei;

b) os governadores de estado e seus secretários, nos crimes contra a Segurança Nacional ou as instituições militares;

c) o procurador-geral, os auditores, os auditores substitutos, os procuradores e os advogados de ofício e respectivos substitutos, nos crimes referidos na letra anterior e nos de responsabilidade;

d) o *habeas corpus*, nos casos permitidos em lei;

e) a revisão dos seus julgados;

f) a reclamação, para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade do seu julgado:

X - julgar:

a) os embargos às suas decisões, nos casos previstos em lei;

b) as apelações e os recursos de decisões ou despachos dos juízes inferiores, nos casos previstos em lei;

c) os pedidos de correição parcial;

d) os incidentes processuais, nos termos da lei processual militar;

e) os mandados de segurança contra ato administrativo do seu presidente;

f) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo seu presidente;

g) os recursos de despacho de relator, previstos na lei processual militar, ou no regimento interno;

XI - decidir os conflitos de competência de Conselhos de Justiça e de auditores entre si, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária, militares;

XII - restabelecer, mediante avocatória, a sua competência, quando invadida por juiz inferior;

XIII - conceder desaforamento de processo;

XIV - resolver, por decisão sua ou despacho do relator, nos termos da lei processual militar, questão prejudicial surgida no curso de processo submetido ao seu julgamento, com a determinação das providências que se tornarem necessárias;

XV - determinar as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual militar, em processo originário seu, ou durante o julgamento de recurso em decisão sua ou por intermédio do relator;

XVI - decretar a prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, por decisão sua, ou por intermédio do relator, em processo originário seu, ou mediante representação de encarregado de inquérito policial militar, em que se apure crime de indiciado, sujeito a seu julgamento, em processo originário;

XVII - conceder ou revogar menagem ou liberdade provisória, por despacho seu ou do relator, em processo originário;

XVIII - aplicar medida provisória de segurança, por despacho seu ou do relator, em processo originário;

XIX - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, nos termos da lei processual militar;

XX - declarar, por sentença, nos termos da lei, a indignidade de oficial ou a sua incompatibilidade para com o oficialato;

XXI - remeter ao procurador-geral ou à autoridade que competente for, para o procedimento legal cabível, cópia de peça, ou documento constante de processo sob seu julgamento, quando em qualquer deles verificar existência de crime, que deva ser submetido a outro processo;

XXII - apreciar representação que lhe seja feita pelo procurador-geral, Conselho de Justiça ou auditor, no interesse da Justiça Militar;

XXIII - determinar ao auditor corregedor, quando julgar necessário, correição geral, ou correição especial em Auditoria ou Cartório;

XXIV - determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, sempre que julgar necessária;

XXV - promover, pela forma estabelecida em disposição legal, os funcionários pertencentes aos quadros da sua Secretaria e serviços auxiliares;

XXVI - decidir, em sessão secreta, a classificação de auditor, auditor substituto e advogado de ofício, ou seu substituto, para promoção por merecimento, enviando a respectiva lista ao Presidente da República, a fim de ser feita a nomeação, ou indicar, para o mesmo fim, no caso de promoção por antiguidade;

XXVII - praticar todos os demais atos de que decorra a sua competência, por força de lei, ou do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 41. Compete ao presidente do Superior Tribunal Militar:

I - presidir as sessões do Tribunal, apurando o vencido, e bem assim não consentindo interrupções nem o uso da palavra a quem não a houver obtido;

II - manter a regularidade, dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar da sala das sessões as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las no caso de desacato a ministro, ao procurador-geral ou ao secretário;

III - corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça Militar;

IV - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

V - dar posse e deferir o compromisso legal a auditor, auditor substituto, advogado de ofício e seu substituto e ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal;

VI - exercer o voto de qualidade, no caso de empate, observado o disposto nos itens VII e VIII;

VII - declarar, no caso de empate, a favor do réu, decisão que importe aplicação de pena, bem como, a favor no paciente, decisão em pedido de *habeas corpus*;

VIII - proferir voto, inclusive o de qualidade, no caso de empate, nas questões de ordem administrativa, exceto em recurso de decisão sua;

IX - decidir questões de ordem suscitadas por ministro, pelo procurador-geral ou por advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

X - fazer ao Tribunal, em sessão secreta ou não, as comunicações que entender necessárias;

XI - convocar sessão extraordinária, secreta ou não, do Tribunal, quando entender necessário, ou convertê-la em secreta nos casos previstos em lei ou no Regimento Interno;

XII - suspender a sessão, se assim entender necessário, para ordem nas discussões e resguardo da sua autoridade;

XIII - conceder a palavra ao procurador-geral e, pelo tempo permitido no Regimento Interno, a advogado de ofício que funcione no feito ou a advogado ou assistente nele constituído, podendo, após advertência, cessar-lhes a palavra, no caso de uso de linguagem desrespeitosa ao Tribunal, ou autoridade judiciária ou administrativa;

XIV - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exação das autoridades judiciárias e funcionários no cumprimento dos seus deveres, expedindo as portarias, recomendações e provimentos que entender convenientes;

XV - determinar sindicância instauração de inquérito administrativo, quando julgar necessário;

XVI - presidir ao sorteio de relator e revisor e encaminhar-lhes os processos;

XVII - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal, por autoridade judiciária ou administrativa a que incumba fazê-lo;

XVIII - decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário e, no caso de deferimento, mandar encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei;

XIX - providenciar a execução da sentença nos processos da competência originária do Tribunal;

XX - aplicar penas disciplinares da sua competência reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las;

XXI - julgar desertos e renunciados, por simples despacho, os recursos de pena disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal;

XXII - dar as providências necessárias para a realização de concurso, de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal, nomeando os examinadores;

XXIII - assinar os atos de nomeação dos cargos, cujo provimento pertença ao Tribunal;

XXIV - assinar, com os ministros, os acórdãos do Tribunal e, com o secretário-geral, as atas das suas sessões, depois de aprovadas;

XXV - determinar as medidas necessárias para a publicação em dia dos julgados e trabalhos do Tribunal;

XXVI - conhecer de reclamação por escrito de interessado, em caso que especificar, relativamente a atendimento de funcionário do Tribunal, em serviço que lhe couber, pela natureza do cargo;

XVII - conhecer e deferir *ad referendum* do Tribunal, durante as férias deste, pedido de *habeas corpus*, ouvido o representante do Ministério Público;

XVIII - expedir salvo-conduto a paciente, em caso de *habeas corpus* preventivo concedido, ou para preservação da liberdade, quando lhe for requerido e julgar procedente o pedido;

XXIX - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou dos seus juízes, bem como para garantia do exercício da Justiça Militar;

XXX - requisitar oficial para acompanhar oficial condenado, quando este estiver no Tribunal, após o julgamento, tendo em atenção a seu posto e a Força a que pertencer, a fim de ser apresentado à autoridade militar competente;

XXXI - convocar, para as substituições necessárias, os oficiais -generais das Forças Armadas e auditores, de acordo com a lei;

XXXII - aplicar as dotações orçamentárias destinadas aos serviços do Tribunal;

XXXIII - apresentar, anualmente, até primeiro de abril, ao Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos deste e dos demais órgãos da Justiça Militar;

XXXIV - praticar todos os demais atos que lhe tocarem pela natureza do cargo.

CAPÍTULO III

DO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 42. Compete ao vice-presidente substituir o presidente, nos casos de licença ou impedimento temporário.

§ 1º O cargo de vice-presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos processos e funcione como juiz.

§ 2º O vice-presidente, em exercício temporário da presidência, não será substituído nos feitos que já lhe houverem sido distribuídos como relator, ou estiverem em seu poder como revisor, mas, por ocasião do julgamento, passará a presidência ao mais antigo dos ministros, que não for também relator ou revisor, no mesmo processo.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 43. Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I - processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial, ressalvada a competência privativa do Superior Tribunal Militar; e a dos Conselhos de corpos, formações e estabelecimentos militares;

II - decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III - converter em prisão preventiva a detenção de indiciado, ou ordenar-lhe a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI - declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo, tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII - decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou o julgamento;

VIII - ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX - praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual militar.

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de corpos, formações e estabelecimentos militares a instrução criminal e o julgamento de praças e graduados ou não, e praças especiais, conforme o art. 13, letra c, desta lei.

CAPÍTULO V

DOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 44. Compete ao presidente dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I - abrir as sessões, presidi-las e apurar o vencido;

II - nomear advogado ao acusado que não o tiver e curador ao ausente ou de menor idade;

III - manter a regularidade dos trabalhos de instrução e julgamento dos processos, mandando retirar da sala da sessão as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las, no caso de desacato a juiz, procurador ou escrivão;

IV - conceder, pelo tempo legal, a palavra ao procurador ou assistente, e ao defensor, podendo, após advertência, cessar-lhes a palavra, no caso do uso de linguagem desrespeitosa ao Conselho ou a autoridade judiciária ou administrativa;

V - prender os que assistirem à sessão com armas proibidas e fazê-los apresentar à autoridade competente;

VI - resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do Conselho, ouvido, na ocasião, o representante do Ministério Público;

VII - receber os recursos interpostos no curso do julgamento e as apelações quando o Conselho não houver encerrado a sessão;

VIII - mandar constar da ata da sessão incidente nela ocorrido;

IX - mandar proceder, em cada sessão, à leitura da ata anterior.

Parágrafo único. São extensivas ao presidente do Conselho de Corpos, formações e estabelecimentos militares, no que couber, as atribuições previstas nos números I a VI, deste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS AUDITORES

SEÇÃO I

Do auditor corregedor

Art. 45. Ao auditor corregedor, com jurisdição em todo o território nacional, compete:

I - substituir a ministro civil, mediante convocação do presidente do Tribunal;

II - proceder à correição:

a) nos autos de inquérito policial militar, quando não se tenha apurado a existência de crime ou transgressão disciplinar, remetendo à Auditoria competente os autos, desde que entenda haver crime a punir e indícios da sua autoria;

b) nos processos findos e nos inquéritos policiais militares arquivados pelo auditor;

c) nos autos em andamento, nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Superior Tribunal Militar;

III - representar ao Superior Tribunal Militar, dentro em dez dias, após a correição, sobre os casos de arquivamento que considere infundados;

IV - verificar, em processos em andamento ou findos, se foram tomadas as providências relativas a medidas preventivas e asseguratórias previstas em lei, para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar;

V - receber e apurar representações dos serventuários das Auditorias, dando-lhes decisão, da qual caberá recurso para o Superior Tribunal Militar, pelo interessado, dentro do prazo de dez dias, a contar de sua ciência;

VI - requisitar das autoridades judiciárias e administrativas, civis ou militares, os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas funções;

VII - determinar, mediante provimento, as providências ou instruções que entender convenientes ao regular funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

VIII - percorrer, de acordo com o plano que propuser e for aprovado pelo Tribunal, as Auditorias das Circunscrições Judiciárias, para exame dos processos em andamento e dos livros e documentos existentes em cartório, de modo que todas tenham pelo menos, uma inspeção em cada dois anos;

IX - receber e apurar representação a respeito de irregularidade atribuída a servidor de Auditoria;

X - comunicar, imediatamente, ao presidente do Superior Tribunal Militar, a existência de fato grave, que exija pronta solução, verificado durante inspeção aos cartórios das Auditorias, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

XI - elaborar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros necessários aos registros na Auditoria;

XII - aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados, bem como instaurar inquérito administrativo, quando julgar necessário e tiver ciência de irregularidades praticadas pelos referidos funcionários.

SEÇÃO II

Dos auditores de 1^a e 2^a entrância

Art. 46. Compete ao auditor:

I - substituir, por convocação do presidente do Superior Tribunal Militar, a ministro civil, se já convocado o auditor corregedor, ou este estiver impedido;

II - decidir sobre o recebimento da denúncia, pedido de arquivamento do processo ou devolução do inquérito ou representação;

III - relaxar, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigado policiais;

IV - decretar ou não, em despacho fundamentado, prisão preventiva de indiciado em inquérito, a pedido do respectivo encarregado;

V - requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e esclarecimento do fato;

VI - requisitar a realização de exames e perícias;

VII - determinar as diligências necessárias ao esclarecimento de processo;

VIII - nomear peritos;

IX - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;

X - proceder, em presença do procurador, ao sorteio dos Conselhos;

XI - expedir mandados e alvarás de soltura;

XII - decidir sobre o recebimento dos recursos interpostos;

XIII - executar as sentenças, exceto as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, salvo delegação deste;

XIV - renovar, de seis em seis meses, junto às autoridades competentes, diligências para a captura de condenados;

XV - comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe cheguem ao conhecimento;

XVI - decidir do livramento condicional, observadas as disposições legais;

XVII - remeter à Auditoria de Correição, dentro do prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados ou processos julgados, dos quais não hajam sido interpostos recursos;

XVIII - apresentar ao presidente do Superior Tribunal Militar, até o dia trinta de janeiro, relatório dos trabalhos da Auditoria no ano anterior;

XIX - aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados;

XX - instaurar inquérito administrativo, quando entender necessário e tiver ciência de irregularidade praticada por funcionário que lhe é subordinado;

XXI - distribuir alternativamente, entre si e o auditor substituto, na ordem de entrada, os processos aforados em sua Auditoria;

XXII - dar cumprimento às normas legais sobre a administração financeira e orçamentária e a escrituração de carga e descarga de material;

XXIII - praticar os demais atos que, em decorrência de lei, tocarem à sua atribuição.

CAPÍTULO VII
DO ADVOGADO DE OFÍCIO

Art. 47. Ao advogado de ofício incumbe:

- I - nos processos a que respondem praças:
- a) acompanhar-lhes todos os termos até final decisão;
 - b) arrazoá-los e fazer a defesa oral do acusado, perante os Conselhos de Justiça;
 - c) arrolar testemunhas, inquiri-las e reinquiri-las, bem como requerer diligências e informações;
 - d) interpor recursos e requerer os remédios legais, inclusive oferecer embargos a acórdãos do Superior Tribunal Militar;
 - e) apelar obrigatoriamente das sentenças condenatórias, nos processos de deserção e de insubmissão;
 - f) requerer revisão criminal;
 - g) requerer suspensão de pena e livramento condicional do condenado, nos casos permitidos em lei;
 - h) requerer a extinção da punibilidade e a reabilitação;
- II - em quaisquer processos, servir de curador ou defensor, quando nomeado pelo presidente do Conselho, ou pelo auditor;
- III - representar ao Conselho de Justiça ou ao auditor, quanto ao cumprimento de suas decisões ou despachos em benefício de praças ou para a proteção destas, nos termos da lei, quando presas ou sujeitas a prisão, em decorrência de processo criminal.

CAPÍTULO VIII
DOS PROCURADORES

Art. 48. Os procuradores exercem perante os Conselhos de Justiça e os auditores as atribuições decorrentes da lei processual militar e da Lei de Organização do Ministério Público.

CAPÍTULO IX
DOS ESCRIVÃES E ESCRVENTES

Art. 49. São atribuições do escrivão:

- I - estar presente em cartório durante o expediente;

II - ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo e os que, por força do ofício, receber das partes;

III - conservar o cartório em boa ordem e classificar por espécie, número e ordem cronológica os autos e papéis a seu cargo, quer em andamento quer arquivados;

IV - escrever em forma legal e de modo legível, ou datilografar, os termos do processo, mandados, precatórias, depoimentos, atas das sessões dos Conselhos e demais atos próprios de seu ofício;

V - providenciar com diligência o cumprimento de decisões ou despachos de Conselho de Justiça ou auditor, para notificação ou intimação das partes, testemunhas, advogado, ofendido e acusado, a fim de comparecerem em dia, lugar e hora, determinados, no curso do processo, bem como cumprir quaisquer outros atos que lhe incumba, por dever de ofício;

VI - lavrar procuração *apud acta*,

VII - prestar às partes interessadas informações verbais, que lhe forem pedidas, sobre processos em andamento, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça;

VIII - dar, independentemente de despacho, certidões verbo *ad verbum*, ou em relatório, se pedidas por advogado ou representante do Ministério Público, e não versarem sobre objeto de segredo;

IX - acompanhar o juiz nas diligências de ofício;

X - numerar e rubricar as folhas dos autos e quaisquer peças deles extraídas;

XI - ter em dia e lançar em livro próprio a relação de todos os móveis e utensílios do cartório;

XII - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do auditor;

XIII - anotar, por ordem alfabética, os nomes dos réus condenados e a data exata da condenação, bem como a pena aplicada e a sua terminação;

XIV - anotar, em ordem cronológica, a entrada dos processos e sua remessa à instância superior ou a outro juízo, bem como as devoluções que tiverem ocorrido;

XV - providenciar para que o cartório seja provido dos livros, classificadores, fichas e demais material necessário à boa guarda e à ordem dos processos;

XVI - fornecer ao auditor, de seis em seis meses, a relação dos processos parados em cartório;

XVII - distribuir o serviço do cartório pelos escreventes juramentados e demais auxiliares, fiscalizando-o e representando ao auditor sobre irregularidade que ocorrer, em prejuízo do andamento de processo ou da boa ordem do serviço, desde que as suas determinações não sejam obedecidas;

XVIII - providenciar a correspondência administrativa do cartório;

XIX - remeter anualmente ao auditor, até o dia quinze de janeiro, relatório das atividades do cartório.

Parágrafo único. O escrivão, assim como os escreventes juramentados são diretamente subordinados ao auditor perante quem servirem.

Art. 50. Incumbe ao escrevente juramentado:

a) comparecer à hora marcada às audiências e estar presente em cartório durante o expediente;

b) auxiliar o escrivão, podendo, neste caráter, ser encarregado de todo o serviço de cartório, inclusive exercer as atribuições a que se refere o nº IV do artigo anterior, sendo os atos referendados pelo escrivão;

c) lavrar procuração *apud acta*, quando estiver funcionando em audiência.

Art. 51. Incumbe aos demais auxiliares de cartório exercer as atribuições pertinentes aos seus cargos, que lhes forem determinadas pelo auditor ou distribuídas pelo escrivão.

CAPÍTULO X

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 52. São atribuições do oficial de justiça:

I - fazer, de acordo com a lei processual militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido, pelo escrivão;

II - dar contrafé, bem como certidão dos atos e diligências que tiver cumprido;

III - lavrar autos e efetuar prisões, bem como medida preventiva ou assecuratória que haja sido determinada por Conselho de Justiça ou auditor;

IV - convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

V - executar as ordens do presidente do Conselho de Justiça e do auditor, em matéria de serviço;

VI - apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de justiça;

VII - fazer a chamada das partes e testemunhas;

VIII - passar certidão de pregões e afixação de editais;

IX - auxiliar o serviço nas Auditorias, pela forma ordenada pelo auditor ou pelo escrivão.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 53. Nenhum magistrado ou funcionário da Justiça Militar poderá tomar posse e entrar em exercício sem que tenha prestado o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

Parágrafo único. Para a posse, serão apresentados os seguintes documentos, salvo se a qualidade ou condição da pessoa, por presunção de direito, dispensar qualquer deles:

- a) título de nomeação ou exemplar do Diário Oficial da União de que conste integralmente o respectivo ato;
- b) certidão de idade ou documento equivalente;
- c) certificado ou documento equivalente que prove estar quite com as obrigações militares;
- d) cartão de identidade;
- e) declaração de junta médica oficial, do gozo de boa saúde;
- f) certidão ou documento equivalente do preenchimento de condições especiais, prescritas em lei, para a investidura em determinados cargos ou carreiras.

Art. 54. Será lançada, obrigatoriamente, em seguida ao termo de posse, a indicação dos bens e valores que constituírem o patrimônio do nomeado.

Art. 55. Os ministros, o procurador-geral, os auditores, os advogados de ofício, os procuradores, o secretário do Tribunal, os escrivães e os oficiais de justiça usarão, nas sessões e audiências, os vestuários e insígnias estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Parágrafo único. A função de secretário é desempenhada pelo vice-diretor geral dos serviços auxiliares do mesmo Tribunal.

Art. 56. No exercício das funções há recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e de ordem judiciária.

Art. 57. O prazo para a posse e exercício é de trinta dias, prorrogável por mais trinta, se houver legítimo impedimento.

§ 1º O prazo é contado da data do conhecimento da publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 2º Não se verificando a posse ou o exercício, dentro dos prazos legais, considera-se de nenhum efeito o ato de nomeação, promoção ou remoção.

§ 3º Tratando-se de promoção ou remoção, a posse efetua-se mediante a simples apresentação do respectivo título ou do Diário Oficial da União, que publicou o ato, completando-se com a comunicação de haver o servidor entrado em exercício.

Art. 58. São competentes para dar posse:

a) o Superior Tribunal Militar aos seus ministros;

b) o presidente do Tribunal aos auditores e advogados de ofício e seus respectivos substitutos e ao diretor-geral da Secretaria, secretário-geral da Presidência e vice-diretor geral;

c) os auditores aos funcionários que lhe são subordinados;

d) o diretor-geral, aos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal.

CAPÍTULO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 59. Não podem servir conjuntamente juízes, membros do Ministério Público, advogados e escrivães que tenham, entre si, parentesco consanguíneo ou afim da linha ascendente ou descendente ou na colateral, até o terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

§ 1º Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2º No caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e, se a incompatibilidade for imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 60. Os cargos judiciários e os do Ministério Público são incompatíveis entre si.

Art. 61. Os titulares de cargos judiciários não podem exercer outros cargos, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. A aceitação de cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário e das vantagens correspondentes, exceto a do montepio.

Art. 62. São nulos os atos praticados pelos titulares de cargos judiciários, depois de se tornarem incompatíveis.

CAPÍTULO III

DA ANTIGUIDADE

Art. 63. Entende-se por antiguidade o tempo de serviço no cargo, deduzidas as interrupções, exceto:

- a) a férias;
- b) gala;
- c) nojo;
- d) licença especial;
- e) licença a gestante;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) período de trânsito;
- h) tempo de comissão em serviço inerente ao próprio cargo;
- i) tempo de suspensão do exercício em virtude de inquérito ou processo administrativo ou criminal, de que não tenha sido apurada a sua culpabilidade;
- j) afastamento para servir em júri ou outros serviços obrigatórios por lei.

Art. 64. A antiguidade de auditor, a de advogado de ofício e seus respectivos substitutos, e a de escrivão, escrevente juramentado e auxiliar de escrevente, para efeito de promoção ou remoção, apurar-se-á na entrância a que pertencerem, observado o disposto no artigo seguinte, desde que dois ou mais tenham tomado posse na mesma data.

Parágrafo único. O Tribunal poderá, por motivo de interesse público, recusar o mais antigo, pelo voto de dois terços dos seus juízes efetivos, em escrutínio secreto, repetindo-se a votação até se fixar a indicação.

Art. 65. Quando as datas da posse coincidirem, a preferência caberá ao que maior tempo tiver de efetivo exercício em cargo anterior do serviço federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar. Persistindo o empate, decidir-se-á pela idade, em benefício do que a tiver maior. Na apuração do tempo de serviço deduzir-se-ão, em qualquer caso, as interrupções que não estejam previstas no art. 63.

Art. 66. O Superior Tribunal Militar organizará, anualmente, e fará publicar no Diário da Justiça, até quinze de janeiro, a lista de antiguidade dos auditores e advogados de ofício.

Art. 67. As reclamações contra a lista de antiguidade serão processadas e julgadas pelo Superior Tribunal Militar, as disposições seguintes:

- a) a reclamação será apresentada na Diretoria-Geral ou posta no correio, dentro em sessenta dias, contados da data da publicação da lista no Diário da Justiça;
- b) examinada pelo relator e discutida pelo Tribunal, poderá este julgá-la desde logo improcedente, por falta de fundamento; ou, em caso contrário, mandar ouvir os interessados, marcando-lhes prazo razoável, que não excederá a sessenta dias.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 68. Os ministros, auditores, advogados de ofício e funcionários dos serviços auxiliares da justiça são substituídos nas suas licenças, faltas ou impedimentos:

- a) o presidente do Tribunal, pelo vice-presidente e, na falta deste, pelo ministro mais antigo;
- b) os ministros militares, mediante convocação do presidente do Tribunal, por oficiais-generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, preferentemente do mais alto posto, e respectivamente escolhidos dentre os da lista enviada pelos ministros daquelas pastas;
- c) os ministros civis, pelo auditor corregedor e na sua falta ou impedimento, por auditor de segunda entrância, convocado dentre os três de maior antiguidade;
- d) os auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o corregedor, que será substituído, por convocação do presidente do Tribunal, dentre os três auditores de maior antiguidade na segunda entrância;
- e) o presidente de Conselho Especial ou Permanente, pelo oficial imediato em posto ou antiguidade, se for oficial superior ou oficial-general;
- f) os juízes de Conselho Especial ou Permanente de Justiça mediante sorteio;
- g) o presidente e os juízes de Conselho dos Corpos, formações, ou estabelecimentos militares, por oficial designado pelo comandante da unidade ou estabelecimento;
- h) os advogados de ofício, pelos seus substitutos, e, na falta destes, por advogado designado pelo presidente de Conselho ou auditor;
- i) os escrivães, por escrevente juramentado, e este por outro auxiliar de cartório, mediante designação do auditor e ordem de antiguidade;
- j) os oficiais de justiça, pelos respectivos substitutos.

§ 1º A convocação de ministro, a que se referem as letras *b* e *c*, só se fará quando a licença, falta ou impedimento for superior a sessenta dias, salvo nos casos em que, por disposição legal, for exigido *quorum* especial para a decisão.

§ 2º Nas Circunscrições Judiciárias em que, na mesma sede, houver mais de uma Auditoria, os auditores e advogados de ofício, desde que não haja substitutos disponíveis, se substituirão respectivamente e sem prejuízo das suas funções, nos casos de licença, falta ou impedimento em outras Auditorias.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E INTERRUPÇÕES DO EXERCÍCIO

Art. 69. As licenças serão concedidas:

I - pelo Superior Tribunal Militar aos seus ministros, aos auditores e auditores substitutos;

II - pelo presidente do Superior Tribunal Militar:

a) aos advogados de ofício e seus substitutos;

b) aos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal;

III - pelo auditor ao escrivão e demais funcionários da Auditoria.

Art. 70. Os ministros do Superior Tribunal Militar terão dois meses de férias a serem gozadas coletivamente, nos períodos determinados pelo regimento interno.

Art. 71. Os auditores, auditores substitutos e advogados de ofício terão direito a sessenta dias de férias a serem gozadas de uma só vez ou em parcelas de trinta dias.

Art. 72. O substituto de advogado de ofício, que estiver em exercício por mais de um ano, terá direito a férias, por período igual ao do respectivo titular.

Art. 73. Os funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal e das Auditorias terão direito a trinta dias de férias.

Art. 74. Em casos não previstos neste capítulo, quanto a licenças e férias, bem como a interrupções de exercício, aplicar-se as disposições de legislação especial reguladora do assunto.

CAPÍTULO VI

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 75. Os advogados de ofício, os escrivães e demais funcionários das Auditorias são passíveis das seguintes penas disciplinares:

- a) repreensão;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) demissão.

Parágrafo único. A advertência, embora não se considere pena disciplinar nem deva constar dos assentamentos funcionais, poderá ser feita pela autoridade competente, verbalmente ou por escrito, em caráter sigiloso ou não, inclusive em acórdão ou sentença, em tratamento de autoridade judiciária de primeira instância, advogado de ofício, escrivão, escrevente juramentado ou oficial de justiça, sempre que haja necessidade de chamar a atenção sobre erro ou omissão que se verificar em processo.

Art. 76. Os auditores e auditores substitutos somente são passíveis das penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão.

Art. 77. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço judiciário.

Art. 78. A pena de repreensão será aplicada por escrito em caráter sigiloso ou não, nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres funcionais ou des cortesia no trato com autoridades ou com outras pessoas, no exercício da função.

Art. 79. A pena de suspensão, que não excederá, cada vez, a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o punido, neste caso, a permanecer no serviço.

Art. 80. A pena de demissão aplica-se nos mesmos casos previstos para os demais funcionários públicos civis da União, pelo seu Estatuto.

§ 1º O funcionário estável somente poderá ser demitido após processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, instaurado de ofício ou mediante representação escrita de autoridade ou de pessoa interessada, que nele deverá depor.

§ 2º Se não for estável, será, entretanto, ouvido antes sobre o fato que lhe é imputado, salvo se demissível *ad nutum*.

§ 3º O ato de demissão mencionará a causa da penalidade.

§ 4º Se, no processo administrativo, não ficar apurada falta determinante de demissão, mas outra de menor gravidade, a pena correspondente será aplicada pela autoridade que ordenou a instauração do processo.

§ 5º O processo administrativo por infração de que possa resultar demissão será instaurado por determinação do Superior Tribunal Militar.

§ 6º Independente de processo administrativo a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão.

Art. 81. As infrações disciplinares dos procuradores e seus substitutos, perante autoridade judiciária, ou no curso de processo, serão comunicadas ao procurador-geral, para os fins de direito.

Art. 82. As punições são aplicadas:

a) pelo Superior Tribunal Militar, por intermédio do seu presidente, aos auditores, auditores substitutos e advogados de ofício;

b) pelo presidente do Superior Tribunal Militar, ao diretor-geral, ao secretário-geral da Presidência, ao vice-diretor geral e aos diretores de serviço;

c) pelo auditor, aos servidores que lhe são subordinados;

d) pelo diretor-geral, aos funcionários que pertencerem aos serviços auxiliares do Tribunal, não compreendidos na letra *b*.

Art. 83. O auditor ou funcionário, a quem tiver sido imposta pena disciplinar, poderá pedir a sua reconsideração ou relevação.

Parágrafo único. Não é permitido segundo pedido de reconsideração ou relevação, no mesmo caso ou sua reincidência.

Art. 84. Os recursos para o Superior Tribunal Militar, das penas aplicadas pelo seu presidente, ou por auditor, serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da aplicação, ou do indeferimento do pedido de reconsideração ou relevação, e, dentro do mesmo prazo, ao presidente do Tribunal, de pena aplicada pelo diretor-geral.

Art. 85. Aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União relativamente às transgressões disciplinares praticadas por funcionários dos serviços auxiliares do Superior Tribunal Militar, nos casos não previstos nesta lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 86. São as seguintes as autoridades da Justiça Militar na vigência do estado de guerra, junto às forças em operações:

- a) os Conselhos Superiores de Justiça Militar;
- b) os Conselhos de Justiça Militar;
- c) os auditores.

Art. 87. Compete, de modo geral, às autoridades mencionadas no artigo anterior, processar e julgar os crimes praticados nas zonas de operações ou em território estrangeiro militarmente ocupado por forças brasileiras, ressalvado o disposto em convenções ou tratados internacionais.

Parágrafo único. É ressalvada a competência do Superior Tribunal Militar quanto aos crimes praticados dentro dos limites territoriais do País.

Art. 88. Os Conselhos Superiores de Justiça Militar são órgãos de segunda instância, tendo a sua constituição e jurisdição reguladas por decreto do presidente da República. Dele fará parte um magistrado de carreira da Justiça Militar.

Art. 89. O Conselho de Justiça compor-se-á do auditor e dois oficiais de patente superior ou igual à do acusado, desde que mais antigo, nomeados pelo comandante-chefe das forças em operações, ou de grandes unidades, por delegação sua.

Parágrafo único. Esse Conselho será constituído para cada caso, e dissolvido logo depois de terminado o julgamento.

Art. 90. Haverá, junto às forças de terra, mar e ar, em operações, tantas Auditorias quantas necessárias.

Art. 91. Cada Auditoria compor-se-á de um auditor, um procurador, um advogado de ofício, um escrivão, e dos auxiliares que forem necessários, podendo estas duas últimas funções ser desempenhadas por praças graduadas.

Parágrafo único. Um dos auxiliares exercerá, por designação do auditor, a função de oficial de justiça.

Art. 92. Na falta de substituto de procurador ou de advogado de ofício, poderão essas funções ser exercidas por oficiais da ativa, ou da reserva, desde que formados em Direito.

Parágrafo único. Se nomeado oficial da reserva, será convocado para este fim.

Art. 93. As Auditorias funcionarão junto ao Comando, que lhes fixará a jurisdição.

Art. 94. Compete ao Conselho Superior de Justiça:

a) processar e julgar originariamente os oficiais-generais e coronéis ou capitães de mar e guerra;

b) julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e auditores;

c) julgar os embargos opostos às sentenças proferidas nos processos de sua competência originária.

Parágrafo único. Os comandantes-chefes responderão perante o Superior Tribunal Militar, dependendo a ação penal de requisição do Governo.

Art. 95. Compete ao Conselho de Justiça julgar os oficiais até o posto de tenente-coronel ou capitão de fragata, inclusive.

Art. 96. Compete ao auditor:

a) presidir a instrução criminal quando o acusado for oficial, assemelhado, praça ou civil, observado o disposto na letra a, do art. 94;

b) presidir a instrução criminal e julgar as praças, seus assemelhados, e civis.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. Os substitutos de auditor e de advogado de ofício, com estabilidade no cargo e vencimentos permanentes, têm direito à aposentadoria, nos termos da legislação em vigor na data da sua concessão.

§ 1º Aos substitutos de auditor e de advogado de ofício, não compreendidos neste artigo, é assegurada a aposentadoria, ao atingirem o limite de idade previsto na legislação em vigor.

§ 2º Os substitutos de auditor e de advogado de ofício incluídos no preâmbulo deste artigo, além dos demais períodos de efetivo exercício que possam ser computados, para efeito de aposentadoria, contarão o seu tempo de serviço, ininterruptamente, a partir da data em que foram declarados estáveis.

§ 3º Os atuais substitutos de auditor e procurador da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

§ 4º O ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, pertencente aos quadros da Justiça Militar, que tenha participado efetivamente de operações bélicas, da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército poderá, independentemente de concurso, desde que possua os requisitos previstos em lei, ingressar no cargo inicial da carreira da magistratura ou de advogado de ofício.

§ 5º Os substitutos de auditor, de advogado de ofício, com estabilidade e vencimentos, nas condições do parágrafo anterior, serão aproveitados como titulares, nas vagas que ocorrerem na mesma entrância.

Art. 98. Este Decreto-Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMMAN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Luis Antônio da Gama e Silva

Decreto nº 69.102, de 19 de agosto de 1971

Fixa a jurisdição das Auditorias da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (Rio Grande do Sul).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº

1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei da Organização Judiciária Militar), modificado pela Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971,

DECRETA:

Art. 1º A jurisdição da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que compreende, para efeito da administração da Justiça Militar, o território do Estado do Rio Grande do Sul, divide-se pelas três Auditorias da forma seguinte:

I - A 1ª Auditoria, com sede em Porto Alegre, tem jurisdição na Marinha e na Aeronáutica em todo o Estado, e no Exército, nos seguintes municípios:

Alvorada, Anta Gorda, Antônio Prado, Arroio do Meio, Arroio dos Ratos, Barra do Ribeiro, Bento Gonçalves, Bom Jesus, Bom Retiro do Sul, Butiá, Cachoeirinha, Camaquã, Cambará do Sul, Campo Bom, Canela, Canoas, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Cruzeiro do Sul, Dois Irmãos, Dom Feliciano, Encantado, Encruzilhada do Sul, Esmeralda, Estância Velha, Esteio, Estrela, Farroupilha, Feliz, Flores da Cunha, Garibaldi, General Câmara, Gramado, Gravataí, Guaíba, Guaporé, Ibiraiaras, Igrejinha, Ilópolis, Iotti, Lajeado, Lagoa Vermelha, Montenegro, Mostardas, Muçum, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Bréscia, Nova Petrópolis, Nova Prata, Novo Hamburgo, Osório, Parai, Portão, Porto Alegre, Putinga, Roca Sales, Rolante, Salvador do Sul, Santo Antônio da Patrulha, São Francisco de Paula, São Jerônimo, São Leopoldo, São Marcos, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Tapes, Taquara, Taquari, Torres, Tramandaí, Três Coroas, Triunfo, Vacaria, Venâncio Aires, Veranópolis, Viamão, Vista Alegre, e os que surgirem por desmembramento destes.

II - A 2ª Auditoria, com sede em Bagé, tem jurisdição privativa do Exército, nos seguintes municípios:

Alegrete, Arroio Grande, Bagé, Caçapava do Sul, Cacequi, Canguçu, Dom Pedrito, Herval, Itaqui, Jaguarão, Lavras do Sul, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Quaraí, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santana da Boa Vista, Santana do Livramento, São Francisco de Assis, São Gabriel, São José do Norte, São Lourenço do Sul, Uruguaiana, e os que surgirem por desmembramento destes.

III - A 3ª Auditoria, com sede em Santa Maria, tem jurisdição privativa do Exército, nos seguintes municípios:

Agudo, Ajuricaba, Alecrim, Alpestre, Aratiba, Arroio do Tigre, Arvorezinha, Augusto Pestana, Barão de Cotegipe, Barracão, Barros Casal, Boa Vista do Buricá, Bossoroca, Braga, Cachoeira do Sul, Cacique Doble, Caibaté, Caiçara, Campinas das Missões, Campinas do Sul, Campo Novo, Candelária, Cândido Godói, Carazinho, Casca, Catuípe, Cerro Largo, Chapada, Chiapetta, Ciríaco, Colorado, Condor, Constantina, Coronel Bicaco, Criciúma, Cruz alta, Dona Francisca, Davis Canabarro, Erval Grande, Erval Seco, Erechim, Espumoso, Faxinal do Soturno, Fontoura Xavier, Formigueiro, Frederico, Westphalen, Gaurama, General Vargas, Getúlio Vargas, Giruá, Guarani das Missões, Horizontina, Humaitá, Ibiaçá, Ibirubá, Ijuí, Independência, Iraí, Itatiba do Sul, Jacutinga, Jaguari, Júlio de Castilhos, Liberato Salzano, Machadinho, Marau, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mata, Maximiliano de Almeida, Miraguai, Não-Me-Toque, Nonoai, Nova Palma, Paim Filho, Palmeira das Missões, Palmitinho, Panambi, Passo Fundo, Pejuçara, Planalto, Porto Lucena, Porto Xavier, Redentora, Restinga Seca, Rio Pardo, Rodeio Bonito, Ronda Alta,

Rondinha, Roque Gonzales, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santiago, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Augusto, Santo Cristo, São Borja, São José do Ouro, São Luiz Gonzaga, São Martinho, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Sul, São Sepé, São Valentim, Sarandi, Seberi, Selbach, Serafina Corrêa, Sertão, Severiano de Almeida, Silveira Martins, Sobradinho, Soledade, Tapejara, Tapera, Tenente Portela, Três de Maio, Três Passos, Tucunduva, Tupanciretã, Tuparendi, Vera Cruz, Viaduto, Vicente Dutra, Victor Graeff, e os que surgirem por desmembramento destes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971

Cria a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, no estado de São Paulo, cuja sede coincidirá com a da respectiva Região Militar.

Art. 2º O art. 3º e seu § 2º do Decreto-Lei 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização judiciária militar), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Cada Circunscrição terá uma Auditoria, exceto a 1ª, que terá sete: duas com jurisdição privativa da Marinha, três do Exército e duas da Aeronáutica; e as 2ª e 3ª, que terão três.

§ 2º Nas Circunscrições com uma ou mais Auditorias na mesma sede, terão estas jurisdição mista, ressalvada a jurisdição privativa estabelecida em lei; e, nas em que houver mais de uma, com sedes diferentes, caberá à primeira conhecer dos processos relativos à Marinha e à Aeronáutica, da Circunscrição, e ao Exército, nos limites de sua jurisdição, coincidindo sua sede com a da Região Militar. Quanto às

demais, terão sua sede e jurisdição determinadas por decreto, de acordo com os limites que este fixar".

Art. 3º Para a composição do quadro funcional da Auditoria de que trata o art. 1º desta Lei, são criados na Justiça Militar da União os seguintes cargos:

1 de Auditor de 1ª Entrância;

1 de Auditor Substituto de 1ª Entrância;

1 de Procurador de 3ª Categoria;

1 de Advogado de Ofício de 1ª Entrância.

Parágrafo único. Haverá na Auditoria, para cada um dos cargos de procurador, de advogado de ofício e de oficial de justiça, dois substitutos, que funcionarão nas faltas, férias ou impedimentos do titular, percebendo, nestes casos, vencimentos equivalentes aos do substituído. Esses substitutos não terão garantias de estabilidade.

Art. 4º O preenchimento dos cargos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo único será feito na forma da legislação específica em vigor.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Justiça Militar da União, destinados à 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, 15 (quinze) cargos das séries de classes de assistentes de administração, oficial de administração e escriturário e das classes de auxiliar de portaria, escrevente-datilógrafo, oficial de justiça e de servente, de conformidade com o Anexo.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo e a gratificação adicional por tempo de serviço são os fixados na sistemática do Poder Executivo para cargos da mesma denominação e classificação.

Art. 6º Somente após a verificação, junto ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, da inexistência de servidores das correspondentes categorias funcionais postos em disponibilidade e em condições de serem imediatamente aproveitados na respectiva jurisdição, poderá ser feito o provimento dos cargos criados pelo artigo anterior por candidatos habilitados em concurso público de provas.

Parágrafo único. O aproveitamento far-se-á mediante a seleção, pelo Superior Tribunal Militar, dos servidores que revelarem aptidão para o exercício dos novos cargos.

Art. 7º Na promoção e acesso dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo criados pelo art. 5º desta Lei serão observadas as normas estabelecidas na sistemática de classificação do Poder Executivo.

Art. 8º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de oficial de administração de ocupante de cargo de escriturário, nível 10-B; à classe inicial da série de classes de escriturário de ocupante de cargo da classe singular de escrevente-

datilógrafo, nível 7; e à classe de auxiliar de portaria de ocupante de cargo da classe singular de servente, nível 5.

Art. 9º Para atender às despesas com a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário - Superior Tribunal Militar, à conta do Fundo da Reserva Orçamentária, crédito suplementar até o montante de Cr\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros), sendo Cr\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil cruzeiros) para as despesas de custeio de Pessoal, Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para as despesas de outros custeiros e Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para as despesas de capital - investimentos.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

José Flávio Pécora

João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencionado no art. 5º foi publicado no D. O. de 17-6-1971.

Lei complementar nº 10, de 6 de maio de 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1º da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorantes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de

dezembro de 1970, em relação a cada grupo de categorias funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º - Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes grupos.

§ 2º - A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3º - Independendo do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 4º - Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta Lei.

§ 1º - Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º - Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º - A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º - As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6º - Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Informação Legislativa

Lei nº 5.849, de 7 de dezembro de 1972

Altera os Quadros de Pessoal da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Quadros da Secretaria do Superior Tribunal Militar e dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar ficam, provisoriamente, alterados de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

I - Secretaria do Tribunal

a) Técnico de serviços judiciários:

Classe B Cr\$ 2.073,00

Classe A Cr\$ 1.728,00

b) Auxiliar de serviços judiciários:

Classe B Cr\$ 861,00

Classe A Cr\$ 730,00

c) Auxiliar de plenário:

Classe única Cr\$ 923,00

II - Cartórios das Auditorias

a) Escrivão:

Classe única Cr\$ 2.073,00

b) Técnico de serviços judiciários:

Classe única Cr\$ 1.728,00

c) Contabilista:

Classe única Cr\$ 678,00

d) Oficial de justiça:

Classe única Cr\$ 955,00

e) Auxiliar de serviços judiciários:

Classe única Cr\$ 730,00

f) Auxiliar administrativo:

Classe única Cr\$ 700,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de técnico de serviços judiciários e de auxiliar de serviços judiciários da Secretaria do Tribunal será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se, dos candidatos à primeira, a apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores, de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau.

Parágrafo único. O provimento dos cargos da classe única de contabilista será feito mediante concurso público de provas, exigindo-se dos candidatos a apresentação de certificado de conclusão do curso de técnico de contabilidade.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de técnico de serviços judiciários dos ocupantes da classe final de auxiliar de serviços judiciários da Secretaria, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 4º O provimento do cargo de escrivão será feito por acesso, dentre os técnicos de serviços judiciários do Quadro dos Cartórios, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar.

§ 1º O provimento do cargo de técnico de serviços judiciários do Quadro a que se refere este artigo será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se do candidato a apresentação de diploma do curso superior de Direito.

§ 2º O provimento do cargo de auxiliar de serviços judiciários será feito mediante concurso público de provas, exigindo-se do candidato certificado de conhecimento equivalente à conclusão do ensino de 2º grau.

Art. 5º É permitido, nos Cartórios das Auditorias, o acesso ao cargo de técnico de serviços judiciários, aos ocupantes do cargo de auxiliar de serviços judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 6º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de oficial judiciário PJ-3 e PJ-4, almoxarife PJ-3, tesoureiro PJ-4 e contador PJ-5 da Secretaria do Tribunal poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os ocupantes dos cargos efetivos de oficial judiciário PJ-6 em cargos da classe A, da série de classes de técnico de serviços judiciários.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos de auxiliar judiciário PJ-7 e PJ-8 da Secretaria do Tribunal poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os de auxiliar judiciário PJ-9 em cargos da classe A, da série de classes de auxiliar de serviços judiciários.

§ 2º Os atuais escrivães e oficiais de justiça de 1ª e 2ª entrâncias serão reenquadados em classes únicas dos respectivos cargos (Anexo B).

§ 3º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta lei, os atuais ocupantes de cargos de escrevente juramentado símbolo PJ-6 e PJ-7 poderão ser aproveitados no cargo da classe única de técnicos de serviços judiciários e os atuais ocupantes de cargos de auxiliar de escrevente símbolos PJ-10 e PJ-11, no cargo da classe única de auxiliar de serviços judiciários.

§ 4º O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 7º Ficam criados no Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar:

I - 5 (cinco) cargos na classe inicial e 2 (dois) em cada uma das demais classes da carreira de motorista;

II - 5 (cinco) cargos de taquígrafo de debates nível 21 e 5 (cinco) nível 20;

III - 2 (dois) cargos de bibliotecário, um nível 20 e um 19.

§ 1º Os vencimentos dos cargos a que se refere o item I são os decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.209, de 28 de fevereiro de 1972.

§ 2º Os cargos de taquígrafo de debates nível 20 serão providos por concurso público de provas e os de nível 21 mediante promoção, na forma das instruções e critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

§ 3º O cargo de bibliotecário nível 19 será provido por concurso público de provas em que será exigida a apresentação de diploma da Biblioteconomia e o de nível 20 mediante promoção, na forma das instruções e critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, observadas as exigências legais.

Art. 8º O recrutamento para o desempenho dos cargos em comissão de que trata esta lei será feito dentre os atuais ocupantes de cargos efetivos de diretor de serviços e os da última classe da carreira de técnico de serviços judiciários, segundo os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal Militar, ressalvados os casos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O diretor da secretaria para a Diretoria de Biblioteca e Documentação será recrutado dentre os bibliotecários do Quadro da Secretaria, segundo os critérios referidos neste artigo.

§ 2º O provimento do cargo de assessor será feito pelo Ministro-Presidente por livre indicação do ministro a ser assessorado.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos em comissão, a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos, são fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. Fica assegurada a situação pessoal de efetividade dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de diretor de serviço, os quais serão suprimidos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescida da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 11. Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 12. A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício até 7 (sete) quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Parágrafo único. A diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 13. Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-Lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomados por base, com referência às classes B de técnico de serviços judiciários e única de escrivão, o valor do nível 22, para classe A de técnico de serviços judiciários da Secretaria e para a classe única de técnico de serviços judiciários dos Cartórios, o valor do nível 21; para a classe única de contabilista, o valor do nível 13; para classe única de oficial de justiça, o valor do nível 19; para a classe B de auxiliar de serviços judiciários da Secretaria, o valor do nível 18; para a classe A de auxiliar de serviços judiciários da Secretaria e classe única de auxiliar de serviços judiciários dos

Cartórios, o valor do nível 16; para a classe única de auxiliar de plenário, o valor do nível 16; e para a classe única de auxiliar administrativo, o valor do nível 15.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-Lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 14. As atividades relacionadas com o transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas poderão ser atendidas por pessoal sujeito à legislação trabalhista ou mediante contrato, de acordo com o § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 15. O Superior Tribunal Militar, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos em tabela de gratificação pela representação dos gabinetes do Ministro-Presidente, dos Ministros e do diretor-geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, encargos de assistente, oficial e auxiliar de gabinete, bem como de ajudantes para atender aos serviços de direção e conservação de veículos e de limpeza dos respectivos gabinetes.

Art. 16. Desde que atendidas as exigências para o provimento dos cargos de que trata esta lei, fica ressalvado o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso ainda em vigor, cujos prazos de validades não serão mais prorrogados, inclusive para os cargos dos Cartórios das Auditorias.

Art. 17. As expressões "escrevente juramentado" e "auxiliar de escrevente", contidas na Lei de Organização Judiciária Militar, Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, ficam respectivamente alteradas para "técnico de serviços judiciários" e "auxiliar de serviços judiciários".

§ 1º A expressão "dois escreventes juramentados", contida no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, fica alterada para "quatro técnicos de serviços judiciários."

§ 2º Ficam suprimidas as expressões "e a de escrivão, escrevente juramentado e auxiliar de escrevente" contidas no art. 64 do Decreto-Lei número 1.003, de 21 de outubro de 1969.

Art. 18. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas pelo saldo orçamentário da conta-corrente do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário, nos termos do disposto no art. 6º, inciso I, da Lei número 5.754, de 3 de dezembro de 1971.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o art.38 e seu parágrafo único e inciso VI do art. 4º do Decreto-Lei número 1.003, de 21 de outubro de 1969, os arts. 5º e seu parágrafo único 6º e seu parágrafo único, 7º e 8º da Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 7/12/1972.

Lei nº 6.621, de 22 de dezembro de 1978

Altera dispositivos da Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Serão de uma única entrância todas as auditorias, com exceção da Auditoria de Correição, que será de segunda entrância e funcionará junto ao Superior Tribunal Militar.

Art. 11. As decisões do Superior Tribunal Militar, quer judiciais, quer administrativas, serão sempre dadas, quando, em sessão plena, por maioria de votos, com a presença nunca inferior de oito ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis.

Art. 26. O auditor corregedor é nomeado, dentre os auditores, mediante lista tríplice, organizada pelo Superior Tribunal Militar, em sessão secreta.

Parágrafo único. Para a inclusão em lista é necessário o interstício de dois anos, pelo menos, no exercício da função.

Art. 28. A carreira da magistratura civil da Justiça Militar inicia-se no cargo de auditor substituto, sendo providos, por promoção, subsequentemente, os cargos de auditor e auditor corregedor.

Art. 29. O auditor substituto será nomeado, dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com idade não inferior a vinte e cinco anos, nem superior a quarenta e cinco anos, aprovados em concurso público de provas, e por ordem de classificação, na forma das instruções estabelecidas pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 30. Os cargos de auditor serão providos pelo critério alternado da antiguidade e do merecimento, dentre os auditores substitutos.

Parágrafo único. Antes da promoção por merecimento, a existência da vaga de auditor será comunicada aos auditores substitutos, em que aquela ocorrer, para terem preferência na remoção, observada a ordem de antiguidade.

Art. 31. A promoção a auditor, por antiguidade, caberá ao auditor substituto mais antigo e, em caso de empate, observar-se-á o disposto no art. 65.

Art. 41.

XXIV - assinar com o ministro relator e revisor, quando for o caso, ou somente com aquele, os acórdãos do Tribunal e com o secretário do Tribunal Pleno as atas das suas sessões, depois de aprovadas.

Art. 68.

c) os ministros civis, mediante convocação do presidente, pelo auditor corregedor e, na sua falta ou impedimento, por auditor, dentre os três de maior antiguidade;

d) os auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o corregedor, que será substituído, por convocação do presidente do Tribunal, dentre os três auditores mais antigos."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1983.

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar, alterado pela Lei nº 5.661, de 16 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 1º.....

§ 2º Ressalvada a jurisdição privativa das Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, todas as demais terão jurisdição mista, para conhecer dos processos relativos à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica, e suas sedes serão as fixadas em lei, coincidindo ou não com a da Região Militar."

Art. 2º A sede da Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar passará a ser a cidade de Belo Horizonte, ficando sua transferência condicionada à decisão do Superior Tribunal Militar e à existência de recursos orçamentários destinados à sua instalação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.1983

Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - a Auditoria de Correição;
- III - os Conselhos de Justiça;
- IV - os juízes-auditores e os juízes-auditores substitutos.

TÍTULO II
DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

- a) a 1ª - estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª - estado de São Paulo;
- c) a 3ª - estado do Rio Grande do Sul;
- d) a 4ª - estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª - estados do Paraná e Santa Catarina;
- f) a 6ª - estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª - estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª - estados do Pará, Amapá e Maranhão;
- i) a 9ª - estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia;
- j) a 10ª - estados do Ceará e Piauí;
- l) a 11ª - Distrito Federal e estados de Goiás e Tocantins;

m) a 12^a - estados do Amazonas, Acre e Roraima.

TÍTULO III **DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

CAPÍTULO I **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

- a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- b) dois por escolha paritária, dentre juízes-audtores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência.

Art. 5º A eleição do presidente e vice-presidente do Tribunal obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Seção I

Da Competência do Superior Tribunal Militar

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, os governadores de estado e do Distrito Federal, nos crimes militares definidos em lei;

b) o juiz-auditor corregedor, os juízes-auditores, os juízes-auditores substitutos, os membros do Ministério Público Militar e os defensores públicos junto à Justiça Militar, nos crimes referidos na alínea a deste artigo;

c) os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data*, nos casos permitidos em lei;

d) o mandado de segurança contra seus atos, os do presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;

f) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;

g) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;

h) os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;

i) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;

j) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, juiz-auditor e advogado, no interesse da Justiça Militar;

II - julgar:

a) os embargos apostos às suas decisões;

b) os pedidos de correição parcial;

c) as apelações e os recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;

d) os incidentes processuais previstos em lei;

e) os agravos regimentais e recursos contra despacho de relator, previstos em lei processual militar ou no Regimento Interno;

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre juízes-auditores, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

h) os pedidos de desaforamento;

i) as questões administrativas e recursos interpostos contra atos administrativos praticados pelo presidente do Tribunal;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo presidente do Tribunal, corregedor da Justiça Militar e juiz-auditor;

III - declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV - restabelecer a sua competência quando invadida por juiz de primeira instância, mediante avocatória;

V - resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI - determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

VII - decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação da autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII - conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;

IX - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X - remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

XI - deliberar sobre o plano de correição proposto pelo corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XII - elaborar seu Regimento Interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como decidir os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

XIII - organizar suas secretarias e serviços auxiliares, bem como dos juízos que lhe forem subordinados, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XIV - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e fixação de vencimentos dos seus membros, do juiz-auditor corregedor, dos juízes-auditores, dos juízes-auditores substitutos e dos serviços auxiliares;

c) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;

d) a alteração da organização e da divisão judiciária militar.

XV - eleger seu presidente e vice-presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao juiz-auditor corregedor, aos juízes-auditores, juízes-auditores substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

- XVII - aplicar sanções disciplinares aos magistrados;
- XVIII - deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez de magistrado;
- XIX - nomear juiz-auditor substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;
- XX - determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, quando envolvido magistrado ou servidores da Justiça Militar;
- XXI - demitir servidores integrantes dos serviços auxiliares;
- XXII aprovar instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos serviços auxiliares;
- XXIII - homologar o resultado de concurso público e de processo seletivo interno;
- XXIV - remover juiz-auditor e juiz-auditor substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;
- XXV - remover, a pedido ou *ex officio*, servidores dos serviços auxiliares;
- XXVI - apreciar reclamação apresentada contra lista de antiguidade dos magistrados;
- XXVII - apreciar e aprovar proposta orçamentária elaborada pela Presidência do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XXVIII - praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

§ 1º O Tribunal pode delegar competência a seu presidente para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos serviços auxiliares.

§ 2º É de dois terços dos membros do Tribunal o quórum para julgamento das hipóteses previstas nos incisos I, alíneas h e i, II, alínea f, XVIII e XXIV, parte final, deste artigo.

§ 3º As decisões do Tribunal, judiciais e administrativas, são tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, oito ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quórum especial exigido em lei.

Art. 7º O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos, obedecido o disposto na Constituição Federal, no Código de Processo Penal Militar e nesta lei.

Art. 8º Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o relator conduz o processo, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Na fase a que se refere este artigo, cabe ao relator adotar as medidas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 6º desta lei.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 9º Compete ao presidente:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões

II - manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;

III - representar o Tribunal em suas relações com outros poderes e autoridades;

IV - corresponder-se com autoridades, sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

V - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição e depois de exaurida a competência do relator;

VI - declarar, no caso de empate, a decisão mais favorável ao réu ou paciente;

VII - proferir voto nas questões administrativas, inclusive o de qualidade, no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

VIII - decidir questões de ordem suscitadas por ministro, por representante do Ministério Público Militar ou por advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

IX - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar e a advogado, pelo tempo permitido em lei e no Regimento Interno, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;

X - conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público Militar e a advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;

XI - convocar sessão extraordinária nos casos previstos em lei ou no Regimento Interno;

XII - suspender a sessão quando necessário à ordem e resguardo de sua autoridade;

XIII - presidir a audiência pública de distribuição dos feitos;

XIV - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de competência originária;

XV - decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;

XVI - prestar às autoridades judiciárias informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o relator do processo principal, se houver;

XVII - assinar com o relator e o revisor, ou somente com aquele, quando for o caso, os acórdãos do Tribunal e, com o secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

XVIII - decidir sobre liminar em *habeas corpus*, durante as férias e feriados forenses, podendo ouvir previamente o Ministério Público;

XIX - expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com *habeas corpus*, preventivo;

XX - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou de seus ministros;

XXI - requisitar oficial de posto mais elevado, ou do mesmo posto de maior antiguidade, para conduzir oficial condenado presente à sessão de julgamento, observada a Força a que este pertencer;

XXII - convocar para substituir ministros, os oficiais-generais das Forças Armadas e magistrados, na forma do disposto no art. 62, incisos II, III, IV e V, desta lei;

XXIII - adotar providências para realização de concurso público e processo seletivo interno;

XXIV - expedir atos sobre matéria de sua competência, bem como assinar os de provimento e vacância dos cargos dos serviços auxiliares;

XXV - (Vetado)

XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a juiz-auditor substituto e a todos os nomeados para cargos do grupo-direção e assessoramento superiores do quadro da Secretaria do Tribunal;

XXVII - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exação das autoridades judiciárias e servidores no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que se fizerem necessários;

XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, juiz-auditor para exercer a função de diretor do Foro, definindo suas atribuições;

XXIX - conhecer de representação formulada contra servidores, por falta de exação no cumprimento do dever;

XXX - determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, exceto quanto a magistrado;

XXXI - aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las e revê-las;

XXXII - providenciar a publicação mensal de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal;

XXXIII - apresentar ao Tribunal, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

XXXIV - determinar a publicação anual da lista de antiguidade dos magistrados;

XXXV comunicar ao Presidente da República a ocorrência de vaga de ministro, indicando, no caso de ministro civil, o critério de provimento;

XXXVI - conceder licença e férias aos servidores que lhe são diretamente subordinados;

XXXVII - encaminhar a proposta orçamentária aprovada pelo Tribunal e gerir os recursos orçamentários da Justiça Militar, podendo delegar competência na forma da lei;

XXXVIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e no Regimento Interno.

§ 1º Durante as férias coletivas, pode o presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedido liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, devendo, em qualquer caso, após as férias, o feito prosseguir, na forma da lei.

§ 2º O presidente do Tribunal, de comum acordo com o vice-presidente, pode delegar-lhe atribuições.

§ 3º A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a juiz-auditor, com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados.

Seção III

Da Competência do Vice-Presidente

Art. 10. Compete ao vice-presidente:

a) substituir o presidente nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a presidência, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do Regimento Interno;

b) exercer funções judicante e relatar os processos que lhe forem distribuídos;

c) desempenhar atribuições delegadas pelo presidente do Tribunal, na forma do § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando no exercício temporário da presidência, não serão redistribuídos os feitos em que o vice-presidente for relator ou revisor.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas a primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

- a)* a primeira: seis Auditorias;
- b)* a terceira três Auditorias;
- c)* a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º As Auditorias tem jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao juiz-auditor mais antigo.

§ 4º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo juiz-auditor mais antigo.

CAPÍTULO II

DA AUDITORIA DE CORREIÇÃO

Seção Única

Da Composição e Competência

Art. 12. A Auditoria de Correição é exercida pelo juiz-auditor corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 13. A Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, compõe-se de juiz-auditor corregedor, um diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

Art. 14. Compete ao juiz-auditor corregedor:

I - proceder às correições:

- a)* gerais e especiais nas Auditorias, na forma desta lei;
- b)* nos processos findos;
- c)* nos autos de inquérito mandados arquivar pelo juiz-auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existente indícios de crime e de autoria;
- d)* nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II - apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;

III - comunicar ao presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independentemente das providências de sua alçada;

IV - baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

V - requisitar de autoridades judiciária e administrativa, civil ou militar, as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;

VI - instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado, e aplicar pena disciplinar, ressalvada a competência do Tribunal e de seu presidente;

VII - providenciar a uniformização de livros, registros e impressos necessários ao bom andamento dos serviços nas Auditorias, observados os modelos instituídos em lei;

VIII- praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

CAPÍTULO III

DAS AUDITORIAS E DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Seção I

Da Composição das Auditorias

Art. 15. Cada Auditoria tem um juiz-auditor, um juiz-auditor substituto, um diretor de Secretaria, dois oficiais de justiça avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em lei.

Seção II

Da Composição dos Conselhos

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz-auditor e quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;

b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz-auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Art. 17. Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais da Marinha, Exército e Aeronáutica, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local, porém no âmbito da jurisdição da Auditoria, quando insuficientes os da sede.

Art. 19. Para efeito de composição dos Conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos posto, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao juiz-auditor competente.

§ 1º A remessa a que se refere esse artigo será efetuada até o quinto dia do último mês do trimestre e as alterações que se verificarem, inclusive os nomes de novos oficiais em condições de servir, serão comunicadas mensalmente.

§ 2º Não sendo remetida no prazo a relação de oficiais, serão os juízes sorteados pela última relação recebida, consideradas as alterações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A relação não incluirá:

a) os oficiais dos gabinetes dos ministros de estado;

b) os oficiais agregados;

c) os comandantes, diretores ou chefes, professores instrutores e alunos de escolas, institutos, academias, centros e cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos;

d) na Marinha: os almirantes de esquadra e oficiais que sirvam em seus gabinetes, os comandantes de distrito naval e de Comando Naval, o vice-chefe do Estado-Maior da Armada, o chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército: os generais de Exército, generais comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos chefes de Estado-Maior ou de gabinete e oficiais do Estado-Maior pessoal;

f) na Aeronáutica: os tenentes-brigadeiros, bem como seus chefes de Estado-Maior ou de gabinete, assistente e ajudantes de ordens, ou vice-chefe e o subchefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo juiz-auditor, em audiência pública, na presença do procurador, do diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo juiz-auditor, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do procurador e do diretor de Secretaria.

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, são sorteados dois juízes suplentes, sendo um oficial superior - que substituirá o presidente em suas faltas e impedimentos legais e um oficial até o posto de capitão-tenente ou capitão, que substituirá os demais membros nos impedimentos legais.

Art. 22. Do sorteio a que se referem os arts. 20 e 21 desta lei, lavrar-se-á ata, em livro próprio, com respectivo resultado, certificando o diretor de Secretaria, em cada processo, além do sorteio, o compromisso dos juízes.

Parágrafo único. A ata é assinada pelo juiz-auditor e pelo procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo Conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta lei.

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do juiz-auditor e do presidente, observado o disposto no art. 31, alíneas a e b desta lei.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta lei devem comunicar ao juiz-auditor a falta eventual do juiz militar.

§ 2º Na sessão de julgamento são obrigatórios a presença e voto de todos os juízes.

Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão.

§ 1º O juiz-auditor deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao juiz-auditor, aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo presidente do Conselho ao presidente do Superior Tribunal Militar, ou à autoridade competente, conforme o caso.

Seção III

Da Competência dos Conselhos de Justiça

Art. 27. Compete aos Conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar;

II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei.

Art. 28. Compete ainda aos Conselhos:

I - decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;

II - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

III - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

IV - declarar a inimputabilidade de acusado nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;

V - decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;

VI - ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;

VII - conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Seção IV

Da Competência dos Presidentes dos Conselhos de Justiça

Art. 29. Compete aos presidentes dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça:

I - abrir as sessões, presidi-las, apurar e proclamar as decisões do Conselho;

II - mandar proceder à leitura da ata da sessão anterior;

III - nomear defensor ao acusado que não o tiver e curador ao revel ou incapaz;

IV - manter a regularidade dos trabalhos da sessão, mandando retirar do recinto as pessoas que portarem armas ou perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;

V - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar, ou assistente, e ao defensor, pelo tempo previsto em lei, podendo cassá-la após advertência, no caso de linguagem desrespeitosa;

VI - resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do Conselho, ouvido o Ministério Público;

VII - mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão.

Seção V

Da Competência do Juiz-Auditor

Art. 30. Compete ao juiz-auditor:

I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;

IV - requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;

V - determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;

VI - formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;

VII - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;

VIII - proceder ao sorteio dos Conselhos, observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta lei;

IX - expedir alvará de soltura e mandados;

X - decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;

XI - executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º desta lei;

XII - renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado;

XIII - comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas;

XIV - decidir sobre livramento condicional;

XV - revogar o benefício da suspensão condicional da pena;

XVI - remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;

XVII - encaminhar relatório ao presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior;

XVIII - instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;

XIX - aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;

XX - dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria;

XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;

XXII - distribuir alternadamente, entre si e o juiz-auditor substituto e, quando houver, o substituto de Auditor estável, os efeitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada;

XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;

XXIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. São privativos do juiz-auditor os atos previstos nos incisos XI, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, deste artigo, deferindo-se estes a seu substituto, quando no exercício pleno do cargo.

Seção VI

Das Substituições dos Juízes Militares

Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos:

a) o presidente de Conselho Especial, por oficial-general ou oficial superior, imediato em posto ou antiguidade, e, na falta destes na composição do Conselho, mediante sorteio, observado o disposto no art. 16, alínea a, desta lei;

b) o presidente de Conselho Permanente, por oficial superior, na forma do art. 21, parágrafo único, desta lei, e, na sua falta, mediante sorteio;

c) os juízes de Conselho Especial, mediante sorteio;

d) os juízes de Conselho Permanente, pelos suplentes previstos no art. 21, parágrafo único, desta lei e, na falta destes, mediante sorteio.

§ 1º Quando sorteado oficial em gozo de férias, ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria, ocorrerá sua definitiva substituição.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao juiz militar que for preso, responder a inquérito ou processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo das Forças Armadas, bem como ao juiz de Conselho Permanente que for promovido a oficial superior.

§ 3º Em caso de luto, casamento e dispensa médica por prazo igual ou inferior a vinte dias, far-se-á a substituição do juiz militar, pelo período do afastamento.

TÍTULO V

DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Aplicam-se aos ministros do Superior Tribunal Militar, juízes-auditores e juízes substitutos as disposições do Estatuto da Magistratura, desta lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II

DO PROMVENTO DOS CARGOS E DA REMOÇÃO

Art. 33. O ingresso na carreira da Magistratura da Justiça Militar dar-se-á no cargo de juiz-auditor substituto, mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

Parágrafo único. A nomeação dar-se-á com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 34. Exigir-se-á dos candidatos a satisfação dos seguintes requisitos, além de outros previstos no Estatuto da Magistratura:

I - ser brasileiro;

II - ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ser bacharel em Direito, graduado por estabelecimento oficial ou reconhecido;

V - haver exercido durante três anos, no mínimo, no último decênio, a advocacia, magistério jurídico em nível superior ou função que confira prática forense;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de boa saúde física e mental, comprovada a última pela aplicação de teste de personalidade por órgão oficial especializado e no curso de inspeção de saúde.

§ 1º Das instruções do concurso constarão os programas das diversas disciplinas, a constituição da Comissão Examinadora, vagas existentes e sua localização, assim como outros esclarecimentos reputados, úteis aos candidatos, inclusive ao direito assegurado no art. 38 desta lei.

§ 2º O concurso terá validade por dois anos, contados da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 35. As nomeações e promoções serão feitas por ato do Superior Tribunal Militar.

Art. 36. A promoção ao cargo de juiz-auditor é feita dentre os juízes-auditores substitutos e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

b) havendo simultaneidade na posse, a promoção por antiguidade recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

c) é obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade;

d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;

e) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

f) o merecimento do magistrado de primeira instância é aferido no efetivo exercício do cargo.

Art. 37. O magistrado não será removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvada a remoção compulsória.

Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o juiz-auditor e a ordem de

classificação em concurso público para o juiz-auditor substituto, quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.

§ 1º Preenchido o clero em decorrência de remoção publica-se notícia da vaga, fixando-se prazo de quinze dias contado da publicação, aos interessados, para requererem.

§ 2º O candidato habilitado em concurso público, no momento de sua nomeação, somente pode optar por vaga existente após terem-se pronunciado os Juízes substitutos que tiverem interesse em remoção. § 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.

Art. 39. A nomeação para cargo de juiz-auditor corregedor é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre juízes-auditores situados no primeiro terço da classe.

CAPÍTULO III **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 40. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento no órgão oficial

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá, a critério do Tribunal ou do seu presidente, ser prorrogado por igual período.

Art. 41. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo magistrado, constará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

§ 1º O magistrado, no ato da posse, deverá apresentar declaração pública de seus bens.

§ 2º Não haverá posse nos casos de remoção, promoção e reintegração.

Art. 42. São competentes para dar posse:

I - o Superior Tribunal Militar a seus ministros;

II - o presidente do Superior Tribunal Militar ao juiz-auditor corregedor e a juiz-auditor substituto.

Art. 43. As datas de início, interrupção e reinício do exercício devem ser comunicadas imediatamente ao Tribunal, para registro no assentamento individual do magistrado.

Art. 44. O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias, contado:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Art. 45. É considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário à viagem para a nova sede.

§ 1º O período de que trata este artigo constará do ato de remoção ou de designação do magistrado promovido e não excederá de trinta dias.

§ 2º O magistrado removido ou promovido com designação para nova sede, quando licenciado ou afastado em virtude de férias, casamento ou luto, terá o prazo a que se refere o parágrafo anterior contado a partir do término do afastamento.

Art. 46. A promoção não interrompe o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato que promover o magistrado.

Art. 47. Não se verificando a posse ou exercício dentro dos prazos previstos nesta lei, o ato de nomeação, promoção ou remoção será revogado, não produzindo qualquer efeito.

Art. 48. Os magistrados de carreira adquirem vitaliciedade após dois anos de exercício.

§ 1º Os magistrados de que trata este artigo, e que não hajam adquirido a vitaliciedade, não perdem o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º Os magistrados podem praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade.

CAPÍTULO IV

DA ANTIGUIDADE

Art. 49. Considera-se de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

IV - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

V - licença à gestante;

VI - licença-paternidade;

VII - licença por acidente em serviço;

VIII - licença para tratamento de saúde, em decorrência de moléstia especificada em lei;

IX - período de trânsito;

X - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Superior Tribunal Militar, pelo prazo máximo de dois anos;

XI - afastamento do exercício do cargo, em virtude de inquérito ou processo criminal ou administrativo, desde que reconhecida a inocência do magistrado ou quando não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar a advertência ou censura.

Art. 50. A antiguidade do ministro do Superior Tribunal Militar conta-se a partir da posse.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalece:

I - a antiguidade na carreira militar;

II - o maior tempo de efetivo exercício em cargo anterior do serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar;

III - a idade, em benefício de quem a tiver maior.

Art. 51. A antiguidade de juiz-auditor substituto é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.

Art. 52. Em caso de empate na classificação por antiguidade, prevalece, sucessivamente;

I - maior tempo de serviço na posse;

II - maior tempo de serviço na carreira da Magistratura da Justiça Militar;

III - maior tempo de serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar;

IV - idade, em benefício de quem a tiver maior.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro desempate é determinado pela classificação em concurso para ingresso na carreira da Magistratura.

Art. 53. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o Superior Tribunal Militar organizará e publicará no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos magistrados de carreira.

Art. 54. Contra a lista de que trata o artigo anterior, podem ser apresentadas reclamações dentro de trinta dias contados da publicação, que serão processadas e julgadas pelo Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O relator e o Tribunal podem determinar diligências, inclusive mandar ouvir os interessados, marcando-lhes prazo que não excederá de trinta dias.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIA

Art. 55. Os ministros do Superior Tribunal Militar gozam férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, o presidente e vice-presidente gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Art. 56. Os magistrados de primeira instância da Justiça Militar gozam férias individuais, de sessenta dias, concedidas segundo a conveniência do serviço.

Parágrafo único. As férias de que trata este artigo não podem fracionar-se por períodos inferiores a trinta dias, podendo acumular-se somente por necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 57. Os magistrados gozam licenças na forma do Estatuto da Magistratura.

Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 59. A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, far-se-á na forma da lei e do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deve submeter-se, ao requerer nova licença, para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 60. O processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial.

CAPÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 61. Não podem servir, conjuntamente, os magistrados, membros do Ministério Público e advogados que sejam entre si cônjuges, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau, e os que tenham vínculo de adoção.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere este artigo se resolve:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se as nomeações forem da mesma data;

II - depois da posse, contra quem lhe deu causa; e contra o mais moderno, se a incompatibilidade for imputada a ambos.

§ 2º Se a incompatibilidade se der com advogado, este deverá ser substituído.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 62. Os magistrados da Justiça Militar são substituídos:

I - o presidente do Superior Tribunal Militar, pelo vice-presidente e este pelo ministro civil mais antigo;

II - os ministros militares, mediante convocação pelo presidente do Tribunal, por oficiais da Marinha, Exército ou Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes da lista enviada pelos ministros das respectivas pastas;

III - Os ministros civis pelo juiz-auditor corregedor e, na falta deste, por convocação do presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco juízes-auditores mais antigos;

IV - os juízes-auditores pelos juízes-auditores substitutos do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do presidente do Tribunal dentre juízes-auditores substitutos, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;

V - o juiz-auditor corregedor, por convocação do presidente do Tribunal, dentre os juízes-auditores titulares.

Parágrafo único. A convocação prevista nos incisos II e III deste artigo só se fará para completar o quórum de julgamento.

Art. 63. Em caso de afastamento de ministro ou de vaga por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado substituto, por decisão da maioria absoluta dos membros do Superior Tribunal Militar.

§ 1º O substituto de ministro militar será escolhido na forma do inciso II do artigo anterior.

§ 2º O substituto de ministro civil será escolhido na forma do inciso III do artigo anterior.

§ 3º Em caso de afastamento, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha proferido relatório, como os que haja colocado em mesa para julgamento, são redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passam ao substituto, na forma do Regimento Interno.

§ 4º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 5º Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, são redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas corpus*, os mandados de segurança, e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 6º Em caso de vaga, ressalvados os processos a que se refere o parágrafo anterior, os demais serão atribuídos ao nomeado para preencher-la.

§ 7º Não concorrerão ao sorteio de que trata o inciso III do artigo anterior os magistrados punidos com as penas de advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade.

Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de juiz-auditor, quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo ocorrerá nos casos de licença, falta e impedimento do substituído, sem prejuízo das funções do substituto.

Art. 65. A substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 66. O magistrado convocado para substituir ministro civil perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período da convocação, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público mantém representantes junto à Justiça Militar.

Art. 68. Os membros do Ministério Público desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

TÍTULO VII DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 69. A Defensoria Pública da União mantém representantes junto à Justiça Militar.

Art. 70. Os membros da Defensoria Pública, junto à Justiça Militar, desempenham as atribuições previstas no Código de Processo Militar e leis especiais.

PARTE II DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Os serviços auxiliares da Justiça Militar são executados:

- I - pela Secretaria do Superior Tribunal Militar;
- II - pelas Secretarias das Auditorias.

Art. 72. Aos funcionários da Justiça Militar aplica-se o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições desta lei.

Art. 73. (Vetado).

Art. 74. O provimento dos cargos de direção e assessoramento, classificados nos três primeiros níveis do grupo-direção e assessoramento superiores, do quadro das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias, faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro, que atendam aos seguintes requisitos:

- a) qualificação específica para a área relativa à direção ou assessoramento, mediante graduação em curso de nível superior;
- b) experiência para o respectivo exercício, de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Tribunal.

§ 1º O provimento dos cargos do grupo-direção e assessoramento superiores, vinculados a gabinete de ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

§ 2º O provimento dos cargos do grupo-direção e assessoramento superiores, classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.

TÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 75. A competência dos órgãos da Secretaria do Superior Tribunal Militar será definida em ato próprio, baixado pelo Tribunal.

Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos juízes-auditores, aos quais estejam diretamente subordinados.

TÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES**

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 77. As atribuições dos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar serão definidas em ato próprio por este baixado, observadas as especificações de classes.

CAPÍTULO II

DAS SECRETARIAS DAS AUDITORIAS

Art. 78. Os servidores da Secretaria são, nos processos em que funcionarem, auxiliares do juiz e a ele subordinados.

Seção I

Dos Diretores de Secretaria

Art. 79. São atribuições do diretor de Secretaria:

I - ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo e os que, por força de ofício, receber das partes;

II - conservar a Secretaria em boa ordem e classificar, por espécie, número e ordem cronológica, os autos e papéis a seu cargo, quer os em andamento, quer os arquivados;

III - escrever em forma legal e de modo legível, ou datilografar, os termos do processo, mandados, precatórios, depoimentos, atas das sessões dos Conselhos e demais atos próprios do seu ofício;

IV - providenciar, com diligência, o cumprimento de decisões ou despachos do juiz, com vistas à notificação ou intimação das partes, testemunhas, ofendido ou acusado, para comparecerem em dia, hora e lugar designados no curso do processo, bem como cumprir quaisquer atos que lhe incumba por dever de ofício;

V - lavrar procuração *apud acta*,

VI - prestar as informações que lhe forem pedidas sobre processos em andamento, salvo quanto a matéria que tramite em segredo de justiça;

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao juiz-auditor os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvida;

VIII - numerar e rubricar as folhas dos autos e quaisquer peças neles juntadas;

IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do juiz-auditor;

X - registrar, em livro próprio, os nomes dos réus condenados e a data da condenação, bem como a pena aplicada e o seu término;

XI - registrar, em ordem cronológica, a entrada de processos e inquéritos, sua distribuição, a remessa a outro juízo ou autoridade, bem como as devoluções ocorridas;

XII - providenciar livros, classificadores, fichas e demais materiais necessários à ordem e a boa guarda dos processos;

XIII - providenciar o expediente administrativo da Secretaria;

XIV - acompanhar o juiz-auditor nas diligências de ofício;

XV- fornecer ao juiz-auditor, de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;

XVI - apresentar, até o dia quinze de janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais da Secretaria;

XVII - praticar os atos de que tratam os arts. 20, 21 e 22 desta lei;

XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao juiz-auditor em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.

Seção III

Dos Técnicos Judiciários

Art. 80. São atribuições do técnico judiciário:

I - substituir o diretor da Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do juiz-auditor;

II - executar os serviços determinados pelo juiz-auditor e diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta lei que serão por este último subscritos;

III - lavrar procuração *apud acta*, quando estiver funcionando em audiência.

Seção III

Dos Oficiais de Justiça Avaliadores

Art. 81. São atribuições do oficial de justiça avaliador:

I - funcionar, nos casos indicados em lei como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados;

II - fazer, de acordo com a lei processual penal militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido;

III - convocar pessoas idôneas para testemunharem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

- IV - dar contrafé e certificar os atos e diligências que houver cumprido;
- V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou juiz-auditor;
- VI - apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça;
- VII - fazer a chamada das partes e testemunhas;
- VIII - passar a certidão de pregões e de fixação de editais;
- IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, juiz-auditor e diretor de Secretaria.

Seção IV

Dos Demais Servidores

Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao auxiliar judiciário.

Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme for determinado pelo juiz-auditor e pelo diretor de Secretaria.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 84. Os funcionários dos serviços auxiliares da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições desta lei.

Art. 85. Para aplicação de pena disciplinar são competentes:

a) o presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos do grupo-direção e assessoramento superiores do quadro do Tribunal, bem como aos servidores subordinados a ministro, mediante representação deste;

b) o juiz-auditor corregedor e juiz-auditor, aos servidores que lhes são subordinados;

c) o diretor-geral, aos servidores do quadro da Secretaria, não compreendidos na alínea a deste artigo.

§ 1º A pena de suspensão por mais de trinta dias será aplicada pelo presidente do Superior Tribunal Militar.

§ 2º A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação, mediante representação da autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º Independente de processo a aplicação das penas de repressão, multa e suspensão até trinta dias.

Art. 86. As penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão impostas pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 87. A aplicação de pena disciplinar poderá ser precedida de advertência, a juízo da autoridade competente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Parágrafo único. A advertência, que poderá se fazer reservadamente, não constará dos assentamentos funcionais.

Art. 88. Caberá recurso para o Superior Tribunal Militar das penas aplicadas pelas autoridades referidas nas alíneas a e b do art. 85 desta lei, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Das penas aplicadas pelo diretor-geral caberá recurso ao presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

PARTE III

CAPÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 89. Na vigência do estado de guerra, são órgãos da Justiça Militar junto às forças em operações:

- I - os Conselhos Superiores de Justiça Militar;
- II - os Conselhos de Justiça Militar;
- III - os juízes-audtores.

Art. 90. Compete aos órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

Parágrafo único. O agente é considerado em operações militares desde o momento de seu deslocamento para o teatro de operações ou para o território estrangeiro ocupado.

Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou reserva convocado, e um juiz-auditor, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo juiz de posto mais elevado, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.

Art. 92. Junto a cada Conselho Superior de Justiça funcionarão um procurador e um defensor público, nomeados pelo Presidente da República, dentre os membros do Ministério Público da União junto à Justiça Militar e da Defensoria Pública da União, respectivamente.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, ao ministro militar competente, o pessoal necessário ao serviço de secretaria, designando o secretário, que será de preferência bacharel em Direito.

Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um juiz-auditor ou juiz-auditor substituto e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.

§ 1º O Conselho de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao juiz de posto mais elevado, ou ao mais antigo em caso de igualdade de posto.

§ 2º Os oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão julgados, quando possível, por juízes militares da respectiva Força.

Art. 94. Haverá, no teatro de operações, tantas Auditorias quantas forem necessárias.

§ 1º Compõe-se a Auditoria de um juiz-auditor, um procurador, um defensor público, um secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.

§ 2º Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do juiz-auditor, a função de oficial de justiça.

Art. 95. Compete ao Conselho Superior de Justiça:

I - processar e julgar originariamente os oficiais-generais;
II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e juízes-auditores;

III - julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

Parágrafo único. O comandante do teatro de operações responderá a processo perante o Superior Tribunal Militar, condicionada a instauração da ação penal à requisição do Presidente da República.

Art. 96. Compete ao Conselho de Justiça:

I - o julgamento dos oficiais até o posto de coronel, inclusive;

II - decidir sobre arquivamento de inquérito e instauração de processo, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa a agressão.

Art. 97. Compete ao juiz-auditor:

I - presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis ou oficiais até o posto de capitão de mar e guerra ou coronel, inclusive;

II - julgar as praças e os civis.

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. No exercício de suas funções na Justiça Militar, há recíproca independência entre os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defesa.

Art. 99. Os magistrados, os representantes do Ministério Público, os defensores, o secretário do Tribunal Pleno, o diretor de Secretaria, o oficial de justiça avaliador e outros servidores usarão, nas sessões e audiências, o vestuário e insígnias estabelecidos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 100. Aplica-se o disposto no art. 61 desta lei aos representantes do Ministério Público, advogados e servidores da Justiça Militar, observada, quanto a estes, a exceção prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 101. Nos atos de seu ofício, estão investidos de fé pública o secretário do Tribunal Pleno, os diretores de Secretaria, os oficiais de justiça avaliadores e, bem assim, o diretor-geral do Tribunal e aqueles que realizem atividades processuais nos autos de recursos ou processos de competência originária.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a cidade do Rio de Janeiro/RJ; as da Segunda, a cidade de São Paulo/SP; as da Terceira, respectivamente, as cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria/RS; a da Quarta, a cidade de Juiz de Fora/MG; a da Quinta, a cidade de Curitiba/PR; a da Sexta, a cidade de Salvador/BA; a da Sétima, a cidade de Recife/PE; a da Oitava, a cidade de Belém/PA; a da Nona, a cidade de Campo Grande/MS; a da Décima, a cidade de

Fortaleza/CE; a da Décima Primeira, a cidade de Brasília/DF; e a da Décima Segunda, a cidade de Manaus/AM.

Parágrafo único. A instalação da 2^a Auditoria da 11^a Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea c, desta lei, que terá por sede a cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

Art. 103. O atual quadro de defensores públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

Art. 104. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do art. 470 do Código de Processo Penal Militar.

Brasília, 4 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Lei nº 8.719, de 19 de outubro de 1993

Extingue a 1^a Auditoria de Aeronáutica da 1^a Circunscrição Judiciária Militar e a 3^a Auditoria da 2^a Circunscrição Judiciária Militar; extingue cargo na carreira da Magistratura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam extintos, na conformidade do art. 11, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992:

I - a 1^a Auditoria de Aeronáutica da 1^a Circunscrição Judiciária Militar;

II - a 3^a Auditoria da 2^a Circunscrição Judiciária Militar;

III - dois cargos de Juiz-Auditor e dois cargos de Juiz-Auditor Substituto constantes da lotação das Auditorias referidas nos incisos I e II deste artigo, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 2º As Auditorias da 1^a Circunscrição Judiciária Militar serão designadas por ordem numérica, da primeira à sexta, a partir, respectivamente, das atuais primeira e segunda Auditorias da Marinha; primeira, segunda e terceira Auditorias do Exército; e segunda Auditoria de Aeronáutica.

Art. 3º Os magistrados ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º inciso III desta lei ficarão postos em disponibilidade com remuneração integral até seu aproveitamento em cargos idênticos, respeitada a garantia de inamovibilidade.

Art. 4º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar é o previsto no Anexo I desta lei.

Art. 5º Ficam transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar dois cargos em comissão de Diretor de Secretaria do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e duas funções de confiança DAI - 111.3, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, criados pela Lei nº 6.889, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os cargos em comissão transferidos na forma deste artigo serão transformados em um cargo de Diretor de Serviço e um cargo de Secretário de Planejamento e Controle, conservando a mesma natureza e o mesmo padrão de vencimentos dos cargos que lhes deram origem.

Art. 6º Os Advogados de Ofício e Advogados Substitutos e demais servidores efetivos lotados nas Auditorias de que trata o art. 1º incisos I e II desta lei serão redistribuídos entre as Auditorias das Circunscrições Judiciais Militares por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 7º Os processos em andamento nas antigas 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM e 3ª Auditoria da 2ª CJM serão redistribuídos às demais Auditorias das mesmas Circunscrições, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º O acervo das Auditorias ora extintas será transferido para as Auditorias das mesmas Circunscrições, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 9º As alíneas "i" e "m" do art. 2º, a alínea "a" do art. 6º, inciso I, e o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

- i) a 9ª - estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;
- m) a 12ª - estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Art. 6º

I -

- a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

.....

Art. 30

Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor.

Art. 10. Fica revogada a alínea "b" do art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar.

Art. 12. Fica o Superior Tribunal Militar autorizado a baixar normas regulamentares necessárias à execução da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.10.1993

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Informação Legislativa

Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001

Extingue a 5ª e a 6ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, extinguindo cargos da Magistratura e do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São extintas, com fundamento nas alíneas *b* e *c* do inciso II do art. 96 da Constituição Federal:

I – a 5ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

II – a 6ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

III – 2 (dois) cargos de juiz-auditor e 2 (dois) cargos de juiz-auditor substituto, constantes da lotação das Auditorias extintas;

IV – 13 (treze) cargos de técnico judiciário e 1 (um) cargo de auxiliar judiciário do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar.

Art. 2º A alínea *a* do art. 11 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 11.

a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias;

....." (NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar é o previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 5º São transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar 2 (duas) funções comissionadas de diretor de secretaria, FC-09; 2 (duas) funções comissionadas de supervisor I, FC-04; e 2 (duas) funções comissionadas de auxiliar, FC-02, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, criadas pela Lei nº 6.889, de 11 de dezembro de 1980, e transformadas pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As funções comissionadas nível FC-09 transferidas na forma deste artigo serão transformadas em 2 (duas) funções de assessor da Presidência, conservando a mesma natureza e o mesmo padrão de vencimentos.

Art. 6º Os processos em andamento nas Auditorias extintas serão redistribuídos às demais Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, observadas as normas legais vigentes.

Art. 7º O acervo das Auditorias extintas será transferido para a Diretoria do Foro e Auditorias remanescentes da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Anexo I

(Art. 4º da Lei 10.333, de 19 de dezembro de 2001)

Magistratura Civil de Primeira Instância da Justiça Militar

Cargos de Carreira

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos
Juiz-Auditor Corregedor	01	Juiz-Auditor Corregedor	01
Juiz-Auditor	20	Juiz-Auditor	18
Juiz-Auditor Substituto	20	Juiz-Auditor Substituto	18
Total	41	Total	37

Lei nº 12.600, de 23 de março de 2012

Cria os cargos de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto para a 2^a Auditoria da 11^a Circunscrição Judiciária Militar, no âmbito da Justiça Militar da União; revoga dispositivos da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Justiça Militar da União, 1 (um) cargo de Juiz-Auditor e 1 (um) cargo de Juiz-Auditor Substituto.

Parágrafo único. Os cargos criados destinam-se à 2^a Auditoria da 11^a Circunscrição Judiciária Militar, com sede na Capital Federal, em observância ao preconizado no parágrafo único do [art. 102 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992](#).

Art. 2º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar da União é o previsto no Anexo desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada à Justiça Militar da União.

Art. 4º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 5º Fica revogado o [art. 4º da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001](#), e o seu consequente [Anexo I](#).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.3.2012

ANEXO

Magistratura Civil de Primeira Instância da Justiça Militar

Cargos de Carreira

Situação Atual		Situação Nova	
DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Juiz-Auditor Corregedor	01	Juiz-Auditor Corregedor	01
Juiz-Auditor	18	Juiz-Auditor	19
Juiz-Auditor Substituto	18	Juiz-Auditor Substituto	19
TOTAL	37	TOTAL	39

Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018

Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da

União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
II - a Corregedoria da Justiça Militar;

.....
II-A - o juiz corregedor auxiliar;

.....
IV - os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar". (NR)

"Art. 3º

.....
§ 1º

.....
b) 2 (dois) por escolha paritária, dentre juízes federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

....." (NR)

"Art. 6º

.....
I -

.....
a) (VETADO);

.....
c) os pedidos de *habeas corpus* e *habeas data* contra ato de juiz federal da Justiça Militar, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general;

.....
i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, pelo Conselho de Justiça, por juiz federal da Justiça Militar, por juiz federal substituto da Justiça Militar, por advogado e por comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar;

.....
II -

.....
g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre juízes federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os conflitos de atribuição entre autoridades administrativas e judiciárias militares;

.....
j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo presidente do Tribunal, pelo ministro corregedor da Justiça Militar e por juiz federal da Justiça Militar;

.....

XIV -

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, do juiz corregedor auxiliar, dos juízes federais da Justiça Militar, dos juízes federais substitutos da Justiça Militar e dos serviços auxiliares;

.....

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao juiz corregedor auxiliar, aos juízes federais da Justiça Militar, aos juízes federais substitutos da Justiça Militar e aos servidores que forem imediatamente vinculados ao Superior Tribunal Militar;

.....

XIX - nomear juiz federal substituto da Justiça Militar e promovê-lo pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

.....

XXIV - remover juiz federal da Justiça Militar e juiz federal substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;

....." (NR)

"Art. 9º

.....

XVII - assinar com o Secretário do Tribunal Pleno as atas das sessões;

.....

XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a juiz federal substituto da Justiça Militar e a todos os nomeados para cargos em comissão;

.....

XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, juiz federal da Justiça Militar para exercer a função de diretor do foro, e definir suas atribuições;

.....

§ 3º A execução prevista no inciso XIV do *caput* deste artigo pode ser delegada a juiz federal da Justiça Militar com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados". (NR)

"Art. 10.

.....
b) exercer a função de Corregedor da Justiça Militar durante o período de seu mandato, excluído da distribuição de processos no Tribunal, mas com possibilidade de exercer a função judicante para compor o Plenário;

.....

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 3º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao juiz federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, é feita, indistintamente, entre as Auditorias, pelo juiz federal da Justiça Militar mais antigo". (NR)

"CAPÍTULO II

DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR" (NR)

"Art. 12. A Corregedoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o território nacional, é exercida pelo ministro vice-presidente do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. Os atuais servidores lotados no quadro da antiga Auditoria de Correição passarão ao quadro do Superior Tribunal Militar e serão incorporados pelo gabinete do ministro corregedor para compor estrutura apartada com incumbência de realizar as atividades constantes do art. 14 desta Lei". (NR)

"Art. 13. A Corregedoria da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação jurídico-administrativa, compõe-se de 1 (um) ministro corregedor, 1 (um) juiz corregedor auxiliar, 1 (um) diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei." (NR)

"Art. 14. Compete ao ministro corregedor:

I -

.....

c) (revogada);

.....

VII-A - conhecer, instruir e relatar, para conhecimento do Plenário do Tribunal, as reclamações e as representações referentes aos magistrados de primeira instância;

VII-B - instruir os processos de promoção dos magistrados de primeira instância;

VII-C - responder aos questionamentos do Corregedor Nacional de Justiça referentes à Justiça Militar da União e requerer aos demais setores desse ramo do Judiciário os dados necessários para tal;

VII-D - dar posse ao juiz corregedor auxiliar;

.....
§ 1º

§ 2º As correições especiais independem de calendário prévio e poderão ocorrer para:

- I - apurar fundada notícia de irregularidade;
- II - sanar problemas detectados na atividade correcional de rotina;
- III - verificar se foram implementadas as determinações feitas". (NR)

"Art. 15. Cada Auditoria compõe-se de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, 1 (um) juiz federal substituto da Justiça Militar, 1 (um) diretor de Secretaria, 2 (dois) oficiais de justiça avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em ato do Superior Tribunal Militar." (NR)

"Art. 16.

- a) (revogada);
- b) (revogada);

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior". (NR)

"Art. 19. Para efeito de composição dos Conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.

.....
§ 3º

a) os oficiais dos gabinetes do ministro de Estado da Defesa e dos comandantes de Força;

.....
d) na Marinha, os almirantes de esquadra, os comandantes de Distrito Naval, o vice-chefe do Estado-Maior da Armada, o chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais que sirvam em seus gabinetes, e os oficiais embarcados ou na tropa,

em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército, os generais de Exército, os generais comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos chefes de Estado-Maior e de gabinete e seus oficiais do Estado-Maior pessoal;

f) na Aeronáutica, os tenentes-brigadeiros do Ar, bem como seus chefes de Estado-Maior e de gabinete, os assistentes e os ajudantes de ordens, o vice-chefe e os subchefes do Estado-Maior da Aeronáutica;

g) os capelães militares". (NR)

"Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, na presença do procurador, do diretor de Secretaria e do acusado, quando preso." (NR)

"Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo juiz federal da Justiça Militar, em audiência pública, entre os dias 5 (cinco) e 10 (dez) do último mês do trimestre anterior, na presença do procurador e do diretor de Secretaria.

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, será sorteado 1 (um) juiz suplente, que substituirá o juiz militar ausente". (NR)

"Art. 22.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo juiz federal da Justiça Militar ou pelo juiz federal substituto da Justiça Militar e pelo procurador, e caberá ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo Conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

....." (NR)

"Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem ser instalados e funcionar com a maioria de seus membros, e é obrigatória a presença do juiz federal da Justiça Militar ou do juiz federal substituto da Justiça Militar.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta Lei devem comunicar ao juiz federal da Justiça Militar ou ao juiz federal substituto da Justiça Militar a falta eventual do juiz militar.

....." (NR)

"Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações nos dias de sessão e nos dias em que forem

requisitados pelo juiz federal da Justiça Militar ou pelo juiz federal substituto da Justiça Militar.

§ 1º O juiz federal da Justiça Militar deve comunicar a falta não justificada do juiz militar ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos representantes da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Militar e respectivos substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo presidente do Conselho à autoridade competente". (NR)

"Art. 27.

.....
II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) acerca da competência pelo lugar da infração". (NR)

"Seção V

Da Competência do Juiz Federal da Justiça Militar" (NR)

"Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

.....
I-A - presidir os Conselhos de Justiça;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) , e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C - julgar os *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general;

II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante e decretar, revogar ou restabelecer prisão preventiva de indiciado ou acusado, em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 28 desta Lei;

.....
XXII - distribuir, alternadamente, entre si e o juiz federal substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria;

Parágrafo único. Compete ao juiz federal substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo, que lhe são deferidos somente durante as férias e impedimentos do juiz federal da Justiça Militar." (NR)

"Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo juízo como de relevante interesse para a administração militar.

....." (NR)

"Art. 32. Aplicam-se aos ministros do Superior Tribunal Militar, ao juiz corregedor auxiliar, aos juízes federais da Justiça Militar e aos juízes federais substitutos da Justiça Militar as disposições da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Estatuto da Magistratura), as desta Lei e, subsidiariamente, as da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União)." (NR)

"Art. 36 . A promoção ao cargo de juiz federal da Justiça Militar é feita dentre os juízes federais substitutos da Justiça Militar e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até ser fixada a indicação;

.....
d) a promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício no cargo e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga;

e) aferição do merecimento pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

....." (NR)

"Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção, observadas, para preferência, a ordem de antiguidade para o juiz federal da Justiça Militar e a ordem de classificação em concurso público para o juiz federal substituto da Justiça Militar, quando os concorrentes forem do mesmo concurso, e a ordem de antiguidade na classe, quando forem de concursos diferentes.

....." (NR)

"Art. 39. A nomeação para o cargo de juiz corregedor auxiliar é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre os juízes federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe." (NR)

"Art. 42.
.....

II - o presidente do Superior Tribunal Militar ao juiz federal substituto da Justiça Militar." (NR)

"Art. 51. A antiguidade de juiz federal substituto da Justiça Militar é determinada pelo tempo de efetivo exercício no respectivo cargo." (NR)

"Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar e a pensão de seus dependentes observará o disposto no art. 40 da Constituição." (NR)

"Art. 62.

.....

III - os ministros civis pelo juiz corregedor auxiliar e, na falta deste, por convocação do presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os 5 (cinco) juízes federais da Justiça Militar mais antigos;

IV - os juízes federais da Justiça Militar pelos juízes federais substitutos da Justiça Militar do juízo ou, na falta destes, mediante convocação do presidente do Tribunal dentre juízes federais substitutos da Justiça Militar, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta Lei;

V - o ministro corregedor pelo juiz corregedor auxiliar.

....." (NR)

"Art. 64. Nas circunscrições judiciais com mais de 1 (uma) Auditoria na mesma sede, a substituição de juiz federal da Justiça Militar, quando não houver substituto disponível na Auditoria, é feita por magistrado em exercício na mesma sede.

....." (NR)

"Art. 74. O provimento dos cargos em comissão classificados nos 3 (três) primeiros níveis é feito dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo quadro que atendam aos seguintes requisitos:

a) qualificação específica para a área relativa ao cargo em comissão, mediante graduação em curso de nível superior;

.....

§ 1º O provimento dos cargos em comissão vinculados a gabinete de ministro é feito por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do *caput* deste artigo e nas suas alíneas a e b." (NR)

"Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, dos atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e da Corregedoria da Justiça Militar, e das portarias e despachos dos juízes federais da Justiça Militar aos quais estejam diretamente subordinadas." (NR)

“Art. 79.

.....
VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados e submeter ao juiz federal da Justiça Militar os casos que versarem sobre matéria que tramite em segredo de justiça e aqueles passíveis de dúvida;

.....
IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do juiz federal da Justiça Militar;

.....
XIV - acompanhar o juiz federal da Justiça Militar nas diligências de ofício;

XV - fornecer ao juiz federal da Justiça Militar, trimestralmente, a relação de inquéritos e demais processos que se encontrem parados na Secretaria;

.....
XVIII - distribuir o serviço entre os servidores da Secretaria, fiscalizar sua execução e representar ao juiz federal da Justiça Militar em caso de irregularidade ou desobediência de ordem;

XIX - executar as atribuições que lhe forem delegadas por juiz federal da Justiça Militar conforme o disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar”. (NR)

“Seção III

Dos Analistas Judiciários” (NR)

“Art. 80 . São atribuições do analista judiciário:

I - substituir o diretor da Secretaria nas férias, nas licenças, nas faltas e nos impedimentos, por designação do juiz federal da Justiça Militar;

II - executar os serviços determinados pelo juiz federal da Justiça Militar e pelo diretor da Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do *caput* do art. 79 desta Lei, que serão subscritos pelo diretor da Secretaria;

.....
IV - desempenhar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados pelo juiz federal da Justiça Militar, pelo juiz federal substituto da Justiça Militar ou pelo diretor da Secretaria ou previstos em atos normativos do Superior Tribunal Militar”. (NR)

“Art. 81 . São atribuições do analista judiciário, área judiciária, especialidade oficial de justiça avaliador federal:

.....
V - lavrar autos e realizar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselho de Justiça ou por juiz federal da Justiça Militar;

.....
IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, pelo juiz federal da Justiça Militar e pelo diretor da Secretaria". (NR)

"Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 80 desta Lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao técnico judiciário". (NR)

"Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme disposto em regulamento do Superior Tribunal Militar e determinado pelo juiz federal da Justiça Militar e pelo diretor da Secretaria". (NR)

"Art. 85.

a) o presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos em comissão e aos servidores subordinados a ministro, mediante representação deste;

b) o ministro corregedor e o juiz federal da Justiça Militar, aos servidores que lhes são subordinados;

....." (NR)

"Art. 89.

.....
III - os juízes federais da Justiça Militar". (NR)

"Art. 91. O Conselho Superior de Justiça Militar é órgão de segunda instância e compõe-se de 2 (dois) oficiais-generais, de carreira ou da reserva convocados, e 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo juiz federal da Justiça Militar". (NR)

"Art. 92.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Superior de Justiça Militar requisitará ao ministro de Estado da Defesa o pessoal necessário ao serviço de secretaria e designará o Secretário, preferencialmente bacharel em Direito." (NR)

"Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar e de 2 (dois) oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.

§ 1º O Conselho de Justiça de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a Presidência ao juiz federal da Justiça Militar.

....." (NR)

"Art. 94.

§ 1º A Auditoria será composta de 1 (um) juiz federal da Justiça Militar, 1 (um) procurador, 1 (um) defensor público, 1 (um) Secretário e auxiliares necessários, com a possibilidade de as 2 (duas) últimas funções serem exercidas por praças graduadas.

§ 2º Um dos auxiliares de que trata o § 1º deste artigo exercerá, por designação do juiz federal da Justiça Militar, a função de oficial de justiça". (NR)

"Art. 95.

.....

II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e juízes federais da Justiça Militar;

....." (NR)

"Art. 97. Compete ao juiz federal da Justiça Militar:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-A e 103-A:

"Art. 14-A. Compete ao juiz corregedor auxiliar:

I - substituir o ministro corregedor nas licenças, nas férias, nas faltas e nos impedimentos, e assumir o cargo, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do regimento interno;

II - desempenhar atribuições delegadas pelo ministro corregedor"

"Art. 103-A. O cargo de juiz-auditor corregedor fica transformado no cargo de juiz corregedor auxiliar"

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992:

I - parágrafo único do art. 10;

II - alínea *c* do inciso I do art. 14;

III - alíneas *a* e *b* do art. 16; e

IV - arts. 34, 60 e 77.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Grace Maria Fernandes Mendonça